



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>33</b>
1ªSECAM - Pautas .....	33
1ªSECAM - Atas .....	33
1ªSECAM - Acórdãos .....	33
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>34</b>
2ªSECAM - Pautas .....	34
2ªSECAM - Atas .....	34
2ªSECAM - Acórdãos .....	34
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>34</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	34
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	34
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	35
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	37
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	40
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	43
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....	43
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	47
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	47
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	47
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	48
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	48
Auditora MURYEL HEY .....	48
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	48
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>48</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	48
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>48</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>48</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>48</b>
Resenhas de Distribuição .....	48
Editais.....	50
Despachos.....	50
Informações.....	54
Atos de Alerta Municipais .....	54
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>54</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>55</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>55</b>
GP - Despachos .....	55
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	57
GP - Portarias .....	57
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>58</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>61</b>
Tribunal Pleno.....	61
Primeira Câmara.....	61
Segunda Câmara.....	61
Corregedoria-Geral.....	61
Ministério Público de Contas.....	61
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	61
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	61
Inspetorias de Controle Externo.....	61
Administrativo .....	61

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### STP - Atas

*Sem publicações*

### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-166190/22**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO**  
**INTERESSADO:-EDUARDO FACCIN, GISELE POTILA FACCIN GUI, ISABEL APARECIDA NIEDO NASSER, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO**  
**ADVOGADO / PROCURADOR-VLADIMIR WILIANS GUI**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 1841/23 - TRIBUNAL PLENO**  
Recursos de Revista. Prescrição. Incorrência. Terceirização de serviços jurídicos. Inexigibilidade de conduta diversa. Ausência de superfaturamento. Serviços efetivamente prestados. Provimento recursal a fim de afastar a irregularidade, o dever de ressarcir e as multas aplicadas.  
I. RELATÓRIO  
Tratam os autos de Recursos de Revista interpostos por Maurício Carneiro Advogados Associados (peça 87) e por Gisele Potila Faccin e Isabel Aparecida Nieto Nasser (peças 89 a 93), em face do Acórdão n.º 1066/19-S2C, integrado pelo Acórdão n.º 1367/21-S1C, que negou provimento aos Embargos de Declaração opostos por Maurício Carneiro Advogados Associados, o qual, por sua vez, é integrado pelo Acórdão n.º 210/22-S1C, que negou provimento aos Embargos de Declaração também opostos por Maurício Carneiro Advogados Associados em face daquele Acórdão n.º 1367/21-S1C.  
Naquela primeira decisão, ao julgar Tomada de Contas Extraordinária instaurada a fim de averiguar a legalidade da contratação de escritório de advocacia pelo

Município de Presidente Castelo Branco em 2013, a 2ª Câmara deste Tribunal assim deliberou:

I. Julgar pela procedência da tomada de contas diante da irregular contratação de serviços advocatícios (Contrato de Prestação de Serviços 013/2013) realizada pelo Município de Presidente Castelo Branco no exercício de 2013, sob responsabilidade da então prefeita municipal, sra. Gisele Potila Faccin Gui.

II. Determinar a restituição ao erário municipal de Presidente Castelo Branco, solidariamente, pela então prefeita municipal, sr. Gisele Potila Faccin Gui, e por Maurício Carneiro Advogados Associados do valor de R\$ 52.628,55 (cinquenta e dois mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos), a ser devidamente atualizado, na forma legal, em razão da diferença entre o valor pago à contratada e a remuneração do cargo de procurador jurídico.

III. Aplicar à então prefeita municipal, sr. Gisele Potila Faccin Gui, a multa, na proporção de 10% (dez por cento) do valor do dano, com fundamento no artigo 89 da Lei Complementar Estadual 113/2005.

IV. Aplicar ao sócio da contratada, sr. Maurício de Oliveira Carneiro, a multa, na proporção de 10% (dez por cento) do valor do dano, com fundamento no artigo 89 da Lei Complementar Estadual 113/2005, combinado com seu artigo 86, parágrafo único.

V. Aplicar à então controladora interna, sra. Isabel Aparecida Niedo Nasser, a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em razão da omissão na fiscalização.

VI. Determinar a comunicação desta decisão ao Ministério Público Estadual, conferindo-lhe acesso à íntegra dos autos digitais, para as providências que considerar pertinentes, nos termos do artigo 248, § 6º, do Regimento Interno.

Em seus primeiros embargos, Maurício Carneiro Advogados Associados havia alegado que a decisão anterior teria sido omissa quanto à incompetência deste Tribunal para o julgamento das contas em questão e, também, quanto ao contexto da contratação.

O então relator, conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao constatar que não houve o alegado vício na decisão guerrreada, apresentou proposta de voto negando provimento aos embargos, no que foi acompanhado pelos demais.

Quando da interposição dos novos Embargos, o interessado alegou que o Acórdão que julgou aqueles opostos anteriormente havia sido omissos quanto a diversos pontos. O órgão julgador, por seu turno, entendeu que referidos pontos sequer tinham sido suscitados nos Embargos anteriores, consistindo em novas supostas omissões, as quais não poderiam ser apreciadas em razão da preclusão.

Agora, em sede de Recurso de Revista, Maurício Carneiro Advogados Associados argui, de início, a ocorrência de prescrição, uma vez que o contrato de prestação de serviços objeto da Tomada de Contas Extraordinária foi firmado em 12/04/2013, enquanto o despacho que ordenou a citação foi exarado em 13/09/2018.

No mérito, alega que este Tribunal desconsiderou o contexto da contratação, uma vez que o serviço foi devidamente prestado por um valor compatível com o praticado no mercado e era adequado naquela circunstância.

Expõe que, embora o Prejulgado n.º 6 estabeleça que o valor a ser pago ao escritório terceirizado deva ser inferior ao valor pago ao servidor efetivo, tal critério "não pode ser absoluto, sob pena de se inviabilizar tal tipo de contratação, sobretudo quando analisado o caso concreto".

Argumenta, então, que em sede de contraditório havia exposto as circunstâncias em que ocorreu a contratação, e que "se a licitação fosse aberta com o irrisório valor de R\$ 2.400,00, não apareceriam concorrentes interessados, uma vez que a estrutura de um escritório de advocacia tem um custo superior a essa quantia e a prestação do serviço acabaria sendo impraticável", e que a contratação de uma banca com mão-de-obra especializada é mais custosa do que a contratação de um único profissional. Acrescenta, ainda, que à época da contratação a demanda por assessoramento jurídico era muito elevada, eis que o Município estava em fase de mudança de gestão, o que, inclusive, afastaria o caráter corriqueiro dos serviços prestados, "já que a complexa demanda municipal exigia que o serviço prestado fosse qualificado, no sentido de organizar a Administração".

Em razão desse contexto, entende que o Município adotou a decisão mais eficiente, que seria a contratação via processo licitatório pelo prazo de 6 meses.

Pretende, ao final, a reforma da decisão mediante o reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória; ou que seja julgada improcedente a tomada de contas; ou o afastamento da condenação ao ressarcimento ao erário.

As recorrentes Gisele (ex-Prefeita) e Isabel (ex-Controladora Interna), por sua vez, sustentam que o caso em exame não comportaria o dever de ressarcimento ao erário, tendo em vista que o valor da contratação teria sido condizente com o valor de mercado e que teria havido a efetiva prestação dos serviços.

Em acréscimo, defendem a imprescindibilidade da contratação, eis que, quando a ex-Prefeita assumiu o cargo, no início de 2013, o quadro de pessoal do Município estaria defasado. No âmbito jurídico, informam que o advogado efetivo havia se aposentado no ano de 2012, e que o cargo comissionado de procurador teria sido ocupado por diversos profissionais, o que teria o condão de demonstrar a dificuldade no seu preenchimento.

Aliás, quanto a este ponto, esclarecem que "as tarefas do procurador Municipal comissionado não se confundem com aquelas que são realizadas pelo advogado concursado", sendo que a contratação objeto dos autos visou suprir as funções desempenhadas por este último, e não pelo comissionado.

As recorrentes confrontam, então, este panorama fático com as regras previstas no Prejulgado n.º 6, e concluem que não foi possível atendê-lo em dois pontos: realização de concurso público infrutífero e limitação do valor pago ao contratado condizente ao que seria pago ao servidor efetivo.

No entanto, justificam que não houve tempo para a realização do concurso e, quanto ao valor pago, esclarecem que não houve interesse de nenhum prestador de serviços com valores inferiores ao contratado.

Além disso, defendem que o valor máximo para a contratação apontado no Acórdão guerrreado estaria incorreto, pelas razões a seguir transcritas:

(1) existem erros nas contas realizadas no que consiste ao período do contrato e o período de salário ao ser pago ao hipotético segundo assessor nomeado, tendo em vista que só foram considerados 06 pagamentos de salário ao procurador e o contrato perdurou por 09 meses; (2) o cargo a ser equiparado para fins de apuração dos valores deveria ser do advogado público com 40 horas semanais e não do procurador comissionado; (3) não foram considerados os encargos relativos ao que seria pago ao servidor, utilizando apenas as despesas com salário no cálculo da diferença; Apresentam, então, o seguinte cálculo:

Salário do Advogado 20 horas	R\$ 2.144,90
Previsão de Férias	R\$ 178,74
Previsão do Terço das férias	R\$ 59,59
Previsão do 13º salário	R\$ 178,74
Previsão de pagamento INSS	R\$ 428,80
Total das despesas mensais 20 horas	R\$ 2.990,77
Total das despesas mensais 40 horas	R\$ 5.981,54

E, ao considerar o período de 9 meses, apontam que o Município teria despendido o valor de R\$ 53.833,86 com servidor efetivo, e não os R\$ 14.400,00 considerados na decisão recorrida.

Por fim, especificamente quanto à senhora Isabel Aparecida Niedo Nasser, ex-controladora interna, consignam que à época da contratação objeto dos autos não ocupava referida função, e sim o senhor Justo Joaquim Silvino.

Pugnham, então, pela reforma da decisão a fim de afastar o dever de ressarcimento ou, alternativamente, pela adequação do valor a ser ressarcido. Ainda, especificamente quanto à senhora Isabel, pretendem o afastamento da sanção pecuniária a ela aplicada.

Submetido o feito à análise técnica (Instrução n.º 1541/22-CGM, peça 99), concluiu a Coordenadoria de Gestão Municipal pelo conhecimento e parcial provimento dos recursos.

De início, a unidade rechaçou a alegada prescrição, tendo em vista que a contratação em exame perdurou até 11 de janeiro de 2014 e o despacho que ordenou a citação é de 13 de setembro de 2018, não tendo transcorrido o lapso temporal de cinco anos entre um evento e outro.

No mérito, consignou que o cerne da questão não é a efetiva prestação do serviço, tampouco a ocorrência de sobrepreço, mas a natureza do serviço contratado, o qual não envolveu questão de alta complexidade, tampouco notória especialização, mas sim atividades jurídicas rotineiras, não se amoldando, portanto, às hipóteses excepcionais de terceirização previstas no Prejulgado n.º 6.

A unidade destacou que para que fosse possível a terceirização de assessoria jurídica nos moldes em que a realizada deveria ter sido comprovada a realização de concurso público infrutífero.

Ato contínuo, ponderou que a remuneração do contratado foi superior ao valor fixado para o cargo correspondente, ainda que se considerem os encargos sociais, os quais, segundo a própria unidade, foram equivocadamente desconsiderados quando da instrução do feito.

Também concorda com as recorrentes quanto à necessidade de retificação quanto ao número de meses salariais a serem computados, passando de seis para nove meses, e quanto à utilização do cargo efetivo de advogado como parâmetro remuneratório, e não do cargo comissionado.

De outro vértice, entende que não há razão para ser considerada uma jornada de 40 horas, já que o contrato firmado não contempla essa carga horária.

Assim, conclui que o total que seria despendido com um servidor efetivo no período de nove meses seria de R\$ 18.876,00.

Quanto à situação da senhora Isabel Aparecida Niedo Nasser, a unidade observa, de início, que foi juntado em sede recursal o ato de nomeação, como Controlador Interno, do senhor Justo Joaquim Silvino, datado de 1º de março de 2013.

Diante disso, de antemão, a unidade consigna a impossibilidade de penalização do servidor, dada a ocorrência da prescrição.

Na sequência, pondera que a referida nomeação não foi devidamente alimentada no SICAD, onde consta a senhora Isabel como Controladora Interna de 1º de setembro de 2012 a 02 de maio de 2017, e somente a partir de 03 de maio de 2017 até o final do exercício de 2020 é que o senhor Justo é apontado na referida função, sendo que anteriormente teria atuado como vereador desde 07 de agosto de 2013 a 31 de dezembro de 2016.

Tomando referidos dados como corretos, a unidade consigna que a senhora Isabel seria, portanto, responsável pelo Controle Interno de 1º de setembro de 2012 a 28 de fevereiro de 2013 e de 7 de agosto de 2013 a 2 de maio de 2017.

A contratação, por seu turno, embora tenha tido início em 25 de março de 2013, quando a recorrente não mais atuava como controladora, "perdurou até 11 de janeiro de 2014, seis meses após seu retorno à Controladoria, período no qual permaneceu inerte quanto à irregularidade do contrato".

Opina, então, pelo provimento parcial do recurso apenas com o objetivo de reduzir o montante a ser ressarcido e reconhecer que a responsabilidade da senhora Isabel limita-se ao período de 07 de agosto de 2013 a 11 de janeiro de 2014.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.º 872/22-5PC, peça 100).

O então relator, Conselheiro Nestor Baptista, solicitou à unidade técnica que informasse o seguinte (Despacho n.º 101/22-CGM, peça 102):

(i) Existia servidor concursado ocupando o cargo de advogado do Município ou Procurador Municipal de Presidente Castelo Branco no ano de 2013?

(ii) Caso positivo, qual era a remuneração declarada?

(iii) Caso negativo, qual a data em que houve a abertura de concurso público e data em que servidor efetivo passou a ocupar o cargo de advogado municipal?

Em resposta, a Coordenadoria municipal informou que no ano de 2013 não existia servidor concursado ocupando o cargo de advogado, e que o concurso só foi aberto em 9 de novembro de 2016 (Informação n.º 101/22-CGM, peça 102).

O feito foi a mim redistribuído, a teor do previsto no artigo 342, §1º do Regimento Interno.

É, em síntese, o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

De início, afasto desde logo a alegada prescrição, eis que, como bem pontuado na manifestação técnica, não houve o transcurso do prazo de 5 anos entre o término do

contrato em exame e o despacho que ordenou a citação dos interessados.

De outro vértice, no que se refere ao mérito, entendo que o Acórdão guerreado merece ser reformado.

Conforme se extrai, a contratação objeto dos autos foi realizada em virtude da imediata necessidade do Município de Presidente Castelo Branco em ter uma assessoria jurídica, tendo em vista a vacância do cargo de Advogado.

Destaque-se que referida vacância se deu antes do início da gestão da senhora Gisele, assim, quando assumiu o Executivo Municipal em 01/01/2013, já não contava com nenhum servidor ocupando o referido cargo.

Nesse contexto, entendo que não há como se exigir que a recorrente tivesse promovido concurso público para, então, na hipótese de restar frustrado, ser possível a contratação nos moldes em que realizada nos autos.

Veja-se que não foi a recorrente Gisele quem deu causa a essa situação, eis que não era gestora municipal no momento em que seria mais adequada a realização de um concurso público a fim de evitar que o Município permanecesse por um lapso temporal com o cargo de advogado vago.

A decisão guerreada assumiu que houve afronta ao Prejulgado n.º 6 pelo fato de a contratação não envolver serviços de alta complexidade. Embora este relator comungue do entendimento de que não se trate de serviços complexos, mas sim afetos à rotina da Administração Municipal, os quais deveriam ser executados por servidor efetivo, tem-se que naquele momento isso não era possível, diante da inexistência de tempo hábil para o preenchimento do cargo de Advogado mediante a realização de concurso público.

Aliás, assiste razão aos recorrentes quando distinguem as atribuições dos ocupantes do cargo efetivo de advogado e do cargo em comissão de Procurador Municipal, sendo que, a partir da descrição do objeto contratual em análise, conclui-se que mais se assemelha às atribuições daquele primeiro, o que, a propósito, acabou por ser corroborado pela unidade técnica quando assumiu que a comparação entre o valor pago ao contratado deveria ocorrer em relação ao cargo de provimento efetivo e não ao cargo em comissão.

Embora em momento anterior a própria ex-Prefeita tenha dado a entender o contrário, já que, na tentativa de justificar a contratação em análise, alegou que "a atuação da procuradora comissionada Camile, de início, se revelou insuficiente" (peça 30, p. 2), entendo que não há como ignorar todo o panorama fático que indica que os serviços contratados eram comuns e deveriam ter sido desempenhados por servidor efetivo, dever este que, conforme já mencionado, não tinha como ser atendido de plano pela ex-Prefeita.

Partindo do pressuposto que não seria possível realizar concurso público em tempo hábil, tem-se que a ex-gestora se valeu de procedimento licitatório voltado a contratar profissional jurídico para desempenhar as funções típicas do cargo de Advogado, procedimento esse que, ao que se tem, garantiu a maior competitividade possível.

Obtemperando os fatos acima, entendo inescapável a correlação entre eles e uma das causas de exclusão da culpabilidade largamente utilizada no Direito Penal, que é a inexigibilidade de conduta diversa. Sobre o tema, tem-se que, em síntese, tem cabimento quando a prática de certa conduta não é passível de ser considerada reprovável, não sendo exigível do agente uma conduta diversa daquela por ele adotada. No caso dos autos, com a devida vênua ao entendimento adotado na decisão recorrida, bem como aos opinativos técnico e ministerial, tenho para mim que não era exigível da senhora Gisele, na condição de Prefeita à época, a realização de concurso público voltado a suprir a imediata necessidade da Administração em possuir uma assessoria jurídica, o que se estende, portanto, à Controladora Interna, senhora Isabel, quanto ao ser dever de fiscalizar a atuação daquela primeira.

Incabível, portanto, que se exija o cumprimento do requisito exigido pelo Prejulgado n.º 6 consistente na existência de concurso público frustrado.

Em acréscimo, conforme reconhecido no Acórdão guerreado e também pela unidade técnica, o preço da contratação foi condizente com o valor de mercado, não havendo indicativo de sobrepreço, e houve a efetiva prestação do serviço.

Embora a contratação tenha extrapolado o limite fixado pelo Prejulgado n.º 6, entendo temerário presumir que a sua extrapolação configura dano ao erário, notadamente diante do fato incontroverso de que não houve sobrepreço.

Tenho para mim, portanto, que o mais adequado seria afastar o dever de ressarcimento, dada a ausência de comprovação de efetivo dano ao erário e, em consequência, as multas proporcionais ao dano que haviam sido aplicadas.

Por fim, quanto à senhora Isabel, tendo em vista as ponderações anteriores por meio das quais afastei a irregularidade da contratação, também deve ser afastada a multa a ela anteriormente imputada.

### III. VOTO

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça dos Recursos de Revista interpostos por Maurício Carneiro Advogados Associados, Gisele Potila Faccin Gui e Isabel Aparecida Niedó Nasser e, no mérito, lhes dê provimento, para fins de:

- i. afastar a irregularidade da contratação de serviços advocatícios pelo Município de Presidente Castelo Branco no exercício de 2013;
- ii. afastar a determinação de restituição solidária ao erário municipal aplicada à senhora Gisele Potila Faccin Gui e ao escritório Maurício Carneiro Advogados Associados;
- iii. afastar as multas proporcionais ao valor do dano aplicadas à Gisele Potila Faccin Gui e ao sócio da contratada, senhor Maurício de Oliveira Carneiro;
- iv. afastar a multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 aplicada à senhora Isabel Aparecida Niedó Nasser;
- v. afastar o encaminhamento de comunicação da decisão recorrida ao Ministério Público do Estado com fulcro no artigo 248 do Regimento Interno, tendo em vista o afastamento da irregularidade anteriormente reconhecida.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros cabíveis e à Diretoria de Protocolo para encerramento.

### IV. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Ivan Lelis Bonilha)

Diante do acurado relato apresentado, em seu voto, pelo ilustre relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, permito-me passar diretamente à fundamentação de minha divergência.

Segundo as informações prestadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), o contrato em tela teve vigência de 12/04/2013 a 11/01/2014 (peça 99).

Também de acordo com a unidade técnica, não havia servidor efetivo no exercício do cargo de advogado ou de procurador do Município em 2013, quando se iniciou o mandato da sra. Gisele Potila Faccin Gui, prefeita municipal nas gestões 2013-2016 e 2017-2020 (peça 102). Esse é o motivo fundamental para o posicionamento do

ilustre Conselheiro relator, pelo provimento dos recursos, com o intuito de afastar a irregularidade das contas, assim como as sanções e demais medidas indicadas na decisão recorrida.

Nada obstante, a CGM informa que a gestora promoveu concurso público para o provimento do cargo de advogado tão somente em 09/11/2016 (peça 102). Resta claro, portanto, que a omissão da prefeita municipal, durante praticamente 4 anos – ou seja, aproximadamente todo o seu primeiro mandato –, contribuiu para a irregularidade reconhecida pelo acórdão recorrida.

Ademais, não está demonstrado que a contratação tenha se limitado à duração imprescindível para se evitar prejuízo ao interesse público, decorrente da ausência de cargo público regularmente provido.

Consoante informações prestadas pelo segmento técnico, o exercício do advogado admitido mediante concurso público se iniciou em 31/03/2017 (peça 102), ou seja, 142 dias após o início do referido concurso.

Logo, é possível estimar que se a gestora tivesse adotado, no início de seu mandato, as providências devidas, em 23/05/2013 o cargo de advogado estaria devidamente preenchido por advogado.

Consequentemente, a contratação em questão, nos moldes em que realizada, se revela irregular, mesmo quando se leva atentamente em consideração as particularidades do caso concreto.

Adicionalmente, destaco que a disposição, contida no Prejulgado 6, no sentido de que o "Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo" segue sendo aplicada por este Tribunal em suas deliberações. Exemplificativamente, cito os Acórdãos 48/23-TP, 1458/22-2C, 495/22-TP, 2268/21-TP e 1338/20-2C.

Sem embargo do exposto até aqui, o recurso de revista interposto por Gisele Potila Faccin e Isabel Aparecida Niedó Nasser merece, a meu ver, parcial provimento, nos estritos termos propostos pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas na Instrução 1541/22-CGM e no Parecer 872/22, respectivamente (peças 99 e 100), que adoto como razões de decidir.

Portanto, a decisão recorrida deve ser reformada especificamente para redução do valor a ser restituído ao erário e nova delimitação do período de responsabilidade da sra. Isabel Aparecida Niedó Nasser. No mais, reitera-se os fundamentos e a deliberação contidos no acórdão recorrida.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pelo desprovimento do recurso de revista interposto por Maurício Carneiro Advogados Associados;

II. Pelo provimento parcial do recurso de revista interposto por Gisele Potila Faccin e Isabel Aparecida Niedó Nasser, para:

- a) Reduzir, de R\$ 52.628,55 para R\$ 48.152,55 (quarenta e oito mil, cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), o valor da restituição indicada no item II[1] do dispositivo do Acórdão 1066/19 da Segunda Câmara;
- b) Reconhecer que a responsabilidade da sra. Isabel Aparecida Niedó Nasser, estabelecida no Acórdão 1066/19 da Segunda Câmara, limita-se ao período de 07/08/2013 a 11/01/2014, mantendo-se a multa constante do item V[2] do dispositivo da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Conhecer dos Recursos de Revista interpostos por Maurício Carneiro Advogados Associados, Gisele Potila Faccin Gui e Isabel Aparecida Niedó Nasser para, no mérito, dar-lhes provimento, no sentido de:

- i. afastar a irregularidade da contratação de serviços advocatícios pelo Município de Presidente Castelo Branco no exercício de 2013;
- ii. afastar a determinação de restituição solidária ao erário municipal aplicada à senhora Gisele Potila Faccin Gui e ao escritório Maurício Carneiro Advogados Associados;
- iii. afastar as multas proporcionais ao valor do dano aplicadas à Gisele Potila Faccin Gui e ao sócio da contratada, senhor Maurício de Oliveira Carneiro;
- iv. afastar a multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 aplicada à senhora Isabel Aparecida Niedó Nasser;
- v. afastar o encaminhamento de comunicação da decisão recorrida ao Ministério Público do Estado com fulcro no artigo 248 do Regimento Interno, tendo em vista o afastamento da irregularidade anteriormente reconhecida.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno;
- b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO. (voto vencedor)

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pelo desprovimento do recurso de revista interposto por Maurício Carneiro Advogados Associados e pelo provimento parcial do recurso de revista interposto por Gisele Potila Faccin e Isabel Aparecida Niedó Nasser, e outras determinações, conforme voto divergente, sendo acompanhado pelo Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. (voto vencido)

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. II. Determinar a restituição ao erário municipal de Presidente Castelo Branco, solidariamente, pela então prefeita municipal, sr. Gisele Potila Faccin Gui, e por Maurício Carneiro Advogados Associados do valor de R\$ 52.628,55 (cinquenta e dois mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos), a ser devidamente atualizado, na forma legal, em razão da diferença entre o valor pago à contratada e a remuneração do cargo de procurador jurídico.

2. V. Aplicar à então controladora interna, sra. Isabel Aparecida Niedó Nasser, a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em razão da omissão na fiscalização.

PROCESSO Nº:-402357/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO:-ERITON AUGUSTO POPIU, FLORICULTURA E FUNERARIA ANJO GABRIEL LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO, TIAGO VARIZA

ADVOGADO / PROCURADOR-ERITON AUGUSTO POPIU

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1842/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Município de Santa Maria do Oeste. Licitação para contratação de serviços funerários. Empresa vencedora do certame de propriedade da esposa de vereador. Irregularidade não configurada. Conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de autos de Recurso de Revista interposto por FLORICULTURA E FUNERARIA ANJO GABRIEL LTDA EPP, representada por seu administrador Gabriel Ari de Souza, o qual se insurge em face do Acórdão n.º 1155/22-STP (peça 43), que julgou improcedente Representação da Lei 8.666/93, na qual apurou-se supostas irregularidades decorrentes do Pregão Presencial n.º 27/2021 realizado pelo município de Santa Maria do Oeste, que teve por objeto a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços funerários, com fornecimento de urnas mortuárias, remoção dentro do município, e prestação de serviços de traslado funerário, para atender a Secretaria Municipal de Assistência Social de Santa Maria do Oeste".

Em sede de recurso (peça 43), o recorrente repisou os argumentos trazidos na Representação, alegando em suma, que a empresa vencedora do certame (D. A CHEKASKI FUNERARIA), seria de propriedade do senhor Tiago Variza, vereador do município de Santa Maria do Oeste, situação vedada no art. 19 da Lei Orgânica do Município. Mas sabendo que sua diplomação para o cargo de vereador do município impossibilitaria a contratação com o ente, realizou a transferência da empresa para sua esposa/convivente senhora Danieli Aparecida Checalski. Complementou afirmando que "na melhor das hipóteses trata-se de incompatibilidade comercial justamente porque pertence à esposa de Vereador a qual por decorrência lógica dos princípios da moralidade e probidade está impedida de contratar com o poder público municipal tal como o esposo vereador".

Por fim, requereu o provimento deste recurso de revista a fim reformar a decisão contida no Acórdão combatido, determinando a anulação do Pregão Presencial 027/2021 da Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste em virtude da ofensa aos princípios da legalidade e moralidade.

O pleito foi admitido, conforme Despacho 749/22-GCILB (peça 44), e remetido à Diretoria de Protocolo para redistribuição.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho 718/22-GCDA (peça 47), determinei a remessa dos autos à unidade instrutiva e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n.º 3104/22 (peça 50), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, uma vez que o recorrente não trouxe aos autos novos elementos capazes de alterar as conclusões exaradas no Acórdão recorrido. A unidade técnica observou que foi juntado ao procedimento licitatório a sexta alteração do contrato social no qual consta que o senhor Tiago Variza se retirou da sociedade e vendeu suas cotas para a senhora Daniele Aparecida Checalski. Tendo a referida alteração ocorrido em dezembro de 2020, antes da abertura do procedimento licitatório ocorrida em julho de 2021. Ou seja, quando da abertura do certame o vereador já não possuía participação na empresa, não havendo violação ao artigo 19[1] da Lei Orgânica Municipal.

Por fim, a unidade técnica concluiu que "Considerando que a Lei Orgânica Municipal não estende a vedação contida no seu artigo 19 aos parentes do Vereador em exercício, não é razoável que se presuma a ilegalidade da contratação sem a existência de evidências capazes de demonstrar a efetiva ocorrência de fraude".

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.º 15/23-2PC, peça 51) pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que o presente recurso foi manejado no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento (art. 484, caput, do RI), por parte dotada de interesse e legitimidade recursal (art. 474, caput, do RI). Logo, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, necessários à ratificação do juízo de recebimento provisório da irrisignação.

Assim, merece conhecimento e enfrentamento o recurso.

No que tange ao mérito, comungo com os entendimentos uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial pelo não provimento do Recurso.

A alegação do recorrente de que a existência de parentesco entre a proprietária da empresa vencedora do certame e membro do Poder Legislativo municipal já seria suficiente para demonstrar a ilegalidade do resultado do certame por afronta aos princípios da legalidade e moralidade não merece guarida. Entendo que a mera existência de vínculo conjugal entre a proprietária da empresa e vereador do município não seja suficiente para macular a lisura do procedimento licitatório, ainda mais considerando que no caso dos autos a licitação foi realizada no âmbito do Executivo Municipal e não no Legislativo.

Ademais, não consta nos autos qualquer indício de que o vereador do município influenciou no desenvolvimento ou resultado do certame para beneficiar a empresa vencedora.

Em que pese a demonstração da existência de vínculo conjugal entre a proprietária da empresa vencedora do certame e o vereador municipal, a Lei Orgânica do Município de Santa Maria do Oeste não tem previsão que impeça a participação em procedimento licitatório municipal em virtude do vínculo parental verificado no presente caso.

Desta feita, acompanhando o entendimento adotado por esta Casa nos acórdãos n.º 3130/15-STP[2] e n.º 1736/20-STP[3] entendo que o presente recurso não merece provimento.

Ante o exposto, conforme sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista interposto por FLORICULTURA E FUNERARIA ANJO GABRIEL LTDA EPP, representada por seu administrador Gabriel Ari de Souza, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 1155/22-STP.

Após o trânsito em julgado, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, §3º[4], do Regimento Interno, promova a inversão do processo

ao Relator originário.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista interposto por FLORICULTURA E FUNERARIA ANJO GABRIEL LTDA. EPP, representada por seu administrador Gabriel Ari de Souza, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 1155/22-STP;

II. após o trânsito em julgado, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, §3º[5], do Regimento Interno, promova a inversão do processo e remessa ao Relator originário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 19. Os vereadores não poderão: I. desde a expedição do diploma: a) firmar ou manter contrato com o Município ou autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes. (...). II. desde a posse: a) ser proprietário, controladores ou diretores de empresas que gozem de favores decorrentes de contrato com o Município ou nelas exercer função remunerada."

2. Processo nº 631850/13

3. Processo nº 38771-7/19

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-745149/22

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO:-KURT NIELSEN JUNIOR, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE

SOUZA, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

ADVOGADO / PROCURADOR-JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1843/23 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Alegação de contradição e omissão. Rejeição.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Marisa de Fátima Ilkiu de Souza (peça 145), em face do Acórdão n.º 2910/22 do Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso de Revista e manteve o Acórdão de Parecer Prévio que recomendou a irregularidade das contas da senhora Marisa de Fátima Ilkiu de Souza, Prefeita do Município de Porto Vitória no exercício de 2013, em face da falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS, em inobservância à Lei Federal n.º 8.212/91 e após ressalva em razão do déficit orçamentário/financeiro correspondente a 2,37% das receitas do exercício, de saldos contábeis a descoberto que evidenciam a impropriedade da movimentação entre fontes contábeis e do pagamento de encargos pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS. Ademais, foi aplicada a multa do art. 87, inciso VI, alínea g da LC n.º 113/2005.

Em suas razões recursais, a embargante alega contradição no julgado. Para tanto, afirma que o fundamento do Parecer Prévio não se sustentaria com o posterior entendimento da unidade técnica, proferido em fase do Recurso de Revista, no sentido de que houve o pagamento das contribuições previdenciárias relativas à competência de 2013. Sustenta haver comprovação de que houve pagamento das contribuições previdenciárias e que se houvesse necessidade de complementação de informações, deveria o julgamento ser convertido em diligências. Ao final, requer seja sanada a omissão, a contradição da prova nos autos e sanadas as nulidades existentes no acórdão proferido, por ser medida justa e de direito e, alternativamente, caso não seja este o entendimento que seja o feito convertido em diligência para oportunizar a requerente a apresentação de documentação complementar, ou ainda, que seja concedido prazo para a juntada de novos documentos, aplicando-se os efeitos infringentes aos presentes embargos.

O recurso foi recebido e encaminhado à Diretoria de Protocolo para autuação, registro e distribuição (Despacho 1318/22, peça 146).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos opostos.

No mérito, o embargante alega contradição quanto à manutenção do reconhecimento da irregularidade em face da falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS quando comparado ao entendimento do Acórdão de Parecer Prévio e em face da ausência de conversão do julgamento em diligências.

A irregularidade em questão foi assim reconhecida no Acórdão de Parecer Prévio 95/20-S2C tendo-se em vista as inconsistências no recolhimento do INSS a partir de julho de 2013, remanescendo diferenças a serem recolhidas. Foram várias as oportunidades para que a Prefeita apresentasse contraditório, com indicação pela unidade técnica dos documentos necessários ao esclarecimento, porém, as respostas continham evasivas e desfoque da restrição.

Em sede de Recurso de Revista (Acórdão 2910/22-STP), a decisão ora embargada manteve a restrição tendo-se em vista a ausência de comprovação do recolhimento dos valores devidos.

Restou consignado:

A regularidade ou conversão em ressalva do item somente seria possível se houvesse a certeza documental dos valores mensalmente devidos, situação que recorrente não se desincumbiu.

Da leitura integral dos fundamentos que levaram ao reconhecimento da restrição, denota-se que tanto no Parecer Prévio quanto no Recurso de Revista se entendeu que as diferenças nos pagamentos sustentaram a irregularidade do apontamento e se houve reconhecimento de "diferenças", evidentemente que em parte os valores foram repassados, inexistindo a aventada contradição alegada em embargos.

Outrossim, não se sustenta a alegação de que o julgamento deveria ter sido convertido em diligência, porquanto antes do Parecer Prévio a responsável foi intimada três vezes para apresentar resposta, além da possibilidade de anexação de documentação ao apresentar o Recurso de Revista, de modo que em nenhum momento foi cerceada em sua defesa.

Assim sendo, entendendo não padecer o acórdão de qualquer vício de contradição ou omissão cabível de ser superado pela via estrita dos embargos de declaração, conforme pretendeu fazer crer o embargante.

Desta forma, rejeito os embargos de declaração interpostos por Marisa de Fátima Ilkiu de Souza.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer dos embargos de declaração opostos por Marisa de Fátima Ilkiu de Souza, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PROCESSO Nº:-241888/23

#### ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA

ADVOGADO / PROCURADOR-SHEILA CARMINATTI DO AMARAL

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1844/23 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Omissão. Inocorrência. Desprovimento.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE GUARAPUAVA – PINHÃO – TURVO (peça 100), em face do Acórdão n.º 444/23-STP, por meio do qual este Tribunal negou provimento aos recursos de revisão interpostos pelo ora embargante e por Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, na parte em que conhecidos.

Ao argumento de suposta negativa de vigência de lei e dissídio jurisprudencial, os recursos de revisão pretendiam a reforma do Acórdão n.º 516/22-STP, exarado em sede de Recurso de Revista, que manteve o julgamento pela irregularidade das contas referentes ao exercício de 2014 da entidade, em razão de diferenças entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados na receita do Consórcio, e pela oposição de ressalva em razão de saneamento de impropriedade relativa ao balanço patrimonial no curso da instrução do processo e da entrega de dados do SIM-AM com atraso, culminando na aplicação de multas administrativas.

Constou do referido decisum que os recursos de revisão interpostos não mereciam ser conhecidos em parte, já que a alegada negativa de vigência de lei não foi minimamente demonstrada, sequer tendo sido transcrito o trecho da decisão que teria incorrido em tal negativa, consistindo em alegação recursal genérica.

Além disso, quanto ao suposto dissídio jurisprudencial, a decisão embargada considerou que o Acórdão apontado como paradigma consistia, em verdade, em situação diversa daquela apresentada nos autos, não se prestando, portanto, a ensejar a alteração do julgado guerreado.

O Consórcio embargante se insurge, então, aduzindo que "a decisão como um todo, não apenas um trecho, mas principalmente a fundamentação e a fixação das penalidades é que violou a legislação, vez que desconsiderou as dificuldades reais do gestor público, sendo irrazoável e desproporcional", além de argumentar que "explicou clara e detalhadamente a forma como a decisão recorrida violou a lei federal".

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, argumenta que "a decisão ora recorrida deixou de considerar que no presente caso, assim como no paradigma, não havia nada que o gestor pudesse fazer para evitar o atraso no envio dos dados, seja porque o sistema apresentava problemas, o que também ocorreu com o Recorrente, seja porque entre a saída de um contador e a posse de outro, o gestor apenas podia esperar, não podendo ele, por conta própria, ou alguém sem conhecimento técnico enviar os dados, mesmo porque outra pessoa nem teria acesso ao sistema para esse envio".

É, em síntese, o relato.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento do recurso oposto, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Quanto às alegações apresentadas, entendo pertinente realizar algumas ponderações, notadamente acerca das hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração.

O Regimento Interno deste Tribunal, em seu artigo 490, estabelece que os aclaratórios se prestam a sanar obscuridade, dúvida, contradição ou omissão na decisão embargada, não destoando do que dispõe o Código de Processo Civil sobre o tema, o qual prevê que:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Por sua vez, o artigo 489 do mesmo Codex, que trata dos elementos essenciais da sentença, esmiúça em seu §1º as situações em que uma decisão pode ser considerada não fundamentada, e passível, portanto, de ser embargada de declaração:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

A partir dos comandos normativos ora citados, observa-se que esta espécie recursal não possui como objetivo principal a alteração do julgamento, mas sim a promoção de ajustes e esclarecimentos quanto à fundamentação do decisum.

Ainda, é válido mencionar que o julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos levantados pelas partes. Tal conclusão é possível a partir de uma interpretação a contrario sensu do que dispõe o inciso IV acima transcrito, que considera não fundamentada a decisão que "não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador".

Assim, estando o julgador suficientemente motivado e, inexistindo razões hábeis a enfraquecer tal motivação, considera-se desnecessário o seu pronunciamento sobre todos os argumentos apresentados.

Dito disso, percebe-se que as razões recursais ofertadas pelo embargante revelam sua insurgência contra os fundamentos adotados na decisão embargada, não existindo, de fato, a ocorrência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, conforme passo a expor.

Quando da prolação da decisão embargada, este Tribunal considerou que não restou demonstrada a efetiva violação ao artigo 22 do Decreto-Lei n.º 4657/42, já que os então recorrentes haviam se limitado a alegar-la, sem efetivamente apontar de que modo teria se dado a sua ocorrência.

O embargante argumenta, então, que a suposta violação deveria ter sido analisada, já que houve a indicação de que a decisão como um todo teria violado o referido dispositivo legal.

Razão não lhe assiste.

O embargante, ao interpor o recurso de revisão, deveria ter se atentado às formalidades necessárias ao seu conhecimento, porém não o fez e pretende, agora, impor a este Tribunal o ônus de demonstrar a ausência de violação ao dispositivo legal invocado, enquanto que, em verdade, caberia a ele ter demonstrado o oposto. Ora, conforme se extrai, a alegada violação seria decorrente do suposto fato de as dificuldades reais do gestor não terem sido consideradas por este Tribunal, contudo, o que se observa é que as dificuldades foram levadas em conta, mas não foram consideradas hábeis a justificar as impropriedades verificadas.

Aliás, quando da prolação do Acórdão embargado, este relator transcreveu o raciocínio empregado pelo Ministério Público de Contas quanto a este ponto, o qual foi no sentido de que "a decisão recorrida, ao ponderar que 'a natureza dessa sanção é de caráter predominantemente objetivo e prescinde de dolo, sendo cabível o seu afastamento somente em via de exceção, o que não se perfaz no caso em análise', indica que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro foi, sim, levada em consideração".

Tem-se, então, que não há que se falar em omissão, uma vez que constou expressamente da decisão atacada o porquê de não ter sido demonstrada a suposta violação à LINDB.

Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, o embargante aduz que este Tribunal foi omissivo ao concluir que o acórdão paradigma e a decisão recorrida tratavam de situações diversas, já que desconsiderou que em ambos os casos "não havia nada que o gestor pudesse fazer para evitar o atraso no envio dos dados".

Com a devida vênia, também não há omissão nesse ponto. O próprio argumento recursal demonstra que este Tribunal se pronunciou quanto ao tema ao decidir que a decisão paradigma trata de situação diversa da que se analisa aqui.

Constou expressamente do decisum embargado que o Acórdão paradigma relevou os atrasos em decorrência de dificuldades com as alterações ocorridas no sistema deste Tribunal no ano de 2014, as quais não poderiam ser atribuíveis ao gestor, sendo que no caso em análise, por seu turno, o atraso foi decorrente de falhas no quadro de pessoal da entidade, o que, por óbvio, estava sob a esfera de atuação do gestor, não sendo possível valer-se de tal escusa a fim de justificar o atraso constatado.

Não há qualquer omissão a ser sanada, portanto.

#### III. VOTO

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este Colegiado conheça dos embargos de declaração opostos pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE GUARAPUAVA – PINHÃO – TURVO e, no mérito, lhes negue provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer dos embargos de declaração opostos pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE GUARAPUAVA – PINHÃO – TURVO e, no mérito, negar-lhes provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-290080/23**

**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO:-ADEL RUTS (FALECIDO(A) EM 2010), AMAURI CEZAR JOHNSON, CLAUDIA CHRISTINA COSTA CRISTO STRESSER, EMERSON SANTO STRESSER, JOCIANE PORTE DE BARROS, JOSIANE PORTES DE BARROS GEFER RUTZ, MARTA DO SOCORRO LAZARINI NODARI, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, SONIA ROZALIA JOHNSON**

**ADVOGADO / PROCURADOR-CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CARLA QUEIROZ, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CEZAR GIBRAN JOHNSON, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, JOSE ARI NUNES, OZIMO COSTA PEREIRA, ROGER GUSTAVO ROBERT NETO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1845/23 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de declaração. Omissão. Inocorrência. Desprovimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por AMAURI CEZAR JOHNSON e SONIA ROZARIA JOHNSON (peça 276), em face do Acórdão n.º 771/23-STP, por meio do qual este Tribunal negou provimento ao Recurso de Revisão por eles interposto contra o Acórdão n.º 475/21-STP, exarado em sede de Recurso de Revista.

O Recurso de Revisão tinha como fundamento suposto dissídio jurisprudencial e, também, a alegada necessidade de apreciação de documentação que havia sido juntada aos autos, eis que não havia sido admitida pelo relator à época.

Por meio da decisão recorrida este Tribunal, além de ter entendido pela inocorrência do alegado dissídio, também manteve a decisão anterior na parte em que não foi admitido o recebimento dos documentos apresentados extemporaneamente.

Os recorrentes aduzem, então, que “o Acórdão embargado se omitiu em relação a importantes precedentes invocados pelos Embargantes no Recurso de Revisão que autorizam a apreciação e o recebimento da documentação, ainda que intempestiva”. Acrescentam, ainda, que a decisão também teria incorrido em omissão ao considerar que a documentação anexada aos autos não estava acompanhada “de qualquer planilha que ligue as receitas provenientes dos recursos recebidos com as despesas efetuadas pela entidade tomadora referente ao respectivo repasse e ao objeto do convênio, assim como não estão acompanhados de conciliação contábil que permita rastrear os recursos repassados, não cabendo ao tribunal juntar documentos soltos em processo de prestação de contas”.

Isso porque, segundo os embargantes, consta dos autos a planilha juntada à peça 230, em que foram arrolados os cheques recebidos, os valores repassados e o montante cuja destinação foi comprovada.

Cita como exemplo, então, um dos cheques constantes da planilha, e o correlaciona com a documentação constante da peça 231, na qual supostamente haveria um relatório contábil das despesas, além das notas fiscais e recibos pertinentes.

Pugnã, ao final, pelo acolhimento dos embargos e que lhe sejam atribuídos efeitos infringentes a fim de afastar o ressarcimento ao erário anteriormente imposto.

É, em síntese, o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento do recurso oposto, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Quanto às alegações apresentadas, entendo pertinente realizar algumas ponderações, notadamente acerca das hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração.

O Regimento Interno deste Tribunal, em seu artigo 490, estabelece que os aclaratórios se prestam a sanar obscuridade, dúvida, contradição ou omissão na decisão embargada, não destoando do que dispõe o Código de Processo Civil sobre o tema, o qual prevê que:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Por sua vez, o artigo 489 do mesmo Codex, que trata dos elementos essenciais da sentença, esmiúça em seu §1º as situações em que uma decisão pode ser considerada não fundamentada, e passível, portanto, de ser embargada de declaração:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

A partir dos comandos normativos ora citados, observa-se que esta espécie recursal não possui como objetivo principal a alteração do julgamento, mas sim a promoção de ajustes e esclarecimentos quanto à fundamentação do decisum.

Ainda, é válido mencionar que o julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos levantados pelas partes. Tal conclusão é possível a partir de uma interpretação a contrario sensu do que dispõe o inciso IV acima transcrito, que considera não fundamentada a decisão que “não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”.

Assim, estando o julgador suficientemente motivado e, inexistindo razões hábeis a enfraquecer tal motivação, considera-se desnecessário o seu pronunciamento sobre todos os argumentos apresentados.

Dito disso, percebe-se que as razões recursais ofertadas pelos embargantes revelam sua insurgência contra os fundamentos adotados na decisão embargada, não existindo, de fato, a ocorrência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, conforme passo a expor.

Quando da prolação da decisão embargada, este Tribunal elencou precisamente as razões da não admissão da documentação que havia sido anexada extemporaneamente:

Veja-se que o presente feito se refere aos exercícios de 2008 e 2010, tendo ocorrido há muito a fase de instrução processual. Especificamente em relação aos recorrentes, foram citados há mais de dez anos (peça 16).

Quanto à suposta dificuldade de acesso aos documentos, além de tal alegação não possuir qualquer indício de prova – o que impede o seu enquadramento como documento novo – também há que se destacar que apenas passou a ser alegada em sede de recurso de revista, não havendo nenhuma menção a isso em período anterior, ocasião em que os recorrentes se limitavam a argumentar que o dever de prestar contas não era deles, e sim do Prefeito à época.

Não bastasse, tem-se que a Coordenadoria de Gestão Municipal ponderou que “os documentos foram vistos e se contactou que não foram apresentados na forma de processo de prestação de contas, já que não estão acompanhados de qualquer planilha que ligue as receitas provenientes dos recursos recebidos com as despesas efetuadas pela entidade tomadora referente ao respectivo repasse e ao objeto do convênio, assim como não estão acompanhados de conciliação contábil que permita rastrear os recursos repassados, não cabendo ao tribunal juntar documentos soltos em processo de prestação de contas”.

Nesse contexto, embora os embargantes tenham colacionado decisões que admitiram documentos juntados a destempo, fato é que tal admissão é uma liberalidade do relator, não constituindo direito da parte – exceto, é claro, quando se tratar de documento novo, o que, porém, não é o caso dos autos, conforme mencionado na decisão guerreada.

O artigo 357 do Regimento Interno dispõe sobre o tema:

Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

[...]

Tem-se, portanto, que a rejeição da documentação restou devidamente motivada – o que, em verdade, sequer seria necessário, já que, repito, eventual admissão consiste em liberalidade do relator, não sendo um direito da parte a sua manifestação nos autos a qualquer tempo.

Além dos pontos acima, há que se destacar que a própria Coordenadoria instrutiva ponderou que tais documentos não se prestavam a elucidar os fatos.

Embora os recorrentes argumentem em sentido oposto, fato é que, como já dito anteriormente, a instrução processual se encerrou há muito, não cabendo a reabertura de tal discussão.

Ora, a documentação foi apresentada em 2020, na iminência do julgamento do recurso de revista, sendo que os recorrentes foram citados em 2010.

Não há, portanto, qualquer omissão a ser sanada, tendo sido devidamente justificada a não aceitação da documentação acostada aos autos a destempo.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este Colegiado conheça dos Embargos de Declaração opostos por AMAURI CEZAR JOHNSON e SONIA ROZARIA JOHNSON e, no mérito, lhes negue provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer dos Embargos de Declaração opostos por AMAURI CEZAR JOHNSON e SONIA ROZARIA JOHNSON para, no mérito, negar-lhes provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVEN SCSOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-189033/22**

**ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO:-MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**ADVOGADO / PROCURADOR-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1846/23 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de agravo. Não recebimento de pedido de rescisão. Alegação de superveniência de novos elementos em razão de decisão desta Corte e da

apresentação de novo balanço patrimonial. Descabimento com relação ao cotejo da decisão rescindenda e outros julgados. Divergência jurisprudencial que não serve ao manejo do pleito rescisório. Cabimento relativamente ao novo balanço patrimonial. Caracterização como elemento novo. Documento que deveria ter sido produzido à época e não o foi, mas reflete fato anterior. Inteligência do Prejulgado n.º 4 desta Corte de Contas. Provimento parcial.

#### I. RELATÓRIO

Encerram os autos recurso de agravo interposto por MÁRCIO CLÁUDIO WOZNIACK, em face de decisão monocrática (Despacho n.º 226/2022) que rejeitou pedido de rescisão em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 104/2021, da Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas de 2016 do Poder Executivo Municipal de Fazenda Rio Grande, em virtude do déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), da divergência de valores entre o balanço patrimonial, emitido pela contabilidade, e os dados encaminhados pelo SIM-AM, da extrapolação do índice de despesas com pessoal - retorno ao limite - Análises do 1.º, 2.º e 3.º quadrimestres, e de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

Em suas razões (peça 3), o recorrente argumentou que: (i) os documentos anexos ao recurso de rescisão eram passíveis de cabimento, pois são anteriores à decisão que transitou em julgado na data de 05/10/2021, e portanto são enquadrados na situação de um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos, e também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior; (ii) mesmo que fosse considerada a data da sessão de julgamento como momento da decisão, que foi em 05/04/2021, tem-se que somente um documento anexado estaria após a data da referida sessão, e mesmo assim é anterior ao trânsito em julgado da decisão, e portanto a rescisória poderia ser aceita por apresentar documentos novos existentes para modificação do resultado no mínimo em três irregularidades, pois são documentos existentes antes da sessão de julgamento; (iii) algumas irregularidades foram justificadas através de acórdãos pelo fato que são situações iguais e com julgamentos diferentes, e no caso em questão quando se tem um pedido rescisório não há óbice de se juntar ou se amparar em decisões anteriores como matéria de defesa; (iv) não há no Regimento Interno desta Corte qualquer impedimento sobre a juntada ou justificativa através de decisões anteriores, pois essas podem ser consideradas como documentos novos no processo em análise e servem para modificar o entendimento dos julgadores; e (v) os documentos apresentados na rescisória fizeram parte do recurso de revista, porém esse não teve julgamento de mérito, e, portanto, ao processo original são documentos estranhos, ou seja, não juntados ou desconhecidos, e podem ser anexados na rescisória, pois fazem parte da natureza do recurso.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi manejado tempestivamente (artigo 489, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - RITCEPR), por parte legítima, detentora de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, hábeis a autorizar o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, há que se dar parcial provimento.

Rememore-se que quatro foram as impropriedades que fundamentaram a irregularidade das contas: (i) déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres); (ii) divergência de valores entre o balanço patrimonial, emitido pela contabilidade, e os dados encaminhados pelo SIM-AM; (iii) extrapolação do índice de despesas com pessoal - retorno ao limite - Análises do 1.º, 2.º e 3.º quadrimestres; e (iv) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

Conforme se depreende da decisão agravada (peça 12, fls. 4, do Autos n.º 99844/22), o pedido revisional se deu com fundamento no inciso II do artigo 494 do RITCEPR, ou seja, em razão da superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos. No entanto, para a primeira, terceira e quarta impropriedade o recorrente erige como fundamentos, qualificando-os como novos elementos de prova, decisões desta Corte, a quais, segundo alega, determinariam a reforma do decisum objurgado.

Sem razão.

Como é cediço, pedido de rescisão como ação autônoma que é, possui âmbito de cognição restrito, de fundamentação vinculada, que só se mostra cabível se presentes as hipóteses específicas de cabimento, que se exauram naquelas elencadas nos incisos do artigo 494 do RITCEPR.

Nesse ponto, a decisão contra a qual se recorre não merece censura.

Não há como qualificar como documento novo eventual decisão proferida por esta Casa, ainda que tenha dado interpretação diferente a fato similar.

Conforme constante no Prejulgado n.º 4:

“Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior”

No caso, acórdãos não se consubstanciam em “documento desconhecido pelo Tribunal”, nem se configuram naquele “que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior”.

Aliás, essa alegada divergência entre decisões deveria ter provocado a utilização tempestiva de outros remédios processuais, como o recurso de revista (artigo 484 do RITCEPR) ou o recurso de revisão (artigo 486 do RITCEPR), descabendo o manejo do pleito revisional nesse sentido.

Assim, não há que prosperar o pleito rescisório em razão das impropriedades relativas ao déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), à extrapolação do índice de despesas com pessoal, e às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

Apesar do acima expendido, diversamente é o caso da irregularidade atinente à divergência de valores entre o balanço patrimonial, emitido pela contabilidade, e os dados encaminhados pelo SIM-AM, eis que houve a apresentação de novo balanço patrimonial, o qual restou publicado no Órgão Oficial do Município n.º 187, de 01/09/2021 (peça 7, fls. 3, do Autos n.º 99844/22), pois tenho para mim que se trata de documento que “deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato

anterior”, conforme se pode retirar do referido prejulgado.

Em verdade, esse entendimento – aceitação de novo balanço patrimonial em sede de pedido de rescisão – tem sido sufragado por esta Corte, consoante se pode verificar em recente julgado, assim ementado:

“Pedido de Rescisão. Novos elementos de prova. Novo balanço patrimonial emitido e publicado comprova ausência de divergências. Conversão em ressalva. Remuneração dos agentes políticos de acordo com a legislação municipal. Conhecimento e parcial procedência” (Acórdão n.º 610/2023, do Tribunal Pleno, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha).

No mesmo sentido: Acórdão n.º 232/2018, do Tribunal Pleno, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha; Acórdão n.º 760/2020, do Tribunal Pleno, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares; e Acórdão n.º 53/2023, do Tribunal Pleno, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares.

Destarte, há que se dar parcial provimento ao recurso para receber o pedido de rescisão tão somente em relação à impropriedade relativa à divergência de valores entre o balanço patrimonial, emitido pela contabilidade, e os dados encaminhados pelo SIM-AM, em face da aceitação de balanço patrimonial como elemento novo hábil à proposição do pleito rescisório.

#### III. VOTO

Diante do exposto, VOTO:

I) pelo provimento parcial do presente recurso de agravo, reformando-se Despacho n.º 226/2022 (peça 12 do Processo n.º 99844/22), para receber o pedido de rescisão no concernente à divergência de valores entre o balanço patrimonial, emitido pela contabilidade, e os dados encaminhados pelo SIM-AM, em razão da superveniência de elemento novo, consubstanciado no balanço patrimonial;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente recurso de agravo, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando-se Despacho n.º 226/2022 (peça 12 do Processo n.º 99844/22), para receber o pedido de rescisão no concernente à divergência de valores entre o balanço patrimonial, emitido pela contabilidade, e os dados encaminhados pelo SIM-AM, em razão da superveniência de elemento novo, consubstanciado no balanço patrimonial;

II. pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Virtual n.º 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PROCESSO Nº: 595231/17

#### ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

#### ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA

#### INTERESSADO:-ALEKISSON MICHEL TOMAZI, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA, HARIEL VIEIRA FOGACA, LAURO APARECIDO DE CARVALHO

#### RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### ACÓRDÃO Nº 1847/23 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Prestação de Contas Anual. Publicações intempestivas do balanço patrimonial e de relatórios de gestão fiscal. Alegação de existência de novos elementos de prova. Publicações faltantes realizadas antes do acórdão rescindendo. Procedência parcial do pedido. Ressalvas das impropriedades, com manutenção da multa aplicada aos interessados.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, proposto pelos senhores Lauro Aparecido de Carvalho (Presidente da Câmara Municipal no exercício de 2015) e Antônio Carlos dos Santos (Presidente da Câmara Municipal no exercício de 2014), em face da decisão consubstanciada no Acórdão 2.475/17 – Segunda Câmara, proferida no processo de Prestação de Contas Anual n.º 496.490/15, por intermédio do qual foram julgadas irregulares as contas do Poder Legislativo do Município de Japira, em decorrência dos seguintes apontamentos extraídos do referido Acórdão:

(I) Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 1º semestre;

(II) Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior;

(III) Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações, sendo este último de responsabilidade do Gestor do exercício de 2015, Sr. Lauro Aparecido de Carvalho, CPF 610.480.979-00.

O pleito fundamenta-se na existência de novos elementos de prova, nos termos do art. 77[1], inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Diante da documentação juntada, o presente pedido foi admitido por meio do Despacho n.º 1491/17-GCFC (peça 9).

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução n.º 3143/22-CGM (peça 12), opinando pela improcedência deste Pedido de Rescisão, sendo acompanhado pelo Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 622/22-2PC.

Posteriormente, os autos foram redistribuídos a este relator, conforme Termo de redistribuição juntado à peça 14.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do pedido de rescisão.

Quanto ao mérito, divirjo das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal

(peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13), e entendo pela procedência parcial do pedido.

Conforme se extrai do Acórdão rescindendo, a referida prestação de contas foi julgada irregular por esta Corte, em razão da ausência de publicação de "Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 1º semestre"; Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior; Balanço Patrimonial.

Neste feito, os interessados alegam existirem novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos e encaminham cópia das publicações faltantes, conforme sintetizou a unidade técnica:

"1- Em relação às publicações que se encontravam ausentes, enviou cópias das publicações feitas em 12/03/2016 do Balanço Patrimonial Anual do exercício de 2014, em 25/05/2015 - Endereços das publicações no diário Oficial do Município (Relatórios de Gestão Fiscal, 1º e segundo Semestre - 2014), e em 26/02/2014 - Endereços das publicações no diário Oficial do Município (Relatórios de Gestão Fiscal, 1º e segundo Semestre - 2013) - peça 04, 05 e 06."

Lançam, ainda, os seguintes argumentos para justificar a impropriedade apontada em relação à publicação do balanço patrimonial:

Quando da prestação de contas anual por esta Casa de Leis, em sua primeira análise, esta Corte comunicou através da Instrução n. 680/16 que o balanço patrimonial publicado e enviado para a Prestação de Contas Anual do exercício de 2014 encontrava-se em desacordo em seus aspectos formais, estando sem a assinatura física dos responsáveis.

Acontece que o balanço patrimonial enviado foi devidamente publicado, porém, com a assinatura do certificado digital desta Casa de Leis.

Após o envio da Instrução ora mencionada, esta Casa de Leis recolheu as assinaturas físicas junto aos responsáveis de forma a convalidar o ato.

No envio do Contraditório da Instrução acima nominada, na peça 19 do processo de prestação de contas, apresentou-se o devido documento contábil, com a respectiva assinatura, porém, sem a devida publicação, já que esta teria sido realizado em momento anterior. Mesmo assim, esta Casa de Leis providenciou a sua publicação posterior, a qual segue em anexo (ANEXO 1).

Pois bem.

Importante mencionar que, em relação aos novos elementos de prova, o Prejudgado n.º 4 desta Corte assim dispõe:

X - por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também, por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.

Da análise dos autos, tem-se que os documentos acostados pelos interessados às peças 3/6 configuram novos elementos de prova, pois embora as publicações questionadas fossem desconhecidas pelo tribunal à época da decisão (2017), uma vez que ausente a devida comprovação nos autos de prestação de contas, já haviam sido realizadas antes mesmo de ser proferido o acórdão rescindendo.

Assim, entendo que os documentos exibidos são aptos a demonstrar que as inconformidades foram sanadas, motivo pelo qual reputo razoável a conversão dos itens em ressalvas.

Por outro lado, quanto à multa aplicada, concluo que deve ser mantida, uma vez que as publicações foram intempestivas, deixando de cumprir sua função.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO:

1. Pelo conhecimento e procedência parcial do presente pedido de rescisão a fim de rescindir o Acórdão n.º 2.475/17 - Segunda Câmara, proferido nos autos de Prestação de Contas Anual n.º 496.490/15, para converter em ressalvas as irregularidades consistentes no "Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 1º semestre; Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior; Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações, sendo este último de responsabilidade do Gestor do exercício de 2015, Sr. Lauro Aparecido de Carvalho, CPF 610.480.979-00";

2. Pela manutenção da aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 aos interessados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente pedido de rescisão e, no mérito, pela procedência parcial, a fim de rescindir o Acórdão n.º 2.475/17 - Segunda Câmara, proferido nos autos de Prestação de Contas Anual n.º 496.490/15, para converter em ressalvas as irregularidades consistentes no "Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 1º semestre; Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior; Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações, sendo este último de responsabilidade do Gestor do exercício de 2015, Sr. Lauro Aparecido de Carvalho, CPF 610.480.979-00";

II. manter a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 aos interessados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL

MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 - Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que: (...) II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

PROCESSO Nº: -401075/22

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-MARCELO BELINATI MARTINS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1848/23 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Município de Londrina. Parceria firmada entre o Poder Público e Organizações da Sociedade Civil. Lei n.º 13.019/14. Possibilidade de utilização dos recursos concedidos pelo ente estatal às tomadoras para pagamento de verbas de natureza rescisória. Resposta às indagações. Alteração parcial do entendimento fixado no Acórdão n.º 6453/14-TP proferido no anterior processo de Consulta n.º 465759/13.

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre consulta formulada pelo senhor Prefeito do MUNICÍPIO DE LONDRINA, por meio da qual solicita alteração do entendimento contido no Acórdão n.º 6453/14-TP desta Corte, que ao responder a outro e anterior expediente de consulta - autos n.º 465759/13 -, decidiu com força normativa que: (I) SIM, é possível o pagamento de verbas rescisórias com recursos oriundos de convênio, desde que (1) previstas no respectivo termo de convênio ou instrumento congênere, (2) contemporâneas e proporcionais ao período de execução, (3) decorrentes direta e logicamente da execução do objeto e (4) estejam suficientemente especificadas, detalhadas e comprovadas e (II) É possível o pagamento do saldo de salário, das férias proporcionais + terço constitucional, das férias vencidas + terço constitucional (quando for o caso), do 13º salário e do FGTS, não se admitindo, contudo, o pagamento de aviso prévio indenizado, multa do FGTS, dobra relativa às férias vencidas e quaisquer outras despesas decorrentes de descumprimento da lei ou de culpa por parte do empregador/tomador.

Justifica o gestor que o acórdão em questão foi proferido antes da vigência da Lei n.º 13.019/14, alterada pela Lei n.º 13.204/15, e acabou entrando em conflito com o respectivo artigo 46, inciso I.

Pleiteia, desse modo, novo pronunciamento deste Tribunal a respeito da possibilidade de utilização dos recursos concedidos pelo município às tomadoras para custeio de a) aviso prévio indenizado, proporcional ao período de execução, b) multa do FGTS, proporcional ao período de execução e c) dobra relativa às férias vencidas e quaisquer outras despesas decorrentes de descumprimento da lei ou de culpa por parte do empregador/tomador.

O expediente veio acompanhado de parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município (peça n.º 4).

Presentes os requisitos de admissibilidade contidos no artigo 311 do Regimento Interno da Casa[1], conheci da consulta conforme Despacho n.º 1281/22-GCDA.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca informou na Consulta n.º 341404/22, apensada à presente, que o Acórdão n.º 6453/14-TP encontra-se ainda em vigor no âmbito desta Corte de Contas, não tendo sido alterado ou superado por decisões posteriores, de modo que há a possibilidade de revisão, neste momento, do entendimento fixado.

Na sequência, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A unidade técnica pronunciou-se nos termos abaixo (peça n.º 17):

"Inicialmente cumpre registrar que o acórdão n.º 6453/14 - Tribunal Pleno não merece reparos com relação à impossibilidade de se utilizar recursos da parceria para pagamento de aviso prévio indenizado e dobra de férias vencidas e quaisquer outras despesas decorrentes do descumprimento da lei ou culpa por parte do empregador.

Não há interesse público no pagamento de aviso prévio indenizado à medida que o valor não remunera a força laborativa do empregado, mas sim, decorre da falta de planejamento do empregador de avisar previamente o empregado da resolução do contrato.

Da mesma forma, a dobra de férias decorre do fato de o empregador não conceder o direito de férias a que faz jus o empregado no tempo oportuno, o que também caracteriza a sua falta de planejamento.

Todavia, o mesmo raciocínio não poder ser aplicado à multa do FGTS.

Segundo disposto no artigo 18 da lei n.º 8.036/90 o empregador é obrigado, nas hipóteses de dispensa sem justa causa, a depositar na conta vinculada do empregado no FGTS a importância de 40% de todo o montante depositado ao longo de seu contrato de trabalho, senão vejamos:

[...]

A finalidade do pagamento é a de amparar o trabalhador no momento em que deixa de obter renda em razão da perda do seu emprego.

Note-se que o pagamento desse montante independe da prática de conduta irregular, faltosa ou ilegal por parte do empregador, ou seja, havendo necessidade de dispensa sem justa causa por qualquer motivo que seja, a hipótese de incidência da multa se fará presente.

Caso o empregador, por exemplo, precise dispensar sem justa causa o seu empregado em virtude da mudança do objeto social de sua empresa, redução de custos, queda de faturamento, remanejamento da equipe de trabalho ou simplesmente em razão da quebra de confiança inerente à relação empregatícia estará obrigado ao recolhimento da multa do FGTS na conta vinculada do trabalhador independentemente da prática de qualquer ato ilícito.

Diferentemente do que ocorre com a hipótese do pagamento de aviso prévio indenizado ou dobra de férias, o empregador não tem a sua disposição alternativa

viável que possa ser adotada com vistas a evitar a incidência da multa do FGTS. Eventual decisão por manter o vínculo empregatício não pode ser compreendida como uma alternativa viável pois, conforme exemplificado acima, haverá situações em que a dispensa sem justa causa será imprescindível para a saúde ou mesmo a continuidade da atividade empresarial.

Além disso, vedar que o Tomador possa se utilizar de recursos da parceria para arcar com a multa do FGTS equivaleria a atribuir aos seus empregados estabilidade no emprego que inexistia no regime celetista. Isso porque as Entidades Tomadoras, não raras às vezes, dependem quase que integralmente dos recursos públicos repassados por força da parceria para pagamento do seu pessoal, o que torna inviável o pagamento da multa do FGTS com recursos próprios.

Ao vedar a utilização de recursos provenientes de parcerias firmadas com o poder público para o pagamento de determinadas verbas trabalhistas, o que o acórdão n.º 6453/14 – Tribunal Pleno buscou prevenir foi a ocorrência de danos ao erário por conta da má alocação dos recursos em caso de conduta dolosa ou culposa do Tomador.

É o que se verifica no pagamento de aviso prévio indenizado, dobra de férias e despesas decorrentes do descumprimento da lei, mas não é o que se verifica no depósito da quantia prevista pelo artigo 18, §1º da lei nº 8.036/90.

Diante de todo o exposto, esta unidade técnica sugere a revisão parcial do acórdão n.º 6453/14 – Tribunal Pleno a fim de que seja reconhecida a possibilidade de utilização de recursos públicos provenientes de parcerias regidas pela lei n.º 13.019/2014 para o pagamento da multa do FGTS, desde que: (1) previstas no respectivo termo de convênio ou instrumento congêneres, (2) contemporâneas e proporcionais ao período de execução, (3) decorrentes direta e logicamente da execução do objeto e (4) estejam suficientemente especificadas, detalhadas e comprovadas."

O Ministério Público de Contas, por sua vez, corroborou a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, apresentando diferenciação entre verbas de natureza rescisória e verbas de caráter indenizatório de acordo com a legislação aplicada do direito do trabalho (peça n.º 19).

## II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe registrar a relevância do assunto contemplado na consulta, revestindo-se de relevante interesse público, de forma a merecer o enfrentamento pelo Tribunal de Contas e cujo posicionamento certamente servirá de diretriz para todos os jurisdicionados do Estado do Paraná.

Verifico que o objeto da dúvida foi suficientemente analisado na instrução processual, no opinativo ministerial e no parecer jurídico da procuradoria do ente interessado, encontrando-se a questão juridicamente bem resolvida e sinalizada.

Reportando-se ao Acórdão n.º 6453/14-TP, cumpre lembrar que o fundamento utilizado na ocasião foi o de que as despesas vedadas eram estranhas ao interesse público, pois não decorrentes diretamente da execução do convênio, mas sim de situações imputáveis exclusivamente ao empregador/tomador, bem como que o art. 9º, VII, da Resolução n.º 28/2011 da Casa impedia a destinação de recursos para pagamento de taxas bancárias, multas, juros ou atualização monetária, decorrentes de culpa de agente do tomador dos recursos ou pelo descumprimento de determinações legais ou conveniais.

Posteriormente, surgiu a Lei n.º 13.019/14 com o propósito de estabelecer o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, permitindo expressamente a utilização de recursos da parceria para pagamento de verbas rescisórias. No ponto de relevo, vejamos as disposições do art. 46 e respectivo inciso I:

Art. 46. Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas. Com a expressão "verbas rescisórias" abriu-se então espaço para que a multa do FGTS também pudesse ser custeada com os recursos repassados às OSC.

Destaco o elucidativo precedente do Tribunal Superior do Trabalho trazido pelo Ministério Público em seu parecer visando explicar a questão:

**RECURSO DE REVISITA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. FGTS. MULTA DE 40%. INCIDÊNCIA. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO.** Ainda que polêmica sua natureza jurídica, se trabalhista, previdenciária ou tributária, é certo que o FGTS não é considerado verba rescisória, eis que pode ser movimentado no curso do contrato e seu pagamento não decorre, única e exclusivamente, do fim do contrato de trabalho. Diferentemente da multa de 40% sobre seu montante, já que esta é devida em casos de rescisão imotivada por parte do empregador. Assim, considerando que o artigo 467 da CLT faz referência somente acerca das verbas rescisórias, como, por exemplo, a multa de 40% do FGTS, o atraso nos depósitos deste não enseja sua aplicação. Precedentes. No caso, o egrégio Tribunal Regional manteve a sentença que acrescentou a multa de 40% do FGTS na base de cálculo do acréscimo previsto no artigo 467 da CLT. Essa decisão se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Nesse contexto, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula nº 333 e no artigo 896, § 7º, da CLT. [...] (RR-20791-76.2018.5.04.0404, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 27/08/2021). Destaques nossos.

Além do mais, o depósito da multa do FGTS não pode ser compreendido como ato decorrente do descumprimento de preceito legal ou do convênio firmado ou da atuação com dolo ou culpa pelo tomador beneficiário e que cause danos ao erário por conta da má alocação dos recursos.

Nesse sentido, o Acórdão n.º 6453/14-TP merece ser revisto.

Já as vedações em relação ao aviso prévio indenizado, dobra relativa às férias vencidas e quaisquer outras despesas decorrentes de descumprimento da lei ou de culpa por parte do empregador/tomador continuam mantidas, pois não alcançadas pela superveniente legislação, valendo a motivação de que nos dois primeiros casos trata-se de verba de feição indenizatória (não rescisória, portanto) e na última situação inexistente amparo legal para a utilização dos valores do repasse.

Nessa ordem de ideias, as indagações levantadas encontram-se esclarecidas.

## III. VOTO

Ante o exposto, acompanho as manifestações convergentes da CGM, do Ministério Público de Contas e da Procuradoria Jurídica do ente interessado e VOTO pelo

conhecimento e resposta à presente Consulta nos seguintes termos, com consequente modificação parcial do Acórdão n.º 6453/14-TP proferido no processo de Consulta n.º 465759/13:

É possível a utilização de recursos públicos provenientes de parcerias regidas pela lei n.º 13.019/2014 para o pagamento da multa do FGTS, do saldo de salário, das férias proporcionais + terço constitucional, das férias vencidas + terço constitucional (quando for o caso), do 13º salário e do FGTS, verbas de natureza rescisória, desde que: (1) previstas no respectivo termo de convênio ou instrumento congêneres, (2) contemporâneas e proporcionais ao período de execução, (3) decorrentes direta e logicamente da execução do objeto e (4) estejam suficientemente especificadas, detalhadas e comprovadas.

Não é possível o pagamento de aviso prévio indenizado, dobra relativa às férias vencidas e quaisquer outras despesas decorrentes de descumprimento da lei ou de culpa por parte do empregador/tomador.

Após o trânsito em julgado,

i - comunique-se a Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, proponente da Consulta nº 341404/22, apensada aos presentes autos;

ii - proceda-se às devidas anotações e na sequência encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RI.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e responder à presente Consulta nos seguintes termos, com consequente modificação parcial do Acórdão n.º 6453/14-TP proferido no processo de Consulta n.º 465759/13:

- É possível a utilização de recursos públicos provenientes de parcerias regidas pela lei n.º 13.019/2014 para o pagamento da multa do FGTS, do saldo de salário, das férias proporcionais + terço constitucional, das férias vencidas + terço constitucional (quando for o caso), do 13º salário e do FGTS, verbas de natureza rescisória, desde que: (1) previstas no respectivo termo de convênio ou instrumento congêneres, (2) contemporâneas e proporcionais ao período de execução, (3) decorrentes direta e logicamente da execução do objeto e (4) estejam suficientemente especificadas, detalhadas e comprovadas.

Não é possível o pagamento de aviso prévio indenizado, dobra relativa às férias vencidas e quaisquer outras despesas decorrentes de descumprimento da lei ou de culpa por parte do empregador/tomador.

II. Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, determinar as seguintes medidas o trânsito em julgado:

i - comunicar a Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, proponente da Consulta n.º 341404/22, apensada aos presentes autos;

ii - remeter os autos à Supervisão de Jurisprudência, Biblioteca e Arquivo para registros pertinentes;

iii - posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos: I - ser formulada por autoridade legítima; II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida; III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal; IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta; V - ser formulada em tese.

## PROCESSO Nº: 830630/17

### ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

INTERESSADO:-APARECIDO GOMES PEREIRA, IVONE APARECIDA DE SOUZA NECA, LUCIANA LOPES DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, NATAL CASAVECHIA, ROBERTO FRANCO DE LIMA, VLAUMIR MORADOR

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

### ACÓRDÃO Nº 1849/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Cruzmaltina. Alegação de promoção pessoal do Chefe do Poder Executivo. Uso de nome da prefeita na veiculação de eventos do município. Violação ao artigo 37, § 1º, da Constituição Federal. Procedência parcial e aplicação de multas.

#### I. RELATÓRIO

Encerram os autos representação formulada por APARECIDO GOMES PEREIRA, IVONE APARECIDA DE SOUZA NECA, ROBERTO FRANCO DE LIMA e VLAUMIR MORADOR, então vereadores do Município de Cruzmaltina, mediante a qual enviam documentação referente a eventos ocorridos no âmbito daquela municipalidade em que, segundo os representantes, teria havido promoção pessoal de agentes políticos. Os representantes afirmam que a então prefeita municipal, LUCIANA LOPES DE CAMARGO, estaria fazendo promoção pessoal, em razão dos seguintes fatos: (i) convite ao evento de Dia das Mães, na qual constou o nome da prefeita e de seu marido, então secretário municipal e ex-prefeito do município, onde na ocasião foram doados R\$ 9.758,00 em brindes, realizando-se ato de promoção pessoal a custo do erário; (ii) uso de faixa relacionando diretamente a prefeita com a aquisição de um veículo, estacionado na frente da casa da então alcaide; (iii) o evento da 5ª Etapa da Copa Paraná de Motocross, em que se alegam gastos exorbitantes e sem esclarecimentos do que foi dispendido, além de que teriam sido vinculados discursos diretos e positivos a prefeita e seu marido; e (iv) realização de eventos relacionados à prevenção de violência contra a mulher e alimentação saudável com menções e vinculação da imagem da prefeita.

Diante do Despacho n.º 15/2018 (peça 7), determinou-se a manifestação preliminar

do município, que em resposta (peça 12), retorquiu nos seguintes termos: (i) a inserção do nome da prefeita e do secretário de finanças no convite referente a um evento da Secretaria da Assistência Social, não caracteriza promoção pessoal, eis que se trata de conteúdo informativo objetivo, constituindo-se em objeto de comunicação oficial, tendo por escopo ofertar ampla publicidade aos atos de governo, inexistindo dolo, má-fé ou prejuízo ao erário; (ii) é inverídica a alegação de que veículo teria ficado em frente à casa da prefeita por dias com o intuito de se autopromover, pois nunca tal veículo permaneceu sequer por um dia na frente de sua casa, inexistindo, aqui também, dolo, má-fé ou lesão ao erário público; e (iii) o mesmo se diga relativamente à 5ª Etapa da Copa Paraná de Motocross, onde se alegou que o locutor se utilizava da aparelhagem de som do evento para reiteradamente exaltar os atributos pessoais da prefeita, dado que a referida prova foi realizada de forma legal, por meio de procedimento licitatório regular, e não houve menção ao nome da prefeita, inexistindo autopromoção.

A representação foi recebida (Despacho n.º 452/2018, peça 13) e, em vista das explicações apresentadas pela representada, foi determinada a oitiva da unidade técnica.

Em resposta, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 1624/2022, peça 16), "diante da comprovação de promoção pessoal em 03 (três) dos 04 (quatro) eventos noticiados nos autos, esta CGM opina pela procedência da presente representação, bem como pela imputação, por três vezes, da sanção pecuniária prevista no art. 87, inc. IV, "g" da Lei Orgânica desta Corte à Sra. Luciana Lopes de Camargo, uma para cada irregularidade acima mencionada" (fls. 8).

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 402/2022, peça 17) arguiu, em preliminar, a necessidade de citação do município e da representada "para que, querendo, encaminhem manifestação a respeito das indicadas promoções pessoais lançadas nesse expediente, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, oportunidade na qual deverão esclarecer as datas de recebimento do veículo de origem estadual, da 5ª Etapa da Copa Paraná de Motocross na Municipalidade e da Palestra sobre Alimentação Saudável e Violência contra a Mulher, já que, pela documentação acostada aos autos, não foi possível obter tais informações".

Foi determinada a citação (Despacho n.º 500/2022, peça 18), que restou devidamente cumprida (peças 20-23), no entanto, não houve apresentação de resposta (certidão de decurso de prazo, peça 24).

A unidade técnica (Instrução n.º 3745/2022, peça 25) ratificou os termos do seu opinativo anterior (Instrução n.º 1624/2022, peça 16).

O órgão ministerial (Parecer n.º 828/2022, peça 26), acompanhando a CGM opinou pela "procedência parcial desta Representação, sem prejuízo da aplicação das multas sugeridas pela Unidade Técnica, e da condenação da Sra. Luciana Lopes de Camargo à devolução dos valores desembolsados pela Municipalidade com o Convite para o evento de Dia das Mães, com a faixa confeccionada para apresentação de veículo de origem estadual, e com a divulgação da Palestra sobre Alimentação Saudável e Violência contra a Mulher, uma vez que utilizados para promoção pessoal da Gestora, transformando os gastos em indevidos, porquanto o interesse público ficou em segundo plano" (fls. 3), além do remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para que avalie a necessidade de adoção de outras medidas eventualmente cabíveis dentro de sua esfera de atuação.

É a concisa súpula dos fatos.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

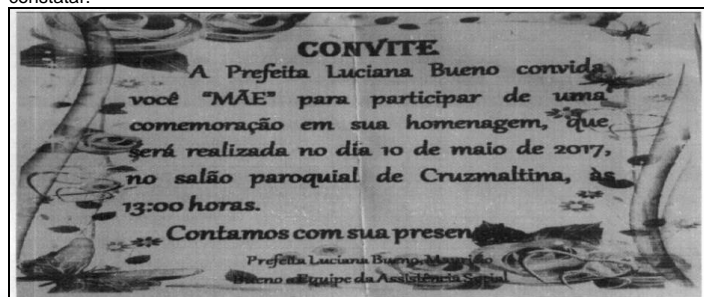
A instrução do presente expediente é uníssona ao propalar a procedência da presente representação, com a qual se concorda.

Ostenta índole constitucional a publicidade de ações do governo, no entanto, de forma concomitante, é vedada a promoção pessoal de agentes políticos e servidores públicos, dado que o artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, assim preconiza: "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".

Comentando o referido dispositivo, José Afonso da Silva é assertivo quando afirma que: "Dissemos antes que o texto contém duas regras. Uma autoriza a publicidade governamental, discutida supra, em consonância como princípio da publicidade (caput). A outra estabelece os limites da publicidade governamental: dela não podem constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou de servidores públicos. Ai os limites da publicidade governamental, em absoluta consonância com outro relevante princípio da Administração Pública: o da impessoalidade" (Comentário contextual à constituição. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 347).

Ou seja, a vedação à veiculação de nomes, símbolos e imagens ligados a figura do agente público é reflexo direto do princípio da impessoalidade, assente na cabeça do mesmo artigo 37, como uma das regras vetores da Administração Pública, exigindo, na acepção cabível à hipótese dos autos, uma necessária neutralidade da atividade administrativa, que tão só inclina em direção ao pleno atendimento do interesse público. Nesse passo, a clareza do texto constitucional permite, de forma hígida, testificar a procedência da presente representação, dado que expressamente veda o uso de nome, imagem e símbolos de agentes públicos, o que não foi observado no presente feito.

O primeiro apontamento de promoção pessoal diz respeito à inserção em convite para evento de Dia das Mães, realizado pelo município, do nome da prefeita e de seu marido, então secretário municipal e ex-prefeito do município. De fato, consoante imagem do convite constante da peça inicial (peça 2, fls. 3), foi aposto nome da prefeita e de seu consorte, em franca violação ao dispositivo constitucional que manifestamente proíbe a inclusão de nome de autoridades, como se pode a seguir constatar:



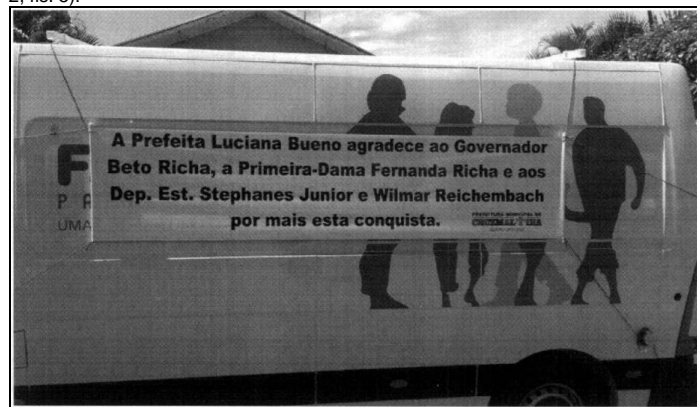
A literalidade do convite explicita a impropriedade, a partir do momento em que é a própria representada que exerce o papel de convidante, além de figurar como signatária, ao lado do marido, MAURÍCIO BUENO. Diga-se, a propósito, que a menção do referido marido destoava da razoabilidade, como declinado pela unidade técnica que preleciona:

"Ademais, não haveria motivo aparente para veicular o nome do Sr. Maurício Bueno, visto que o evento era promovido pela Secretaria de Assistência Social e não pela Secretaria de Finanças, titularizada por aquele" (peça 16 fls. 4).

Dessarte, o fato de constar o nome de autoridades em comunicação oficial da prefeitura caracteriza clara ofensa ao artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, impondo-se a procedência da representação nesse ponto.

Os representantes ainda destacam como irregularidade o uso de faixa relacionando diretamente a prefeita com a aquisição de um veículo, estacionado na frente da casa da então alcaide.

Embora se aponte que o veículo ficou estacionado em frente à casa da prefeita, não há nos autos prova do alegado, dado que não há elementos que demonstrem a propriedade do imóvel. Apesar disso, os dizeres encartados na referida faixa explicitam, novamente, a autopromoção da representada, onde veicula seu nome a partir de ato de governo, como demonstrado na imagem a seguir colacionada (peça 2, fls. 5):



Desse modo, também procedente a representação nesse ponto.

Diga-se o mesmo relativamente à realização de eventos relacionados a prevenção de violência contra a mulher e alimentação saudável com menção e vinculação ao nome da prefeita.

Aqui, é suficiente o vertido pela unidade técnica, que apregoa:

De fato, nos termos da mídia anexa (peça 03), constata-se a veracidade de tal alegação, consoante texto divulgado pelo auto-falante do veículo que a propaga:

"Programação. A festa sobre "Alimentação saudável" a partir das 8h30 da manhã e "Violência contra a mulher" a partir das 13h. A equipe de enfermagem realizará durante o dia todo aferição de pressão arterial e verificação de HTT. Haverá atendimento individualizado por assistente e psicóloga no local. O Município de Cruzmaltina, amanhã, quarta-feira, estará recebendo a Unidade Móvel de atendimento à mulher e a prefeita Luciana Bueno, juntamente com a Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Saúde convidam a todos para participarem. O ônibus Vilaze ficará estacionado em frente à prefeitura municipal das 8h às 17h.

Como se percebe, no áudio do evento fez-se menção à "Município de Cruzmaltina", "Secretaria Municipal de Assistência Social" e "Secretaria Municipal de Saúde", contudo também se fez expressa apologia à pessoa da prefeita, "Luciana Bueno". Cabe aqui o mesmo raciocínio em relação ao evento "Dia das Mães", pois apesar de o prefeito ser o representante máximo do executivo municipal, não cabe na pessoa íntima de quem o ocupa a publicidade dos atos. A propósito, no próprio texto veiculado fica estranha a falta de menção aos representantes dos secretários de Assistência Social e de Saúde, visto que estes órgãos são tratados de forma despersonalizada, o que não ocorre com o cargo de prefeito.

Portanto, entende esta CGM que restou comprovada a promoção pessoal da Sra. Luciana Lopes de Camargo na veiculação do aludido evento" (peça 16, fls. 7-8).

Destarte, adoto o opinativo da unidade técnica como razões para decidir e considero a representação procedente, também, nesse ponto.

No que concerne ao evento da 5ª Etapa da Copa Paraná de Motocross, em que se alegam gastos exorbitantes e sem devidos esclarecimentos do que foi dispendido, além do locutor ter realizado discursos diretos e positivos à prefeita e ao seu marido. Apesar da alegação, inexistem elementos nos autos que demonstrem o alegado, não autorizando a procedência da representação nessa parte.

Por derradeiro, forçoso aquiescer com os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, no que concerne à procedência da presente representação, os quais, em face das impropriedades reconhecidas, recomendam a aplicação por três vezes, da sanção pecuniária prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005) à representada, uma para cada irregularidade acima mencionada, eis que caracterizado o dolo, consubstanciado na expressa intenção de se autopromover, em violação ao dispositivo constitucional alhures epigrafado.

**III. VOTO**

Destarte, adoto os opinativos que instruem o feito como razões para decidir e VOTO:

- I) pela procedência parcial da presente representação;
- II) aplicação por três vezes, da sanção pecuniária prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar n.º 113/2005 à LUCIANA LOPES DE CAMARGO, uma para cada irregularidade acima reconhecida;
- III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

**IV. VOTO DIVERGENTE** (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)  
 Trata-se de Representação formulada pelos Srs. VLAUMIR MORADOR, ROBERTO FRANCO DE LIMA, APARECIDO GOMES PEREIRA e pela Sra. IVONE APARECIDA DE SOUZA NECA, então Vereadores, em face da ex-prefeita do Município de Cruzmaltina, Sra. LUCIANA LOPES DE CAMARGO (gestão

2017/2020), pela suposta prática de promoção pessoal, ante os seguintes apontamentos:

1. convite da Secretaria de Assistência Social para o evento em homenagem ao dia das mães;
2. faixa de agradecimento colocada em veículo oficial estacionado na frente da sua casa;
3. narração da 5ª etapa da copa paraná de motocross; e
4. promoção do evento "alimentações saudáveis e combate à violência contra a mulher".

O voto condutor propõe a procedência parcial da presente representação, com aplicação de multas, por entender que teria havido a prática de promoção pessoal por parte da representada nas situações descritas nos itens 1, 2 e 3 supra.

Data vênua, divirjo do voto do relator, quanto à configuração de promoção pessoal por parte da Sra. Luciana Lopes de Camargo pelos motivos que passo a expor.

Consoante dispõe o parágrafo 1º do artigo 37 da Carta da República, as propagandas institucionais devem ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, não podendo constar nomes, símbolos ou imagens, sob pena de caracterização de promoção pessoal.

A exegese do texto constitucional informa que o objetivo maior é de regular a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos para evitar a utilização dessa ferramenta pública em prol da promoção pessoal de autoridades ou agentes.

Ao se analisar os autos, é clarividente que o presente caso não se amolda na acepção do texto constitucional, uma vez que não foi utilizado nenhum meio público de publicidade institucional para a promoção pessoal da representada.

Para a configuração da promoção pessoal, é fundamental que fique comprovado, em cada caso concreto, o intuito de alardear ou elevar os méritos e atributos pessoais, enaltecer as virtudes do administrador, com uso de recursos públicos. Ou seja, a busca de promoção indevida às custas da publicidade veiculada, na intenção de se obter um bônus de natureza político-pessoal que lhe confira uma posição de vantagem em relação aos demais, o que, claramente, não é observado dos fatos.

Verifico que as alegadas irregularidades tratam tão somente de menção ao nome da prefeita no convite para evento em homenagem ao dia das mães, na faixa de agradecimento colocada em ônibus recebido do Governo Estadual e o registro da sua presença em evento de motocross. Nota-se que nessas três ocasiões não há nenhuma foto sua e não se verifica intenção de alardear ou elevar seus méritos e tributos pessoais.

Da análise da documentação, observa-se que o convite para evento do dia das mães não trouxe em seu layout símbolo, imagem ou sequer menção de possíveis beneficiárias da administração municipal, que pudesse caracterizar promoção pessoal da então prefeita. Da imagem constante do processo, verifica-se a singeleza de um informativo acerca de um evento comemorativo do município.

Ademais, tanto no que se refere ao convite, quanto à faixa colocada no ônibus em agradecimento ao Governo Estadual, não há sequer notícia de que tenha sido pago com recursos públicos. Para caracterização de possível desvio de finalidade acerca das questões postas, seria premente a utilização de valores oriundos do município no pagamento dos informativos. Entretanto, não há nos autos a comprovação, seja por meio de empenhos ou notas fiscais, de que o pagamento dos supostos artigos de publicidade tenha advindo dos cofres municipais.

Não é possível, neste caso, verificar a ocorrência de autopromoção ou, ainda, de improbidade administrativa decorrente da prática de ato que atente contra os princípios relativos à Administração Pública, sobretudo, à moralidade administrativa. Até mesmo porque a improbidade deve estar assentada na má-fé, paralelamente à desonestidade, e conduzir de forma objetiva a uma ilícita vantagem mediante artimanhas que façam aumentar o prestígio pessoal do administrador público, o que não foi verificado nos autos.

Soma-se ao fato, a regra estatuída no art. 37, §1º da Constituição Federal, não vedar, prima facie, a inclusão de nomes, símbolos ou imagens, desde que tais inserções não caracterizem promoção pessoal. Assim, para que haja violação à citada norma, deve-se estar diante de publicidade oficial institucional promovida pelo órgão público, o que não é o caso.

Quanto à alegação de que o veículo doado pelo Governo do Estado teria ficado parado por dias em frente à casa da Representada, não há nos autos qualquer documento que comprove tal alegação. De outra sorte, mesmo que se admita tal teoria, o fato não seria suficiente para configurar promoção pessoal, pois o intuito era justamente dar visibilidade à população do veículo recebido do Estado.

A mesma ideia ocorre com o áudio do evento de motocross juntado aos autos. A mera menção ao nome da Representada não tem o condão de, por si só, caracterizar o favorecimento pessoal desta.

Neste ponto, é necessário traçar um paralelo entre o presente caso (de mera menção do nome da autoridade), com os informativos ou publicidade veiculada através dos meios de comunicação em rede estadual ou nacional, cuja visibilidade é infinitamente maior, muitas vezes sendo citado o gestor, ou utilizadas imagens e símbolos que enaltecem beneficiárias realizadas pela administração pública. Entretanto, não se verifica, em muitos destes casos, a aplicação do rigor da lei ante a possível caracterização de promoção pessoal dos agentes políticos.

A mera notícia ou menção aos agentes políticos em diversas situações, tal como no presente caso, não pode ser caracterizada como promoção pessoal.

Nesse contexto, não vislumbro a ocorrência de publicidade com promoção pessoal da Representada, mas sim um rigor exacerbado na interpretação da norma Constitucional. Insta ressaltar a importância da aplicação, no presente caso, do princípio da insignificância, uma vez que as questões aqui suscitadas não demonstram lesividade a ensejar aplicação de qualquer sanção a Representada.

Em meu entendimento, a inserção do nome da gestora do Município de Cruzmaltina no convite de dia das mães, ou em faixa de agradecimento em ônibus recebido pelo município, ou mesmo a menção à sua presença em evento de motocross, não se caracteriza como irregular promoção pessoal.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, em atenção ao princípio da insignificância, bem como o da razoabilidade, divergindo da proposta apresentada pelo relator, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS

DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente representação;

II. Aplicar, por três vezes, a sanção pecuniária prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar n.º 113/2005, à LUCIANA LOPES DE CAMARGO, uma para cada irregularidade acima reconhecida;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO. (voto vencedor)

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA votou pela improcedência da Representação, conforme voto divergente. (voto vencido)

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PROCESSO Nº:-414517/22

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RESERVA**

**INTERESSADO:-ELVIS DUPSK, LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE**

**RESERVA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI**

**ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES**

**BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1851/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Reserva. Pregão Eletrônico n.º 49/2022. Aquisição de motoniveladoras. Alegação de existência de cláusula restritiva atinente à capacidade mínima do tanque de combustível. Inocorrência. Existência de competição no mercado. Improcedência.

#### I. RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de representação do artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido cautelar de suspensão do certame, proposta por YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI, em face da Pregão Eletrônico n.º 49/2022, realizada pelo MUNICÍPIO DE RESERVA, para a aquisição de motoniveladoras, onde restou apontada como única impropriedade a exigência de tanque de combustível com capacidade mínima de 300 litros, o que, consoante a representante, seria uma característica excessiva e sem justificativa técnica.

O feito foi remetido para manifestação preliminar da entidade municipal, que, em resposta (peça 17), esclareceu que: (i) ao elaborar o termo de referência, a Administração realizou ampla pesquisa a fim de definir as características mínimas necessárias para atender satisfatoriamente as necessidades do município; (ii) a especificação "tanque de combustível de no mínimo 300 (trezentos) litros" foi baseada no grande percentual de relevo acidentado do interior do município, buscando adquirir equipamentos com maior autonomia, tendo em vista que as máquinas precisam percorrer muitos quilômetros interior a dentro, ficando longe de sua base de abastecimento; (iii) o município conta com apenas um veículo para realizar o abastecimento de toda a frota de máquinas, tal veículo possui capacidade de transportar apenas mil litros de combustível, ou seja, considerando a distância da sede até as localidades do interior, o município buscou descrever no termo de referência um equipamento com o maior tanque de combustível possível, sem restringir a competição; (iv) o município possui aproximadamente 3.500 quilômetros de estradas rurais, necessitando que o maquinário que é utilizado na manutenção das estradas percorra grandes distâncias, e por consequência gaste maior quantidade de combustível; (v) pelo menos outros três equipamentos de marcas e modelos diversos poderiam atender as necessidades da municipalidade, e que dessa forma tal especificação não seria restritiva, tendo em vista que tal especificação não é exclusiva de nenhuma marca/modelo específico; (vi) há quatro possíveis marcas que atendem à especificação "tanque de combustível com capacidade de no mínimo 300 litros"; (vii) em rápida pesquisa na internet foram localizados vários certames com a mesma especificação, demonstrando que a exigência de "tanque de combustível com capacidade mínima de 300 litros" não se trata de característica restritiva, mas sim de uma característica comum exigida em procedimentos licitatórios de vários lugares do Brasil; e (viii) em relação ao atual estado da contratação, o contrato decorrente da licitação em epígrafe foi celebrado na data de 22 de julho de 2022, as máquinas foram entregues, e o pagamento foi realizado.

A representação foi recebida (Despacho n.º 976/2022, peça 30) e determinada a citação do MUNICÍPIO DE RESERVA, na figura do seu representante legal, e de ELVIS DUPSK, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos e signatário do edital, no entanto, o pleito liminar foi indeferido.

O município apresentou resposta (peça 37), reproduzindo a integralidade dos argumentos já expostos quando da sua manifestação preliminar.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 361/2023, peça 43) opinou pela improcedência da representação, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 97/2023, peça 44).

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

A instrução do presente expediente é uníssona ao propalar a improcedência da presente representação, com a qual se concorda.

A princípio, as especificações técnicas relativas ao objeto da licitação, em tese, visam a garantir a satisfação do interesse público que determinou a deflagração do certame, no entanto, exigem a sua justificativa nos autos do procedimento licitatório, o que tornaria lícita sua exigência. Nesse sentido, certo é que as características do bem que se pretende licitar devem atender plenamente a necessidade pública. E aqui essa necessidade pública, identificada pela Administração, não pode se curvar as características dos equipamentos que cada possível licitante possua, sob pena de protelação do procedimento de forma demasiada, para fins de adequação do edital para cada provocação feita, com o conseqüente desatendimento do interesse público.

Destaco que esta Corte já teve oportunidade de se debruçar sobre o tema, em expediente também de representação da Lei n.º 8.666/1993, formulada pela mesma representante, onde se questionava a exigência de tanque de combustível com capacidade para 295 litros. Na oportunidade, o Acórdão n.º 2997/2022, do Tribunal Pleno, deixou assentado que:

“Em sua exordial, a representante se restringe a propalar o cabimento do seu equipamento em face das necessidades do município, arguindo como irrisória a diferença da capacidade do tanque de combustível. Ainda que isso que se afigure verdadeiro, a eleição das características dos equipamentos reside na esfera de discricionariedade do ente licitante, em havendo justificativas razoáveis para tanto, o que parece ser o caso dos autos.

Em havendo a identificação da existência no mercado, como informa o ente municipal, de maquinários com modelos e marcas diversas, caracterizada está a possibilidade de participação de vários atores, inexistindo a restrição alegada, ainda que a representante não tenha podido participar. Dito de outra forma: não há que se falar em restrição à competitividade pela não participação de um eventual licitante, que não ostenta equipamento com as características necessárias à satisfação completa do interesse público que serviu de substrato à licitação.

Veja-se que no catálogo da Case Construction (peça 46), a motoniveladora descrita apresenta 341 litros (fls. 2). Já no catálogo da CAT (peça 47), a capacidade do tanque é de 305 litros (fls. 21). No da John Deere (peça 48), o tanque do equipamento tem capacidade para 416,4 litros. Já no apresentado pela Komatsu (peça 49), a máquina ostenta um tanque de combustível para 416 litros (fls. 11). Ou seja, a capacidade do tanque de combustível de 295 litros não parece ostentar característica restritiva, não podendo prosperar a presente representação nessa parte”.

Perceba-se que o próprio aresto citado já aponta a existência no mercado de diversos fornecedores hábeis à entrega de maquinário com também com capacidade superior ao exigido da licitação vergastada, o que demonstra a existência de competição, inexistindo, portanto, qualquer restrição.

Posto isso, assiste razão à unidade técnica quando admite a improcedência da representação, nos seguintes termos:

“Ora, sabendo-se que a representação versa sobre a magnitude do tanque de combustível e tendo em vista a vasta e plausível justificativa acima descrita pela Representada, opina-se pela improcedência da Representação, entendendo-se que a situação apresentada fora devidamente justificada, e nem de longe infringe o princípio da competitividade, sendo que o Município, claramente, buscara a melhor qualidade e maior eficiência para a prestação de serviço ao adquirir um maquinário com tal capacidade de combustível.” (peça 43, fls. 3).”

Desse entendimento não discrepa o órgão ministerial, para quem a improcedência da presente representação se impõe:

“Compulsando os autos, este Ministério Público entende assistir razão à Unidade Técnica.

O Município de Reserva justificou a necessidade da capacidade mínima do tanque de combustível das motoniveladoras nas condições específicas de suas estradas e na extensão de sua área rural, que demanda que os equipamentos tenham ampla capacidade para se deslocar até o local diligenciado, executar os serviços, e retornar à área de abastecimento” (peça 44, fls. 2).

Destarte, forçoso aquiescer com os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

### III. VOTO

Destarte, adoto os opinativos que instruem o feito como razões para decidir e VOTO: III) pela improcedência da presente representação;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente representação;

II. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: -761616/22**

**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE JATAIZINHO**

**INTERESSADO: -ADLX SOLUCOES LTDA, ALLYSON MEYER DE LIMA, WILSON FERNANDES**

**RELATOR: -CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1852/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão Eletrônico. Requisito de habilitação econômico-financeira. Exigência de certidão negativa de falências ou concordata emitida pelo Cartório Distribuidor da pessoa jurídica. Apresentação de certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial emitida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Inabilitação. Descumprimento do edital. Ausência de formalismo exacerbado. Ausência de prejuízo ao erário. Improcedência.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar para suspensão do certame, formulada pela empresa ADLX SOLUÇÕES LTDA, em face de supostas irregularidades praticadas pelo pregoeiro que conduziu o Pregão Eletrônico n.º 059/22, promovido pelo Município de Jataizinho, com exclusividade para microempresa e empresa de pequeno porte, que teve por objeto o registro de preços visando a eventual e parcelada aquisição de serviço de gráfica para confecção

de Carnê de IPTU para o Departamento de Tributação da prefeitura municipal.

Em suma, o representante alega que o edital da licitação, no item 1.2.3 do Anexo 02, exigia como requisito de habilitação econômico-financeira certidão negativa de falências ou concordata emitida pelo Cartório Distribuidor da pessoa jurídica, ou seja, da comarca sede do licitante, e que a parte autora apresentou certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial emitida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a qual não foi aceita pelo pregoeiro, que acabou inabilitando a ora representante do certame.

Afirma que o documento exibido é plenamente válido eis que sua abrangência se refere a todo o Estado de São Paulo, não sendo restrito apenas à comarca da sede da representante. Assevera que houve formalismo exacerbado e que tal certidão poderia ser sanada, caso fosse solicitada a apresentação de documentação complementar, no intuito de respeitar o princípio de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Requer, ao final, seja determinada a correção da ilegalidade praticada pelo pregoeiro condutor, com o retorno do pregão à fase de adjudicação, em atendimento ao princípio do aproveitamento dos atos administrativos válidos, entendendo não ser necessária a declaração de nulidade completa do procedimento licitatório.

Por meio do Despacho n.º 1374/22 – GCDA (peça 14), recebi a presente Representação, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade, todavia, deixei de acolher a cautelar pleiteada considerando que não restaram demonstrados os requisitos autorizadores de sua concessão.

Em contraditório (peças 24/25), o Município de Jataizinho e os senhores Wilson Fernandes (prefeito) e Allyson Meier de Lima (pregoeiro) esclareceram que a parte autora apresentou nos documentos de habilitação a certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando deveria ter apresentado a da Comarca sede da empresa, qual seja, Birigui.

Destacaram que, em observância aos princípios da vinculação ao edital, não poderia o Município aceitar outra certidão em substituição e, portanto, prosseguiu-se com a inabilitação da representante. Afirmaram que o objeto foi adjudicado à empresa em segundo lugar, cujo valor unitário ofertado fora de R\$ 0,81, totalizando R\$ 5.103,00, o qual representava um valor superior a R\$ 126,00 da proposta da representante. Também ressaltaram que na certidão apresentada pela representante constava que o documento abrangeria os processos de todo o Estado de São Paulo, desde que os feitos das Comarcas estivessem cadastrados no sistema informatizado. E que não estava explícito na documentação que todos os processos que tramitam na Comarca de Birigui estavam registrados no sistema do TJ-SP.

Ainda, afirmaram ser desnecessária a realização de diligência para complementar a certidão, uma vez que a representante teria que trazer um novo documento ao processo, não se tratando, portanto, de complementação apresentada em tempo hábil, consoante a parte final do § 3º, art. 43 da Lei 8.666/93.

Na Instrução n.º 512/23 (peça 26), a Coordenadoria de Gestão Municipal compreendeu que o pregoeiro agiu em conformidade ao estabelecido em edital e que não houve qualquer irregularidade na desclassificação da empresa ora representante, já que não apresentou o documento necessário ao solicitado. Asseverou que a realização de diligência não é de obrigação da parte representada, considerando que foi apresentado documento equivocado por parte do licitante e, ainda, avaliou que não houve formalismo exacerbado, concluindo, ao final, pela improcedência da representação.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 132/23 – 6PC.

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela improcedência da presente Representação.

Consoante já explicitado na decisão que recebeu o presente feito (peça 14), o pregoeiro, ao inabilitar a ora representante, agiu em conformidade com o edital, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a certidão apresentada não atendia os requisitos exigidos no ato convocatório, já que não possuía a abrangência necessária. Vejamos:

[...]

Consta no item 1.2.3. do Anexo 02 do ato convocatório, que a certidão negativa de falência e concordata deve ser expedida pelo Cartório Distribuidor da pessoa jurídica, ou seja, da Comarca sede do licitante, vejamos:

#### 1.2 DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

##### 1.2.3. Qualificação Econômico-Financeira

a) Certidão negativa falência e concordata, recuperação judicial expedida pelo Cartório Distribuidor da pessoa jurídica, contendo expresso na própria certidão o prazo de sua validade, com data não inferior a 60(sessenta) dias da realização da licitação.

a.1) Para as empresas que optarem de participar através de filial, deverá também ser apresentada certidão negativa para com o cartório/comarca onde se encontra instalada a filial.

a.2) Na falta de validade expressa na Certidão Negativa, ter-se-ão como válidos pelo prazo de 60 (sessenta) dias de sua emissão.

A referida exigência decorre do artigo 31, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 que assim dispõe:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (... ) II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

Ocorre que no caso em tela, a empresa ADLX SOLUÇÕES LTDA, que tem sede na cidade de Birigui/SP, apresentou certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial emitida, não pela Comarca de Birigui, mas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o que motivou sua inabilitação.

Ao se analisar a referida certidão juntada à peça 8 dos autos, nota-se a seguinte informação: “Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.”

A informação indica que o documento abrangeria todo o Estado de São Paulo, incluindo, em tese, a comarca de Birigui, sede da representante, desde que os feitos daquela comarca estivessem cadastrados no sistema informatizado, situação esta

que não se mostra explícita na certidão. Sendo assim, o pregoeiro, agindo em conformidade com o edital e respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inabilitou a representante.

[...] Quanto à possibilidade de abertura da diligência prevista no art. 43, §3º, da Lei n.º 8.666/93[1] para sanar falha ou equívoco na juntada dos documentos, da mesma forma que concluiu a unidade técnica e o Parquet de Contas, entendo que não restou configurado formalismo exacerbado, uma vez que o documento apresentado não estava apenas incompleto, mas totalmente equivocado.

Desse modo, entendo que os argumentos lançados pelos representantes em sede de defesa são razoáveis, indicando a regularidade na condução do certame e a ausência de prejuízo ao erário, sendo aptos, portanto, a afastar as inconformidades suscitadas na peça inaugural.

III. VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, voto pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, §1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8666/93.

II. Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, §1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. (...) §3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta

PROCESSO Nº:-765875/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SMART AUTOMACAO COMERCIAL LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-ETIENE BOQUEMBUZO BONAMETTI, ISABELA MENDONCA BONAMETTI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1853/23 - TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993. INSURGÊNCIA QUANTO AO CRITÉRIO GLOBAL DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CRITÉRIOS TÉCNICOS E EMPÍRICOS QUE JUSTIFICAM A AGLUTINAÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS. LEGALIDADE DA ESCOLHA ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada por Smart Automação Comercial Ltda., em face do edital do Pregão Eletrônico nº 310/2022 realizada pelo Município de Cascavel, para a “contratação de solução integrada de comunicação com uso de tecnologia VoIP (voice over IP), incluindo sistemas de comunicação baseado em IP, sistema de gerenciamento, monitoramento e manutenção, aparelhos de telefonia IP e PABXs, e serviços de instalação, configuração e suporte técnico necessários, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”.

A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório tendo em vista o critério de julgamento das propostas de maneira global e não em parcelas, como defendeu a representante.

O feito foi recebido, mas a cautelar foi indeferida (Despacho 1357/22-GCDA, peça 07).

Mediante às peças 15, o Município esclareceu que a licitação buscou contratar empresa capaz de atender a municipalidade de forma integral, ao entendimento de que essa seria a opção mais viável e que já vinha sendo adotada pelo Município desde 2019. Disse que a unificação em um único contrato se mostrou mais vantajosa na hipótese de falha na prestação de serviço.

Alegou:

A solução de unificação de um único contrato se mostrou muito mais vantajosa na medida que, havendo notícia de falha na prestação de serviço, é efetivamente mais fácil, ágil e eficaz ao Município acionar um único fornecedor, o qual será responsável pela aferição da causa que resultou na interrupção do serviço de telefonia, ou seja, caberá ao prestador de serviço aferir se o dano é decorrente de defeito na instalação, dano ou defeito no aparelho, na comunicação do ramal com a central, ou outra qualquer intercorrência que pode causar a suspensão do serviço.

Atualmente, o Município possui 340 unidades de gestão e serviços públicos tais como postos de saúde, escolas, cmeis, unidades de segurança, serviços de assistência social, distribuídos em todo o seu território, inclusive em seus distritos, os quais se distanciam cerca de 50 km da sede administrativa central.

Diante da grandiosidade da demanda, se mostrou muito mais eficiente concentrar toda a solução de tecnologia em um único contrato, tendente a evitar a repetição de inúmeras ocorrências no passado, onde o serviço público municipal restava prejudicado ante a falta de comunicação.

Na hipótese de haver 2 contratos distintos, era comum a dúvida se a falha era

decorrente do que popularmente se pode dizer na falha do sinal de telefonia; ou defeito do aparelho de telefone; ou falha na instalação, etc. Não era raro a necessidade de convocação e reuniões entre os fornecedores para que ambos avaliassem conjuntamente seus produtos e o problema fosse efetivamente resolvido. A dúvida da origem do problema e a gestão de 2 contratos quem sempre acabava por prejudicado era o usuário do serviço, que sofria os efeitos da suspensão/falha do serviço de telefonia ou problema e/ou defeito no aparelho de telefone.

Não raras vezes, o jogo de empurra entre os prestadores demandava servidores do próprio município a se deslocar até a unidade administrativa (seja no posto de saúde, na escola, cmei que poderia estar a uma distância de mais de 50 km da sede) para intermediar e/ou aferir a qual contratado caberia a solução do problema.

Com a aglutinação da solução para um único contrato, tais problemas deixaram de existir, bastando um único chamado para o contratado, o qual terá prazo certo para solução do problema, independente se o defeito estiver no serviço de telefonia (propriamente dito) ou se o defeito se concentrasse no equipamento ou na instalação/configuração. [...]

Para que efetivamente haja o funcionamento é imprescindível a associação do serviço de telefonia (fixo ou móvel) e esse serviço está ligado umbilicalmente a um aparelho (PABX, um ramal, um celular, etc). Sem a conjugação de 2 produtos, não há comunicação, não há o produto pretendido pelo Município.

Sustentou a legalidade da medida e aduziu que a divisão em lotes distintos não seria tecnicamente viável. Ressaltou que seis empresas participaram da fase de propostas do Pregão, não prosperando a alegação de prejuízo à competitividade.

Asseverou que há mais de 100 empresas habilitadas pela ANATEL para o fornecimento do produto desejado e que não haveria ilegalidade na exigência Editalícia.

Requeru a improcedência da representação (peça 15). Apresentou documentação às peças 16.

A Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou pela improcedência da Representação tendo em vista a plausibilidade dos esclarecimentos prestados pela Municipalidade a justificar a adoção do preço global na licitação (Instrução 830/23, peça 17).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 6ª Procuradoria de Contas, corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer 227/23 – 6PC, peça 17).

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Por meio da Representação, a empresa Smart Automação Comercial Ltda impugnou a escolha do Município de Cascavel quanto ao critério de julgamento adotado, qual seja, menor preço GLOBAL do grupo, na licitação que visou a “contratação de solução integrada de comunicação com uso de tecnologia VoIP (voice over IP), incluindo sistemas de comunicação baseado em IP, sistema de gerenciamento, monitoramento e manutenção, aparelhos de telefonia IP e PABXs, e serviços de instalação, configuração e suporte técnico necessários, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”.

Alegou a representante que a escolha contrariou as disposições legais, por restringir a participação de licitantes interessados e capacitados a participarem do certame. Os serviços a serem contratados foram assim planejados:

Divisão de Informática						
ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QTD	VALOR UNITÁRIO ESTIMADO (R\$)	VALOR MENSAL ESTIMADO (R\$)	VALOR TOTAL 12 MESES ESTIMADO (R\$)
1	Sistema PABX IP (2500 e 1300 linhas)	-	1	2910,00	2.910,00	34.920,00
2	Pcte de Minutos limitado para Fixo	-	1	2000,00	2.000,00	24.000,00
3	Pcte de Minutos limitado para Móvel	-	1	2500,00	2.500,00	30.000,00
4	Aparelho IP com Placa de Extensão	UND.	3	100,00	300,00	3.600,00
5	Placa de Extensão	UND.	12	50,00	600,00	7.200,00
6	Aparelho IP	UND.	1733	35,00	60.655,00	727.860,00
7	Aparelho IP Gigabit	UND.	300	50,00	15.000,00	180.000,00
8	Aparelho IP Sem Fio	UND.	314	50,00	15.700,00	188.400,00
9	Base IP para Fone Móvel	UND.	182	30,00	5.460,00	65.520,00
10	Headset USB	UND.	50	25,00	1.250,00	15.000,00
11	Licença Softphone VoxSIP	UND.	50	1,00	50,00	600,00
<b>VALOR GLOBAL ESTIMADO (R\$)</b>					<b>106.425,00</b>	<b>1.277.100,00</b>

Para a representante, “os Itens 2 e 3 se referem a prestação de serviços exclusivos de empresas de telefonia autorizadas pela ANATEL, já os Item 1, 4 a 11 do presente certame envolve a prestação de serviços com fornecimento de equipamentos, destinados à empresas que possuem solução tecnológica de comunicação através de IP (equipamentos e serviços).”

Assim, sustentou a empresa que “Para que a licitação não ferisse o princípio da legalidade, impessoalidade e moralidade, este objeto deve ser fragmentado em dois lotes, sendo o LOTE 1 composto pelos itens 2 e 3, destinados às Empresas de Telefonia; e LOTE 2 composto pelos itens 1, 4 a 11, destinados às Empresas de Solução de Tecnologia podendo a Empresa de Telefonia participar, caso atenda os critérios de participação.”

Por sua vez, o Município alegou que a escolha pela oferta de um único lote foi tomada tendo em vista os elementos técnicos e empíricos da contratação ocorrida em 2019. Para embasar sua escolha, acostou aos autos a justificativa do departamento de Tecnologia e Inovação, da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, em que afirma a pretensão de dar continuidade, melhoria e otimização dos serviços prestados.

Aduziu, ainda:

Para entender a fundamentação técnica da decisão da contratação de serviços em formato de solução completa, é importante olhar para o cenário dos serviços de Telecom no passado, onde havia uma pequena gama de empresas que fornecia serviços de telefonia comutada, e era necessária a contratação de empresas para fornecimento e manutenção de PABX analógicos, pois o mercado era bastante restrito. Tal formato geravam prejuízos à prestação do serviço, pois em momentos de indisponibilidade, a gestão municipal precisava demonstrar que a falha era de um ou outro fornecedor, ampliando o prazo para reestabelecimento do serviço e trazendo impactos diretos para prestação de serviços aos munícipes.

Atualmente, Cascavel conta com mais de 340 unidades de gestão de atendimento municipal (Unidades de Saúde, Unidades da Educação, Unidades de Assistência Social, Segurança Pública, Paço Municipal e demais serviços), incluindo os serviços relacionados aos atendimentos aos distritos rurais. Quando tal estrutura era atendida por diversas empresas e ocorria um problema com a linha de uma determinada unidade, era necessário que um técnico do município fosse até o local para tentar identificar o ponto de falha (aparelho, central ou Serviço de Telefonia Comutada), muitas vezes para identificar o problema era necessária uma ação conjunta com dois ou mais fornecedores, o qual causava atraso no atendimento. Por esse motivo, não é viável tecnicamente e operacionalmente permitir que várias empresas ofereçam diferentes componentes de uma solução de telefonia, sem haver um responsável efetivo por garantir que todos os elementos funcionem de maneira integrada e eficiente. Isso pode levar a complicações no gerenciamento e manutenção do sistema, bem como a dificuldades na solução de problemas em caso de falhas. O prestador do serviço tem que ter um olhar para toda a operação do sistema, para no caso de indisponibilidade total ou parcial do recebimento e realização de chamadas, possa oferecer ao município o pronto atendimento, principalmente para os casos de alta criticidade, onde envolve a prestação de serviços essenciais como nas unidades de atenção à saúde. Portanto, conforme citado no item 10 - 10. "JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO" do Estudo técnico Preliminar:

*O não parcelamento do objeto em lotes, não tem a finalidade de reduzir o caráter competitivo da licitação, visa tão somente, assegurar a gerência segura da contratação, e, principalmente, assegurar, não só a mais ampla competição necessária de um processo licitatório, mas também, atingir sua finalidade de atender a contento as necessidades da Administração Pública.*

Consoante se denota, as explicações se mostraram razoáveis e justificam a escolha pela administração do critério de julgamento de forma global. Nota-se que a busca da melhor contratação pela Administração Pública comporta uma análise das nuances que, na hipótese, foram bem retratadas pela municipalidade.

Convém lembrar que a disposição contida no art. 23, § 1º, da Lei n.º 8666/93[1] orienta o parcelamento do objeto, desde que isso seja técnica e economicamente viável.

Na hipótese, restaram esclarecidos os aspectos técnicos que orientaram a escolha do Município, os quais findam por proteger o interesse público e o resultado exitoso da contratação

Nos termos que se manifestou a CGM:

Entende-se que a licitação por itens para compras de bens de natureza divisível não deve ser adotada de forma absoluta, sendo que a aglutinação de serviços pelo critério de menor preço global deve ser considerada com cautela, devendo ser levado em consideração, principalmente, a característica do objeto e o fundamento para a realização.

No caso em tela, verifica-se que são admissíveis as justificativas apresentadas pelo Município às peças 15 e 16, que incluiu informações prestadas pelo Departamento de Tecnologia e Inovação – SEPLAG, da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, informando que desde 2019 vem sendo contratada solução em telefonia que envolve a prestação de STFC (serviço telefônico comutado), incluindo minutos para ligações fixas e móveis, além de todos os demais equipamentos, como PABX IP, gateways e telefones IPs.

A junção dos itens em um só contrato é justificada em face de contratações anteriores pelo Município com diversas empresas fornecedoras, que acabavam por trazer prejuízos quando da ocorrência de falhas e interrupções nos serviços, em virtude da alta demanda atendida, que inclui mais de 340 (trezentos e quarenta) unidades de gestão de atendimento municipal.

Entre as unidades a serem atendidas pelo contrato, destacam-se as referentes às áreas de educação, assistência social, segurança pública e unidades de saúde, incluindo atendimentos aos distritos rurais. Quando ocorriam problemas, era comum a dúvida se a falha era decorrente do sinal de telefonia ou do aparelho ou instalação, tendo que ser realizadas diversas convocações e reuniões com os fornecedores para que avaliassem de quem era a obrigação, inclusive havia a necessidade de servidores do Município terem que se deslocar até as unidades respectivas, que muitas vezes estavam a distâncias consideráveis de 50 km da sede do Município, para verificar de qual fornecedor era a responsabilidade.

Tais situações acabavam por trazer prejuízos no que tange ao tempo despendido, à logística de pessoal a ser disponibilizado pelo Município para buscar a solução com as empresas e se deslocando até as respectivas unidades, bem como em relação aos impactos diretos na prestação do serviço, como na ampliação de prazos para restabelecimento do atendimento nos casos de indisponibilidade parcial ou total, com preocupações especialmente nos casos mais críticos, envolvendo serviços em unidades de saúde, cujos danos podem ser irreversíveis.

Denota-se razoável a alegação da Municipalidade de que a partir de 2019, quando passou a contratar os serviços de forma integral, com uma única empresa, os problemas deixaram de existir, pois com o estabelecimento de prazo certo para a solução das demandas que envolvem os serviços da contratação como um todo e por meio de um único chamado a empresa é acionada para a devida solução, independente se a falha advém do serviço de telefonia ou dos equipamentos, como pode ser observado no item 8.1.2.1.4 do Termo de Referência:

Assim, consideram-se aceitáveis as justificativas apresentadas, também em virtude de os serviços estarem interligados e terem que funcionar conjuntamente para que haja eficiência, além de a contratação em itens separados dificultar uma gestão adequada e completa em face da grande quantidade de unidades a serem atendidas. Ademais, o fracionamento dos serviços não garante maior economia, inclusive considerando as informações trazidas pela Municipalidade, de que no cenário atual, empresas de telecomunicações passaram a oferecer projetos que incluem o fornecimento e a manutenção de PABX e IP como parte integrante da solução, além de empresas com foco em infraestrutura de TI, que passaram a obter licenças junto à ANATEL para oferecer serviços de telefonia comutada. Ou seja, com o crescimento do número de empresas oferecendo essa solução conjunta e integrada, a tendência é o surgimento de propostas com melhores preços e maior competitividade.

Assim, compreendo que não houve qualquer ilegalidade na aglutinação dos serviços em lote único, como feito no Edital de Licitação n.º 310/22 do Município de Cascavel. Como decorrência do entendimento pela legalidade da junção dos serviços em um único lote, decorre também a legalidade da exigência de qualificação técnica consubstanciada na autorização da Anatel para a execução de parte dos serviços licitados, consoante previsão do artigo 3.º, XXIII e artigo 5.º da Resolução n.º 426/2005, da ANATEL.

Sobre isso, a CGM assim se manifestou:

Considerando que o contrato será firmado com uma única empresa prestadora de serviços, há a necessidade de que esta apresente referida documentação de forma a comprovar que atende aos requisitos técnicos e regulatórios necessários para o cumprimento do contrato.

Conforme explanado pelo Município, com o advento da tecnologia VOIP, houve um aumento significativo de empresas com capacidade para fornecer soluções completas de telecomunicações, objeto almejado na contratação em questão, destacando-se o fato de que no Brasil, em pesquisa ao site da ANATEL, há centenas de empresas habilitadas para a prestação dos serviços de STFC, muitas com ênfase em infraestrutura de TI e que obtiveram a respectiva licença junto à ANATEL, para poderem prestar os serviços em forma de solução completa.

Ressalta-se que em análise à sessão do pregão eletrônico no Portal de Transparência da Prefeitura de Cascavel, realizada em 16/12/2022, no valor máximo de 1.277.100,00 (um milhão, duzentos e setenta e sete mil e cem reais), verifica-se que houve a participação de 6 (seis) empresas; e após vasta disputa de lances entre as participantes, o objeto foi adjudicado no valor de R\$383.135,00 (trezentos e oitenta e três mil e cento e trinta e cinco reais), à empresa INOVA SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÃO LTDA., não sendo observado qualquer prejuízo, inclusive com ampla participação, competitividade e vantajosidade à Administração, no tocante à apresentação da documentação, entendendo que a previsão consubstanciada no item 3.2 do Edital não encontra vedação na legislação, sendo destinada indiscriminadamente a todas as empresas que pretendiam participar e não refletiu em prejuízo ao certame. Ademais, conforme informou o Município, tratou-se de uma escolha discricionária que melhor atendeu ao interesse público, não se observando tenha desrespeitado a razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, acompanho a Instrução 342/23 da CGM (peça 46) e o Parecer 96/23-6PC do Ministério Público de Contas e Voto pela improcedência da presente Representação. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente Representação.

II. Após o trânsito em julgado, pelo encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

*1. § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.*

**PROCESSO Nº:-766372/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**

**INTERESSADO:-CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1854/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação proposta pela CAUD. PAF 2022. Irregularidade na verificação dos valores venais de imóveis e no recolhimento de ISSQN sobre atividades notariais e cartorial. Regularização dos Achados. Improcedência.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Representação proposta pela Coordenadoria de Auditorias desta Corte de Contas em face do Município de Campo Magro com fundamento no art. 267-A, §1º e art. 277, § 3º, ambos do Regimento Interno[1] deste Tribunal, em razão de inconformidades e irregularidades identificadas em auditoria realizada no Poder Executivo do Município decorrentes do Plano Anual de Fiscalização 2022, tendo como objeto a avaliação da gestão da receita pública municipal, especificamente quanto à constituição do IPTU, ISSQN, do ITBI e os procedimentos administrativos tributários correlatos.

Tem-se da peça inaugural que na auditoria operacional realizada no tema da receita pública no Município de Campo Magro foram detectadas as seguintes irregularidades:

Achado nº 1: Defasagem entre os valores venais base para o lançamento do IPTU e os valores venais de mercado dos imóveis urbanos do Município;

Achado nº 2: Constituição inadequada dos créditos de ISSQN relativos aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais;

Tais apontamentos resultaram nos pedidos da unidade técnica para a expedição das determinações e recomendações descritas nos quadros juntados à peça 3 (itens 3 e 4, respectivamente) ao prefeito municipal e ao Município.

Recebida a Representação por meio do Despacho n.º 38/23 -GCDA (peça 8), foram citados o Município de Campo Magro e o seu prefeito municipal, senhor Claudio Cesar Casagrande.

O Município de Campo Magro apresentou defesa e documentos comprobatórios às peças 16-20, enquanto o senhor Claudio Cesar Casagrande às peças 22-26.

Na Instrução n.º 918/23 - CGM (peça 27), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou improcedência da representação em razão da regularização dos achados.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 268/23-2PC (peça 28).

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Ao se analisar as defesas apresentadas pelos interessados verifica-se que houve a regularização dos dois achados indicados na peça inaugural.

Em relação ao Achado n.º 1, o Município comprovou que houve a promulgação da Lei Complementar n.º 056/2022 (peça 24), que dispôs sobre a atualização da Planta Genérica de Valores (PGV) e regularizou o marco normativo que criava a defasagem entre os valores venais base para o lançamento do IPTU e os valores venais de mercado dos imóveis urbanos do município.

Assim, como observou a unidade técnica, com a nova lei, os valores venais foram atualizados e agora poderão corresponder mais adequadamente aos valores de mercado dos imóveis.

Já quanto ao Achado n.º 2, a CGM verificou que a municipalidade juntou às peças 19-20 cópia de procedimento em que se diligência aos prestadores de serviços cartoriais, de modo a catalogar o processo fiscal e garantir recolhimento adequado. Também apontou que o Município agiu de forma a cumprir solicitação desta Casa ao instaurar o procedimento fiscal que permitirá a regularização da irregularidade na constituição dos créditos de ISSQN para serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

Afirmou, ainda, que com o procedimento fiscal o município poderá identificar a inadequação e adotar as medidas necessárias para garantir a justiça fiscal e a arrecadação adequada dos recursos municipais.

Desse modo, considerando as medidas adotadas pelo Município de Campo Magro, as quais são aptas a regularizar os apontamentos indicados na inicial, acompanho as manifestações da CGM e do MPC pela improcedência da presente representação.

**III. VOTO**

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, voto pela improcedência da presente Representação.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, §1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente Representação;

II. transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, §1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

*1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. §1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262, ou de representação, se verificada ilegalidade que demande a adoção imediata de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ressalvada a preferência pela utilização do instrumento previsto nos §§ 2º e 3º deste art. 267-A. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. (...) § 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022.*

**PROCESSO Nº:-770752/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE REALEZA**

**INTERESSADO:-COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES,**

**MUNICÍPIO DE REALEZA, PAULO CEZAR CASARIL**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1855/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação proposta pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções. Não atendimento a recomendações. Desatualização da base alfanumérica do cadastro

territorial urbano municipal. Defasagem entre os valores venais base para o lançamento do IPTU e os valores venais de mercado dos imóveis urbanos do Município. Valores dos créditos tributários a receber registrados nos sistemas tributário e contábil não correspondentes. Pela procedência parcial, com expedição de determinações.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de representação formulada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções em face do Município de Realeza em decorrência de supostas ilegalidades afetas à área de receita pública municipal.

Segundo consta, tais ilegalidades haviam sido objeto de recomendações no âmbito no Plano Anual de Fiscalização – PAF 2019 deste Tribunal (auditoria realizada pela Coordenadoria de Auditorias), as quais, porém, não teriam sido integralmente atendidas, conforme se verificou em sede de monitoramento promovido pela representante, culminando na proposta da presente.

As ilegalidades consistem, em síntese, em:

Achado 2 – desatualização da base alfanumérica do cadastro territorial urbano municipal;

A equipe de auditoria encontrou diversas incongruências entre os dados cadastrais dos imóveis urbanos municipais e a sua situação fática, tendo sido recomendada a promoção do seu recadastramento de modo a identificá-los corretamente (com indicação dos proprietários/detentores de domínio útil/possuidores; tipo do uso; ocupação; localização; área dos lotes e das edificações). Ainda, com base em tais adequações, recomendou-se que fosse realizado o respectivo lançamento tributário do imposto territorial urbano ou do imposto predial e territorial urbano.

Não época, o gestor esclareceu que os imóveis mencionados na amostra já haviam sido recadastrados, e que em relação aos demais seria necessário realizar um procedimento licitatório destinado à contratação de serviços especializados para a promoção de um levantamento em todo o território municipal, restando por apresentar minuta de termo de referência datada de 02/08/2022.

Em que pesem tais alegações, “a equipe de monitoramento considerou que o Município de Realeza não evidenciou o lançamento de ITU ou IPTU dos imóveis cujos créditos tributários não foram adequadamente constituídos, e também não demonstrou que efetivamente se promoveu o recadastramento dos imóveis inscritos ao perímetro urbano municipal com a identificação mínima adequada”.

Achado 3 – defasagem entre os valores venais base para o lançamento do IPTU e os valores venais de mercado dos imóveis urbanos do Município;

Foram apontadas diferenças substanciais entre os valores venais utilizados como base de cálculo do IPTU e os valores venais de mercado dos imóveis urbanos localizados no Município, sendo que estes últimos valores foram obtidos através de consultas em anúncios e também com base nos lançamentos do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI realizados nos anos de 2018 e 2019.

Conforme consta da peça inaugural, haviam sido expedidas três recomendações voltadas à regularização deste achado, dentre as quais foram destacadas as seguintes: “Realizar estudo técnico estatístico com a nova estimativa de valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano municipal como base para a elaboração da nova PGV” e “Atualizar a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançarão em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário”.

O gestor, por sua vez, havia informado que estava em vias de realizar um procedimento licitatório voltado à realização de estudos hábeis a subsidiar as atualizações de tais valores, tendo apresentado o respectivo termo de referência. Considerando que não houve a efetiva implementação das recomendações propostas, a unidade concluiu pela ilegalidade do achado, incluindo-o no âmbito deste expediente.

Achado 6 – deficiência na cobrança dos créditos tributários vencidos:

Segundo narra a unidade proponente, foram constatados créditos tributários cujo prazo prescricional se operou sem a propositura da competente execução fiscal, além de outros créditos vencidos em 2017 “para os quais não houve notificação administrativa extrajudicial do contribuinte devedor e remessa da Certidão de Dívida Ativa – CDA para protesto nos anos seguintes”.

Em consequência, foram recomendadas diversas ações, dentre as quais “Implantar rotina no Setor de Tributos e na Procuradoria Municipal para acompanhar os créditos exigíveis para inscrição em dívida ativa e sua posterior execução fiscal antes de findo o prazo prescricional”.

O município apresentou, então, o esboço do fluxograma do processo de cobrança de dívida ativa e o Projeto de Lei voltado à instituição do REFIS 2022, relativo a tributos vencidos até 31/12/2021.

De análise da documentação ofertada, a unidade concluiu que não houve a efetiva implementação da recomendação sugerida, isso porque “restaram dúvidas sobre em qual(is) setor(es) ocorrem as etapas, se a notificação ocorre independente da classificação da dívida segundo o vencimento, se há alguma diretriz a respeito do prazo, quais seriam os critérios para se definir se a dívida irá seguir para o protesto ou diretamente para a cobrança judicial, e quais as etapas/procedimentos do protesto e da cobrança judicial.” Achado 8 – os valores dos créditos tributários a receber registrados nos sistemas tributário e contábil não são correspondentes:

Aduz a representante que o saldo dos créditos tributários a receber registrados no sistema tributário em 31/12/2018 eram de R\$ 2.878.684,60, discrepantes do valor indicado no sistema contábil, de R\$ 2.645.762,37.

A fim de promover a respectiva regularização, havia sido recomendado ao município que implantasse “procedimentos de conciliações para que os valores de créditos tributários a receber registrados no sistema contábil, inclusive aqueles inscritos em Dívida Ativa, sejam consistentes com aqueles registrados no sistema tributário”.

O gestor, em consequência, afirmou que “o Departamento de Tributação e Departamento de Contabilidade vem realizando a integração entre o Sistema Tributário Municipal e o Sistema de Contabilidade Pública a fim de registrar os créditos tributários a receber e que estejam consistentes as informações em ambos”, e encaminhou Balancete do Diário Contábil e Relatório de Implantação de saldo de dívida.

Contudo, segundo a unidade, “não foi possível verificar o valor dos créditos tributários a receber registrado no sistema tributário, e tampouco a correspondência dos saldos de créditos tributários a receber registrados nos sistemas tributário e contábil”.

Em decorrência dos achados acima descritos, a Coordenadoria proponente pretende que sejam emitidas determinações à municipalidade para que adote as providências

necessárias a fim de corrigi-los.

O feito foi submetido à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho n.º 1048/22-CGF, peça 12), que atestou que a proposta de encaminhamento foi submetida aos mecanismos de controle de qualidade da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e à Presidência desta Casa (Despacho n.º 4121/22-GP, peça 13), que determinou a autuação do expediente como Representação.

Os autos vieram a este Gabinete, ocasião em que determinei o seu processamento e a citação do Prefeito Municipal, senhor Paulo Cezar Casaril (Despacho n.º 15/23-GCDA, peça 15).

Após o oferecimento de resposta (peças 21 a 27), o feito foi submetido à análise técnica (Instrução n.º 869/23-CGM, peça 28).

De análise da manifestação apresentada pela municipalidade, a Coordenadoria de Gestão Municipal reputou regularizado o Achado 6, considerando que o Município editou o Decreto Municipal n.º 518/2023, por meio do qual foram definidas "as atribuições do Departamento de Tributação e da Procuradoria Municipal, estabelecendo os prazos e procedimentos para a inscrição, cobrança amigável, notificação de devedores, expedição da certidão da dívida ativa, a cobrança executiva e o seu acompanhamento".

Os demais achados, contudo, foram mantidos.

Quanto aos achados 2 e 3, concernentes a incongruências entre os dados cadastrais e a situação fática dos imóveis urbanos e diferenças entre os valores venais base para os lançamentos de IPTU e os valores venais de mercado, a unidade ponderou que, embora o Município tenha realizado a contratação da empresa CTMGEO - Soluções em geotecnologias para a execução de serviços que, em tese, se prestariam a regularizá-los, tem-se que os serviços ainda não foram integralmente cumpridos, sendo que o cronograma contratual prevê a sua finalização em outubro de 2023.

Por fim, também foi constatada a manutenção do Achado 8, que trata de discrepâncias entre o saldo dos créditos tributários a receber registrados no sistema tributário e os dados da dívida ativa tributária registrados no sistema contábil, tendo em vista que as inconsistências apontadas inicialmente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções persistiram.

Em decorrência, a unidade manifestou-se pela procedência parcial da representação, com a expedição das determinações pleiteadas pela unidade proponente em relação aos Achados 2, 3 e 8.

O Ministério Público de Contas, além de corroborar com o opinativo técnico, sugere a aplicação da multa descrita no art. 87, III, "F" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor Paulo Cezar Casaril (Parecer n.º 221/23-6PC, peça 29). Era o que cabia relatar.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, entendo que assiste razão à unidade técnica quando conclui que o Município não se prestou a regularizar integralmente os Achados 2 - desatualização da base alfanumérica do cadastro territorial urbano municipal; 3 - defasagem entre os valores venais básicos para o lançamento do IPTU e os valores venais de mercado dos imóveis urbanos do Município; e 8 - discrepância entre os registros dos sistemas tributário e contábil acerca dos valores dos créditos tributários por receber.

Quanto àqueles dois primeiros, o próprio cronograma concernente à execução do contrato firmado com a empresa CTMGEO - Soluções em geotecnologias dá conta de que a sua conclusão deverá ocorrer em outubro de 2023, o que não permite, portanto, concluir pelo saneamento das impropriedades.

O achado 8, por sua vez, persiste, já que foram detectadas as mesmas inconsistências verificadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na análise dos documentos encaminhados pelo Município, "uma vez que o relatório de implantação de saldo da dívida ativa (peça 27) não contém dados do período a que se refere e o valor dos créditos tributários a receber em 31/12/2021".

Diante de todo o exposto, acompanho o opinativo técnico pela expedição das determinações sugeridas pela Coordenadoria proponente na peça inaugural.

Quanto a este ponto, esclareço apenas que, embora tenha sido proposto o cumprimento imediato das determinações, entendo razoável a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, inclusive ao levar em conta o prazo de implantação do contrato voltado ao saneamento dos Achados 2 e 3.

Por fim, quanto à sanção proposta pelo Ministério Público de Contas, entendo ser inaplicável. Isso porque, da leitura do texto legal, nota-se que referida multa tem cabimento em decorrência do descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos deste Tribunal, o que até o momento não existia, já que haviam sido expedidas apenas recomendações.

Além disso, ao sopesar as medidas até então adotadas pelo gestor municipal, entendo razoável a sua não penalização, ao menos por ora.

## III. VOTO

Diante do exposto, VOTO:

I. pela procedência parcial da presente REPRESENTAÇÃO, em razão dos achados 2 - desatualização da base alfanumérica do cadastro territorial urbano municipal; 3 - defasagem entre os valores venais base para o lançamento do IPTU e os valores venais de mercado dos imóveis urbanos do Município; e 8 - os valores dos créditos tributários a receber registrados nos sistemas tributário e contábil não são correspondentes;

II. pela expedição das seguintes determinações, a serem cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão:

II.I. promover o cadastramento dos imóveis inscritos ao perímetro urbano municipal de modo a promover o lançamento de IPTU ou IPTU daqueles imóveis cujos créditos tributários não foram adequadamente constituídos, exceto se caracterizada a atividade rural (incidência de ITR), respeitando-se o período decadencial;

II.II. atualizar a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário;

II.III. implantar procedimentos de conciliações para que os valores de créditos tributários a receber registrados no sistema contábil, inclusive aqueles inscritos em Dívida Ativa, sejam consistentes com aqueles registrados no sistema tributário.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis e à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

1. Julgar pela procedência parcial da presente REPRESENTAÇÃO, em razão dos achados 2) - desatualização da base alfanumérica do cadastro territorial urbano municipal; 3) - defasagem entre os valores venais base para o lançamento do IPTU e os valores venais de mercado dos imóveis urbanos do Município; e 8) - os valores dos créditos tributários a receber registrados nos sistemas tributário e contábil não são correspondentes;

2. Expedir as seguintes determinações, a serem cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão:

2.1. promover o cadastramento dos imóveis inscritos ao perímetro urbano municipal de modo a promover o lançamento de IPTU ou IPTU daqueles imóveis cujos créditos tributários não foram adequadamente constituídos, exceto se caracterizada a atividade rural (incidência de ITR), respeitando-se o período decadencial;

2.2. atualizar a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário;

2.3. implantar procedimentos de conciliações para que os valores de créditos tributários a receber registrados no sistema contábil, inclusive aqueles inscritos em Dívida Ativa, sejam consistentes com aqueles registrados no sistema tributário.

3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVEN S ZSCHOCERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 - Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

## PROCESSO Nº: 209166/22

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELISANDRO PIRES FRIGO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1857/23 - TRIBUNAL PLENO

prestação de contas ANUAL. exercício de 2021. REGULARIDADE.

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP, de responsabilidade do senhor Marcel Henrique Micheletto, relativas ao exercício de 2021.

Após distribuição do feito, a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos formal, técnico-contábil e de gestão, tendo por base a documentação apresentada pela Entidade no presente expediente, nos moldes exigidos pela Instrução Normativa n.º 168/2021, bem como o Relatório de Fiscalização elaborado pela Inspeção de Controle Externo. A unidade técnica, na Instrução n.º 313/22 (peça 29), entendeu necessária a abertura de contraditório à Secretaria e ao gestor à época em virtude do contido no Relatório da 5ª Inspeção de Controle Externo, que sugeriu a aposição de ressalvas nas contas do exercício em análise em razão de impropriedades constatadas no curso de seus trabalhos de fiscalização.

A mencionada Inspeção entendeu que tais situações, embora já tenham sido tratadas em expedientes específicos de Homologação de Recomendações[1], afetaram a gestão do órgão, somando-se a isso o não atendimento a recomendações exaradas em processos de Homologação de Recomendações anteriores, que foram objeto de monitoramento no exercício em questão[2].

Diante disso, a Entidade apresentou esclarecimentos por meio da Petição Intermediária n.º 557768/22 (peças 43 a 51), porém o senhor Marcel Henrique Micheletto deixou transcorrer o prazo in albis.

A 5ª Inspeção, então, na Instrução n.º 22/22 (peça 54), efetuou a análise da documentação encaminhada pela Secretaria e se manifestou no sentido de que os apontamentos relatados "já foram analisados, discutidos e deliberados por esta Corte de Contas em processos específicos, não sendo, portanto, objeto de nova discussão no presente protocolado" e acrescentou que "os achados não regularizados, bem como as recomendações não implementadas e parcialmente implementadas, serão considerados em futuras fiscalizações".

Pontuou, porém, que as impropriedades reconhecidas por este Tribunal nos Acórdãos anteriormente referenciados, proferidos em processos de Homologação de Recomendações, bem como a manutenção de impropriedades, descritas nos Relatórios de Monitoramento mencionados, "possuem reflexos que afetam as contas do Gestor no respectivo exercício, pois eventuais soluções futuras das recomendações já homologadas não têm o condão de alterar tais impropriedades reconhecidas à época", motivo pelo qual reiterou seu posicionamento pela aposição de ressalvas às contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução n.º 928/22 (peça 55), à vista disso, concluiu pela regularidade das contas com as ressalvas indicadas pela 5ª Inspeção de Controle Externo.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 1176/22 (peça 56), acompanhou o entendimento das unidades técnicas, opinando pela regularidade com ressalvas das contas.

Solicitei, por fim, nova manifestação da 5ª Inspeção, para que especificasse "quais impropriedades, cujo conjunto impactou na gestão da Entidade no exercício em

análise, ensejaram a sugestão de oposição de ressalva à presente prestação de contas" (peça 57).

A unidade, por meio da Instrução n.º 11/23 (peça 59), prestou as informações requeridas, as quais estão expostas a seguir:

Tabela 1- Síntese dos Achados					
FISC.	ACHADO	DESCRIÇÃO DO ACHADO	ENCAMINHAMENTO	PROT.	ACÓRDÃO
015/21	Achado nº 002 Id. Achado: Q1.1	Pagamento de Função de Gestão Pública - FG efetuado de forma cumulativa com outras vantagens de mesma natureza.	Homologação de Recomendações	13811/22	321/22 - STP
015/21	Achado nº 019 Id. Achado: Q3.2	Pagamento incorreto de verbas proporcionais geradas devido ao desligamento do servidor.	Homologação de Recomendações	13811/22	321/22 - STP
016/21	Achado nº 40 Id. Achado: Q1.3	Falha de integridade entre as contas contábeis no balancete de 06/2021 (Equação Passivo Financeiro)	Homologação de Recomendações	86622/22	577/22 - STP
016/21	Achado nº 41 Id. Achado: Q1.4	Falha de integridade entre as contas contábeis no balancete de 06/2021 (Equação DDR)	Homologação de Recomendações	86622/22	577/22 - STP
016/21	Achado nº 44 Id. Achado: Q4.1	Contabilização em caixa e equivalentes de saldos em contas bancárias não geridas pelo próprio órgão.	Homologação de Recomendações	86622/22	577/22 - STP
017/21	Achado nº 002 Q2	Ausência de avaliação formal da estrutura de recursos humanos da área de contratações.	Homologação de Recomendações	144959/22	894/22 - STP
017/21	Achado nº 003 Q3	Ausência de política de capacitação anual dos servidores que integram a área de contratações.	Homologação de Recomendações	144959/22	894/22 - STP
017/21	Achado nº 004 Q4	Ausência de objetivos para o desempenho da gestão das contratações e mecanismos de controle de tais objetivos.	Homologação de Recomendações	144959/22	894/22 - STP
017/21	Achado nº 005 Q5	Deficiências na liderança organizacional em aprovar plano de trabalho contemplando avaliação de controles internos na área de contratações e avaliar os seus resultados.	Homologação de Recomendações	144959/22	894/22 - STP
017/21	Achado nº 006 Q6	Ausência de Plano de Contratações Anual.	Homologação de Recomendações	144959/22	894/22 - STP
017/21	Achado nº 008 Q8	Ausência de gestão de riscos nas contratações.	Homologação de Recomendações	144959/22	894/22 - STP
017/21	Achado nº 009 Q9	Deficiência na transparência dos processos de contratações públicas.	Homologação de Recomendações	144959/22	894/22 - STP
019/21	Achado nº 03	O Termo de Acordo de Parcelamento não contém cláusula que garanta a vinculação do Fundo de Participação dos Estados.	Homologação de Recomendações	27774/22	322/22 - STP
019/21	Achado nº 07	Não adequação das irregularidades apontadas no relatório de irregularidades do DIPR.	Homologação de Recomendações	27774/22	322/22 - STP

Fonte: Tabela 02, peça 28, fls. 119/121.

Tabela 02 – Sínteses das impropriedades "não sanadas" verificada no monitoramento

FISC.	ACHADO	DESCRIÇÃO DO ACHADO	Conclusão do monitoramento	PROT.
004.1/2021	Achado n.º 3	As Notas Técnicas Atuariais e as Avaliações Atuariais não contêm os elementos mínimos exigidos pela Portaria MPS n.º 403/2008.	Achado não sanado	444766/21
004.1/2021	Achado n.º 4	Atraso no encaminhamento do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial e inconsistências quanto ao seu conteúdo	Achado não sanado	444766/21
004.1/2021	Achado n.º 7	Certificado de Regularidade Previdenciária obtido através de decisão judicial precária, com irregularidades constatadas pela Secretaria de Previdência – SPrev	Achado não sanado	444766/21
004.1/2021	Achado n.º 16	O rol de beneficiários e beneficiárias do RPPS estadual está em dissonância com o disposto na legislação previdenciária federal	Achado não sanado	444766/21
004.2/2021	Achado n.º 3	Ausência de demonstração dos critérios utilizados para a escolha da taxa de juros utilizada em cada fundo previdenciário	Achado não sanado	444774/21
004.2/2021	Achado n.º 8	As Notas Técnicas Atuariais não possuem todo conteúdo exigido pela IN n.º 05/2018	Achado não sanado	444774/21

Fonte: Matriz de monitoramento, peça 28, fls. 10/46.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Da análise dos autos, verifico que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e o regramento interno desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 168/2021, que dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das prestações de contas das entidades estaduais relativas ao exercício de 2021.

Observe que o único assunto que merece ser discutido é com relação às ressalvas propostas pela 5ª Inspeção e mantidas pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pelo Parquet de Contas.

Nesse sentido, o primeiro aspecto relevante a se considerar é que tais ressalvas são provenientes de achados que já foram tratados em processos de Homologação de Recomendações, estando submetidos, portanto, à rotina de monitoramento efetivada pelas Inspeções para aferição da regularização dos pontos levantados.

O mesmo se aplica ao que foi constatado nos monitoramentos realizados no que tange às recomendações não cumpridas, ficando estas sujeitas a novo ciclo de monitoramento.

Em segundo lugar, é importante destacar que mesmo após abertura de contraditório e apresentação de justificativas pela Secretaria em relação às ressalvas propostas, a 5ª Inspeção (peça 54) se ateve apenas a afirmar que as impropriedades reconhecidas nas Homologações de Recomendações e a manutenção daquelas descritas nos Relatórios de Monitoramento possuem reflexos que afetam as contas do Gestor do exercício, servindo de materialidade e evidência para oposição de ressalvas na presente prestação de contas, não adentrando na análise dos esclarecimentos prestados pela Entidade, visto que tais assuntos estão sendo tratados em expedientes específicos.

Por fim, em que pese haver processos que foram julgados pela oposição de ressalvas em razão dos achados levantados pela 5ª ICE[3], também localizei feitos em que nem sequer houve abertura de contraditório, justamente porque tais pontos estão sendo avaliados apartadamente, os quais tiveram decisão pela regularidade[4].

Nesse sentido, diante dos argumentos apresentados acima, pondero que as situações levantadas pela 5ª Inspeção de Controle Externo, não obstante terem sido consideradas como de repercussão na gestão do órgão, não têm o condão de ressalvar as presentes contas, visto que já foram tratadas em outros processos e com caráter de recomendação, estando sujeitas a ciclos de monitoramento e podendo, inclusive, virem a ser objeto de Tomada de Contas Extraordinária ou de Representação.

Some-se a isso o disposto no artigo 16[5] da Instrução Normativa n.º 168/2021, que traz de forma clara que "o julgamento [da prestação de contas] não implicará na convalidação ou o saneamento de questões nele não abordadas, que poderão ser objeto de fiscalização específica por este Tribunal" em expedientes próprios e apartados.

Assim, em face de todo o exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO, em consonância com o posicionamento exarado pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pelo Ministério Público de Contas, pela REGULARIDADE da prestação de contas da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, de responsabilidade do senhor MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, relativas ao exercício de 2021, afastando, contudo, as ressalvas propostas, pelas razões anteriormente apresentadas.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à 4ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização da SEAP, para ciência do teor desta decisão e especificamente para avaliação da inclusão das impropriedades constatadas nos processos de Homologação de Recomendações e dos achados pendentes nos procedimentos de Monitoramento listados ao longo deste protocolado em futuros ciclos de fiscalização.

Por fim, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

É o voto.

III. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

Dirijo do Relator, a fim de ressalvar a Prestação de Contas Anual da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP, exercício 2021.

Como se trata de contas de gestão referente ao exercício de 2021, entende-se que as impropriedades reconhecidas por esta Corte nos Acórdãos n. 321/22-STP, 577/22-STP, 894/22-STP e 322/22-STP e a manutenção daquelas descritas nos Relatórios de Monitoramento, possuem reflexos que afetam as contas do Gestor no respectivo exercício, pois eventuais soluções futuras das recomendações já homologadas não tem o condão de alterar tais impropriedades reconhecidas à época.

As fiscalizações realizadas no exercício de 2021 restaram em achados vinculados a: i) gestão do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Estado do Paraná (Relatórios de Monitoramento e Relatório de Fiscalização Homologada); ii) ilegalidade das verbas remuneratórias na folha de pagamento, análise da integridade das demonstrações contábeis e governança de aquisições (Relatórios de Fiscalização Homologadas), que estão listados no item 3 do Relatório da Inspeção de Controle Externo (Peça 28) e resumidamente apresentados no item 5.1 do referido Relatório.

Desta forma, consoante com a interpretação da 5ª ICE, ratificada pela CGE e pelo Ministério Público de Contas, considero adequada a oposição de ressalva em Prestações de Contas Anuais marcadas por impropriedades, como a presente, até mesmo para diferenciá-las daquelas que não possuem qualquer incorreção e são completamente regulares.

Ante o exposto, dirijo do Relator e proponho VOTO PELA REGULARIDADE da presente Prestação de Contas Anual da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP, exercício 2021, de responsabilidade do Sr. MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, ressalvando as impropriedades reconhecidas por esta Corte de Contas nos Acórdãos n.os 321/22-STP, 577/22-STP, 894/22-STP e 322/22-STP, nos termos do art. 244 §2º, do Regimento Interno do TCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, de responsabilidade do senhor MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, relativas ao exercício de 2021, afastando, contudo, as ressalvas propostas, pelas razões anteriormente apresentadas;

II. após o trânsito em julgado, encaminhar o feito à 4ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização da SEAP, para ciência do teor desta decisão e especificamente para avaliação da inclusão das impropriedades constatadas nos processos de Homologação de Recomendações e dos achados pendentes nos procedimentos de Monitoramento listados ao longo deste protocolado em futuros ciclos de fiscalização;

III. em seguida, pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA votou pela regularidade das contas, com ressalva, de acordo com a proposta de voto divergente. (voto vencido)

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.  
 Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Virtual nº 12.  
**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
 Conselheiro Relator  
**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
 Presidente

1. Processo n.º 13811/22 (Acórdão n.º 321/22-STP), Processo n.º 86622/22 (Acórdão n.º 577/22-STP), Processo n.º 144959/22 (Acórdão n.º 894/22-STP) e Processo n.º 27774/22 (Acórdão n.º 322/22-STP).
2. Relatório de Monitoramento n.º 004.1/2021, protocolado sob o n.º 444766/21, referente ao Acórdão n.º 613/20-STP (processo n.º 89750/20).
- Relatório de Monitoramento n.º 004.2/2021, protocolado sob o n.º 444774/21, referente ao Acórdão n.º 2237/20-STP (processo n.º 291644/22).
3. Processos n.ºs 281665/22 e 291644/22.
4. Processos n.ºs 197052/22, 245910/22 e 184589/22.
5. Art. 16 As prestações de contas dos administradores, inclusive as dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, serão objeto de julgamento pelo Tribunal, com base na análise balizada no escopo de análise. O julgamento não implicará na convalidação ou o saneamento de questões nele não abordadas, que poderão ser objeto de fiscalização específica por este Tribunal.

**PROCESSO Nº:-212396/22**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**INTERESSADO:-HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 1858/23 - TRIBUNAL PLENO**  
 prestação de contas ANUAL. exercício de 2021. REGULARIDADE.

I. RELATÓRIO  
 Tratam os autos de prestação de contas da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA – SESP, de responsabilidade do senhor Romulo Marinho Soares, relativas ao exercício de 2021.

Após distribuição do feito, a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos formal, técnico-contábil e de gestão, tendo por base a documentação apresentada pela Entidade no presente expediente, nos moldes exigidos pela Instrução Normativa n.º 168/2021, bem como o Relatório de Fiscalização elaborado pela Inspeção de Controle Externo. A unidade técnica, na Instrução n.º 594/22 (peça 29), entendeu necessária a manifestação do Ente quanto ao Relatório do Controle Interno, bem como a ponderação deste Relator quanto à abertura de contraditório ao jurisdicionado em virtude do conteúdo no Relatório da 5ª Inspeção de Controle Externo, que sugeriu a oposição de ressalvas nas presentes contas em razão de impropriedades constatadas no curso de seus trabalhos de fiscalização.

A mencionada Inspeção entendeu que tais situações, embora já tenham sido tratadas em expedientes específicos de Homologação de Recomendações[1], afetaram a gestão do órgão, somando-se a isso o não atendimento a recomendações exaradas em processos de Relatório de Auditoria e de Homologação de Recomendações anteriores, que foram objeto de monitoramento no exercício em questão[2].

Diante disso, considerei pertinente a oportunização de contraditório à Entidade e ao gestor à época, para que se manifestassem a respeito dos reflexos do não atendimento às recomendações exaradas na gestão da Entidade.

Tanto a SESP quanto o senhor Romulo Marinho Soares apresentaram esclarecimentos (peças 47/48 e 41/42, respectivamente).

A 5ª Inspeção, então, na Instrução n.º 26/22 (peça 50), efetuou a análise da documentação encaminhada e se manifestou no sentido de que os apontamentos relatados “já foram analisados, discutidos e deliberados por esta Corte de Contas em processos específicos, não sendo, portanto, objeto de nova discussão no presente protocolado” e acrescentou que “os achados não regularizados, bem como as recomendações não implementadas e parcialmente implementadas, serão considerados em futuras fiscalizações”.

Pontuou, porém, que as impropriedades reconhecidas por este Tribunal nos Acórdãos anteriormente referenciados, proferidos em processos de Homologação de Recomendações, bem como a manutenção de impropriedades, descritas nos Relatórios de Monitoramento mencionados, “possuem reflexos que afetam as contas do Gestor no respectivo exercício, pois eventuais soluções futuras das recomendações já homologadas não têm o condão de alterar tais impropriedades reconhecidas à época”, motivo pelo qual reiterou seu posicionamento pela oposição de ressalvas às contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução n.º 18/23 (peça 51), entendeu regularizada a situação a respeito do Relatório do Controle Interno e, à vista do posicionamento da Inspeção, concluiu pela regularidade das contas com as ressalvas indicadas pela 5ª Inspeção de Controle Externo.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 45/23 (peça 52), acompanhou o entendimento das unidades técnicas, opinando pela regularidade com ressalvas das contas.

Solicitei, por fim, nova manifestação da 5ª Inspeção, para que especificasse “quais impropriedades, cujo conjunto impactou na gestão da Entidade no exercício em análise, ensejaram a sugestão de oposição de ressalva à presente prestação de contas” (peça 53).

A unidade, por meio da Instrução n.º 7/23 (peça 55), prestou as informações requeridas, as quais estão expostas a seguir:

FISC.	ACHADO	DESCRIÇÃO DO ACHADO	ENCAMINHAMENTO	PROT.	ACÓRDÃO
013/21	Achado n.º 1	Ausência de estabelecimento de modelo adequado de governança organizacional.	Homologação de Recomendações	28282/22	323/22 - STP
013/21	Achado n.º 2	Ausência de implementação de modelo adequado de gestão de riscos.	Homologação de Recomendações	28282/22	323/22 - STP
013/21	Achado n.º 3	Ausência de estabelecimento de estratégia adequada.	Homologação de Recomendações	28282/22	323/22 - STP
013/21	Achado n.º 4	Ausência de promoção e implementação adequada da gestão estratégica.	Homologação de Recomendações	28282/22	323/22 - STP
013/21	Achado n.º 5	Ausência de monitoramento adequado do alcance dos resultados organizacionais.	Homologação de Recomendações	28282/22	323/22 - STP
013/21	Achado n.º 6	Ausência de monitoramento adequado do desempenho das funções de gestão.	Homologação de Recomendações	28282/22	323/22 - STP
013/21	Achado n.º 7	Ausência de promoção adequada da transparência organizacional e da implementação adequada de mecanismos de accountability.	Homologação de Recomendações	28282/22	323/22 - STP
013/21	Achado n.º 8	Ausência de mecanismos adequados de avaliação periódica da satisfação dos usuários dos serviços.	Homologação de Recomendações	28282/22	323/22 - STP

FISC.	ACHADO	DESCRIÇÃO DO ACHADO	ENCAMINHAMENTO	PROT.	ACÓRDÃO
015/21	Achado n.º 001 Id. Achado: Q5.2	Concessão de Função Privativa de Policial – FPP em quantidade superior ao previsto na legislação.	Homologação de Recomendações	13811/22	321/22 - STP
015/21	Achado n.º 003 Id. Achado: Q1.1	Pagamento de Função de Gestão Pública - FG efetuado de forma cumulativa com outras vantagens de mesma natureza.	Homologação de Recomendações	13811/22	321/22 - STP
015/21	Achado n.º 008 Id. Achado: Q2.1	Pagamento de vantagens adicionais ao subsídio dos policiais civis não permitidas pela legislação.	Homologação de Recomendações	13811/22	321/22 - STP
015/21	Achado n.º 010 Id. Achado: Q2.3	Pagamento de vantagens adicionais ao subsídio dos policiais militares não permitidas pela legislação.	Homologação de Recomendações	13811/22	321/22 - STP
015/21	Achado n.º 013 Id. Achado: Q3.2	Pagamento incorreto de verbas proporcionais geradas devido ao desligamento do servidor.	Homologação de Recomendações	13811/22	321/22 - STP
015/21	Achado n.º 021 Id. Achado: Q4.3	Somatório de vantagens pagas a servidores, a título de 1/3 de férias, acima do teto constitucional quando da acumulação de remuneração.	Homologação de Recomendações	13811/22	321/22 - STP
015/21	Achado n.º 023 Id. Achado: Q1.4	Pagamento de adicional de risco de vida efetuado de forma cumulativa com outra vantagem de natureza semelhante.	Homologação de Recomendações	13811/22	321/22 - STP
016/21	Achado n.º 49 Id. Achado: Q1.1	Existência de contas contábeis com saldos invertidos no balancete de 06/2021.	Homologação de Recomendações	86622/22	577/22 - STP
016/21	Achado n.º 50 Id. Achado: Q1.3	Falha de integridade entre as contas contábeis no balancete de 06/2021 (Equação Passivo Financeiro).	Homologação de Recomendações	86622/22	577/22 - STP
016/21	Achado n.º 51 Id. Achado: Q1.4	Falha de integridade entre as contas contábeis no balancete de 06/2021 (Equação DDR).	Homologação de Recomendações	86622/22	577/22 - STP
016/21	Achado n.º 52 Id. Achado: Q2.1	Divergência entre as informações contábeis dos bens móveis entre os sistemas gerencial patrimonial (GPM) e de contabilidade (Siaf).	Homologação de Recomendações	86622/22	577/22 - STP
016/21	Achado n.º 53 Id. Achado: Q4.1	Contabilização em caixa e equivalentes de saldos em contas bancárias não geridas pelo próprio órgão.	Homologação de Recomendações	86622/22	577/22 - STP
016/21	Achado n.º 54 Id. Achado: Q4.2	Divergência entre o saldo da conta bancária e o saldo contabilizado na respectiva conta contábil.	Homologação de Recomendações	86622/22	577/22 - STP
017/21	Achado n.º 064 Q2	Ausência de avaliação formal da estrutura de recursos humanos da área de contratações.	Homologação de Recomendações	144959/22	894/22 - STP
017/21	Achado n.º 065 Q3	Ausência de política de capacitação anual dos servidores que integram a área de contratações.	Homologação de Recomendações	144959/22	894/22 - STP
017/21	Achado n.º 066 Q4	Ausência de objetivos para o desempenho da gestão das contratações e mecanismos de controle de tais objetivos.	Homologação de Recomendações	144959/22	894/22 - STP
017/21	Achado n.º 067 Q5	Deficiências na liderança organizacional em aprovar plano de trabalho contemplando avaliação de controles internos na área de contratações e avaliar os seus resultados.	Homologação de Recomendações	144959/22	894/22 - STP
017/21	Achado n.º 068 Q6	Ausência de Plano de Contratações Anual.	Homologação de Recomendações	144959/22	894/22 - STP
017/21	Achado n.º 070 Q8	Ausência de gestão de riscos nas contratações.	Homologação de Recomendações	144959/22	894/22 - STP
017/21	Achado n.º 071 Q9	Deficiência na transparência dos processos de contratações públicas.	Homologação de Recomendações	144959/22	894/22 - STP

Fonte: Tabela 02, Peça 28, fls. 172/175.

Tabela 02 – Síntese das impropriedades “não sanadas” verificada no monitoramento

FISC.	ACHADO	DESCRIÇÃO DO ACHADO	Conclusão do monitoramento	PROT.
01/21	Achado n.º 3.1.4	Não utilização dos dados estatísticos para planejamento, monitoramento e atuação integrada das ações de segurança pública	Achado não sanado	192979/21
01/21	Achado n.º 3.2.4.2	Inexistência de recursos orçamentários e financeiros para investimentos	Achado não sanado	192979/21
01/21	Achado n.º 3.2.4.3	Verba insuficiente para pequenos gastos das unidades	Achado não sanado	192979/21
01/21	Achado n.º 3.2.5.5	Ausência de plano de capacitação para os servidores	Achado não sanado	192979/21
01/21	Achado n.º 3.2.6	Sistemas de informação	Achado não sanado	192979/21
01/21	Achado n.º 3.3.1	Insuficiência das normas e procedimentos padrões	Achado não sanado	192979/21
01/21	Achado n.º 3.3.5	Serviço de Verificação de Óbito - SVO	Achado não sanado	192979/21
01/21	Achado n.º 3.3.7	Convênios com hospitais para atendimento de vítimas	Achado não sanado	192979/21
09/21	Achado n.º 3	Deficiência/ausência de justificativa para as quantidades identificadas e estimadas no objeto da licitação.	Achado não sanado	332798/21

Fonte: Matriz de Monitoramento (Peça 28, fls. 11/46)

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos autos, verifico que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e o regimento interno desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 168/2021, que dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das prestações de contas das entidades estaduais relativas ao exercício de 2021.

Observei que o único assunto que merece ser discutido é com relação às ressalvas propostas pela 5ª Inspeção e mantidas pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pelo Parquet de Contas.

Nesse sentido, o primeiro aspecto relevante a se considerar é que tais ressalvas são provenientes de achados que já foram tratados em processos de Homologação de Recomendações, estando submetidos, portanto, à rotina de monitoramento efetivada pelas Inspeções para aferição da regularização dos pontos levantados.

O mesmo se aplica ao que foi constatado nos monitoramentos realizados no que tange às recomendações não cumpridas[3], ficando estas sujeitas a novo ciclo de monitoramento.

Em segundo lugar, é importante destacar que mesmo após abertura de contraditório e apresentação de justificativas pela Secretaria e pelo gestor responsável em relação às ressalvas propostas, a 5ª Inspeção (peça 50) se ateve apenas a afirmar que as impropriedades reconhecidas nas Homologações de Recomendações e a manutenção daquelas descritas nos Relatórios de Monitoramento possuem reflexos que afetam as contas do Gestor do exercício, servindo de materialidade e evidência para aposição de ressalvas na presente prestação de contas, não adentrando na análise dos esclarecimentos prestados pelos interessados, visto que tais assuntos estão sendo tratados em expedientes específicos.

Por fim, em que pese haver processos que foram julgados pela aposição de ressalvas em razão dos achados levantados pela 5ª ICE[4], também localizei feitos em que nem sequer houve abertura de contraditório, justamente porque tais pontos estão sendo avaliados apartadamente, os quais tiveram decisão pela regularidade[5].

Nesse sentido, diante dos argumentos apresentados acima, pondero que as situações levantadas pela 5ª Inspeção de Controle Externo, não obstante terem sido consideradas como de repercussão na gestão do órgão, não têm o condão de ressaltar as presentes contas, visto que já foram tratadas em outros processos e com caráter de recomendação, estando sujeitas a ciclos de monitoramento e podendo, inclusive, virem a ser objeto de Tomada de Contas Extraordinária ou de Representação.

Some-se a isso o disposto no artigo 16[6] da Instrução Normativa n.º 168/2021, que traz de forma clara que “o julgamento [da prestação de contas] não implicará na convalidação ou o saneamento de questões nele não abordadas, que poderão ser objeto de fiscalização específica por este Tribunal” em expedientes próprios e apartados.

Assim, em face de todo o exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO, em consonância com o posicionamento exarado pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pelo Ministério Público de Contas, pela REGULARIDADE da prestação de contas da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, de responsabilidade do senhor ROMULO MARINHO SOARES, relativas ao exercício de 2021, afastando, contudo, as ressalvas propostas, pelas razões anteriormente apresentadas.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à 6ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização da SESP, para ciência do teor desta decisão e especificamente para avaliação da inclusão das impropriedades constatadas nos processos de Homologação de Recomendações e dos achados pendentes nos procedimentos de Monitoramento listados ao longo deste protocolado em futuros ciclos de fiscalização.

Por fim, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

É o voto.

### III. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

Dirijo do Relator, a fim de ressaltar a Prestação de Contas Anual da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SESP, relativa ao exercício de 2021.

Como se trata de contas de gestão do exercício de 2021, entende-se que as impropriedades reconhecidas por esta Corte de Contas nos Acórdãos n.º 323/22 – STP, n.º 321/22 – STP, n.º 577/22 – STP e n.º 894/22 – STP, bem como a manutenção daquelas descritas nos Relatórios de Monitoramento (Fiscalização TCE-PR/5ª ICE n.º 01/2021 e Fiscalização TCE-PR/5ª ICE n.º 09/2021), possuem reflexos que afetam as contas do Gestor no respectivo exercício, pois eventuais soluções futuras das recomendações já homologadas não tem o condão de alterar tais impropriedades reconhecidas à época.

As fiscalizações realizadas no exercício de 2021 tiveram achados vinculados a:

- Avaliação da implementação da governança organizacional;
- verificação da legalidade das verbas remuneratórias na folha e pagamento;
- análise da integridade das demonstrações contábeis;
- governança das contratações e aquisições, os quais, repita-se, estão listados no item 3 do Relatório Anual de Fiscalização da Inspeção de Controle Externo e resumidamente apresentados no item 5.1 do mesmo Relatório (peça 28).

Desta forma, consoante com a interpretação da 5ª ICE, ratificada pela CGE e pelo Ministério Público de Contas, considero adequada a aposição de ressalva em Prestações de Contas Anuais marcadas por impropriedades, como a presente, até mesmo para diferenciá-las daquelas que não possuem qualquer incorreção e são completamente regulares.

### VOTO

Ante o exposto, dirijo do Relator e proponho VOTO PELA REGULARIDADE da presente Prestação de Contas Anual da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, exercício 2021, de responsabilidade do Sr. ROMULO MARINHO SOARES, ressaltando as impropriedades reconhecidas por esta Corte de Contas nos Acórdãos n.º 323/22 – STP, n.º 321/22 – STP, n.º 577/22 – STP e n.º 894/22 – STP, nos termos do art. 244 §2º, do Regimento Interno do TCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, de responsabilidade do senhor ROMULO

MARINHO SOARES, relativas ao exercício de 2021, afastando, contudo, as ressalvas propostas, pelas razões anteriormente apresentadas.

II. após o trânsito em julgado, encaminhar o feito à 6ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização da SESP, para ciência do teor desta decisão e especificamente para avaliação da inclusão das impropriedades constatadas nos processos de Homologação de Recomendações e dos achados pendentes nos procedimentos de Monitoramento listados ao longo deste protocolado em futuros ciclos de fiscalização.

III. em seguida, pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA votou pela regularidade das contas, com ressalva, conforme voto divergente. (voto vencido)

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Processo n.º 28282/22 (Acórdão n.º 323/22-STP), Processo n.º 13811/22 (Acórdão n.º 321/22-STP), Processo n.º 86622/22 (Acórdão n.º 577/22-STP) e Processo n.º 144959/22 (Acórdão n.º 894/22-STP).

2. Relatório de Monitoramento n.º 001/2021, protocolado sob o n.º 192979/21, elaborado a fim de dar continuidade ao monitoramento das recomendações não integralmente atendidas, relativas ao Relatório de Auditoria aprovado pelo Acórdão n.º 2490/12-STP (processo n.º 345167/11), conforme determinado no Acórdão n.º 1029/19-STP (processo n.º 937163/16).

Relatório de Monitoramento n.º 009/2021, protocolado sob o n.º 332798/21, referente ao Acórdão n.º 4058/19-STP (processo n.º 779216/19).

3. Referentes a processos de Homologação de Recomendações e Relatório de Auditoria.

4. Processos n.ºs 281665/22 e 291644/22.

5. Processos n.ºs 197052/22, 245910/22 e 184589/22.

6. Art. 16 As prestações de contas dos administradores, inclusive as dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, serão objeto de julgamento pelo Tribunal, com base na análise balizada no escopo de análise. O julgamento não implicará na convalidação ou o saneamento de questões nele não abordadas, que poderão ser objeto de fiscalização específica por este Tribunal.

### PROCESSO Nº: 259180/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-AGÊNCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA

INTERESSADO:-AGÊNCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, ANTONOR DEMETERCO NETO, REINHOLD STEPHANES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1859/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas ANUAL. exercício de 2021. REGULARIDADE.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ – AGEPAR, de responsabilidade do senhor Reinhold Stephanes, relativas ao exercício de 2021.

Após distribuição do feito, a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos formal, técnico-contábil e de gestão, tendo por base a documentação apresentada pela Entidade no presente expediente, nos moldes exigidos pela Instrução Normativa n.º 168/2021, bem como o Relatório de Fiscalização elaborado pela Inspeção de Controle Externo. A unidade técnica, na Instrução n.º 542/22 (peça 28), entendeu necessária a ponderação deste Relator quanto à abertura de contraditório ao jurisdicionado em virtude do contido no Relatório da 5ª Inspeção de Controle Externo, que sugeriu a aposição de ressalvas nas presentes contas em razão de impropriedades constatadas no curso de seus trabalhos de fiscalização, as quais, embora já tenham sido tratadas em expedientes específicos de Homologação de Recomendações[1], afetaram a gestão do órgão, segundo a Inspeção.

Diante disso, considerei pertinente a oportuna abertura de contraditório à Agência e ao gestor à época, para que se manifestassem a respeito dos reflexos do não atendimento às recomendações exaradas na gestão da Entidade.

A AGEPAR e o senhor Reinhold Stephanes apresentaram esclarecimentos conjuntamente por meio da Petição Intermediária n.º 649255/22 (peças 42 a 52).

A 5ª Inspeção, então, na Instrução n.º 21/22 (peça 54), efetuou a análise da documentação encaminhada e se manifestou no sentido de que os apontamentos relatados “já foram analisados, discutidos e deliberados por esta Corte de Contas em processos específicos, não sendo, portanto, objeto de nova discussão no presente protocolado” e acrescentou que “as manifestações sobre cada apontamento serão analisadas em procedimentos próprios, seja por nova fiscalização ou novo ciclo de monitoramento”.

Pontuou, porém, que as impropriedades reconhecidas por este Tribunal nos Acórdãos anteriormente referenciados, proferidos em processos de Homologação de Recomendações, “possuem reflexos que afetam as contas do Gestor no respectivo exercício, pois eventuais soluções futuras das recomendações já homologadas não têm o condão de alterar tais impropriedades reconhecidas à época”, motivo pelo qual reiterou seu posicionamento pela aposição de ressalvas às contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução n.º 55/23 (peça 55), à vista disso, concluiu pela regularidade das contas com as ressalvas indicadas pela 5ª Inspeção de Controle Externo.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 101/23 (peça 56), acompanhou o entendimento das unidades técnicas, opinando pela regularidade com ressalvas das contas.

Solicitei, por fim, nova manifestação da 5ª Inspeção, para que especificasse “quais impropriedades, cujo conjunto impactou na gestão da Entidade no exercício em análise, ensejaram a sugestão de aposição de ressalva à presente prestação de contas” (peça 57).

A unidade, por meio da Instrução n.º 9/23 (peça 59), prestou as informações requeridas, as quais estão expostas a seguir:

FISC.	ACHADO	DESCRIÇÃO DO ACHADO	ENCAMINHAMENTO	PROT.	ACÓRDÃO
18/20	ACHADO 01	Inadequação do planejamento relativo à 2ª revisão tarifária periódica do saneamento básico, em prejuízo ao exercício eficiente da atividade regulatória.	Homologação de Recomendações	282358/21	1609/21 - STP
18/20	ACHADO 02	Não houve avaliação dos ativos da BAR Incremental conforme previsto na metodologia.	Homologação de Recomendações	282358/21	1609/21 - STP
18/20	ACHADO 03	Não houve avaliação dos índices de aproveitamento dos ativos incorporados à BAR Incremental e nem revisão dos índices de aproveitamento dos ativos da BAR Blindada.	Homologação de Recomendações	282358/21	1609/21 - STP
18/20	ACHADO 04	A Agência não realiza a auditoria e certificação anual sobre os investimentos realizados pela SANEPAR, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos.	Homologação de Recomendações	282358/21	1609/21 - STP
18/20	ACHADO 05	A AGEPAR não possui metodologia para analisar o	Homologação de Recomendações	282358/21	1609/21 - STP
18/20	ACHADO 07	Plano de Investimentos proposto pela concessionária e não considera a compatibilidade entre os investimentos previstos e as metas dos planos de saneamento na sua análise. O tratamento dos ativos não onerosos adotado pela AGEPAR não preza pela modicidade tarifária e não encontra amparo na legislação e na metodologia vigente.	Homologação de Recomendações	282358/21	1609/21 - STP
18/20	ACHADO 08	A taxa de depreciação utilizada para movimentar a BAR entre a 1ª e a 2ª RTP não preserva a remuneração adequada do capital investido pelos prestadores de serviço.	Homologação de Recomendações	282358/21	1609/21 - STP
18/20	ACHADO 09	A retirada provisória da BAR referente aos investimentos realizados nos últimos 04 anos e às adições de 2016, além da reinclusão das glosas efetuadas pela AGEPAR em 2017, leva a uma remuneração inadequada do capital investido.	Homologação de Recomendações	282358/21	1609/21 - STP
007/21	ACHADO 041	Ausência de comprovação, no processo, de que o licitante vencedora está sem impedimento para contratar com a Administração, em vista do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa, junto ao CNJ.	Homologação de Recomendações	570630/21	3273/21 - STP
015/21	Achado nº 024 Id. Achado: Q3.2	Pagamento incorreto de verbas proporcionais geradas devido ao desligamento do servidor.	Homologação de Recomendações	13811/22	321/22 - STP
016/21	Achado nº 1 Id. Achado: Q1.1	Existência de contas contábeis com saldos invertidos no balancete de 06/2021.	Homologação de Recomendações	86622/22	577/22 - STP
016/21	Achado nº 2 Id. Achado: Q1.3	Falha de integridade entre as contas contábeis no balancete de 06/2021 (Equação Passivo Financeiro).	Homologação de Recomendações	86622/22	577/22 - STP
016/21	Achado nº 3 Id. Achado: Q1.4	Falha de integridade entre as contas contábeis no balancete de 06/2021 (Equação DDR).	Homologação de Recomendações	86622/22	577/22 - STP
016/21	Achado nº 4 Id. Achado: Q2.1	Divergência entre as informações contábeis dos bens móveis entre os sistemas gerencial patrimonial (GPM) e de contabilidade (Siat).	Homologação de Recomendações	86622/22	577/22 - STP
016/21	Achado nº 5 Id. Achado: Q4.1	Contabilização em caixa e equivalentes de saldos em contas bancárias não geridas pelo próprio órgão.	Homologação de Recomendações	86622/22	577/22 - STP
016/21	Achado nº 6 Id. Achado: Q4.2	Divergência entre o saldo da conta bancária e o saldo contabilizado na respectiva conta contábil.	Homologação de Recomendações	86622/22	577/22 - STP
017/21	Achado nº 055 Q2	Ausência de avaliação formal da estrutura de recursos humanos da área de contratações.	Homologação de Recomendações	144959/22	894/22 - STP
017/21	Achado nº 057 Q4	Ausência de objetivos para o desempenho da gestão das contratações e mecanismos de controle de tais objetivos.	Homologação de Recomendações	144959/22	894/22 - STP
017/21	Achado nº 058 Q5	Deficiências na liderança organizacional em aprovar plano de trabalho contemplando avaliação de controles internos na área de contratações e avaliar os seus resultados.	Homologação de Recomendações	144959/22	894/22 - STP
017/21	Achado nº 059 Q6	Ausência de Plano de Contratações Anual.	Homologação de Recomendações	144959/22	894/22 - STP
017/21	Achado nº 061 Q8	Ausência de gestão de riscos nas contratações.	Homologação de Recomendações	144959/22	894/22 - STP
017/21	Achado nº 062 Q9	Deficiência na transparência dos processos de contratações públicas.	Homologação de Recomendações	144959/22	894/22 - STP

Fonte: Tabela 02, peça 27, fls. 138/142

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos autos, verifico que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e o regimento interno desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 168/2021, que dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das prestações de contas das entidades estaduais relativas ao exercício de 2021.

Observo que o único assunto que merece ser discutido é com relação às ressalvas propostas pela 5ª Inspeção e mantidas pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pelo Parquet de Contas.

Nesse sentido, o primeiro aspecto relevante a se considerar é que tais ressalvas são provenientes de achados que já foram tratados em processos de Homologação de Recomendações, estando submetidos, portanto, à rotina de monitoramento efetivada pelas Inspeções para aferição da regularização dos pontos levantados.

Em segundo lugar, é importante destacar que mesmo após abertura de contraditório e apresentação de justificativas pela AGEPAR e pelo gestor responsável em relação às ressalvas propostas, a 5ª Inspeção (peça 54) se ateve apenas a afirmar que as impropriedades reconhecidas nas Homologações de Recomendações possuem reflexos que afetam as contas do Gestor do exercício, servindo de materialidade e evidência para a posição de ressalvas na presente prestação de contas, não adentrando na análise dos esclarecimentos prestados pelos interessados, visto que tais assuntos estão sendo tratados em expedientes específicos.

Por fim, em que pese haver processos que foram julgados pela posição de ressalvas em razão dos achados levantados pela 5ª ICE[2], também localizei feitos em que nem sequer houve abertura de contraditório, justamente porque tais pontos estão sendo avaliados apartadamente, os quais tiveram decisão pela regularidade[3].

Nesse sentido, diante dos argumentos apresentados acima, pondero que as situações levantadas pela 5ª Inspeção de Controle Externo, não obstante terem sido consideradas como de repercussão na gestão do órgão, não têm o condão de ressaltar as presentes contas, visto que já foram tratadas em outros processos e com caráter de recomendação, estando sujeitas a ciclos de monitoramento e podendo, inclusive, virem a ser objeto de Tomada de Contas Extraordinária ou de Representação.

Some-se a isso o disposto no artigo 16[4] da Instrução Normativa n.º 168/2021, que traz de forma clara que "o julgamento [da prestação de contas] não implicará na convalidação ou o saneamento de questões nele não abordadas, que poderão ser objeto de fiscalização específica por este Tribunal" em expedientes próprios e apartados.

Assim, em face de todo o exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO, em consonância com o posicionamento exarado pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pelo Ministério Público de Contas, pela REGULADORA da prestação de contas da AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ, de responsabilidade do senhor REINHOLD STEPHANES, relativas ao exercício de 2021, afastando, contudo, as ressalvas propostas, pelas razões anteriormente apresentadas.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à 5ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização da AGEPAR, para ciência do teor desta decisão e especificamente para avaliação da inclusão das impropriedades constatadas nos processos de Homologação de Recomendações listados ao longo deste protocolado em futuros ciclos de fiscalização.

Por fim, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

É o voto.

IV. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

Dirijo do Relator, a fim de ressaltar a Prestação de Contas Anual da AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ, exercício 2021.

Como se trata de contas de gestão do exercício de 2021, entende-se que as impropriedades reconhecidas por esta Corte nos Acórdãos n. 1609/21 - STP, 3273/21 - STP, 321/22 - STP, 577/22 - STP e 894/22 - STP possuem reflexos que afetam as contas do Gestor no respectivo exercício, pois eventuais soluções futuras das recomendações já homologadas não tem o condão de alterar tais impropriedades reconhecidas à época.

As fiscalizações realizadas no exercício de 2021 tiveram achados vinculados ao descumprimento normativo e legal das áreas contábil, de aquisições, folha de pagamento e às atividades operacionais de regulação do Ente, que estão listados no item 3 do Relatório Anual de Fiscalização desta 5ª Inspeção, resumidamente apresentados no item 5.1 do mesmo Relatório (peça 27).

Desta forma, consoante com a interpretação da 5ª ICE, ratificada pela CGE e pelo Ministério Público de Contas, considero adequada a posição de ressalva em Prestações de Contas Anuais marcadas por impropriedades, como a presente, até mesmo para diferenciá-las daquelas que não possuem qualquer incorreção e são completamente regulares.

VOTO

Ante o exposto, dirijo do Relator e proponho VOTO PELA REGULARIDADE da presente Prestação de Contas Anual da AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ, exercício 2021, de responsabilidade do sr. REINHOLD STEPHANES, ressaltando as impropriedades reconhecidas por esta Corte de Contas nos Acórdãos n. 1609/21 - STP, 3273/21 - STP, 321/22 - STP, 577/22 - STP e 894/22 - STP, nos termos do art. 244, § 2º, do TCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas da AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ, de responsabilidade do senhor REINHOLD STEPHANES, relativas ao exercício de 2021, afastando, contudo, as ressalvas propostas, pelas razões anteriormente apresentadas.

II. após o trânsito em julgado, encaminhar o feito à 5ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização da AGEPAR, para ciência do teor desta decisão e especificamente para avaliação da inclusão das impropriedades constatadas nos processos de Homologação de Recomendações listados ao longo deste protocolado em futuros ciclos de fiscalização.

III. em seguida, pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA votou pela regularidade das contas, com ressalva, conforme voto divergente. (voto vencido)

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

VALERIA BORBA.  
 Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Virtual nº 12.  
 JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator  
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente

1. Processo n.º 282358/21 (Acórdão n.º 1609/21-STP), Processo n.º 570630/21 (Acórdão n.º 3273/21-STP), Processo n.º 13811/22 (Acórdão n.º 321/22-STP), Processo n.º 86622/22 (Acórdão n.º 577/22-STP) e Processo n.º 144959/22 (Acórdão n.º 894/22-STP).
2. Processos n.ºs 281665/22 e 291644/22.
3. Processos n.ºs 197052/22, 245910/22 e 184589/22.
4. Art. 16 As prestações de contas dos administradores, inclusive as dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, serão objeto de julgamento pelo Tribunal, com base na análise balizada no escopo de análise. O julgamento não implicará na convalidação ou o saneamento de questões nele não abordadas, que poderão ser objeto de fiscalização específica por este Tribunal.

**PROCESSO Nº:-287922/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA**

**INTERESSADO:-LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1860/23 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de contas anual. Administração Indireta. Exercício de 2021. Art. 16, II, da LC nº 113/05. Regularidade das contas com ressalva.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Luiz Fernando Garcia da Silva, Diretor Presidente da entidade à época. Após distribuição do feito, os autos foram encaminhados à 3ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da entidade, ocasião em que a unidade detectou uma irregularidade e opinou pela expedição de recomendação à APPA para que "Atualize o Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC/APPA, conforme proposto desde 07.05.2020 (Resposta ao APA nº 13.901), adequando-se a previsibilidade de comprovação de capital social ou valor do patrimônio líquido mínimo para fins de qualificação econômico-financeira".

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por sua vez, procedeu à análise técnico-contábil da Prestação de Contas da empresa, manifestando-se pela necessidade de concessão de contraditório à entidade para que se pronunciasse acerca dos aspectos pontuados na (i) Análise Contábil, Financeira e Patrimonial, (ii) no Parecer dos Auditores Independentes e (iii) no Relatório da Inspeção de Controle Externo (Instrução 602/22, peça 20):

i	Análise Contábil, Financeira e Patrimonial	Título 4	Lei nº 6.404/76 e Instrução Normativa-TC nº113/2015	art. 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas)	Contraditório
ii	Parecer dos Auditores Independentes	Título 4	Lei nº 6.404/76	art. 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas)	Contraditório
iii	Relatórios da Inspeção de Controle Externo	Título 6	art. 157, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal	art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), de acordo com cada apontamento da ICE	Contraditório

Regularmente citados/intimados, os interessados apresentaram contraditório às peças 26/30 e 32/36.

Na sequência, a 3ª ICE se manifestou acerca da defesa apresentada. Por intermédio da Instrução nº 75/22-3ICE (peça 38), a referida Inspeção se ateve à análise do único achado que constatou no Relatório Anual de Fiscalização de 2021, ou seja, a falta de atualização do Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC/APPA, concluindo que o apontamento restou sanado, pois a entidade promoveu as devidas alterações no Regulamento Interno de Licitações e Contratos, conforme documento juntado pela Defesa à peça 30 destes autos.

Em nova manifestação, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução 901/22-CGE, analisou o contraditório acerca dos apontamentos realizados pela unidade.

No tocante à análise contábil, financeira e patrimonial a unidade instrutiva havia constatado que a conta "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo" estava com saldo invertido, pois não houve correlação entre os dados do sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados ao Sistema SEI-CED. Enquanto no sistema da empresa o valor foi deduzido da conta "Caixa", no SEI-CED foi deduzido na conta "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo", gerando uma conta do Ativo com saldo invertido.

Em sede de defesa, argumentaram que "A vinculação da conta 1.01.01.02.01.07 (-) Redutora Aplicação BB - Fundo Exclusivo - Bloqueio Judicial do Plano de Contas da Estatal com a conta "Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados – Consolidação", código 1.1.3.5.1.00.00 do Plano de Contas Referencial da Estatal já estava vigente desde 2016 quando abrimos esta conta para indicar as cotas bloqueadas por determinação judicial dos fundos de investimentos da empresa no Banco do Brasil. De fato, como neste exercício está apontada a inconsistência, vamos fazer a correção

relacionando a conta à uma conta do plano Referencial que seja de natureza credora". E por fim, alegaram que não houve prejuízo à análise desta prestação de contas.

Quanto a esse apontamento a CGE entendeu que restava regularizado, pois a contabilidade da entidade estava correta e os interessados afirmaram que iriam alterar a vinculação da conta redutora no Plano Referencial da entidade.

A respeito do segundo apontamento realizado pela Coordenadoria de Gestão Estadual (ressalvas efetuadas pelos Auditores Independentes), a unidade concluiu que apesar da empresa ter demonstrado em sede de contraditório que já havia implementado medidas para sanar as ressalvas, "os resultados destas ações gerarão impactos e serão avaliados nos exercícios subsequentes ao período ora analisado, motivo pelo qual esta unidade técnica entende que devem ser mantidas na presente prestação de contas as ressalvas efetuadas pelos Auditores Independentes, no que se refere à impossibilidade de conclusão sobre a adequação do saldo das contas de "Depósitos Judiciais", "Passivos Contingentes", "Obrigações Fiscais e Previdenciárias" e "Imobilizado".

Assim, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela regularidade das contas com a ressalva supra.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1171/22-7PC, peça 40), não se opôs às conclusões da CGE.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa nº 168/2021, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas das Entidades Estaduais no exercício financeiro de 2021.

Após o exercício do contraditório subsistiu apenas a impropriedade objeto de ressalva pela Coordenadoria de Gestão Estadual, relacionada à impossibilidade de conclusão sobre a adequação do saldo das contas de "Depósitos Judiciais", "Passivos Contingentes", "Obrigações Fiscais e Previdenciárias" e "Imobilizado".

Assim, em consonância com a Instrução 901/22-CGE e Parecer 1171/22-7PC, acompanho a proposta de regularidade das contas com ressalva em virtude da impossibilidade de conclusão sobre a adequação do saldo das contas citadas pela CGE.

Ante o exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva da prestação de contas da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, referente ao exercício de 2021, sob responsabilidade do Luiz Fernando Garcia da Silva (CPF 329.602.648-78), em virtude da impossibilidade de conclusão sobre a adequação do saldo das contas de "Depósitos Judiciais", "Passivos Contingentes", "Obrigações Fiscais e Previdenciárias" e "Imobilizado".

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

**III. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)**

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Luiz Fernando Garcia da Silva, Diretor Presidente da entidade à época. Dirijro do entendimento do ilustre relator, por entender que os itens: "impossibilidade de conclusão sobre a adequação do saldo das contas de "Depósitos Judiciais", "Passivos Contingentes", "Obrigações Fiscais e Previdenciárias" e "Imobilizado", constituem motivos de IRREGULARIDADE com multa, pelos fundamentos que seguem.

Em que pese as alegações da entidade interessada e análise técnica, verifica-se que os apontamentos decorrem de AUDITORIA INDEPENDENTE que não foram efetivamente cumpridos, e ante a gravidade dos apontamentos denotam irregularidades não esclarecidas que podem ter impactos contábeis e financeiros irreversíveis e desta forma não merecem ser tratados apenas como ressalvas, pois não se trata de mera explicação, mas sim de ausência de gestão eficiente.

A respeito do segundo apontamento realizado pela Coordenadoria de Gestão Estadual (ressalvas efetuadas pelos Auditores Independentes), a unidade concluiu que apesar da empresa ter demonstrado em sede de contraditório que já havia implementado medidas para sanar as ressalvas, "os resultados destas ações gerarão impactos e serão avaliados nos exercícios subsequentes ao período ora analisado, motivo pelo qual esta unidade técnica entende que devem ser mantidas na presente prestação de contas as ressalvas efetuadas pelos Auditores Independentes, no que se refere à impossibilidade de conclusão sobre a adequação do saldo das contas de "Depósitos Judiciais", "Passivos Contingentes", "Obrigações Fiscais e Previdenciárias" e "Imobilizado".

Assim, a Coordenadoria de Gestão Estadual concluiu pela regularidade das contas com a ressalva supra.

No entanto as ressalvas efetuadas pelos Auditores Independentes, decorrem de má gestão e ausência de controle e ações do controle interno da entidade e da gestão que no âmbito do julgamento das contas, convertem-se em irregularidades que podem trazer sérios impactos para a entidade, especialmente na gestão patrimonial, contábil e financeira.

Não se pode admitir que uma entidade do tamanho da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, com orçamento elevado, estrutura complexa e bem remunerada, inclusive contando com profissionais e auditores do quadro e contratados, não seja capaz de controlar o próprio patrimônio e contas contábeis e patrimoniais, e simplesmente conclua em sua prestação de contas pela impossibilidade de conclusão sobre a adequação de contas relevantes nos Balanços da entidade, principalmente:

- a) Do saldo das contas de "Depósitos Judiciais". Que por óbvio devem ter controle e prestação de contas nos próprios processos judiciais, além do fato que devem ser objeto de controle do setor jurídico, contábil, financeiro e por fim da própria gestão;
- b) De contas do "Passivos Contingentes", "Obrigações Fiscais e Previdenciárias" e "Imobilizado". Que são contas com impacto financeiro e patrimonial direto na entidade, além do fato que, igualmente, devem ser objeto de controle do setor jurídico, contábil, financeiro e por fim da própria gestão;

Ante o exposto, dirijro do entendimento, por compreender que os argumentos apresentados nos autos não são suficientes para esclarecer as irregularidades e por óbvio prejudicam e comprometem também o item (i) Análise Contábil, Financeira e Patrimonial.

**VOTO**

Dirijro do relator e VOTO no sentido de que esta Corte:

Julgue, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/200520, pela IRREGULARIDADE da prestação de contas da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, referente ao exercício de 2021, sob responsabilidade do Luiz Fernando Garcia da Silva (CPF 329.602.648-78), em virtude da impossibilidade de conclusão sobre a adequação do saldo das contas de "Depósitos Judiciais", "Passivos Contingentes", "Obrigações Fiscais e Previdenciárias" e "Imobilizado".

Aplicar ao Senhor Luiz Fernando Garcia da Silva (CPF 329.602.648-78) a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/200521.

Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, referente ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade do Luiz Fernando Garcia da Silva (CPF 329.602.648-78), com ressalvas em virtude da impossibilidade de conclusão sobre a adequação do saldo das contas de "Depósitos Judiciais", "Passivos Contingentes", "Obrigações Fiscais e Previdenciárias" e "Imobilizado";

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno;

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA votou pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao gestor responsável, conforme voto divergente. (voto vencido)

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PROCESSO Nº:-350551/22

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE**

**ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, NATALINO AVANCE DE SOUZA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1861/23 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de contas de extinção de entidade. Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná. Sociedade de Economia Mista. Ausência de inconformidades. Regularidade das contas.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de extinção de entidade apresentada pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ (CODAPAR), por meio do seu representante legal, senhor Natalino Avance de Souza, tendo em vista a extinção da companhia em virtude da sua incorporação ao Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná, conforme autorizado pela Lei Estadual nº 20.121/2019.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 455/22-CGM (peça 17), ressaltou que o processo foi analisado de acordo com o escopo estabelecido pela Instrução Normativa nº 161/2021 deste Tribunal de Contas. Em relação aos aspectos legais, "verificou-se que foi devidamente realizada a Assembleia Geral que deliberou pela incorporação da CODAPAR; que houve autorização legal conforme Lei Estadual nº 20.121/2019; e que a Entidade foi baixada junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ".

Em consulta ao Sistema Integrado de Transferências, a CGE afirmou não ter encontrado pendências relativas às prestações de contas de transferências voluntárias. E em pesquisa realizada junto ao Sistema de Atos de Pessoal verificou que não há registro de folha de pagamento para entidade.

Quanto à documentação exigida pela IN nº 161/2021, a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE constatou a ausência de documentos referentes à: (i) comprovação da destinação dada aos bens, direitos e obrigações da entidade que passou pelo processo de incorporação, cisão total ou fusão, inclusive por meio dos lançamentos contábeis efetuados tanto na entidade extinta quanto na sucessora, e, (ii) balanço patrimonial de encerramento com os saldos zerados. Sendo assim, em virtude da ausência dos referidos documentos e por força do princípio do contraditório, a unidade concluiu pela necessidade de intimação/citação da entidade e do gestor das contas, para que, querendo, apresentassem manifestação acerca dos apontamentos. Regularmente intimados/citados, apenas o senhor Natalino Avance de Souza se manifestou solicitando prorrogação de prazo. Entretanto, permaneceu inerte, mesmo após o deferimento do seu pedido de prorrogação pelo relator.

Em nova manifestação (Instrução 805/22, peça 27), a CGE observou a ausência de manifestação do interessado, mesmo após o deferimento da prorrogação de prazo (peça 25). Desta forma, opinou pela irregularidade desta prestação de contas de extinção, em virtude da ausência de documentação exigida pela IN nº 161/2019. Contudo, sugeriu ao i. relator a possibilidade de concessão de novo prazo para exercício do contraditório e apresentação da documentação ausente.

Na sequência, o representante da entidade apresentou nova documentação (peça 29). O i. relator deferiu a juntada e determinou o envio deste processo à CGE e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para novas manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 890/22 (peça 32), analisou a manifestação da entidade e concluiu que as irregularidades apontadas na

primeira instrução permaneciam, entretanto pontuaram que: "considerando as dificuldades e entraves legais e burocráticos alegados pela defesa, que teriam postergado os procedimentos formais e impossibilitado que até o presente momento fossem concluídas as transferências dos bens patrimoniais ao IDR, subsidiariamente, a juízo do relator, opina-se pela possibilidade de concessão de novo prazo para apresentação da documental integral exigida pela Instrução Normativa nº 161/2021-TC".

O Ministério Público de Contas (Parecer 1219/22- 6PC, peça 33), por sua vez, considerou que "a despeito dos argumentos apresentados de inúmeras demandas impostas aos dirigentes e gestores da CODAPAR quando da sua incorporação, as dificuldades enfrentadas em meio à pandemia e a devida contabilização em lançamentos contábeis dos bens, direitos e obrigações, inegável acatar a conclusão técnica da CGE no sentido de que mesmo agora resta sem comprovação a destinação dos bens, e pior, sem a devida contabilização. Houve incorporação registrada de ativo em pouco mais de R\$ 71 milhões, porém o valor do ativo da CODAPAR em 2021 montava em R\$ 95,2 milhões". Sendo assim, opinou pela reprovação das contas com aplicação de multas, ressarcimento e inscrição do nome do gestor e contados na lista de inelegíveis.

Na sequência, estes autos foram redistribuídos à minha relatoria (peça 34), quando determinei intimação da CODAPAR para apresentação de novo contraditório.

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ apresentou nova defesa à peça 39.

Em face da manifestação apresentada pela CODAPAR, a CGE, por intermédio da Instrução nº 114/23-CGE (peça 40), constatou que a documentação encaminhada foi capaz de demonstrar os lançamentos contábeis relativos à destinação dos bens, direitos e obrigações da entidade incorporada na contabilidade do incorporador (IDR-PR), bem como que os ativos e passivos da CODAPAR, existentes em 30/08/2021, foram devidamente transferidos contabilmente ao IDR-PR. Sendo assim, o primeiro apontamento restava regularizado.

Quanto ao segundo apontamento, a CGE verificou que às fls. 14 a 20 da peça 39 foi apresentado o Balanço Patrimonial de encerramento com os saldos zerados, restando evidenciado que os itens patrimoniais da CODAPAR foram integralmente transferidos ao IDR-PR. Desta forma, entendeu que a segunda impropriedade também estava sanada.

Por fim, a CGE manifestou-se pela regularidade desta prestação de contas de extinção da CODAPAR e, conseqüentemente, pela possibilidade de sua baixa nos sistemas desta Corte a partir de 30/08/2021.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico, conforme Parecer nº 103/23-6PC (peça 41).

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após detida análise do feito e considerando os documentos acostados aos autos, acolho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade da prestação de contas de extinção da Companhia, com a conseqüente possibilidade de sua baixa dos sistemas desta Corte a partir de 30/08/2021.

Em face do exposto, reputo atendido o escopo definido na Instrução Normativa nº 161/2021-TCE/PR e VOTO pela regularidade da prestação de contas de extinção da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ (CNPJ nº 7.494.459/0001-50), com a conseqüente baixa nos sistemas desta Corte a partir de 30/08/2021.

Após o trânsito em julgado, cumprido o disposto no artigo 15, da Instrução Normativa nº 161/21, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de extinção da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ (CNPJ nº 7.494.459/0001-50), com a conseqüente baixa nos sistemas desta Corte a partir de 30/08/2021;

II. após o trânsito em julgado, cumprido o disposto no artigo 15, da Instrução Normativa nº 161/21, autorizar o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PROCESSO Nº:-75940/23

**ASSUNTO:-CONVÊNIO E CONGÊNERES**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-PKL ONE PARTICIPAÇÕES S.A., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 1917/23 - TRIBUNAL PLENO**

Convênio e Congêneres. Aprovação de minuta de convênio. Cartão consignado de benefícios com pagamento mediante consignação em folha de pagamento. Pelo prosseguimento do feito.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento externo encaminhado pela empresa PKL ONE PARTICIPAÇÕES S.A., em que solicita o credenciamento para oferta e concessão do Cartão Consignado de Benefícios com pagamento mediante consignação em folha de pagamento dos servidores públicos deste órgão.

O aceite da requerente está na peça 19, fl. 02.

A documentação de apresentação e comprovação de regularidade da empresa encontra-se nas peças 04 a 11.

A Minuta de Convênio está na peça 18.

O atestado de Compatibilidade - ConsigLog na peça 20.

A Diretoria de Gestão de Pessoal - DGP (peças 14 e 19) manifestou-se positivamente ao pedido, informando haver fundamento normativo.

Instada a se manifestar, a Diretoria Financeira (peça 23) sugeriu o prosseguimento do processo, em razão do convênio não prever a transferência de recursos entre os participantes.

A Diretoria Geral autorizou a tramitação como Convênio e Congêneres, conforme Anexo VI da IS 51/13. (peça 26).

Por sua vez, a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC submeteu à apreciação minuta padrão de convênio elaborada pela Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP (peça 18), pugnando esta Supervisão pelo deferimento do pleito da requerente e para que a celebração de convênios de objetos idênticos ou similares ocorra dispensando-se a observância do fluxo genericamente estabelecido no anexo VI da Instrução de Serviço n.º 51/2013, condicionada, entretanto, à prévia verificação do enquadramento da entidade interessada ao que dispõe o artigo 3, inciso VIII, da Lei Estadual n.º 20.740/2021, e à comprovação de que a pessoa que assinará o convênio detém competência para este fim específico, conforme disposto no Despacho n.º 142/23-SLC (peça 26).

A Diretoria Jurídica - DIJUR (peça 16) concluiu pela possibilidade jurídica da formalização de convênio visando à prestação de serviço de concessão de cartões de benefício consignado pela empresa que deseja ser credenciada, em consonância com o artigo 5º, § 1º, da Lei Estadual n.º 20.740/21 e Acórdão n.º 1147/21 - STP.

Ato contínuo, a Controladoria Interna - CI asseverou que houve de forma adequada a observância das normas, padrões e especificações para consecução do objeto e considero que estão presentes na minuta as cláusulas necessárias para sua aprovação pelo Tribunal Pleno, e submeteu os autos os autos à apreciação superior nos termos da Informação n.º 60/23-CI (peça 29).

O Ministério Público de Contas – MPC se manifestou por intermédio do Parecer n.º 163/23-PGC (peça 30), endossou as conclusões das demais unidades e manifestou-se pela possibilidade de formalização do convênio.

## 2. VOTO

Consoante exposto, o expediente tem por objeto a oferta e concessão de cartões de benefício consignado, à luz do que dispõe o artigo 5º, § 1º, da Lei Estadual n.º 20.740/21 (peça 02).

O ajuste, ainda, encontra fundamento em decisão Plenária que, no bojo dos autos n.º 15991-2/21, reconheceu a possibilidade de celebração de convênios com instituições financeiras tendo por objeto a concessão de empréstimos consignados em folha de pagamento aos servidores e membros desta Corte.

O Decreto Estadual n.º 10.086/2022 – ao regulamentar a NLLC no âmbito da Administração Pública Estadual do Estado do Paraná dispõe no seu artigo 661:

“Art. 661. Os convênios e termos de cooperação de que trata o art. 184 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, celebrados pela Administração Pública do Estado do Paraná com órgãos ou entidades públicas ou privadas que não se caracterizem como organização da sociedade civil, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam, ou não, a transferência de recursos, observarão o disposto neste Regulamento.”

Ao analisar o processo em tela, é possível verificar que foram apresentados documentos compatíveis com a avença que se pretende celebrar: (a) estatuto social atualizado (peça 5); (b) comprovação de que a pessoa que assinará o convênio ou termo de cooperação detém competência para este fim específico às peças 6 e 7; (c) prova de regularidade do conveniente para com as Fazendas Públicas (peças 9, 10 e 11).

Verifica-se que a DGP anexou a minuta (peça 18) redigida nos mesmos moldes dos instrumentos já firmados com outras entidades, os quais foram padronizados e aprovados por essa Corte no bojo dos autos n.º 15991-2/21 (acórdão n.º 1147/21 – STP), com mínimas alterações em vista da especificidade da solução ora pretendida. A Diretoria Jurídica - DIJUR (peça 16) concluiu pela possibilidade jurídica da formalização de convênio visando à prestação de serviço de concessão de cartões de benefício consignado pela empresa que deseja ser credenciada, em consonância com o artigo 5º, § 1º, da Lei Estadual n.º 20.740/21 e Acórdão n.º 1147/21 - STP.

Cabe ressaltar que as peças exaradas pela DGP, SLC, DIJUR e PGC, que houve, de forma pontual, a análise para este Tribunal firmar convênio, mediante credenciamento, com a empresa “PKL ONE PARTICIPAÇÕES S.A.”, tendo por objeto a oferta e concessão de cartões de benefício consignado, à luz do que dispõe a legislação específica.

E por fim, como já se relatou o instrumento não estabelece a transferência de recursos próprios entre os participantes, bem como, a despeito da anterior apresentação pela requerente, a jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de dispensar as certidões de regularidade fiscal em ajustes como o presente. Para tanto, a minuta padrão utilizada foi adaptada pela doughty DGP, devidamente aprovada pela DIJUR e acolhida pela proponente.

Considerando o exposto e diante da previsão contida no inciso IX do artigo 16 do Regimento Interno[1], autorizo o credenciamento da PKL ONE PARTICIPAÇÕES S.A. para oferta e concessão de cartão consignado de benefícios aos servidores desta Corte de Contas em conformidade com a minuta do Termo de convênio apresentada aos autos na peça 18.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Autorizar o credenciamento da PKL ONE PARTICIPAÇÕES S.A. para oferta e concessão de cartão consignado de benefícios aos servidores desta Corte de Contas em conformidade com a minuta do Termo de convênio apresentada aos autos na peça 18;

II - à Diretoria Administrativa para as providências devidas.

III - cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 12 de julho de 2023 – Sessão Ordinária nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

## PROCESSO Nº:-541093/17

### ASSUNTO:-PREJULGADO

### ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

### ACÓRDÃO Nº 1919/23 - TRIBUNAL PLENO

Revisão do Prejulgado nº 26 que trata da incidência da prescrição sancionatória no âmbito deste Tribunal. Possibilidade de se estender o reconhecimento da prescrição à pretensão de ressarcimento, tendo por base a jurisprudência mais recente do STF. Aplicação das normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente. Nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se da revisão do Prejulgado nº 26[1] (Acórdão 1030/19-STP), de minha relatoria, que trata da possibilidade de reconhecimento da prescrição das multas e demais sanções pessoais nos processos deste Tribunal.

Na Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 10 do Tribunal Pleno, realizada no dia 13 de maio de 2020, foi aprovada a proposta que apresentei de deliberar sobre o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória, diante do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral nº 899[2].

Acolhendo a proposta formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Requerimento nº 52/20-PGC (peça 19), determinei o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 636.886/AL, que deu origem ao tema de repercussão geral.

Conforme informação emitida pela Diretoria Jurídica (peças 25 e 27), o trânsito em julgado ocorreu em 5 de outubro de 2021, após o julgamento dos embargos de declaração.

Prosseguindo com a tramitação do feito, os autos foram encaminhados ao órgão ministerial, em conformidade com o art. 411 do Regimento Interno[4].

Em manifestação exarada no Parecer nº 279/21 (peça 30), a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas defendeu que a tese jurídica da prescricionalidade da pretensão de ressarcimento ao Erário fundada em decisão do Tribunal de Contas se restringiria à fase executória do título executivo.

Em relação aos Temas 666 e 897, mencionados no julgamento do RE 636.886/AL, sustentou que as teses ali fixadas não contemplaram a eventual prescricionalidade do dever de agir dos Tribunais de Contas. Nesse sentido, alegou que não teria havido nenhuma afirmação no sentido de que a imprescricionalidade seria restrita à busca pela reparação do dano por meio do rito da ação judicial de improbidade administrativa. Nem poderia ser feita tal restrição, já que a tese jurídica do Tema 897 (cujo debate não versou sobre a competência constitucional atribuída às Cortes de Contas) foi reafirmada – e não revista – no julgamento do RE nº 636.886/AL.

Argumentou que, mesmo na hipótese de se ultrapassar o eventual prazo para que os Tribunais de Contas formem o título executivo, subsistiria a possibilidade de se declarar o dano (tipificando-os incidentalmente como atos dolosos de improbidade administrativa) e encaminhar as suas conclusões aos demais órgãos competentes, conforme colocado pelo voto condutor do RE 636.886/AL.

Mencionou também decisões do Tribunal de Contas da União que se manifestaram pela inaplicabilidade da tese jurídica aos seus processos e a Nota Técnica nº 04/2020 da ATRICON, que estabeleceu que a tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Tema nº 899 aplica-se somente no âmbito das ações de execução ajuizadas com base na Lei Federal nº 6.830/1980 – Lei de Execução Fiscal, não alcançando os processos que tramitam no âmbito interno dos Tribunais de Contas.

Em conclusão, propôs que se mantenha no âmbito deste Tribunal o entendimento pela imprescricionalidade da pretensão ressarcitória enquanto não houver decisão com efeito vinculante na Suprema Corte em relação à fase constitutiva do título executivo, com base na parte final do art. 37, § 5º[3], da Constituição da República.

É o relatório.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, por meio do Prejulgado 26, esta Corte fixou entendimento pela possibilidade de reconhecimento da prescrição das multas e demais sanções pessoais a serem aplicadas nos processos deste Tribunal, observadas as normas do Código de Processo Civil, aplicadas subsidiariamente ao processo do Tribunal de Contas, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 113/05[4] e as normas de

direito público.

Sobre a pretensão ressarcitória, foi observado, na ocasião, que o Recurso Extraordinário nº 636.886-RG, com repercussão geral reconhecida (Tema 899)[5], no qual se discutia a "prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas", estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, restou mantida a tese de imprescritibilidade da pretensão ressarcitória enquanto não houvesse decisão definitiva em contrário, tendo por base a parte final do art. 37, § 5º, da Constituição[6] e a vasta jurisprudência existente sobre o tema. O recurso extraordinário veio a ser julgado pela Suprema Corte na Sessão Virtual realizada entre 10.4.2020 e 17.4.2020, com a fixação da seguinte tese: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas." [7]

Eis a ementa do acórdão:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da 'prescritibilidade de ações de ressarcimento', este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive aqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: 'É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas'.

Posteriormente, em Sessão Virtual realizada entre 13.8.2021 a 20.8.2021, o Plenário, por maioria[8], rejeitou os embargos de declaração opostos pela Advocacia Geral da União, nos seguintes termos:

EMENTA: TEMA 899 DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS (CF, ART. 71, § 3º). PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O acórdão embargado não apresenta omissões, contradições, ou obscuridades. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos.

2. A questão controvertida decidida no Tema 899 da repercussão geral definiu a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, § 3º, da CF, que estabelece: "as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo".

3. Após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, conforme definido pelo STF, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980).

4. Inexistência de hipótese de imprescritibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em 5 (cinco) anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente, conforme consta no acórdão embargado.

5. Ausência dos pressupostos necessários à modulação dos efeitos do julgado.

6. Embargos de Declaração rejeitados.

Embora o processo paradigma tenha tratado da execução de título executivo, é possível inferir, da leitura do voto condutor, da lavra do Ministro Alexandre de Moraes, que a fundamentação utilizada para respaldar a prescritibilidade das ações de ressarcimento fundadas em título executivo do Tribunal de Contas se aplica também à fase constitutiva.

Com efeito, após se reportar aos Temas 666 (é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil)[9] e 897 (são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa)[10], o relator defendeu expressamente que a exceção à regra geral da imprescritibilidade estabelecida na parte final do art. 5º do art. 37 da Constituição se restringe às ações ressarcitórias decorrentes de atos dolosos de improbidade administrativa tipificados na Lei nº 8.429/1992, a serem apurados pelo Poder Judiciário

Transcrevo a seguir alguns trechos do voto, com destaque para a parte em que mencionou a fase de formação do título executivo:

(...) nos termos das fundamentações e decisões Plenárias do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive aqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo

prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. Entendo que, as razões que levaram a maioria da CORTE a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no tema 897, não estão presentes em relação as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa, e, que, nos termos do §3º, do artigo 71 da CF, tem eficácia de título executivo; sendo, portanto, prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada nessas decisões; uma vez que, (a) a Corte de Contas, em momento algum, analisa a existência ou não de ato doloso de improbidade administrativa; (b) não há decisão judicial caracterizando a existência de ato ilícito doloso, inexistindo contraditório e ampla defesa plenos, pois não é possível ao imputado defender-se no sentido da ausência de elemento subjetivo. Ressalte-se, ainda, que, com base nas decisões do Tribunal de Contas, paralelamente à ação de execução, será possível o ajuizamento de ação civil de improbidade administrativa para, garantido o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, eventualmente, condenar-se o imputado, inclusive a ressarcimento ao erário, que, nos termos da tese fixada no TEMA 897, será imprescritível.

(...)

A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que no processo de tomada de contas, o TCU não perquire nem culpa, nem dolo decorrentes de ato de improbidade administrativa, mas, simplesmente realiza o julgamento das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. Ainda que franqueada a oportunidade de manifestação da outra parte, trata-se de atividade eminentemente administrativa, sem as garantias do devido processo legal.

Destaco também o trecho do acórdão dos embargos de declaração, no qual se reafirmou a inaplicabilidade da exceção ao procedimento administrativo no âmbito do Tribunal de Contas:

(...)

Ao referir-me ao procedimento administrativo no âmbito da Corte de Contas, realizado com o fito de apurar a eventual ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, e que culmina com a imputação de débito ao responsável, procurei demonstrar as razões pelas quais é inaplicável a este processo o Tema 897, em que assentada a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso.

(...)

Assim, não obstante o processo de fundo trate da execução de título executivo, a fundamentação do julgado leva à conclusão de que, à exceção das ações ressarcitórias decorrentes de atos de improbidade administrativa, as demais serão atingidas pela prescrição, inclusive aquelas anteriores à formação do título executivo movidas perante a Corte de Contas.

Nesse sentido, transcrevo trechos do voto apresentado pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento, no qual mencionou a alteração da jurisprudência a respeito do tema e a aplicabilidade das teses jurídicas mais recentes a todas as demandas que envolvam a pretensão de ressarcimento ao erário:

(...) esta Corte tem, historicamente, assentado a imprescritibilidade de ressarcimento ao erário decorrente de condenação dos Tribunais de Contas, firmando tal posicionamento no MS 26.210, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe 10.10.2008 (...)

Com base nesse julgado, a jurisprudência firmou-se no sentido da imprescritibilidade, consoante se percebe dos seguintes arestos: [...]

Todavia, mais recentemente, relembro que o STF, ainda que lateralmente, por ocasião do julgamento do RE 669.069/MG, paradigma do tema 666, da repercussão geral, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, assentou a prescritibilidade da ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.

Naquela ocasião, o eminente relator propôs a fixação da seguinte tese: 'A imprescritibilidade a que se refere o art. 37, §5º, da CF diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de atos praticados por qualquer agente, servidor ou não, tipificados como ilícitos de improbidade administrativa ou como ilícitos penais'.

A partir daí, demonstramos numerosas preocupações quanto ao reconhecimento da imprescritibilidade da ação de ressarcimento por danos decorrentes de ato de improbidade administrativa. Os Ministros Dias Toffoli e Marco Aurélio, por exemplo, destacaram que a imprescritibilidade poderia redundar na responsabilização de herdeiros.

Ao final, restringimo-nos aos ilícitos civis para assentar a prescritibilidade da ação de ressarcimento em tais casos, restando assim aprovada a tese do tema 666 e a ementa, respectivamente: 'É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil'.

'CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento'. (RE 669.069, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 28.4.2016)

No julgamento mais recente (RE 852.475), objeto do tema 897 da sistemática da repercussão geral, esta Corte reasentou, em regra, a incidência de prazo prescricional.

Transcreva-se a ementa:

'DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais. 2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB). 3. O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticadas por qualquer agente. 4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações civis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis. 5. São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. 6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela

imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento”. (RE 852.475, Redator para acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 25.3.2019, grifo nosso)

A tese restou assim definida: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”. Da conjugação de tais precedentes firmados em repercussão geral, sobressai a conclusão de que, em regra, as ações de ressarcimento ao erário são prescritíveis, salvo as ações fundadas especificamente na prática de ato doloso tipificado na Lei 8.429/1992. Isso inclui, por óbvio, todas as demandas que envolvam pretensão do Estado de ser ressarcido pela prática de qualquer ato ilícito, seja ele de natureza civil, administrativa ou penal, ressalvadas as exceções constitucionais (art. 5º, XLII, e XLIV, CF) e a prática de ato doloso de improbidade administrativa (excluindo-se os atos ímprobos culposos, que se submetem à regra prescricional)”. – destaquei Merecem destaque também os julgados da Primeira e da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, que afastaram a imprescritibilidade da pretensão ressarcitória em processos de tomadas de contas do Tribunal de Contas da União: (...)

Houve, assim, adequada aplicação à espécie do art. 205 do RISTF, uma vez que, à luz da jurisprudência consolidada desta Suprema Corte, a atuação do Tribunal de Contas da União, em tomada de contas especial, não está abarcada pela exceção constitucional de imprescritibilidade, estatuída na parte final do § 5º do art. 37 da Magna Carta. Isso porque, como se extrai dos precedentes a que me reportei, a mencionada exceção tem âmbito de aplicação restrito às ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

(...) – destaquei (MS 34467 AgR, 1ª T., Rel. Min. ROSA WEBER, julg. 08/03/2021, pub. 15/03/2021) – transitado em julgado em 14/04/2021 (...)

In casu, está-se diante de processo de tomadas de contas em que o TCU exerce controle externo de legalidade de despesa ou regularidade de contas, o qual pode resultar em imputação de débito ou multa com eficácia de título executivo. Ou seja, trata-se de apuração prévia à formação do título executivo.

Dessa forma, correta a afirmação da agravante no sentido de que o Tema 899 não se aplica ao caso em tela.

Não obstante, ao analisarmos os precedentes criados pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, percebe-se que a exceção à regra da prescritibilidade dos ilícitos na esfera cível ou penal, nos termos do art. 37, § 5º, da CF, engloba apenas os ressarcimentos judiciais de valores ao erário, como bem contextualizado pelo Ministro Gilmar Mendes, em voto no julgamento do RE 636.886-RG: (...)

(...) – destaquei (MS 37089 AgR, 2ª T., Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julg. 25/10/2021, pub. 04/11/2021) - Transitado em julgado em 1-12-21

Idêntico posicionamento foi adotado na ADI nº 5509/CE, que tratou de ação direta ajuizada pelo Procurador-Geral da República em face de dispositivos da Constituição do Estado do Ceará e da Lei nº 12.160/1993. Em seu voto, o relator, Ministro Luiz Edson Fachin afastou a alegada inconstitucionalidade das normas que estabelecem a aplicação da prescrição nos processos do Tribunal de Contas daquele Estado, ratificando o entendimento de que a imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário estaria limitada aos atos dolosos de improbidade administrativa[11], conforme definido no Tema 897: (...)

Como se observa, desde que proposta a ação direta, o Plenário deste Tribunal consolidou a interpretação do alcance da cláusula constitucional da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário e as teses consagradas na jurisprudência desta Corte vão de encontro à pretensão deduzida na inicial.

O modelo federal, portanto, de acordo com a interpretação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, acabou por considerar, na esteira do voto do saudoso Ministro Teori Zavascki, a imprescritibilidade das ações de ressarcimento fundadas em atos ilícitos tipificados como improbidade administrativa e como ilícitos penais, mantendo, portanto, a regra da prescrição nos demais casos.

Por isso, sob a perspectiva material, a legislação impugnada, ao afastar a imprescritibilidade das ações de ressarcimento fundadas em decisão do Tribunal de Contas não violou o modelo federal.

As normas impugnadas preveem que:

Constituição do Estado do Ceará

“Art. 76. [...]”

§ 5º O Tribunal de Contas do Estado, no exercício de suas competências, observará os institutos da prescrição e da decadência, no prazo de cinco anos, nos termos da legislação em vigor. Art. 78. [...]”

§ 7º O Tribunal de Contas dos Municípios, no exercício de suas competências, observará os institutos da prescrição e da decadência, no prazo de cinco anos, nos termos da legislação em vigor.”

Lei 12.160/1993, do Ceará

(...)

No que estabelecem a aplicação e o prazo de prescrição não há dúvidas, portanto, que à luz do que fixou recentemente a jurisprudência deste Tribunal estão elas de acordo com o modelo federal e, nessa extensão mais restrita, não violam nem a simetria nem a cláusula constitucional de imprescritibilidade.

(...)

Desse modo, tendo por base os precedentes acima citados, que evidenciam o posicionamento mais recente do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, entendo que esta Corte poderá reconhecer, de ofício ou mediante requerimento, a prescrição da pretensão ressarcitória, utilizando-se, para este efeito, das regras já definidas anteriormente para o reconhecimento da prescrição sancionatória, com alterações propostas pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares relacionadas ao efeito retroativo da prescrição e à consolidação das diretrizes do prejulgado na parte dispositiva.

Por ocasião do julgamento do prejulgado em revisão, foi decidido que, na ausência de previsão específica sobre o tema no âmbito deste Tribunal, deveriam ser aplicadas as normas de direito público e, no que couber, as do Código de Processo Civil, por força do art. 52 da Lei Complementar nº 113/05[12].

Quanto ao prazo e termo inicial, questões de direito material, utilizou-se da analogia com as normas de direito público que estabelecem prazo prescricional de cinco anos e termo inicial como sendo a data da prática do ato irregular ou, no caso de infração

permanente ou continuada, o dia em que tiver cessado (art. 1º da Lei 9.873/99)[13]. Já em relação às causas de interrupção, suspensão e prescrição intercorrente, questões relacionadas ao direito processual, observando-se a prevalência da norma específica (Lei Orgânica), que determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, foi estabelecido que o prazo prescricional, interrompido com o despacho que ordenar a citação[14], reiniciará somente a partir do último ato do processo, que é o trânsito em julgado, restringindo-se as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente à fase de execução.

Desse modo, nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93 e, sempre que houver inclusão de interessado (em qualquer processo), será necessário observar se, no momento da citação, já não houve decurso de tempo superior a cinco anos desde a data em que ocorreu a irregularidade.

Nesse ponto, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, propôs alteração quanto ao efeito retroativo do despacho interruptivo da prescrição, nos seguintes termos:

Nos termos do Acórdão nº 1030/19 - Tribunal Pleno, que disciplinou o Prejulgado nº 26 no âmbito desta Corte de Contas, adotou-se a norma do art. 240 do CPC, no sentido de que a interrupção da prescrição deverá ocorrer com o despacho que ordenar a citação.

O dispositivo supracitado assim dispõe:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Pela Nota de Rodapé nº 21, estabeleceu-se que “não se considera no processo do Tribunal de Contas a hipótese de retroação da interrupção da prescrição à data da instauração do processo, na medida em que compete ao próprio Tribunal impulsionar os processos, não se aplicando, para esse efeito, o disposto no § 2º do art. 240”.

Nesse ponto, não divirjo quanto ao escorreito e judicioso raciocínio do Relator quanto ao impulso processual, mas, tão somente, à conclusão de que essa característica distintiva dos processos de contas deva ensejar o afastamento da retroação da interrupção da prescrição à data da instauração do processo.

Ao revés, entendo que justamente as diferenças do processo de contas em relação ao processo civil autorizam, até com mais razão, a aplicação da íntegra da parte final do §1º do art. 240 do CPC, vale dizer, a aplicação da retroação da interrupção da prescrição à data da instauração do processo, após o despacho de citação, nos processos deste Tribunal de Contas.

Isso porque, diferentemente das relações processuais do processo civil e penal conduzidas pelo Poder Judiciário, que é constituído, como regra geral, de forma tripartite (autor, réu e juiz), os processos de contas e de fiscalização submetidos aos Tribunais de Contas constituem-se, em princípio, mediante uma relação bilateral, entre os responsáveis e o próprio Tribunal, que age sempre mediante o interesse público de controle da despesa pública e de proteção ao erário.

Justamente por esse motivo, possui o Tribunal de Contas a prerrogativa de agir de ofício, sem precisar ser provocado por terceiros interessados, e de exigir que os responsáveis por dinheiros públicos justifiquem seus atos de gestão, como decorrência das próprias competências atribuídas no art. 71 da Constituição Federal, aliadas ao próprio dever de prestação de contas dos administradores de recursos públicos, de que trata o parágrafo único do art. 70.

Portanto, em virtude do princípio da oficialidade, reforçado pelo interesse público da matéria sujeita à sua jurisdição, cabe ao Tribunal de Contas agir por iniciativa própria, não permitindo a paralisação do processo, muito menos sua extinção, pela inércia das partes, devendo promover, por esse motivo, todos os atos necessários ao seu prosseguimento.

Por esse motivo, aliás, mostra-se de todo adequada a não adoção da regra do §2º do art. 240, que submeteria a atuação do Tribunal ao interesse de eventuais particulares.

Entretanto, considerando que, uma vez instaurado o processo, seja pelo próprio gestor, por terceiro interessado ou pelo próprio Tribunal de Contas, resta constituída a relação processual, incumbindo a sua condução (ou impulsão) a esse órgão, mediante a atuação específica do relator a quem for distribuído o processo, mostra-se conveniente a adoção, mediante aplicação subsidiária, da regra do CPC de retroação da interrupção da prescrição à data da instauração do processo, após o despacho de citação.

Dito de outra forma, as premissas do interesse público e de que incumbe tão somente ao próprio Tribunal (e não ao interessado) promover a citação válida do responsável reforçam a ideia de que, para efeito de definição do marco interruptivo da prescrição, deve ser considerada a data da instauração do processo pelo despacho que determinar a citação das partes, desconsiderando-se, para esse efeito, o período até sua efetiva realização.

Considere-se, para tanto, que o atraso na realização da citação pode ser atribuído à deficiência de informação cadastral, ocasionada, eventualmente, pela própria desídia da parte, ou mesmo, à tentativa de dela se esquivar.

Em suma, com fulcro nas mesmas razões de que “compete ao próprio Tribunal impulsionar os processos, não se aplicando, para esse efeito, o disposto no § 2º do art. 240”, proponho a revisão do Prejulgado nº 26 no sentido de aplicar na íntegra a parte final do §1º do art. 240 do CPC aos processos deste Tribunal de Contas, vale dizer, de aplicar a retroação da interrupção da prescrição à data da instauração do processo, após o despacho de citação.

Sobre a interrupção da prescrição, foi esclarecido, no acórdão originário, que não se aplicaria a retroação à data da propositura da ação em razão das peculiaridades do processo do Tribunal de Contas, no qual não há uma relação triangular, na qual compete ao autor fornecer ao juiz as informações necessárias para viabilizar a citação do réu no prazo de dez dias.

Convém observar também que, em alguns casos concretos analisados na época, envolvendo representações conduzidas inicialmente pela Corregedoria-Geral, observou-se que a retroação dos efeitos da interrupção da prescrição à data da instauração do processo geraria prejuízos à defesa, já que algumas citações foram

feitas após as instruções preliminares, exaradas muitos anos após a instauração do processo e mais de cinco anos após a ocorrência dos fatos a serem apurados. Não obstante, entendo que a alteração apresentada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares poderá ser acolhida, ante o entendimento de que a aplicação integral dos dispositivos do Código de Processo Civil relacionados à interrupção da prescrição guarda maior conformidade com o art. 52 da Lei Orgânica. Outrossim, proponho que se conceda efeitos ex nunc à alteração, para efeito de se aplicar a nova regra aos processos instaurados após a publicação deste julgado. Em relação aos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte[15], em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional para o Tribunal promover a tomada de contas terá início no dia útil seguinte ao término do prazo final de envio.

Nesse ponto, em razão da alteração acolhida, convém acrescentar que a citação válida do gestor remisso retroagirá à data da instauração do processo.

Por fim, acolhendo divergência apresentada na proposta de voto do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, abaixo reproduzida, deixo de propor alteração relacionada ao termo inicial do prazo prescricional em tomadas de contas e processos em apartado decorrentes de prestações de contas encaminhadas com informações incompletas e documentos faltantes que impossibilitem a análise do escopo definido em normativa.

3. Termo Inicial da Prescrição no caso de Documentação ou Informações Incompletas:

Neste ponto, dirijo do voto condutor quanto à fixação do termo inicial da prescrição "a partir da data do trânsito em julgado da decisão que determinou a instauração de novo processo". Entendo, respeitosamente, que, justamente por estar a documentação e as informações previstas em ato normativo, sua verificação no processo de prestação de contas está compreendida em seu próprio escopo, devendo, portanto, integrar sua instrução. Por esse motivo, eventuais irregularidades que possam surgir a partir da constatação dessas omissões devem ser tratadas, via de regra, no próprio processo de prestação de contas, submetendo-se, assim, à regra dos processos de iniciativa dos jurisdicionados, cujo termo inicial da prescrição é fixado a partir do prazo final da própria prestação.

Dessa forma, na excepcionalidade de ser aberto processo específico e apartado para exame das consequências dessas mesmas omissões, como seria o caso de uma tomada de contas extraordinária, por se tratar de iniciativa do Tribunal, a regra seria do termo inicial da prescrição fixado a partir da ocorrência dos fatos a serem apurados, e não do trânsito em julgado da decisão que teria apontado essa falha. Ressalte-se que a instauração desse novo processo, por impulso oficial, pode se dar antes mesmo da conclusão da instrução do processo originário, desde que verificada a necessidade de se retirá-los do escopo de sua análise, com vistas a garantir maior eficiência da instrução e eficácia do julgamento.

3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO pela revisão do entendimento fixado no Prejulgado 26, para efeito de reconhecer a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93, nos mesmos moldes aplicados à prescrição da pretensão sancionatória, estabelecendo, de forma unificada, as seguintes diretrizes a serem seguidas no âmbito deste Tribunal:

1. Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

2. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

3. Nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pela revisão do entendimento fixado no Prejulgado 26, para efeito de reconhecer a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93, nos mesmos moldes aplicados à prescrição da pretensão sancionatória, estabelecendo, de forma unificada, as seguintes diretrizes a serem seguidas no âmbito deste Tribunal:

1) Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

2) em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

3) nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em

normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 12 de julho de 2023 – Sessão Ordinária nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 416-A do RI. Sobreindo fatos jurídicos ou interpretação superveniente que impliquem na necessidade de reforma do entendimento fixado em prejulgado e uniformização de jurisprudência, por provocação do colegiado ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas devidamente aprovada pelo Tribunal Pleno, poderá ser revista a decisão pelo Relator de origem. (Incluído pela Resolução nº 24/2010) Parágrafo único. Firmada nova interpretação, o acórdão fará expressa remissão à reforma ou revogação do prejulgado ou da uniformização de jurisprudência. (Incluído pela Resolução nº 24/2010) - destaqui

2. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 899 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: "É prescricional a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". Os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin e Gilmar Mendes acompanharam o Relator com ressalvas. Falaram: pela recorrente, a Dra. Izabel Vinchon Nogueira de Andrade, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União; e, pela recorrida, o Dr. Georgeio Alessandro Tomelin. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020. - destaqui

3. Art. 37 (...) § 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

4. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

5. ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRITIBILIDADE (ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à prescibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas. 2. Repercussão geral reconhecida". (RE 636886 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 02/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 14-06-2016 PUBLIC 15-06-2016).

6. Art. 37 (...) § 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

7. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 899 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do voto do Relator, Min. Alexandre de Moraes. Foi fixada a seguinte tese: "É prescricional a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". Os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin e Gilmar Mendes acompanharam o Relator com ressalvas.

8. Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Min. Alexandre de Moraes. Vencidos os Ministros Roberto Barroso e Edson Fachin.

9. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 666 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Edson Fachin. Em seguida, por maioria, o Tribunal fixou a seguinte tese: "É prescricional a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil", vencido o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 03.02.2016. - destaqui

10. Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 897 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e determinar o retorno dos autos ao tribunal recorrido para que, superada a preliminar de mérito pela imprescibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento. Vencidos os Ministros Alexandre de Moraes (Relator), Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese: "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa", vencido o Ministro Marco Aurélio. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Nesta assentada, reajustaram seus votos, para acompanhar a divergência aberta pelo Ministro Edson Fachin, os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 8.8.2018. - destaqui

11. Decisão: O Tribunal, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do inciso II do parágrafo único do art. 35-C da Lei do Estado do Ceará 12.160, de 1993, na redação que se lhe deu a Lei 15.516, de 2014, e, por consequência, julgou procedente, em parte, a presente ação direta, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Marco Aurélio, que já havia proferido voto em assentada anterior, Gilmar Mendes e Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 29.10.2021 a 10.11.2021. Transitado em julgado em 7.3.2022.

12. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

13. Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

14. Nesse ponto, não se considera a hipótese de retroação da interrupção da prescrição à data da instauração do processo estabelecida no § 1º, já que não há uma relação triangular no processo do Tribunal de Contas. Como o próprio Tribunal irá impulsionar os processos, não se aplicará, para efeito de retroação da prescrição, o disposto no § 2º do art. 240.

(CPC. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º)

15. CE. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete (vide Lei 15211 de 17/07/2006)

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; (vide Lei Complementar 85 de 27/12/1999)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (vide Lei 9198 de 18/01/1990) (vide Lei Complementar 108 de 18/05/2005)

PROCESSO Nº: 428830/23

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA  
INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA,  
ANGELO GERALDO BOCHENEK, DATAPROM EQUIPAMENTOS E  
SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, LUIZ FERNANDO GARCIA  
DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME,  
FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, JACQUELINE MARA FELISBINO,  
LEONARDO COELHO RIBEIRO, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE  
OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, RAFAEL VERAS DE  
FREITAS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1921/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Medida cautelar de suspensão de processo licitatório. Impropriedades que indicam a possibilidade de êxito da pretensão da representante. Homologação.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de representação da Lei n.º 8.666, de 23/06/1993, com pedido tutela cautelar de suspensão do certame, proposta por Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda., em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 425/2023, realizado pelo ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA (APPA), para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços, sob demanda, de infraestrutura de cabeamento de rede lógica, cabeamento de rede telefônica, câmeras de circuito interno de televisão (CFTV), equipamentos de controle de acesso, com fornecimento de materiais e equipamentos de rede de dados, compreendendo instalação, remoção, ampliação, remanejamento, manutenção preventiva e corretiva, testes de funcionalidade, pelo prazo de 12 (doze) meses, em sistema de registro de preços" (peça 5, fls. 6).

Afirma a representante que teve rejeitada integralmente a sua impugnação administrativa ao edital pela representada, de forma imotivada, diante da ocorrência das seguintes impropriedades:

- (i) exigência de atestados de capacidade técnico-operacional com a indicação de quantitativos mínimos como critério de qualificação técnica em um sistema de registro de preços, sem garantia de contratação ou estimativa concreta de quantitativos a serem contratados;
- (ii) imposição de quantitativos desproporcionais frente ao limite da contratação, para itens que não possuem valor relevante para a contratação;
- (iii) obrigações ilegais atinentes à capacitação técnico-profissional:
  - (a) dos itens 11.5.3.3, 11.5.3.4, 11.5.3.12, 11.5.3.13, 11.5.3.16, 11.5.3.17 e 11.5.3.18, que impõem às licitantes que tenham em seu quadro funcional profissionais com capacitações específicas;
  - (b) dos itens 11.5.3.13, 11.5.3.16, 11.5.3.17 e 11.5.3.18, que exigem que a licitante detenha profissionais com certificação expedida pelo fabricante dos equipamentos;
  - (c) dos itens 11.5.3.9, 11.5.3.10, 11.5.3.15, que exigem que a empresa licitante atenda à programas específicos ou possua declaração de destinação adequada de materiais – itens esses que não possuem relevância para a contratação; e
  - (d) dos itens 11.5.3.3 e 11.5.3.12, que exigem profissionais com qualificação elevada, tendo em vista que profissionais da área, mas sem formação superior ou qualificação específica, estariam aptos a atender às necessidades da contratação;
- (iv) exigência de prestação de serviços (suporte técnico de CFTV; aquisição de novas licenças de software; configuração do Sistema do Storage "IBM", para aqueles serviços não inclusos na garantia do fabricante do Storage; e manutenção corretiva), que não estão previstos na composição dos custos encartados na planilha orçamentária do edital;
- (v) ausência de previsão de incidência de juros para os pagamentos feitos em atraso à contratada; e
- (vi) condicionamento da realização do pagamento à regularidade fiscal da contratada.

Pois bem.

Insurge-se a representante em face de exigência de atestados de capacidade técnico-operacional com a indicação de quantitativos mínimos como critério de qualificação técnica em um sistema de registro de preços, sem garantia de contratação ou estimativa concreta de quantitativos a serem contratados.

Nesse ponto, a princípio, mostra-se descabido o inconformismo.

Por certo que em um sistema de registro de preços inexiste a obrigatoriedade na aquisição ou contratação da integralidade dos quantitativos registrados em ata, consoante deixa claro o artigo 66, § 3º, da Lei n.º 13.303/2016 ("a existência de preços registrados não obriga a administração pública a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao licitante registrado preferência em igualdade de condições"), no entanto, isso não significa que a exigência de demonstração de experiência anterior a partir de quantitativos mínimos sejam incompatível com o registro de preços. Nem poderia ser sob pena de relegar a Administração a contratações em que o parceiro privado não detivesse condições técnicas mínimas para a execução contratual a contento.

No Acórdão n.º 978/2023, do Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), ao analisar o Pregão Eletrônico n.º 15/2017, promovido pelo Ministério da Cultura, destinado à contratação de ata de registro de preços para serviços em acervo bibliográfico e arquivístico, foi apontado como indicio de irregularidade a exigência, para fins de comprovação de qualificação técnica, do mínimo de 50% do somatório da demanda de todos os participantes, o que foi rechaçado por aquela Corte, admitindo expressamente a possibilidade de exigência de quantitativo mínimo em licitações para a formação de sistema de registro de preços.

Vale ainda lembrar, a título de argumentação, que o Decreto n.º 7.892, de 23/01/2013, o qual regulamenta no âmbito federal o sistema de registro de preços previsto no artigo 15 da Lei n.º 8.666/1993, por seu artigo 9º, § 3º[1], implicitamente, autoriza até a consideração da estimativa dos órgãos participantes para a qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação de licitantes.

Por isso, a princípio, não se vislumbra impropriedade. Apesar disso, nada impede o recebimento desse ponto, para uma investigação mais densa e profunda em sede de cognição exauriente.

Em um segundo momento, destaca a representante a eventual irregularidade na exigência de quantitativos desproporcionais em relação ao quantitativo máximo previsto e para itens que não se mostram relevantes em face ao valor máximo da contratação.

No caso, requereu-se a apresentação de atestado que comprove instalação, configuração e suporte técnico de switches, no entanto, explicitada a impertinência da exigência e dos quantitativos, que impõe a necessidade da comprovação da prestação dos serviços para no mínimo 10 equipamentos de camada 3, e 30 equipamentos de camada 2. Conforme alega a representante, "a exigência de apresentação de atestado que englobe 10 (dez) equipamentos de camada 3 corresponde a 33% do universo limite da contratação. Por sua vez, quanto aos equipamentos de camada 2, a exigência é de que se comprove a prestação do serviço para 100% da quantidade máxima a ser contratada" (peça 3, fls. 9).

Quanto a esse ponto, há uma firme jurisprudência, a qual me filio, quanto à aceitabilidade de exigência de quantitativo mínimo em atestados de capacidade técnica, limitado ao percentual máximo de 50% daquilo que se pretende executar, como destacado em voto da minha lavrada, condutor do Acórdão n.º 2577/2015, do Tribunal Pleno, assim ementado:

"É lícita a exigência de quantitativo mínimo por atestado, quando necessário à demonstração da capacidade técnico-operacional, devendo os mesmos se limitar ao mínimo hábil a garantir a execução do objeto da licitação, não se aceitando exigências excessivas, como em percentual superior a 50% do quantitativo a se executar".

Assim, tão somente a qualificação técnica para equipamentos de camada 2 se mostraria bem além do percentual exigido por esta Corte, infringindo a exigência.

Diante desse entendimento, não se mostrariam irregulares, a princípio, a demonstração da prestação do serviço de instalação, configuração e suporte técnico de ao menos 35 câmeras, para um quantitativo limite de 82 equipamentos, como também da prestação de serviço de instalação, configuração e suporte técnico de dispositivos de controle de acessos, como torniquetes ou catracas ou fechaduras eletromagnéticas, no quantitativo mínimo de 3 itens, para um total de 9 que se intenta contratar.

Argumenta-se também que foi exigido atestado para itens sem valores significativos, que representariam percentuais diminutos em face do valor global da contratação, quais sejam, 8,52% do valor máximo global da contratação para os serviços de instalação, configuração e suporte técnico de câmeras, e 3,40% do valor máximo global para a prestação de serviço de instalação, configuração e suporte técnico de dispositivos de controle de acessos.

Perceba-se que a Lei n.º 13.303/2016, ao regular a demonstração da qualificação técnica, apregoa que "a habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros: (...) qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório". Aqui a lei traz um conceito jurídico indeterminado, "parcelas economicamente relevantes", sem precisar objetivamente a relevância a autorizar a exigência de capacitação técnica. A própria Lei n.º 8.666/1993, em seu artigo 31, § 2º, condicionava a exigência de atestados de capacidade técnica para as parcelas de valor significativo, sem também especificar o que seria essa significatividade. Destarte, tem-se por ausente um parâmetro normativo objetivo hábil permitir a identificação de parcelas economicamente relevantes ou de valor significativo, pelo menos, até o advento da Lei n.º 14.133/2021, a qual, por meio do artigo 67, § 1º, dispõe que "a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação". Ainda que se argumente que a referida lei não se volte às estatais, não se pode negar a sua aplicação por analogia aos presentes autos, como um parâmetro normativa para a definição de parcela de valor significativo ou economicamente relevante. Portanto, tendo em vista o descrito na regra acima exposta, apenas a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica relativo a serviços de instalação, configuração e suporte técnico de câmeras restaria irregular, eis que 7º montante atribuído à parcela seria inferior a 4%.

Argumenta a representante que do instrumento convocatório constam exigências de que as licitantes comprovem, desde já, que possuem em seu quadro funcional profissionais com capacitações e habilidades específicas, inclusive exigindo declaração e capacitação do fabricante de determinados itens. Eis as previsões objuradas:

"11.5.3.3. A PROPONENTE deverá apresentar documentação que comprove possuir em seu quadro funcional 01 (um) profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho.  
11.5.3.4. A PROPONENTE deverá apresentar documentação que comprove possuir em seu quadro funcional 02 (dois) técnicos em sistemas de gerenciamento de video monitoramento GENETEC.

(...)

11.5.3.12. Pelo menos 01 (um) profissional com formação superior em redes de computador com registro no CREA ou CAU.

11.5.3.13. Certificado de treinamento de pelo menos 02 (dois) componentes da equipe técnica da proponente de certificação oficial do fabricante da solução de cabeamento estruturado proposto.

(...)

11.5.3.16. Apresentar documento que comprove possuir em seu quadro funcional no mínimo 02 (dois) profissionais com certificado de treinamento e capacitação pelo fabricante nas linhas de equipamentos de rede (switches) ofertadas em sua proposta visando garantir um contingente de profissionais suficiente para atender a demanda em situações rotineiras e emergenciais, dado o caráter crítico desses produtos para a operação da APPA como um todo.

11.5.3.17. Apresentar documento que comprove possuir em seu quadro funcional no mínimo 2 (dois) profissionais, com certificado de treinamento e capacitação pelo fabricante dos materiais de cabeamento estruturado ofertados em sua proposta visando garantir um contingente de profissionais suficiente para atender a demanda em situações rotineiras e emergenciais, dado o caráter crítico desses produtos para a operação da APPA como um todo.

11.5.3.18. Apresentar documento que comprove possuir em seu quadro funcional no mínimo 2 (dois) profissionais, com certificado de treinamento e capacitação pelo(s) fabricante(s) de câmera(s) ofertada(s)" (peça 5, fls. 25-27).

A literalidade dos dispositivos citados parece impor como obrigação a todos os licitantes, indistintamente, de possuírem já quando da licitação os profissionais responsáveis pela execução dos serviços licitados – a expressão "possuir em seu quadro funcional" reproduzida na quase integralidade dos dispositivos citados parece desvelar essa compulsoriedade –, o que representa ônus indevido, eis que apenas um dos interessados se sagrará vencedor. A princípio, a Administração não pode

obrigar a contratação de profissionais de forma antecipada, apenas exigir a indicação de pessoal técnico adequado e disponível, a teor do que prescreve o artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993. Advirta-se que mesmo não sendo a referida lei aplicável às estatais, quando da sua interpretação foi formada firme jurisprudência quanto à indevida exigência de vínculo do licitante com o profissional quando da licitação, ratio essendi que pode ser plenamente transportada ao caso dos autos, eis que, independentemente do diploma legal aplicável ao procedimento licitatório, é irregular o estabelecimento de ônus indevido, sob pena de ofensa à isonomia, princípio caro a qualquer licitação. Nesse sentido:

“É ilegal a exigência, para participação em licitação, de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante (Acórdão n.º 1842/2013, Plenário do TCU, TC 011.556/2012-9, relatora Ministra Ana Arraes, 17.7.2013).

Dessarte, à primeira vista, as prescrições editalícias em epígrafe parecem não ostentar a devida legalidade.

A representante ainda tece críticas em vista dos já citados Itens 11.5.3.13, 11.5.3.16, 11.5.3.17 e 11.5.3.18, que também exigem que o licitante detenha profissionais com certificação expedida pelo fabricante dos equipamentos. Defendendo a regularidade da exigência, a APPA apregoeu que “alguns itens, são necessariamente ou obrigatoriamente configurados e instalados, por pessoas treinadas e qualificadas, para que não gerem prejuízo ao erário público por problemas de má instalação e configurações inadequadas” e “tal exigência se faz necessário para manter a regularidade da rede de dados, bem como a vigilância da área portuária” (peça 7, fls. 7-8).

Concessa venia, ainda que seja válida a preocupação com a regularidade e a correta prestação dos serviços que pretende contratar, a imposição de treinamento específico com a fabricante dos equipamentos ofertados parece desarrazoada, na medida em que, de ordinário, é possível encontrar no mercado profissionais capacitados, ainda que não formalmente pela fabricante dos bens manejados pelos técnicos responsáveis pelo serviço. Assim, não parece que a exigência seja indispensável à garantia do cumprimento das futuras obrigações contratuais, a refletir uma desarmonia com o constante no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Da representação também se colhe a irrisignação em face dos Itens 11.5.3.9, 11.5.3.10 e 11.5.3.15, a seguir transcritos:

“11.5.3.9. Comprovante de que a empresa possui Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto dos seus trabalhadores, juntamente com o Atestado de Saúde Ocupacional (ASO), conforme exigido pela Norma Regulamentadora 7 do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

11.5.3.10. Comprovante de que a empresa possui Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais conforme exigido pela Norma Regulamentadora 9 do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

11.5.3.15. Apresentar documento de Declaração de Destinação Ambientamente Adequada de Materiais, que atende aos critérios de sustentabilidade ambiental relativos ao descarte de materiais recicláveis e tóxicos, conforme estabelecido na legislação vigente” (peça 5, fls. 26-27).

Relativamente ao PCMSO e ao PPRA, tais exigências, em licitações regidas pela Lei n.º 8.666/1993, não eram toleradas pela jurisprudência sob o argumento de que não se encontravam dentre aquelas expressamente dispostas nos artigos 27 a 31 da referida norma. Nessa toada, tem-se:

“De fato, a jurisprudência do Tribunal considera indevida a exigência de as licitantes disporem, como critério de qualificação técnica, de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e de Programa de Proteção de Riscos Ambientais (PPRA), posto que fere o art. 30, § 5º, da Lei 8.666/1993, que veda de maneira expressa exigências não previstas na própria lei que possam inibir a participação de concorrentes na licitação. (TCU, Acórdão n.º 2.416/2017, Primeira Câmara).

Esta Corte de Contas comunga de igual entendimento:

“Evidenciada a irregularidade quanto à primeira exigência indevida, evidenciou-se no feito que também a segunda exigência atacada, de apresentação de cópia do PPRA e do PCMSO, viola a legislação.

(...)

Ora, o fato de haver normas regulamentadoras sobre a elaboração e aplicação dos Programas destinados à prevenção de acidentes de trabalho e de controle médico de funcionários não justifica a exigência de cópia desses documentos em sede de habilitação de licitante.

Tais exigências, ao contrário do que defende o gestor, violam o artigo 30, da lei n.º 8.666/93, que não as previu em seu rol taxativo, e também não encontram amparo nas leis que tratam da segurança do trabalho, que não as incluíram expressamente como requisito para participação em licitações” (Acórdão n.º 2652/2021, da Segunda Câmara).

Por óbvio que há que se explicitar que as referidas decisões tiveram por base a Lei n.º 8.666/1993, no entanto, não parece haver permissivo para tanto no artigo 58 da Lei n.º 13.303/2016, ou mesmo nos artigos 52 a 56 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da APPA, alentando-se assim a aplicação do mesmo entendimento, quanto à sua irregularidade e ao seu caráter restritivo.

No que concerne à Declaração de Destinação Ambientamente Adequada de Materiais, o artigo 54, inciso IV, do RILC, estabelece a possibilidade de se exigir prova de requisitos de sustentabilidade ambiental, o que tornaria hígida a solicitação, mas nada impede o recebimento da representação nesse ponto para a apuração da sua licitude em cognição exauriente.

Tem-se ainda um inconformismo em relação aos já supracitados Itens 11.5.3.3 e 11.5.3.12, que exigem profissionais com qualificação elevada, tendo em vista que profissionais da área, mas sem formação superior ou qualificação específica, estariam aptos a atender às necessidades da contratação. No caso, os referidos dispositivos exigiram um profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho e um profissional com formação superior em redes de computador com registro no CREA ou CAU.

Nessa hipótese em específico, tendo em vista o correto atendimento ao interesse público que determinou a deflagração do procedimento licitatório, compete ao ente estatal promotor da licitação a eleição dos quesitos técnicos necessários ao adimplemento das obrigações do futuro contrato, existindo permissivo para a

indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto do certame, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (artigo 52, inciso II, do RILC). Apesar disso, há que se ter por justificados quaisquer requisitos para a demonstração da qualificação técnica, sob pena de um fortuito comprometimento da competitividade. No entanto, não é possível, em vista dos estreitos limites que essa fase embrionária comporta, a aferição da pertinência da exigência em face do objeto da licitação, cumprindo instalar o presente expediente para, após a devida instrução, respeitado o contraditório, analisar a alegada impropriedade em juízo de cognição exauriente.

Debate-se, ademais, a exigência de prestação de serviços que não estariam previstos na composição dos custos previstos na planilha orçamentária do edital, quais sejam: suporte técnico de CFTV; aquisição de novas licenças de software; configuração do Sistema do Storage “IBM”, para aqueles serviços não incluídos na garantia do fabricante do Storage; e manutenção corretiva (conserto de equipamento e materiais).

Em suas justificativas (peça 7), apresentadas quando do julgamento da impugnação ao edital, a APPA salientou que os serviços serão exigidos por demanda, consoante as suas necessidades, e os valores previstos para esses são os itens (materiais e serviços) compreendidos na planilha, que formarão a ata de registros de preços. Aqui, segundo o argumento da estatal, todos os materiais necessários aos serviços que se apontam não previstos foram colacionados na planilha, inclusive com a especificação do valor atribuído à hora do profissional responsável pela execução. Nesse ponto, o argumento parece ser razoável, dada a indicação na planilha dos serviços especializados sob demanda (peça, 7, fls. 73), com a expressa delimitação dos profissionais necessários, a quantidade de horas previstas e os respectivos valores unitários e totais, em que pese a não explicitação em específico dos serviços a serem realizados. Daí o porquê da aparente falta de previsão, mas dito isso em juízo de cognição sumária, cabendo uma análise mais pormenorizada em cognição exauriente.

Destaca também a representante a ausência de previsão de incidência de juros para os pagamentos feitos em atraso pela contratante à contratada, o que, consoante alega, contraria o artigo 69, inciso III, da Lei n.º 13.303/2016, eis que “a atualização monetária a incidir na hipótese de mora no pagamento deve englobar, no entanto, tanto a correção monetária dos valores, como também os juros decorrentes da mora” (peça 3, fls. 25). No caso, a APPA justifica essa ausência arguindo a inexistência de previsão do pagamento de juros moratórios na Lei 13.303/2016 e no seu RILC.

De fato, o inciso III do artigo 60 da Lei n.º 13/303/2016 não traz a expressa previsão da obrigação de pagamento de juros decorrentes da mora estatal e, a princípio, diferentemente do que assevera a representante, a atualização monetária referida na regra não parece englobar a correção monetária e os citados juros, já que atualização se presta a trazer a valor presente o que restou devido preteritamente, e os juros são rendimentos ou frutos civis que se mostram devidos em decorrência da utilização de capital alheio, e se assim o são a alegada ausência de previsão legal não teria o condão de suprimi-los, eis que na efetiva ocorrência de mora o não pagamento dos juros significaria enriquecimento sem causa do devedor, no caso, o ente estatal, o que não se admite, diante da injunção do princípio da legalidade, a que todos os entes da Administração Pública devem se curvar (artigo 37, caput, da Constituição Federal).

Ademais, não se pode falar peremptoriamente que inexistente previsão de pagamento de juros na Lei n.º 13.303/2021, eis que, ao tratar especificamente de alterações em contratos administrativos por ela regidos, apregoa expressamente que “a variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostila, dispensada a celebração de aditamento” (artigo 81, § 7º). Compensações ou penalizações financeiras são exatamente os juros não previstos no edital da licitação vergastada, constituindo a ausência da sua definição numa aparente impropriedade.

A representante ainda aponta como mácula o condicionamento do pagamento à regularidade fiscal da futura contratada, para tanto erige os Item 16.23 do edital e o Item 12.a do Termo de Referência (peça 5, fls. 36 e 140), lavrados assim respectivamente:

“16.23. Para os fins de processamento do pagamento, a empresa deverá apresentar Certidão Negativa de Débitos Tributários – CND da Fazenda Pública Estadual, Federal, Municipal, INSS, FGTS e CNDT”.

“12.1. Os pagamentos serão feitos no prazo máximo de 30 (trinta) dias da apresentação da Nota Fiscal ou Fatura, de acordo com a natureza jurídica da CONTRATADA, devidamente atestada pela equipe de fiscalização designada, conforme disposto na Ordem de Serviço n.º 054/2020, observando ainda os seguintes procedimentos:

a) A Nota Fiscal ou Fatura será deverá obrigatoriamente acompanhar as comprovações de regularidade fiscal, constatada através de consulta “online” ao Sistema de Gestão Materiais e Serviços – GMS/SEAP/DEAM, através do módulo de Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado do Paraná, nominalmente Certificado de Regularidade de Situação Fiscal (CRF), e pela apresentação das certidões negativas de débitos fiscais e previdenciários da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, FGTS e Trabalhista-CNDT, sob pena de suspensão de pagamento, rescisão do contrato e/ou multa, conforme Art. 99, XV da Lei n.º 13.313/2016, e Ordem de Serviço n.º 054/2020”.

Embora a APPA, por meio do seu pregoeiro, quando da decisão da impugnação administrativa, tenha afirmado que “quando se fala ‘para fins de processamento de pagamento’ é apenas medida preventiva para que a contratada atente para suas obrigações tributárias, não ensejando retenção de pagamentos para serviços efetuados ou faturados” (peça 7, fls. 13), a redação dos referidos dispositivos explicitam a necessidade de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais como verdadeira obrigação (o Item 16.23 se utiliza adrede do verbo dever, e no Item 12.1 tem-se o advérbio “obrigatoriamente”), o que levado a efeito obstaría, ou pelo menos prolongaria, o recebimento do pagamento à empresa em situação de irregularidade fiscal. Assim, a literalidade dos referidos dispositivos vai de encontro ao vertido pelo ente estatal.

Em princípio, a eventual irregularidade fiscal pode desaguar na rescisão do contrato administrativo em razão do descumprimento de cláusula contratual (artigo 69, inciso IX, da Lei n.º 13.303/2016), mas não pode servir de fundamento para a negativa de pagamento por serviços efetivamente prestados, sob pena de locupletamento ilícito

do Estado, consoante já assentado por esta Corte de Contas, em resposta a expediente de consulta assim ementado:

“Consulta. Pagamento de serviços prestados a fornecedor com irregularidade fiscal. Possibilidade de rescisão de contrato ante o descumprimento de cláusula contratual, sendo vedada a suspensão de pagamento ante a ausência de previsão legal” (Acórdão n.º 216/2013, do Tribunal Pleno).

Destarte, em face de tudo aquilo acima exposto, efetuei o recebimento da presente representação.

Quanto ao pedido cautelar, ao se discorrer sobre *fumus boni iuris*, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, “para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida”[2].

No caso dos autos, a exigência de quantitativo desproporcional para a comprovação da prestação dos serviços para 30 equipamentos de camada 2, a imposição de apresentação de atestado de capacidade técnica de parcela de serviço economicamente não relevante (serviços de instalação, configuração e suporte técnico de câmeras restaria irregular), solicitação de profissionais em seu quadro funcional, ainda quando da licitação, exigência de profissionais com certificação expedida pelo fabricante dos equipamentos, necessidade de atendimento a programas específicos, ausência de previsão de incidência de juros para os pagamentos feitos em atraso à contratada, e condicionamento da realização do pagamento à regularidade fiscal da contratada, são impropriedades que indicam a possibilidade de êxito da pretensão da representante, caracterizando o requisito autorizador da concessão da medida cautelar.

O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado, pois a continuidade do certame sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas pode resultar em prejuízos ao erário, dada a possível não obtenção da proposta mais vantajosa, em razão da eventual restrição ao seu caráter competitivo.

Destarte, por meio do Despacho 756/23 suspenso cautelarmente o Pregão Eletrônico n.º 425/2023, no estado em que se encontra, e o eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do RITCEPR; Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho 756/23;

II – Pela remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III – Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR a cautelar, nos termos do Despacho 756/23;

II – pela remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III – após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 12 de julho de 2023 – Sessão Ordinária nº 23.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. “Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

(...) ”

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

(...) ”

§ 3º A estimativa a que se refere o inciso III do caput não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante.”

2. Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333. v. 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 154.

#### PROCESSO Nº:-440384/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

INTERESSADO:-JOSE RIBEIRO DE MOURA, MIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, VIVIANE DE MOURA - ME

ADVOGADO / PROCURADOR:-KESSILYN MENDES CORDEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1922/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Medida cautelar de suspensão de processo licitatório. Possível comprometimento da competitividade da licitação e da busca pela proposta mais vantajosa. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por VIVIANE DE MOURA ME em razão das supostas irregularidades ocorridas nos editais dos seguintes certames realizados pelo Município de Quitandinha:

● Pregão Eletrônico n.º 34/2023, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte de passageiros interioranos: a) adoção de lote único, englobando cinco linhas, sem a devida justificativa; b) não observância da Lei Complementar n.º 1/2009 e do Decreto Municipal n.º 900/2015, que estabelecem prioridade de contratação para microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs) sediadas no município.

● Pregão Eletrônico n.º 44/2023, tendo por objeto a prestação de serviços de fretamento de ônibus para viagens municipais, intermunicipais e interestaduais: a) adoção do critério de menor preço por lote sem a devida justificativa; b) “a divisão fora realizada em 5 lotes com 2 itens, sendo que o 2º item de cada lote refere-se a ESTADIA do veículo, o que deve ser investigada a real necessidade”; c) “a administração LIMITOU os lotes 1, 2, 3 e 4 as empresas pequenas, sendo apenas o lote 5 de ampla concorrência, e novamente deixou de aplicar o DECRETO LEI 900/2015”;

● Pregão Eletrônico n.º 45/2023, tendo por objeto a prestação de serviços para transporte escolar: a) adoção do critério de menor preço por lote; b) não observância da Lei Complementar n.º 1/2009 e do Decreto Municipal n.º 900/2015, que estabelecem prioridade de contratação para microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs) sediadas no município;

A data de abertura dos três certames foi prevista para o dia 05 de julho de 2023.

A representante também alega possível restrição da competitividade ao se estipular a mesma data para os três certames, já que muitas empresas de transporte locais poderiam participar das três licitações.

Ao final, requer seja concedida medida cautelar para suspender os processos licitatórios na fase em que se encontrem e, no mérito, o julgamento pela irregularidade dos certames.

É o breve relato.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A representação foi recebida, uma vez que houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93.

A presente representação aponta supostas irregularidades em três certames realizados pelo Município e destinados ao transporte, trazendo vários pontos em comum, sobretudo, em relação a não observância de normativa municipal sobre a prioridade de contratação para microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs) sediadas no município e à adoção do critério de menor preço por lote em vez de “por item”.

Primeiramente, ressalto que embora faça referência aos três certames, a representante apresenta maiores elementos em relação ao Pregão Eletrônico n.º 34/2023, trazendo poucas informações quanto aos demais editais.

Assim, passo a analisar os pressupostos para a concessão da medida cautelar.

No que tange à alegação de ausência de prioridade de contratação para microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs) sediadas no município, é importante destacar que o Prejulgado n.º 27 deste Tribunal de Contas (TCEPR) consolidou o entendimento no sentido de ser possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusivas a microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs) sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no artigo 47 da Lei Complementar (LC) n.º 123/2006 (Estatuto Nacional da ME e da EPP), desde que devidamente justificado.

Logo, embora exista lei municipal possibilitando tal prioridade na contratação, tal medida deve ser verificada pelo gestor de acordo com o caso concreto e estar devidamente justificada, levando em consideração as peculiaridades do objeto a ser licitado.

Assim, nessa análise de cognição sumária, não verifico irregularidade quanto a esse ponto que justifique a adoção da medida cautelar, embora tal questão mereça maiores esclarecimentos por parte do Município.

Já relativamente à adoção do critério de menor preço por lote, nota-se que o edital de Pregão Eletrônico n.º 34/2023 está licitando 5 linhas em lote único, referentes a localidades distintas, sem qualquer justificativa plausível para tal aglutinação, a qual restringe a competitividade do certame.

Ao se analisar os autos, verifica-se que, segundo o Município, a adoção do lote único garante uma melhor gestão dos contratos, bem como uma maior eficiência técnica e financeira, por manter a qualidade na execução do objeto, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador.

No entanto, tal justificativa é genérica (sem embasamento em estudos técnicos, orçamentos), não se mostrando suficiente a comprovar a viabilidade técnica e econômica que ampare a aglutinação dessas diferentes linhas.

Logo, diante da ausência de motivação expressa nos autos do processo licitatório a fim de justificar a possível vantagem desta escolha, a qual afasta potenciais licitantes do certame, entendo que resta demonstrada a plausibilidade do direito para fins de concessão da medida cautelar.

Antes de tratar do Pregão Eletrônico n.º 45/2023, que tem por objeto a prestação de serviços para transporte escolar, importante mencionar que este Tribunal de Contas acompanhou, fazendo diversos apontamentos, os editais dos certames anteriores com o mesmo objeto (n.º 71/2022 – APA 24988; e n.º 93/2022 – APA 26488) os quais acabaram sendo anulados/revogados.

Assim, ao analisar o edital e o termo de referência do Pregão Eletrônico n.º 45/2023 (peça 4), verifica-se que o Município realizou estudos técnicos preliminares acolhendo alguns dos apontamentos feitos por este Tribunal em relação aos editais anteriores.

Não obstante, é possível verificar algumas questões no edital que ainda precisam ser esclarecidas. É o caso, por exemplo, da adoção do critério de menor preço por lote, notadamente em relação ao Lote 4, uma vez que foram incluídas 14 linhas referentes a diversas regiões do Município, sendo exigida ainda acessibilidade em relação a 3 dessas linhas.

Consta do Termo de Referência que para o estudo das linhas que irão compor a frota de linhas licitadas de transporte escolar do município, a equipe técnica realizou levantamento de dados obtidos através de fichas preenchidas pelos motoristas e profissionais da secretaria de educação, com uso de aparelho para compor dados por georreferenciamento. Consta, ainda, que o lote 04, que incluem as linhas 19, 24, 34, que atendem a Escola Especial Alice Santana Pinto (APAE) deve conter elevador para pessoas com deficiência (PCD).

Não obstante o Município informar que houve estudo para embasar essa divisão de linhas licitadas, nessa análise de cognição sumária, verifico que não restou demonstrada justificativa para aglutinação no mesmo lote dessas 14 linhas, o que, somada à exigência de ônibus especiais em algumas dessas linhas pertencentes ao lote 4, tem o potencial de restringir demasiadamente a competitividade do certame, motivo pelo qual entendo demonstrada a plausibilidade do direito para fins de concessão da medida cautelar em relação a esse ponto.

Quanto aos demais assuntos levantados neste feito, inclusive em relação ao Pregão

Eletrônico n.º 44/2023, recebi a representação para que tais questionamentos sejam objeto de análise minuciosa por este Tribunal, mas deixo, por ora, de conceder a medida cautelar, por não haver elementos suficientes que evidenciem a plausibilidade jurídica quanto a esses apontamentos.

Logo, quanto à medida cautelar pleiteada, constato o preenchimento dos requisitos autorizadores para a sua concessão em relação ao Pregão Eletrônico n.º 34/2023 (prestação de serviços de transporte de passageiros interioranos) e ao Pregão Eletrônico n.º 45/2023 (prestação de serviços para transporte escolar).

Desse modo, restou configurado o requisito do *fumus boni iuris*, nos termos da fundamentação. Já o *periculum in mora* encontra-se caracterizado, pois o prosseguimento do certame nas condições apresentadas, sem que sejam devidamente justificadas as exigências questionadas na presente representação, pode comprometer a competitividade da licitação e a busca pela proposta mais vantajosa, mostrando-se devida a concessão da medida liminar pleiteada para salvaguardar o interesse público.

Destarte, por meio do Despacho 760/23 deferi o pleito de medida cautelar, para determinar a suspensão dos processos licitatórios Pregão Eletrônico n.º 34/2023 e Pregão Eletrônico n.º 45/2023, ambos do Município de Quitandinha, no estado em que se encontram, e eventuais contratos deles decorrentes, com fundamento no inciso IV, do §2º, do artigo 53, da Lei Orgânica, bem como no inciso VII, do artigo 32, no §1º, do artigo 282, e no inciso V, do artigo 401, do Regimento Interno.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho 760/23;

II – Pela remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III – Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR a cautelar, nos termos do Despacho 760/23;

II – pela remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III – após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 12 de julho de 2023 – Sessão Ordinária nº 23.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-267844/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-PARANÁ EDIFICAÇÕES**

**INTERESSADO:-GIRLEI EDUARDO DE LIMA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1923/23 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Anual. Paraná Edificações. Exercício de 2022. Art. 16, I, da LC nº 113/05. Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Paraná Edificações, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade dos Senhores Marcus Maurício de Souza Tesserolli (CPF n.º 561.914.489-53), Diretor Geral no período de 01/01/2022 a 31/03/2022, e Girlei Eduardo de Lima (CPF n.º 855.548.639-49), Diretor Geral no período de 01/04/2022 a 31/12/2022.

Após distribuição, foi anexado aos autos o relatório de Fiscalização da 3ª Inspeção de Controle Externo (peça 39), no qual aduziu que os achados provenientes da atividade fiscalizatória no decorrer do exercício de 2022 deram origem as Orientações Técnicas encaminhadas à entidade, desse modo, a Inspeção não apresentou novas propostas de deliberações.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Estadual procedeu à análise contábil, financeira e patrimonial da presente Prestação de Contas e não detectou irregularidades ou anomalias (Instrução n.º 403/23, peça 40).

Por fim, amparada nas constatações relatadas e na regularidade dos itens analisados na instrução, concluiu que a presente Prestação de Contas pode ser considerada regular.

O Ministério Público de Contas (Parecer 501/23-5PC, peça 41) opinou pela regularidade das Contas em exame.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 176/2022 que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas das Entidades Estaduais no exercício financeiro de 2022.

Desta feita, em vista do contido nos presentes autos, em consonância com a Instrução 403/23-CGE e o Parecer 501/23-5PC, acompanho a proposta de regularidade das contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas da Paraná Edificações, referente ao exercício de 2022, sob responsabilidade dos Senhores Marcus Maurício de Souza Tesserolli (CPF n.º 561.914.489-53), Diretor Geral no período de 01/01/2022 a 31/03/2022, e Girlei Eduardo de Lima (CPF n.º 855.548.639-49), Diretor Geral no período de 01/04/2022 a 31/12/2022.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR a prestação de contas da Paraná Edificações, referente ao exercício de 2022, sob responsabilidade dos Senhores Marcus Maurício de Souza Tesserolli (CPF n.º 561.914.489-53), Diretor Geral no período de 01/01/2022 a 31/03/2022, e Girlei Eduardo de Lima (CPF n.º 855.548.639-49), Diretor Geral no período de 01/04/2022 a 31/12/2022;

II - após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 12 de julho de 2023 – Sessão Ordinária nº 23.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-453668/23**

**ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 1924/23 - TRIBUNAL PLENO**

Processo de Membro do Tribunal. Pedido de conversão em pecúnia das licenças especiais. Manifestações uniformes da DIJUR e do Ministério Público de Contas. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos do requerimento formulado pelo Excelentíssimo Conselheiro Vice-Presidente Ivens Zschoerper Linhares, por meio do qual solicita, com fundamento nas Leis Estaduais n.ºs 14.277/2003, n.º 21.007/2022, e na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a conversão em pecúnia das licenças especiais correspondentes aos períodos de serviço público, conforme registros funcionais averbados neste Tribunal de Contas.

A Diretoria de Gestão de Pessoas atestou, mediante a Informação n.º 430/23 – DGP, peça 4, que: (a) o requerente foi nomeado para o cargo de Conselheiro conforme Decreto n.º 12.234, de 24/09/2014, publicado no DOE n.º 9.298 de 25/09/2014, tendo tomado posse e entrado no exercício de suas funções em 09/10/2014; (b) consta averbado, para todos os efeitos legais, tempo de serviço de 15 (quinze) anos e 10 (dez) meses, conforme Despacho do Presidente n.º 3.019 de 21/10/2021; e, (c) segundo o entendimento expresso no Acórdão n.º 963/23-STP (autos 561410/22), o peticionante completou quatro quinquênios não fruídos ou indenizados de serviços prestados a este Egrégio Tribunal.

A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 219/23 – DIJUR, peça 5, aduziu, em suma, o posicionamento assentado pelo Plenário desta Casa de Contas – consubstanciado no Acórdão n.º 963/23 – STP, em que reconhece a extensão da isonomia entre Conselheiros do TCE/PR e os Desembargadores do TJ/PR, dando legitimidade ao direito de conversão em pecúnia de licenças especiais não fruídas aos membros na ativa deste Tribunal de Contas, desde que observada a regra prevista no art. 4º do Decreto Judiciário n.º 605/22:

Art. 4º A conversão em pecúnia de licença especial não usufruída dos magistrados e magistradas, servidores e servidoras em atividade é condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. De cada período de licença especial adquirida de magistrados e magistradas, servidores e servidoras que estão na ativa, poderá ser convertido em pecúnia até 2/3 (dois terços) do saldo ainda não gozado, desprezada a parte decimal do quociente.

A unidade assinalou os recentes Acórdãos n.ºs 1480/23 – STP (autos n.ºs 35051-6/23), 1267/23 – STP (autos n.ºs 32525/23) e 1489/23 – STP (autos 32468-0/23) os quais seguiram nessa mesma esteira, bem como o entendimento relativo ao pagamento em questão em que deve coadunar-se com o entendimento expresso no Acórdão n.º 3209/22 – STP (rel: Cons. Fernando Guimarães), e discutido no Parecer n.º 83/23 – DIJUR (autos n.º 56141-0/22).

O Ministério Público de Contas, ao seu turno, corroborou o entendimento da DIJUR pelo deferimento do requerimento (Parecer n.º 177/23 – PGC, peça 6), preconizando, contudo, eventuais “cauteladas oportunamente suscitadas pela DIJUR quanto à possibilidade de eventual modificação de entendimento pelos órgãos de controle da magistratura”.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Funda-se o presente requerimento a partir do precedente deste Tribunal de Contas, Acórdão n.º 963/23 – STP (autos 561410/22), em que se reconhece a extensão da isonomia entre os Conselheiros do TCE-PR e os Desembargadores do TJ-PR, bem como abrange a conversão em pecúnia de licenças especiais não fruídas, fundamentado em orientação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O julgado faz menção à consulta do TJPR, respondida por intermédio do Acórdão n.º 3239/19 do Tribunal Pleno, de 25/11/2021 (autos n.º 43909-5/21, rel. Cons. Fernando Guimarães), em que se estabeleceu, por unanimidade de votos, o entendimento de que “é possível a indenização de licença especial não usufruída por necessidade do serviço, aos magistrados em exercício, por meio de Resolução do Órgão Especial ou Decreto Judiciário, em face da simetria constitucional com os membros do Ministério Público, desde que exista disponibilidade orçamentária e financeira”.

Nesse sentido, têm-se que a “extensão da isonomia entre os Conselheiros do TCE-PR e os Desembargadores do TJ-PR”, é conferida pelo art. 73, § 3º, da Constituição Federal e pelo art. 77, § 3º, da Constituição do Estado do Paraná, pela normativa do Tribunal de Justiça, disposto no art. 1º, parágrafo único, do Decreto Judiciário n.º 605/22/TJPR e Lei Estadual n.º 14.277/03, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná, como também está previsto no art. 128 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e no art. 30 do Regimento Interno deste

Tribunal de Contas.

Deste modo, considerando a decisão contida no Acórdão nº. 963/23 e as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (Parecer nº. 219/23) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº. 177/23), atesta-se não haver impedimento ao deferimento da pretensão aqui formulada, em conformidade com a atual orientação do Conselho Nacional de Justiça, observando os cálculos realizados pela Diretoria de Gestão de Pessoas na Informação nº. 430/23.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido formulado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para conversão, em pecúnia, das licenças especiais ao tempo de serviço público, conforme cálculos elaborados pela Diretoria de Gestão de Pessoas, nos termos da fundamentação acima.

Com o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Na sequência, com fundamento no art. 398, §1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - DEFERIR o pedido formulado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para conversão, em pecúnia, das licenças especiais ao tempo de serviço público, conforme cálculos elaborados pela Diretoria de Gestão de Pessoas, nos termos da fundamentação acima;

II - com o trânsito em julgado, encaminhar o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias;

III - na sequência, com fundamento no art. 398, §1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 12 de julho de 2023 – Sessão Ordinária nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-433191/23**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMITAL**

**INTERESSADO:-DARCI JOSE ZOLANDEK, NILVA APARECIDA DEMATE ZOLANDEK**

**ADVOGADO / PROCURADOR-GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1925/23 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido liminar em rescisão. Novos elementos de prova capazes de afastar a condenação da restituição de recursos transferidos pelo Município à entidade privada no ano de 2008. Iminência de construção patrimônio em execução fiscal em curso. Presença dos requisitos dispostos no art. 495-A, do Regimento Interno. Deferimento, conforme opinativo favorável da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

1. Trata-se de pedido de rescisão, com pedido de liminar, formulado pelo Sr. Darci José Zolandeck e pela Sra. Nilva Aparecida Demate Zolandeck, em face do Acórdão 1095/21, da Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a tomada de contas extraordinária referente aos recursos repassados pelo Município de Palmital à APMI desse mesmo Município, nos exercícios de 2008 a 2012, com determinação de restituição parcial de recursos e aplicação de multas.

Fundamentam seu pedido de rescisão no art. 77, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, em novos elementos de prova referentes à prestação de contas dos recursos repassados à entidade privada no exercício de 2008, que haviam sido extraviados quando da mudança da gestão municipal, dentre eles, extratos bancários, relatórios de despesas, parecer do contador municipal na tentativa de reconstruir a prestação de contas daquele exercício, entre outros.

Ao final, pugnam pela concessão de liminar suspensiva da decisão rescindenda, tendo-se em conta os novos elementos de prova trazidos aos autos que justificam a aplicação dos recursos, que configuram a prova inequívoca do direito alegado, e a iminência de execução da decisão consistente na devolução solidária de valores no importe de mais de um milhão e setecentos mil reais, que caracteriza o fundado receio de dano de difícil reparação.

Dessa forma, requereram:

a) Seja o presente Pedido de Rescisão admitido e recebido, pois que preenchidos todos os requisitos legais, nos termos do artigo 77 e incisos da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica do TCE/PR) e do artigo 494 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

b) Seja deferida a medida acautelatória requerida, suspendendo-se os efeitos do Acórdão Rescindendo em relação aos petionários (Acórdão n.º 1095/21, da Primeira Câmara) até a decisão final de mérito.

Por meio do Despacho 850/23, peça 41, o presente pedido de rescisão foi conhecido, com base no art. 77, II, da Lei Orgânica e no art. 494, II, do Regimento Interno, em razão dos novos elementos de prova juntados aos autos, relativos à prestação de contas dos recursos transferidos no exercício de 2008 pelo Município de Palmital à APMI local, objeto da condenação imposta na decisão rescindenda quanto ao ressarcimento de recursos.

Tendo-se em conta o pedido liminar, com fulcro no §3º, do art. 495-A, do Regimento Interno, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução 2996/23, peça 43, pelo deferimento do pedido liminar, já que os requerentes se desincumbiram do ônus de

comprovar a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, uma vez que pelos novos documentos apresentados “será possível a validação de ao menos parte das despesas, razão pela qual se mostra prudente a suspensão provisória dos efeitos da decisão rescindenda até julgamento final deste feito, a fim de que esta unidade técnica possa analisar a documentação trazida aos autos de forma pormenorizada e exauriente”. Na mesma esteira foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, mediante Parecer 595/23, peça 44, pelo deferimento da medida acautelatória requerida.

Além disso, observou o Parquet que tramita outro pedido de rescisão visando a alteração de outra parte da mesma decisão, que resultou em suspensão parcial de seus efeitos pelo Acórdão 3262/22 – Pleno[1], autos 644926/21, razão pela qual se aguarda o posterior apensamento dos pedidos para decisão única, na forma do art. 364, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Conforme exposto, o presente pedido de rescisão visa desconstituir o item II, “a”, do Acórdão 1095/21, da Primeira Câmara, que determinou a restituição parcial de valores repassados, no importe de R\$ 1.754.448,19, ante a ausência da prestação de contas dos recursos transferidos no exercício de 2008 pelo Município de Palmital à APMI do mesmo Município.

Por meio do presente pedido de rescisão, os requerentes submetem a este Tribunal novos elementos de prova que, segundo relatado, haviam sido extraviados quando da mudança da gestão municipal, dentre eles, extratos bancários, relatórios de despesas, parecer do contador municipal reconstruindo a prestação de contas daquele exercício, entre outros.

Em razão do pedido liminar de suspensão dos efeitos da condenação em restituição indicada, deve ser analisado, neste momento, se estão presentes os requisitos autorizadores, quais sejam, existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na forma do art. 495-A, do Regimento Interno.

Quanto à prova inequívoca do direito alegado, bem pontuou a Coordenadoria de Gestão Municipal:

De fato, depreende-se do exame dos documentos encartados às peças 6/37 dos autos que foram juntados comprovantes de algumas despesas relativas ao período em que houve condenação pela ausência de prestação de contas (exercício de 2008), bem como, extratos bancários visando demonstrar a movimentação dos recursos.

Por meio de tais documentos será possível a validação de ao menos parte das despesas, razão pela qual se mostra prudente a suspensão provisória dos efeitos da decisão rescindenda até julgamento final deste feito, a fim de que esta unidade técnica possa analisar a documentação trazida aos autos de forma pormenorizada e exauriente. Presente, portanto, o *fumus boni iuris*.

Diante disso, resta caracterizada a verossimilhança do direito alegado autorizadora da tutela liminar suspensiva, pois os novos documentos, ainda que porventura não venham a comprovar a totalidade dos recursos transferidos naquele exercício, no mínimo, possuem potencial de reduzir o montante devido de restituição, por ausência de prestação de contas.

Quanto ao perigo da demora, também ratifica os pareceres que instruem o feito, pela sua presença, uma vez que demonstrada a iminência de execução judicial pelo montante integral da condenação, que ultrapassa um milhão e setecentos mil reais. Diante disso, presentes os requisitos dispostos no art. 495-A, do Regimento Interno, proponho ao Colegiado o deferimento do pedido liminar, para o fim de suspender o item II, “a”, do Acórdão 1095/21, da Primeira Câmara, até ulterior julgamento do presente pedido de rescisão.

Por fim, o Ministério Público de Contas, em seu opinativo, informou da existência de outro pedido de rescisão tramitando neste Tribunal, em que já foi concedida liminar suspensiva do item II, “b”, do Acórdão 1095/21[2], sob nº 644926/21, razão pela qual sugere o posterior apensamento destes aos referidos autos, para fins de prolação de decisão única, conforme dispõe o art. 364, do Regimento Interno.

Trata-se de processo de minha relatoria, que se encontra na Coordenadoria de Gestão Municipal, desde 04/07/2023, para instrução de mérito, de modo que, após a deliberação sobre pedido liminar, mostra-se conveniente o apensamento sugerido, já que não haverá prejuízo à tramitação, conforme dispõe o §1º, do art. 364, do Regimento Interno.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, com fulcro no art. 495-A, do Regimento Interno, DEFIRA o pedido liminar requerido, para o fim de suspender os efeitos do item II, “a”, do Acórdão 1095/21, da Primeira Câmara, até ulterior julgamento do presente pedido de rescisão.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para apensamento dos presentes aos autos de Pedido de Rescisão 644926/21, para fins de instrução conjunta pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - DEFERIR o pedido liminar requerido, para o fim de suspender os efeitos do item II, “a”, do Acórdão 1095/21, da Primeira Câmara, até ulterior julgamento do presente pedido de rescisão;

II - após, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para apensamento dos presentes aos autos de Pedido de Rescisão 644926/21, para fins de instrução conjunta pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 12 de julho de 2023 – Sessão Ordinária nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. I. Conceder medida liminar para o fim de suspender os efeitos da decisão rescindenda até o julgamento de mérito, no que se refere à execução da quantia de R\$ 31.127,74 (trinta e um mil, cento e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos), em virtude do atraso indevido no pagamento de encargos sociais.

2. I. Conceder medida liminar para o fim de suspender os efeitos da decisão rescindenda até o julgamento de mérito, no que se refere à execução da quantia de R\$ 31.127,74 (trinta e um mil, cento e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos), em virtude do atraso indevido no pagamento de encargos sociais.

**PROCESSO Nº:-199263/17**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAXINAL**

**INTERESSADO:-ADILSON JOSE SILVA LINO**

**PROCURADOR:-ADRIANE TEREBINTO DI BACCO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 298/23 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Acórdão de Parecer Prévio n.º 27/17-S2C. Pelo recebimento e, no mérito, pelo parcial provimento.

I. RELATO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Adilson José Silva Lino (peça n.º 100), responsável pelas contas de 2013 do Poder Executivo de Faxinal, em face do v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 27/17-S2C (peça n.º 96), por meio do qual se recomendou a irregularidade das contas em decorrência da falta de repasse de contribuições patronais ao INSS e das contribuições retidas dos servidores para o INSS, bem como a oposição de ressalva ao déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas e, ainda, as imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas.

Na mesma oportunidade, restou convenionada a aplicação da multa do artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05, por força das irregularidades detectadas, bem como convenionada a expedição de determinação para que no prazo de 60 dias fosse comprovada a quitação do valor integral do parcelamento realizado com o Município referente aos encargos pagos ao INSS.

Em suas razões recursais, posteriormente complementadas pela petição e pelos documentos consignados nas peças nos 113/117, objetivando a aprovação das contas, o recorrente assevera que os vícios que ocasionaram a desaprovação das contas – “falta de repasse de contribuições patronais ao INSS” e “falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS” – na verdade foram sanados porque as diferenças apuradas pelo corpo técnico foram recolhidas ao longo dos exercícios de 2014 e 2015, gerando os encargos de R\$ 19.264,56 que, por sua vez, foram ressarcidos ao município pelo recorrente em 10 parcelas.

Suscita, outrossim, que:

(...) o Acórdão 27/17-2C admitiu como correto o valor dos encargos ressarcidos pelo recorrente, isto é, o “quantum” de R\$ 19.264,56, tanto que converteu em RESSALVA o tópico “imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas”.

Logo, é forçoso reconhecer que também está correto o valor de R\$ 212.288,77, referente ao 13º salário/2013, que serviu de base de cálculo para a apuração do INSS patronal e dos servidores recolhido extemporaneamente nos exercícios de 2014 e 2015, que deu origem aos encargos de R\$ 19.264,56.

Por conseguinte, o julgado igualmente acolheu – de forma implícita – que as diferenças apontadas nos itens “falta de repasse de contribuições patronais ao INSS” e “falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS” dizem respeito ao 13º salário/2013 no valor de R\$ 212.288,77.

Portanto, a prestação de contas deve ser APROVADA.

(...)

Por fim, apresentou na íntegra a documentação solicitada pela unidade técnica (Instrução n.º 4975/16-COFIM, peça n.º 92), composta por a) GFIP’S do 13º salário do Município e Câmara do exercício de 2012; b) GFIP’S dos exercícios de 2014 e 2015 Município e Câmara para que se possa efetivar a conciliação com os valores dos extratos bancários do FPM, peças 69,70 e também com a planilha abaixo dos valores que foram indicados como recolhidos do 13º salário 2013; c) Extratos bancários do FPM dos exercícios de 2014 e 2015.

Recebido o pleito recursal (vide Despacho n.º 632/1-GCAML, peça n.º 101) e a manifestação incidental (vide Despacho n.º 86/21-GCDA, peça n.º 118), a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 3711/22 (peça n.º 120), manifestou-se pelo conhecimento do feito e, no mérito, pelo provimento, recomendando-se a reforma integral da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 27/17 - Segunda Câmara para o fim de converter em ressalvas as irregularidades inicialmente destacadas (peça n.º 96).

No mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, consoante se extrai do Parecer n.º 894/22-2PC (peça n.º 121).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise dos autos digitais, constata-se que merece conhecimento o Recurso de Revista em apreço, estando presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (art. 73 da LC n.º 113/05), bem como de legitimidade e interesse (art. 66 da LC n.º 113/05).

No mérito, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, visto que, com o protocolo de a) GFIP/SEFIP de 13/2012 do Município, Resumo da Folha de Pagamento de Pessoal do 13º salário de 2013 do Município, Comunicação à Receita Federal para retenção no FPM do 13º salário/2012, Resumo da Folha de Pagamento de Pessoal do 13º salário de 2012 do Município, GEFIP/SEFIP de 13/2012 da Câmara Municipal, GEFIP/SEFIP de 13/2013 do Município, GEFIP/SEFIP de 13/2013 da Câmara Municipal e GEFIP/SEFIP de 1 a 13/2014 e de 1 a 13/2015 do Município (peça n.º 114); b) GEFIP/SEFIP de 1 a 13/2014 da Câmara (peça n.º 115); c) GEFIP/SEFIP de 1 a 13/2015 da Câmara (peça n.º 116); e d) Extrato da Conta Corrente 3118-6, Agência 2056-7, do Banco do Brasil, de 01/2014 a 12/2014, Comunicação à Receita Federal para retenção no FPM, de 01/2014 a 12/2014, Extrato da Conta Corrente 3118-6, Agência 2056-7, do Banco do Brasil, de 01/01/2015 a 25/01/2016, Comunicação à Receita Federal para retenção no FPM, de 12/2014 a 12/2015 (peça n.º 117), restou comprovado que, de fato, o pagamento parcelado das contribuições previdenciárias patronais e retidas dos servidores, referentes ao 13º salário do exercício de 2013, foi extemporaneamente realizado nos exercícios de 2014 e 2015.

Assim, de acordo com o disposto na Súmula n.º 08/TCE-PR, cabe a conversão em ressalva dos itens inicialmente tidos por irregulares, bem como o afastamento das multas e da determinação então propostas.

Ante o exposto, em conformidade com as manifestações consolidadas pela

Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso de Revista interposto por Adilson José Silva Lino em face do v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 27/17-S2C, cabendo a sua parcial reforma, para que seja emitido parecer prévio nos seguintes termos:

I – com suporte no artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do Município de Faxinal, alusivas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Adilson José Silva Lino, com oposição de ressalvas à falta de repasse de contribuições patronais ao INSS, à falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o I.N.S.S. e ao déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas;

II – após o trânsito em julgado da decisão, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em consonância com o artigo 398 do RI/TCE-PR, pelo encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Revista interposto por Adilson José Silva Lino em face do v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 27/17-S2C, cabendo a sua parcial reforma, para que seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas de responsabilidade do Sr. Adilson José Silva Lino, ex-Prefeito do Município de Faxinal, alusivas ao exercício financeiro de 2013, com ressalvas em razão da falta de repasse de contribuições patronais ao INSS, da falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o I.N.S.S. e ao déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
- b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;
- c) em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-328100/23**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**

**INTERESSADO:-TARCISIO MARQUES DOS REIS**

**PROCURADOR:-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 299/23 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de Rescisão. Pelo conhecimento do pleito. Indeferimento da medida cautelar pleiteada. No mérito, pela parcial procedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado por Tarcísio Marques dos Reis, por meio do qual se objetiva a rescisão do decisum materializado no Acórdão de Parecer Prévio n.º 755/20-S2C, integralmente mantido em sede de Recurso de Revista julgado pelo Acórdão n.º 2793/22-STP e de Embargos de Declaração julgados pelo Acórdão 288/23- STP, transitado em julgado em 05/04/2023, por meio do qual foi recomendada a irregularidade das contas do Município de Paíçandu, alusivas ao exercício de 2018, em decorrência da ausência do parecer do Conselho Municipal de Saúde e da omissão em providenciar a redução das despesas de pessoal dentro do prazo do artigo 23 c/c artigo 66, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O pleito traz como paradigma o disposto no artigo 494, incisos II e V, do Regimento Interno, cujo teor aborda as hipóteses de cabimento relacionadas à superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos e a ocorrência de violação literal a dispositivo de lei.

Recebido o expediente (Despacho n.º 538/23-GCDA, peça n.º 20), os autos seguiram para análise da Coordenadoria de Gestão Municipal que, em sua Instrução n.º 2110/23 (peça n.º 22), após constatar a ausência dos requisitos para a concessão de cautelar, manifestou-se pelo provimento parcial do feito, para o fim de reconhecer como regular apenas o apontamento relativo à ausência do parecer do Conselho Municipal de Saúde, com consequente exclusão da multa a ele atrelada.

Em idêntico sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, conforme se extrai do Parecer n.º 419/23-6PC (peça n.º 23).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, com suporte no que preconiza o artigo 357, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno, reconheço encerrada a fase de instrução do feito, o que, no corrente expediente, se deu com a emissão da Instrução n.º 2110/23-CGM (peça n.º 22) e do Parecer n.º 419/23-6PC (peça n.º 23), e deixo de receber a petição contida na peça n.º 25.

Com isso, determino seu imediato desentranhamento, nos exatos termos do artigo 357, § 9º, do mesmo ato normativo.

Já no que diz respeito à medida cautelar propugnada, corroboro as conclusões vertidas pela unidade técnica e pelo Parquet de Contas, visto que os argumentos trazidos sob o título de prova inequívoca, em realidade, confundem-se com o mérito do feito e demandam estudo que desborda a mera cognição sumária, o que, somando-se à ausência de efetiva demonstração do periculum in mora – a análise e julgamento das contas pela Câmara Municipal não se encontra vinculada de modo indissociável ao teor de parecer prévio emanado desta C. Corte de Contas, detendo o Poder Legislativo, desde que atingido o quórum estabelecido no artigo 31, §2º, da Constituição Federal, a autonomia para julgar de modo diverso ao orientado pelo

Tribunal de Contas –, inviabiliza a sua concessão e torna mais eficaz proceder-se ao imediato julgamento do feito.

Assim, encontrando-se o processo maduro para julgamento, ingresso nos tópicos suscitados pelo peticionante com o objetivo de rescindir o juízo vertido no Acórdão de Parecer Prévio n.º 755/20-S2C.

No que tange à irregularidade relacionada à ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, busca o interessado a rescisão com suporte na superveniência de documento novo, a partir do seguinte relato:

O Autor foi intimado desse acórdão pelo diário eletrônico veiculado em 5 de janeiro de 2021. Ocorre que, nesta data, o Autor não figurava mais como prefeito municipal e passou a ter muita dificuldade para obter os documentos necessários para sanear o feito.

Até que o Autor optou por fazer um requerimento diretamente ao Conselho Municipal de Saúde, na data de 14 de março de 2023 (doc. 1). Passados mais de 20 dias sem resposta, o Autor fez um novo requerimento em 4 de abril de 2023 (doc. 2). Em 25 de abril de 2023, o Requerimento foi respondido pela presidência do conselho (Doc. 3), com cópia da Resolução 005 de 28 de março de 2019, que aprovou as contas da Saúde do Município de Paçandu relativas ao exercício de 2018 (Docs. 4 e 5).

Vale frisar que segue em anexo cópia da Resolução 14 de 2018 (doc. 6), que aprovou a eleição da mesa executiva, nomeando Ivanir Olegário da Silva Tomás como presidente, publicada em diário oficial 17 de julho de 2018 (doc. 7).

De fato, da documentação acostada ao feito (peças n.os 4/10), é possível concluir que se encontra preenchida a conceituação de superveniência de novo elemento de prova estabelecida na Prejulgado n.º 04-TCE/PR, uma vez que se está diante de documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos e que viabiliza a regularização de item que, quando da prolação da decisão, mostrava-se capaz de ensejar sugestão de irregularidade das contas.

Desse modo, neste ponto, merece procedência o pleito, com consequente reconhecimento da regularização da superada ausência do parecer do Conselho Municipal de Saúde e afastamento da sanção pecuniária correlata.

Por sua vez, quanto à omissão na redução das despesas de pessoal dentro do prazo do art. 23, c/c art. 66, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi mencionada potencial violação literal de lei ao artigo 23, § 5º, da mesma lei.

Aqui, importante destacar as relevantes considerações desenvolvidas pela unidade técnica:

Assim, tem-se que a argumentação vertida no pedido pelo Requerente além de nova, realmente tenciona o reconhecimento da não observância de literal disposição de lei; o que denota – novamente – não só o acerto do manejo do Pedido como seu completo conhecimento.

No entanto, existe uma condição temporal pré-existente que impede a aplicação dos parágrafos declinados pelo Requerente tal qual preconizados na inicial.

Com efeito, o regramento do artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal por tratar de tema tão essencial para Administração Pública – os gastos com pessoal – invariavelmente é alvo de muitas tentativas de alteração; haja vista o extenso número de entes federados na nossa República e os movimentos políticos conquanto estes entes não atendam os ditames da lei.

Muitas destas tentativas de alteração legislativa lograram êxito, que foi exatamente o caso dos parágrafos 5º e 6º do artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, como estes dispositivos tratam de alteração da Lei de Responsabilidade Fiscal, diploma negociado a duras penas em épocas de restrição orçamentária e fiscal, invariavelmente estas modificações trazem em seu bojo períodos de adaptação – ou vacatio legis, como gostam de dizer os juristas mais puristas – para que todos os entes do país se adaptem às novas regulamentações.

Com os aludidos parágrafos 5º e 6º não foi diferente.

Com efeito, estas normas foram inseridas na LRF pela Lei Complementar 164, de 18 de dezembro de 2018, já – portanto – no final do exercício de 2018. No artigo segundo da referida lei, é apresentada a sistemática de vigência da lei, que balizaria, obrigatoriamente, não só os entes federados, mas também os órgãos de controle externo que aplicam efetivamente a Lei de Responsabilidade Fiscal nas fiscalizações de seus jurisdicionados:

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do exercício financeiro subsequente. (g. n.)

Assim, tem-se que pela própria dicção da Lei Complementar que alterou a LRF a produção de efeitos só se daria no exercício financeiro seguinte, ou seja, em 2019. Desta forma, não há possibilidade – pela própria dicção da lei que incluiu os aludidos parágrafos no ordenamento – de utilização das exceções ali dispostas na prestação de contas do exercício de 2018.

Com suporte nesta irretocável linha argumentativa, concluo pela improcedência do pedido de rescisão neste item.

Diante de todo o exposto, VOTO:

(i) Por, diante do preenchimento dos requisitos regimentais, conhecer do presente Pedido de Rescisão e, preliminarmente, negar a concessão do pedido de cautelar formulado, por entender ausentes os elementos caracterizadores do fumus boni iuris e do periculum in mora;

(ii) Por, no mérito, julgar parcialmente procedente o pleito rescisório, especificamente para o fim de reconhecer a regularidade do item relativo à ausência do parecer do Conselho Municipal de Saúde e, por conseguinte, afastar a multa dele decorrente, mantendo, no mais, inalterado o juízo pela irregularidade declarada por força da ausência de redução das despesas de pessoal dentro do prazo do artigo 23, c/c art. 66, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

(iii) Por, com suporte no artigo 357, § 9º, do Regimento Interno, determinar o desentranhamento da peça n.º 25;

(iv) Por, após o trânsito em julgado, determinar o encaminhamento do feito para anexação ao protocolo n.º 19433-1/19, nos termos do artigo 496-A do Regimento Interno e, posteriormente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente Pedido de Rescisão e, preliminarmente, negar a concessão do pedido de cautelar formulado, por entender ausentes os elementos caracterizadores do fumus boni iuris e do periculum in mora;

II. no mérito, julgar parcialmente procedente o pleito rescisório, especificamente para

o fim de reconhecer a regularidade do item relativo à ausência do parecer do Conselho Municipal de Saúde e, por conseguinte, afastar a multa dele decorrente, mantendo, no mais, inalterado o juízo pela irregularidade declarada por força da ausência de redução das despesas de pessoal dentro do prazo do artigo 23, c/c art. 66, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III. com suporte no artigo 357, § 9º, do Regimento Interno, determinar o desentranhamento da peça n.º 25;

IV. após o trânsito em julgado, determinar o encaminhamento do feito para anexação ao protocolo n.º 19433-1/19, nos termos do artigo 496-A do Regimento Interno e, posteriormente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

## 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

## 2ªSECAM - Atas

*Sem publicações*

## 2ªSECAM - Acórdãos

*Sem publicações*



## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

*Sem publicações*

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 428708/23**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 805/23**

Trata-se de Requerimento Externo enviado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que trata dos procedimentos para a prestação de contas do FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS - Funarpen a este Tribunal de Contas, considerando recente advento do art. 10-A da Lei Estadual nº

132.228/2001, alterado pela Lei Estadual nº 21.339/2022 (peças 3 a 8). O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen, dá ciência sobre a Decisão nº 9238110 (peça 8) no âmbito daquele Poder à esta Corte de Contas, em razão de sugestão da Consultoria Jurídica do Poder Judiciário no parecer nº 9225666 (peça 7), que trata: "acerca da necessidade de exercer a fiscalização prevista no artigo 10-A, parágrafo único, da Lei Estadual nº 13.228/2001, colocando-se esta Colenda Corte à disposição para eventual colaboração que se vislumbrar necessária".

Visto que o tema é objeto da Consulta nº 34860/23, de minha relatoria, determino o envio à Diretoria de Protocolo – DP para que junte cópia do presente despacho e das peças 3 até 9 deste procedimento àquela Consulta.

Após, restitua-se o presente procedimento ao Gabinete do Presidente, com a sugestão de encerramento.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 34860/23**

**ENTIDADE: FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS**  
**INTERESSADO: FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 807/23**

Encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo – DP, tendo em vista o contido na petição e procuração juntadas às peças n.º 19 e 20 para registro dos procuradores do FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS; bem como, cumprir o Despacho nº 805/23 dos autos de requerimento externo nº 428708/23.

Após, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 150963/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL**

**INTERESSADO: MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 864/23**

Nos termos da Instrução Normativa nº 172/22[1], encaminhe-se à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a intimação do Município de Cafetal do Sul, por seu atual representante legal, Sr. Mario Junio Kazuo da Silva, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação sobre os resultados da avaliação da atuação governamental indicados na Instrução nº 2939/23-CGM (peça 7), principalmente quanto à área de Administração Financeira.

Decorrido o prazo, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas[2], para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º. O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 2º. Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

2. IN 172/22. Art. 26, § 3º. Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

**PROCESSO N.º: 247545/23**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**

**INTERESSADO: FRANCISCO ALBERTO CARICATI, FRANCISCO JOSE BATISTA DA COSTA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, OSVALDO MESSIAS MACHADO, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SILVIO JACOB ROCKEMBACH, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 865/23**

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada por FRANCISCO JOSE BATISTA DA COSTA (peça 34), FRANCISCO ALBERTO CARICATI (peça 41) e WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA (peça 43) para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de julho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 326391/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: APARECIDO DA SILVA DANTAS, ARLEI CONTI, CARLA CAROLINE FACCHI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVAN LINCON OEDA, JEFERSON CANTELLE TREVISAN, LUIZ CEZAR FURLAN, LUIZ ROBERTO VOLPI, MICAEL SENSATO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NILTON JOAO BECKERS, RUI ALBERTO HAUENSTEIN, SADI LUIZ ZANATTA, SIRLEI BARBIERO SPERFELD, TERRAPLENAGEM SR LTDA, THIAGO DE FREITAS STORMOSKI, VALDECIR DA ROSA, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, WILSON SPERFELD (FALECIDO(A) EM 2020), VINICIUS VIANA DOBES, WILLIANS INACIO DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2020)

PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS ALBERTO ZBIERSKY, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, IARA MAIARA DE AGUIRRE, LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, PAULO ARTHUR TEIXEIRA MONTEIRO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 866/23

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no Art. 490[1] do Regimento, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração interpostos por LUIZ CEZAR FURLAN (peça 184).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º do Artigo mencionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º:-465492/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, PCO SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-794/23

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, formulada pela empresa PCO SOLUCOES AMBIENTAIS EIRELI por meio da qual notícia suposta irregularidade no edital de Pregão Eletrônico n.º 54/2023 promovido pelo Município de Araucária tendo por objeto a "Contratação de empresa para prestação de serviços contínuos nos cemitérios municipais com sepultamento, exumação, limpeza, conservação e manutenção dos cemitérios, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos."

Em suma, a representante aponta duas irregularidades no edital:

(a) previsão no item 9.19.1, referente à qualificação técnica, de exigência de comprovação do registro da empresa junto aos órgãos competentes, CREA ou CAU, dentro do seu prazo de validade, em serviços que não seriam de engenharia;

(b) equívoco na planilha de composição de custos, uma vez que o custo do benefício do café da manhã está em discordância com CCT do Sinduscon que solicita o fornecimento do valor de R\$ 6,00 por dia e no cálculo está apenas indicado R\$ 6,00 por mês para os cargos de servente e pedreiro.

Ao final, requer medida cautelar para a suspensão do certame e, no mérito, que a Administração reforme o edital, retirando a exigência de registro da empresa no CREA ou CAU, bem como promovendo os ajustes nas planilhas dos itens incorretos. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

Conforme se extrai do ato convocatório, a licitação tem por objeto a "prestação de serviços contínuos nos cemitérios municipais com sepultamento, exumação, limpeza, conservação e manutenção dos cemitérios".

Numa análise superficial das atividades elencadas no objeto definido pelo edital, quais sejam, "sepultamento", "exumação", "limpeza", "conservação" e "manutenção", nota-se que estas não parecem abranger serviços que demandem o registro no CREA/CAU.

No entanto, ao analisar o Termo de Referência, no item 3.1.4 abaixo transcrito, observa-se que o objeto da referida licitação também compreendia serviços de "destinação final dos resíduos sólidos", o que, dadas as peculiaridades do caso concreto, poderia, em tese, justificar a referida exigência:

3.1.4 Geração de Resíduos

a) Os materiais oriundos do sepultamento e exumação deverão ser recolhido em caçambas de 6,00 m3 e estas por sua vez serem limpas semanalmente, ou quando houver necessidade de ser retirada.

b) Em cada cemitério deverá ter no mínimo 2 (duas) caçambas para recolhimento dos materiais e esse quantitativo pode ser alterado conforme seja necessário em cada cemitério, como no caso de haver uma caçamba em um cemitério e três em outra.

c) A empresa deverá apresentar o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC), autorizações pertinentes, responsabilidades técnicas, além de definir a estimativa de resíduos a serem gerados e o conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de separação, coleta, transporte,

transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos produzidos nas obras de construção civil. O plano tem validade anual e havendo aditivo de prazo o mesmo deverá ser reavaliado e renovado.

d) O Relatório de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (RGRCC) é um documento que deverá conter os dados quantitativos de todos os resíduos gerados, de acordo com a classificação oficial vigente, bem como toda a documentação comprobatória do transporte e destinação final: os MTR's, cadastros de transportador, cópias das Licenças Ambientais, Certificado de Destinação Final (CDF), ART, notas fiscais ou documentos equivalentes. Esses documentos serão entregues na medição mensal para que seja validado o volume e o descarte correto dos materiais.

e) A contratada deverá seguir a Política de Resíduos Sólidos da Lei n.º 12.305/2010, bem como a Portaria Ministério do Meio Ambiente 280/2020 e Resolução Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) 307/2002.

Diante disso, entendo necessário esclarecimentos por parte do Município quanto a esse questionamento.

Da mesma forma, reputo razoável oportunizar ao Município a apresentação de esclarecimentos quanto à alegação de suposta irregularidade na planilha quanto ao custo do benefício do café da manhã, o qual estaria em discordância com CCT do Sinduscon que solicita o fornecimento o valor de R\$ 6,00 por dia, e no cálculo estaria apenas indicado R\$ 6,00 por mês.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar o Município de Araucária, na pessoa de seu representante legal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, excepcionalmente, no prazo de 24 horas (a abertura da licitação está prevista para 18/07/23), apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação, esclarecendo as questões suscitadas na inicial.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 12 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-469099/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADO:-BLANCOLIMA COMUNICACAO E MARKETING EIRELI

PROCURADOR:-ALISSON RAMOS DA LUZ

DESPACHO:-805/23

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulado por Blancolima Comunicação e Marketing Eireli, por meio da qual invoca irregularidades detectadas no desenrolar da Tomada de Preços n.º 01/2023, do Município de Saudade do Iguaçu, tendo por objeto a contratação de agência de publicidade/propaganda para a prestação de serviços de publicidade e marketing.

Após os julgamentos das propostas e dos recursos apresentados à municipalidade (peças n.os 05/09), manteve-se como vencedora a empresa DSV Comunicação Ltda. As razões ofertadas pelo representante estão atreladas aos tópicos doravante enumerados:

(i) Falta de transparência e criação de embargos:

(a) tanto em decorrência do contido no item 14.3 do edital[1], quanto por conta da ausência de disponibilização no Portal da Transparência da íntegra das propostas apresentadas, sendo exigido aos licitantes interessados que se deslocassem à sede da Prefeitura para consulta à documentação em destaque, situações interpretadas como impeditivas para a elaboração de eventuais recursos pelos interessados;

(b) outrossim, aduz o representante não haver disponibilização da íntegra do processo no site da municipalidade, o que representaria afronta aos termos da Lei de Acesso à Informação (n.º 12.527/2011) e à Lei Estadual n.º 19.581/2018;

(c) a transmissão ao vivo da segunda sessão pública, que seria hipoteticamente realizada pelo Youtube não ocorreu, ou, ao menos, não pôde ser acessada pelo representante que a apontou como offline no horário agendado;

(ii) Necessária desclassificação da agência DSV Comunicação Ltda.:

(a) formatação da proposta em desacordo com o que estabelece o edital, notadamente quanto às margens;

(b) extrapolação do número de páginas no quesito Capacidade de Atendimento;

(c) atribuição de pontuação elevada em razão de clientes que deveriam ser desconsiderados;

(d) atribuição de pontuação, no repertório, para jornal de prestação de contas de candidato político.

(iii) Índícios de favorecimento à DSV:

(a) a conduta de não a desclassificar da licitação ou, ao menos, de não aplicar descontos significativos nas notas (conforme detalhado no item anterior). Tal comportamento dos julgadores sugere proteção à empresa ou uma tolerância desarrazoada e injustificável;

(b) o fato de o Município ter aceitado e conhecido o recurso interposto pela DSV, ainda que claramente contrário ao edital, visto que apresentado por e-mail e fora do prazo que teria se iniciado em 19 de maio e encerrado em 25 de maio, às 17 horas;

(c) a estranha revogação da Tomada de Preços n.º 01/2022, na qual a DSV foi desclassificada e a partir de seu recurso o certame foi anulado. No caso, o mesmo princípio do formalismo moderado, que agora é citado pelo Município como fundamento para manter incólume o julgamento e resultado favorável à DSV, não foi lembrado na TP de 2022, que poderia ter sido mantido, mas foi anulado em atendimento ao pleito da DSV.

Além das ocorrências narradas, diretamente vinculadas ao mérito e à caracterização do fumus boni iuris, aduz o representante que o periculum in mora estaria relacionado à iminente homologação do certame e celebração de contrato, já que a 3ª sessão pública, destinada à abertura das propostas de preços, já ocorreu no dia 07/07/2023. Tal situação, se concretizada, resultará na contratação de serviços por meio de uma licitação evitada de vícios, que viola a lei e fere princípios da administração pública.

É o relato.

De plano, passo à análise das questões invocadas, de modo a tangenciá-las em sede de cognição sumária e, então, considerá-las capazes ou não de ensejar o recebimento deste expediente, e, ainda, de resultar no deferimento ou não da medida cautelar almejada.

(i) Falta de transparência e criação de embargos

(a) Demandas impeditivas ao direito de recorrer

O edital em apreço, em seu item 14.3, vetou a admissão de recursos via fac-símile

ou por correio eletrônico (e-mail), situação que salta aos olhos, principalmente pela falta de elementos que justifiquem restrição aparentemente deslocada da atual realidade dos meios de comunicação.

Causa estranheza questionamento no que diz respeito à empresa vencedora recorrer por e-mail e ter seu recurso conhecido, uma vez que, segundo se extrai da peça n.º 06, o recurso do representante foi igualmente protocolado por e-mail, em contrariedade ao que prevê o edital, sendo também recebido, o que denota, a princípio, dupla infração à previsão editalícia em destaque.

O fato de a DSV ter enviado o e-mail após o horário de término do expediente da Prefeitura não encontra, por si só, respaldo na jurisprudência atual como caracterizador de irregularidade, contudo, tendo-se em vista que, de acordo com o edital, apenas poderia ocorrer protocolo físico, o horário de encaminhamento pode indicar que a empresa foi, sim, duplamente beneficiada, tanto por agir em desconformidade com o edital com anuência da comissão (assim como também o fez Blancolima Comunicação e Marketing Eireli), quanto por ter seu prazo elasticado, em horas, em relação aos demais licitantes.

Merece ênfase, outrossim, que da leitura da decisão dos recursos interpostos, tem-se que o Presidente da Comissão de Licitação afasta, depois de transcorrido quase que integralmente o processo licitatório sem qualquer questionamento a este respeito, a incidência do preceito constante do item 14.3., sob o manto da jurisprudência do Tribunal de Contas de Minas Gerais ora reproduzida:

**É irregular a exigência editalícia de protocolo físico dos recursos administrativos, diretamente na sede da Prefeitura Municipal, tendo em vista que a ausência no edital da possibilidade de entrega por fac-símile ou por meio eletrônico prejudica os licitantes em seu direito de petição e, por conseguinte, viola a competitividade licitatória. (TCE-MG - Processo 1047986/2021 – Denúncia)**

Tal modus operandi apenas reforça a presumida desatenção às previsões editalícias, que fazem lei entre as partes e devem reger, de modo isonômico, a atuação da administração pública e dos licitantes, sem deixar nas entrelinhas margem para desconsideração superveniente e dotada de discricionariedade de elementos previamente estabelecidos pelo edital.

Diante de tais constatações, recebo a irrisignação em voga.

(b) Portal de Transparência em desconformidade com a Lei de Acesso à Informação e com a Lei Estadual n.º 19.581/2018

De plano, a partir de consulta realizada junto ao site do Município de Saudade do Iguacu, pude verificar que o único documento disponibilizado é o Edital da Tomada de Preços n.º 001/2023, não havendo outros documentos e informações relacionados às etapas já concretizadas no processo licitatório, conforme se evidencia a seguir:



Tal apuração representa inquestionável afronta ao que preveem as leis n.ºs 12.527/2011 e 19.581/2018, estando o Portal da Transparência em comento desatualizado e em descompasso com os princípios da publicidade e da transparência exigidos na condução dos processos administrativos licitatórios, razão pela qual, reputo pertinente não só o recebimento da inconformidade, como essencial a imediata expedição de determinação para que, dentro de 15 (quinze) dias, seja corrigida esta falha de natureza grave, injustificável e que possivelmente tenha dificultado sobremaneira o acesso aos documentos pelos licitantes interessados em interpor recursos.

(c) A transmissão ao vivo da segunda sessão pública, via Youtube, não ocorreu, ou, ao menos, não pode ser acessada pelo representante que a apontou como offline no momento oportuno

Neste ponto, não se sabe bem ao certo se a sessão não foi transmitida ou se houve problemas de acesso por parte exclusiva do representante.

O único documento atrelado a tal assertiva é o e-mail que oportunamente transcrevo:



Diante da dúvida mencionada e dos indícios de falta de transparência na condução de certame em epígrafe como um todo, entendo por bem receber o feito.

(ii) Necessária desclassificação da agência DSV Comunicação Ltda.

(a) Formatação da proposta em desacordo com o que estabelece o edital, notadamente quanto às margens

Aqui, enfatiza o representante que o item 8.3.1.f do edital estabelece que o texto do Plano de Comunicação Publicitária deve ser apresentado com espaçamento de 2cm nas margens direita e esquerda a partir da borda, o que não teria sido respeitado pela empresa vencedora, refletindo situação de desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e de possível identificação da proposta.

Acerca do tema, no v. Acórdão n.º 2773/19-STP, foi atingido o seguinte juízo:

(...)

Conquanto o princípio do formalismo moderado possa ser aplicado na esfera

Administrativa, inclusive em determinadas situações relacionadas a certames licitatórios, é de se observar que no caso dos contratos de publicidade, firmados por meio de agências de propaganda, o formalismo ganha especial destaque em razão das peculiaridades trazidas por lei específica.

Consoante destacado pela unidade técnica, a partir do momento em que a Subcomissão técnica aceita propostas fora dos padrões fixados no edital a lisura do certame fica comprometida em razão da possibilidade de identificação das propostas, situação que a lei pretende coibir.

Por tais motivos, inaceitável a justificativa dos representados de que erros formais de recuo, paginação etc. são questões de "somenos importância", haja vista que qualquer proposta fora dos critérios formais importa em desclassificação pelo potencial risco de identificação das propostas.

(...)

Considerando que, realmente, a partir do que foi demonstrado, parece ter havido factual inobservância ao previsto no edital e, ainda assim, a empresa não foi desclassificada, entendo prudente o recebimento do feito.

(b) Extrapolação do número de páginas no quesito Capacidade de Atendimento Neste aspecto, do mesmo modo, vale o discorrido no item anterior no que se refere à aparente violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e de possível identificação da proposta, o que motiva o recebimento do expediente.

(c) Atribuição de pontuação elevada em razão de clientes que deveriam ser desconsiderados

A irrisignação deste tópico decorre da certificação de que na relação de clientes apresentada por DSV estão dois candidatos políticos que não seriam do acervo da própria empresa, mas de outra integrada pelo mesmo sócio, qual seja Alyson Augusto Padilha – Treinamentos.

Sobre o tema, quando do julgamento dos recursos, foi esboçada conclusão de que a DSV era tempo anterior denominada de Alyson Augusto Padilha – Treinamentos, o que não muda em nada sua participação no presente certame, até porque qualquer empresa pode ter sua denominação alterada a qualquer momento, basta no mínimo vontade para tanto, o que, em apreciação preliminar, me parece plausível, visto que o CNPJ de ambas é o mesmo, caracterizando mera alteração do nome empresarial. Na mesma oportunidade, suscita que marketing político não é atividade certificável pelo Conselho Executivo de Normas Padrão-CENP (CN 016).

Tendo em vista que a alegação em destaque merece análise mais detida e aprofundada por parte desta Corte, recebo a representação, sem acatá-la, todavia, para fins de concessão de cautelar.

(d) Atribuição de pontuação, no repertório, para jornal de prestação de contas de candidato político

Da leitura do e-mail inserido às fls. 05 da peça n.º 07, vislumbro que a sociedade empresarial Olé Propaganda e Publicidade Eireli., em seu recurso, comprovou que em fase prévia à abertura das propostas apresentou questionamento direto e objetivo nos termos ora transcritos:

(...)

Podemos entender que materiais como jornal, revista e televisão – produzidos e criados para fins de campanha eleitoral, jornal/revista informativo próprio da prefeitura ou cliente, vídeos institucionais para redes sociais NÃO serão aceitos pois não foram veiculados em MEIOS DE COMUNICAÇÃO ficando impossibilitada a sua comprovação.

Fica evidente que a utilização desse tipo de material "político" não atende ao edital, uma vez que MATERIAL POLÍTICO não foi divulgado em nenhum veículo de comunicação - jornal (com circulação diária/semanal), revista (com circulação mensal).

(...)

Está correto nosso entendimento?

A resposta dada pelo Departamento de Licitações da Prefeitura restringiu-se a confirmar que referida interpretação estava de acordo com o edital.

Entretanto, em atitude absolutamente questionável e passível de gerar extrema insegurança aos interessados, quando do julgamento dos recursos, foi asseverado que:

Sobre a alegação de que a DSV teria descumprido o Edital por apresentar peça publicitária de cunho eleitoral, o Edital não regrou desta forma, e, mesmo que um pedido de esclarecimento feito por e-mail pareça ser em sentido contrário, nenhum licitante ficou vinculado a tal por que o que foi dado conhecimento a todos os licitantes foi única e exclusivamente o disposto em Edital, nada além disso. Então não há como exigir conduta não prevista minimamente em Edital.

Tal modo de agir denota a instabilidade e oscilação de perspectivas no que diz respeito a regras expressas do edital, cuja forma de interpretação foi confirmada pela própria municipalidade e depois desprezada para o fim de negar provimento ao recurso interposto pela empresa mencionada.

Ou seja, há indícios de tratamento não isonômico, uma vez que, ao aderir à orientação dada por e-mail, a sociedade empresária pode ter deixado de apresentar material que resultou em pontuação extra para outras empresas, o que me leva a receber a representação.

Por fim, quanto à medida cautelar pleiteada, em sede de cognição sumária, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores para a sua concessão. O fumus boni iuris resta validado pela plausibilidade das alegações apresentadas, consoante ponderações tecidas anteriormente, exceção feita ao achado alusivo à "atribuição de pontuação elevada em razão de clientes que deveriam ser desconsiderados".

O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado pela possibilidade de a continuidade do certame, sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas, viabilizar a concretização de contratação ilegal, em razão da possível atuação em desconformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o certame vergastado, no estado em que se encontra.

Posto isso, decido:

1) RECEBER a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, visto que preenche os requisitos do § 1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/1993, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCEPR);

2) SUSPENDER cautelarmente a Tomada de Preços n.º 01/2023, no estado em que se encontra, tal qual a celebração do contrato dela decorrente, com fundamento no

inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do RITCEPR, atentando-se que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora;

3) EXPEDIR DETERMINAÇÃO ao Município de Saudade do Iguçu para que, em 15 (quinze) dias, providencie a adequação do seu Portal de Transparência aos ditames das Leis n.os 12.527/2011 e 19.581/2018, notadamente no que diz respeito à Tomada de Preços n.º 01/2023;

4) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

4.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida nos itens “2” e “3”;

4.2) INCLUIR na autuação e proceder à CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, na figura do seu representante legal, e de JOSÉ ROBERTO BOCALON, Presidente da Comissão de Licitação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos:

4.2.1) comprovem o cumprimento da decisão cautelar e da determinação discriminada no item “3”;

4.2.2) exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas;

4.2.3) encaminhem a integralidade do procedimento licitatório em epígrafe.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do RITCEPR, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 13 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. 14.3 Não será admitido recurso via fac-símile ou por correio eletrônico (e-mail).

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº:-744711/22

ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO:-ANDREA DE OLIVEIRA SILVA, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, MÔNICA APARECIDA PEREIRA SILVA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 55/23

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão tanto da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 6) quanto do Ministério Público de Contas (peça 9), DECIDO:

1. com fundamento nos arts. 298, I, e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de admissão regido pelo Edital n.º 75/2015, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, publicado em 17/07/2015, constante deste processo;
2. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do processo[2] e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo[3]. Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

(...)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018);

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-284101/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-ANA PAULA WOELH, SUMOCOSKI, ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, DANIELLE RAMOS WILL, EDSLAINÉ DE LIMA, ELAINE ALVES SETUBAL, ELIZAMARA VITAL DA SILVA, FRANCIELE MUNIS DA SILVA BURATTI, JOAO FELIPE MOTTA MOREIRA, JOAO JOSE SAMANIEGO FLORENTIM JUNIOR, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, JULIA GABRIELA DE LIMA SANTOS, KELLI LETICIA DOS SANTOS, LARISSA HORA DA MOTTA, LUCINEY PEREIRA BRASILEIRO, MADALENA DE SOUZA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARINETE RODRIGUES SIMOES, MAYARA DEINA MENTA, MILENE CRISTINA PIRES MULHENHOFF, MOACIR ANTONIO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, NATANAELI RODRIGUES MICHALINCHEN TORQUATO, RAFAELA FRANCA DE PAULA, REGINALDO PAULO DOS SANTOS, SCHERON DE OLIVEIRA, SILVANA PEREIRA SIMOES, TAIANE SOUZA DE AZEVEDO, VANESSA NAVARRO DE MIRANDA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 56/23

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão tanto da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 18) quanto do

Ministério Público de Contas (peça 21), DECIDO:

1. com fundamento nos arts. 298, I e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de admissão do Concurso Público regido pelo Edital nº 058/2016, do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 1026/2016, de 21/06/2016, constante(s) deste processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo. Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

PROCESSO Nº:-447591/23

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, INES BERNARDINO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCIVOC, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 57/23

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, tanto da Coordenadoria de Gestão Estadual pela Instrução n.º 518/23-CGE (peça 12), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 782/23-PC (peça 13), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno DECIDO:

2. determinar o registro do ato de revisão de proventos concedida a INES BERNARDINO aposentada voluntariamente por tempo de contribuição com proventos proporcionais, pelo art. 5º, incisos I a IV, §2º da Emenda Constitucional nº 45/2019 (peça 8), no cargo de Professora, concedido pela Resolução nº 11247/2021, publicada em 10/06/2021 no Diário Oficial do Paraná. A revisão se deu por força da Resolução SEAP nº 1372 publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 11.412 no dia 05/05/2023 alterando o embasamento legal do benefício de art. 5º da EC nº45/2019 para artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, desta forma, foram realizados novos cálculos dos proventos, atingindo o valor na ordem de R\$ 3.950,90 (três mil novecentos e cinquenta reais e noventa centavos).

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de julho de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

PROCESSO Nº: 142405/23

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES: FERNANDA IMBRIANI FARIA, MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO Nº: 772/23

Trata-se de Denúncia, oferecida pelo S.S.P.M.I., em face do Município do Estado do Paraná em razão de suposto destino de fração do rateio dos honorários sucumbenciais recebidos em processos, em que a municipalidade é parte, a procuradores comissionados.

Nos termos do Despacho n.º 321/23 – GCFSC (peça 15) este relator, diante das informações trazidas aos autos (peças 3 a 13), deixou de realizar, naquele momento, o juízo de admissibilidade do feito e determinou ao Município denunciado, a manifestação preliminar quanto ao contido na presente denúncia e a apresentação da relação contendo todos os cargos de procuradores do Município, efetivos e comissionados, acompanhada das respectivas leis de criação.

A parte denunciante informa que a situação teve origem pelo Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Prossigue o denunciante, que o Projeto de Lei foi levado à análise da Procuradoria da Câmara de Vereadores do Município que se manifestou contrária à propositura. Por fim, afirma que o parecer jurídico foi desconsiderado e o Projeto de Lei convertido em Lei Municipal.

A denúncia veio acompanhada das informações do denunciante (peças 4/5/7), Projeto de Lei, tramitação, votação e conversão em Lei (peças 6/8/10/11/12), Parecer Jurídico da Câmara Municipal do Município (peça 9) e tela de consulta ao portal da transparência da entidade denunciada (peça 13).

Retornaram os autos, após manifestação do Município denunciado à peça 20, o qual ressaltou, em síntese, que haveria diferença entre o cargo de Procurador-Geral dos Municípios dos outros cargos em comissão.

Aduz o ente, que tanto o Procurador Geral quanto os concursados seriam servidores públicos e, que o direito aos honorários de sucumbência só existiria mediante lei expressa do ente público competente. Neste caso, alega o Município denunciado a suposta autorização do pagamento, conforme regulamentação municipal, desde 2012, a qual propiciaria o recebimento dos honorários aos procuradores efetivos.

Assim, sustenta que a referida Lei Municipal, supostamente regulamentaria de forma correta e lícita o direito à percepção de honorários de sucumbência, pelos advogados públicos, efetivos e comissionados.

O Município denunciado apresentou a relação de Procuradores, tanto efetivos, quanto comissionado (peça 20, fl. 34). Da mesma forma, acostou aos autos legislação municipal

e documentos pertinentes ao presente expediente (peças 21 a 40).

Pois bem.

Nota-se que a origem, pela edição da Lei Municipal, ao buscar regulamentar os honorários sucumbenciais fixados em processos em que o Município, suas autarquias e fundações são partes, estabeleceu que todos os procuradores efetivos e comissionados recebam os recursos destinados ao rateio dos honorários sucumbenciais pertencentes aos Procuradores do Município.

Com efeito, a Lei nº 8.906/94[1], determinou que os honorários de sucumbência pertencem aos advogados, sejam eles públicos ou privados, sendo que com o advento do novo Código de Processo Civil, em seu art. 85, § 19[2], foram sanadas as dúvidas acerca da legalidade do pagamento de honorários aos advogados públicos, pois foi previsto expressamente que os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Não obstante, na parte final do § 19 do art. 85 do Código de Processo Civil, exige a edição de lei específica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a regulamentação do pagamento dos honorários sucumbenciais aos advogados públicos, devendo ser compatibilizado o recebimento dessa parcela com as questões remuneratórias e com as regras relativas à carreira profissional, sem prejudicar a organização do órgão público ao qual estiverem vinculados.

Este Tribunal de Contas, em análise da consulta[3] acerca da possibilidade de recebimento pelos Procuradores do Estado de honorários de sucumbência, respondeu no sentido da possibilidade do rateio dos honorários de sucumbência, desde que haja lei local.

Da mesma forma outras análises, como nos autos nº 111470/14 – Acórdão nº 2245/2017 – Tribunal Pleno, o qual entendeu pela possibilidade de destinação aos procuradores municipais os honorários de sucumbência, desde que exista legislação municipal acerca da matéria.

Neste sentido, cito a Ementa nº 4.623/2016, OAB/SP, que discorreu sobre o tema: "HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DOS PROCURADORES MUNICIPAIS / PARTILHA ENTRE TODOS OS PROCURADORES SEJAM QUAL FOR O REGIME JURÍDICO QUE ESTEJAM SUBMETIDOS / INEXISTÊNCIA DE ANTIÉTICIDADE NA PARTILHA ENTRE COMISSIONADOS E CONCURSADOS / EXCEÇÃO NA EXISTÊNCIA DE LEI, SEJA OU NÃO MUNICIPAL, DISCIPLINANDO A MATÉRIA. Os Honorários advindos da sucumbência serão partilhados entre todos os Procuradores Municipais, qualquer que seja o regime jurídico que estejam submetidos, sejam concursados, comissionados, com vínculo trabalhista, submetidos ou não a regime único, pertencentes ao quadro de carreira, exercício com ou sem dedicação exclusiva, sendo a única exceção à existência de Lei Municipal, que discipline a forma e a destinação do rateio desses honorários sucumbenciais ou no caso de lei específica disciplinando a matéria, resguardando e respeitando sempre ditames do Estatuto da Advocacia. Incurando nas hipóteses excepcionais os honorários de sucumbência devem ser rateados entre todos os Procuradores Municipais em face do princípio da isonomia. Precedentes: E-2.026/1999, E-2.715/2003 e E-2.759/2003; E-4.062/2011". Voto Vista - Processo E-4.623/2016, Dr. Claudio Felipe Zalaí.

Logo, verifico que o Município denunciado logrou afastar as supostas irregularidades. Diante do exposto, deixo de receber a presente Denúncia, com fundamento no art. 32, inciso XII [4] c/c o art. 276, §3º[5], ambos do Regimento Interno.

Encaminhem os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Em nada sendo requerido pelo Parquet de Contas, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV[6], do Regimento Interno.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §2º[7], e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, VII[8], todos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinam, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional. (Vide ADIN 4636) (Vide ADIN 6021)

2. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

3. Autos nº 13196/08

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

(...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 252200/23

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 938/23

Retornam os autos para deliberação após decisão substanciada no Despacho nº. 785/23 (peça 9), por meio do qual este Relator determinou o não recebimento da denúncia em virtude do não preenchimento de requisito de admissibilidade, qual seja a ausência de cópia de documento de identificação ou de outro documento que comprovasse legitimidade processual do denunciante.

Nos termos do Despacho nº. 15/23 – DP (peça 12), a Diretoria de Protocolo noticia o contato do interessado com este Tribunal informando que a juntada de seu documento de identificação se deu nos autos nº 25XX89/XX (peça 6), e esclarecendo que as cópias anexadas àquele protocolo se destinavam, também, ao presente feito, conforme cabeçalho das respectivas correspondências juntadas nos autos.

Neste sentido, considerando que foi constatada a veracidade da alegação do denunciante, e que tal envio de documentos se deu tempestivamente, determino à Diretoria de Protocolo para que:

1. Proceda o desarquivamento do feito para retornar ao regular trâmite;
2. Junte uma cópia, aos presentes autos, da respectiva documentação que se encontra acostada no Protocolo nº 25XX89/XX (peça 6);
3. Intime o Município, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste quanto ao teor da presente denúncia.

Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 564079/22

ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

INTERESSADOS: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

PROCURADORES:

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO N.º: 942/23

Trata-se de processo de homologação de recomendações, oriundas do Relatório de Auditoria – Editais de Licitação para Contratação de Empréstimo Financeiro e Obra do Cais Leste – Moegão (peça 3), encaminhado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, em decorrência de fiscalização efetuada na Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA).

Por meio do Acórdão nº 779/23-STP (peça 8) as recomendações foram homologadas e determinada a elaboração de um plano de ação com as medidas a serem adotadas, os responsáveis e o prazo para a execução.

A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, apresentou petição às peças 19-22, com considerações referentes à cada recomendação proposta no referido Acórdão.

A Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, por sua vez, peticionou às peças 23-24, manifestando-se quanto a "(des)necessidade de autorização legislativa para contratação de operações de crédito por empresas estatais não dependentes".

Ante o exposto, recebo os documentos apresentados pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA às peças 19-22 e pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná às peças 23-24.

Encaminhem-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, para manifestação.

Curitiba, 13 de julho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 60280/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADOS: ANGELA TERESINHA BUHRER MACHADO GROSSKOPF, GILBERTO DRANKA, INGO HEDEGAR STRACKE, JOAO OSMAR MENDES, JOSE LUIZ DE BARROS, JOZUEL REGINALDO LESNIOVSKI, MAICON GROSSKOPF, MUNICÍPIO DE PIEN, SIMON SCHNEIDER

PROCURADORES: CALEBE FRANCA COSTA, RAFAEL GUSTAVO CAVICHILO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 963/23

Mediante as manifestações exaradas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, Instrução nº. 430/23 (peça 290), e pelo Ministério Público de Contas, Parecer nº 719/23 – 2PC (peça 293), determino:

1. A baixa da responsabilidade obrigacional do MUNICÍPIO DE PIÊN, em relação ao disposto aos itens "IV", "VII" e "IX" do Acórdão nº 2086/2021 - Segunda Câmara (peça 194), com fulcro no art. 514 do Regimento Interno[1];
2. O retorno dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação e registro[2].
3. Na sequência, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para intimação do MUNICÍPIO DE PIÊN, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, demonstre o integral cumprimento das determinações exaradas nos itens "VIII", "X", "XI", "XIII" e "XIV" do Acórdão nº 2086/2021 - Segunda Câmara (peça 194).

Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) (...)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

**PROCESSO N.º: 349387/23**  
**ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**  
**INTERESSADOS: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, RECICLE AQUI GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA**  
**PROCURADORES: MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO N.º: 969/23**

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela RECICLE AQUI GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA, em face do Edital de Licitação nº 131/2023, da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, diante de suposta desobediência às recomendações proferidas nos autos nº 221406/22. Sustentou que a licitação seria uma reprodução de editais anteriores, os quais foram revogados.

Por meio do Despacho nº 699/23 (peça nº 12), determinei a intimação da parte representante, para apresentar emenda à petição inicial, apontando especificadamente, com a respectiva fundamentação jurídica, os fatos que reputa corrompidos de irregularidade, em atenção aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, sob pena de não recebimento da Representação por ausência do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 276, §1º, do Regimento Interno. O referido despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2992, no dia 01º de junho de 2023 (peça 13).

Igualmente, procedida a intimação da parte representante no dia 07 de junho de 2023 (peça 15), contudo decorreu o prazo sem apresentação de resposta (peça 16). Diante do exposto, deixo de receber a Representação da Lei nº 8.666/93, diante do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 32, XII, e no art. 276, §3º, ambos do Regimento Interno[1].

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2].

Decorrido o prazo recursal, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §2º, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, VII, todos do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...) XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; [...] Art. 276. (...) § 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

2. Art. 436. (...) Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...) IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. Art. 398 (...) § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. [...] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio

**PROCESSO N.º: 194725/17**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**  
**INTERESSADOS: FABIANO LOPES BUENO, LUIZ HENRIQUE GERMANO**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO N.º: 970/23**

Considerando o contido na Instrução nº 450/23 – CMEX (peça 79) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e, no Parecer nº589/23 – 5PC (peça 82) do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 514 do Regimento Interno[1], autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. FABIANO LOPES BUENO, em relação ao disposto no item III do Acórdão de Parecer Prévio nº 382/2019 – Primeira Câmara de 07/10/2019 (peça 56).

Posto isso, tendo em vista o seu integral cumprimento, com fulcro no art. 398, §4º, do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[3].

Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...) § 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 44585/14**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
**INTERESSADOS: ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, ALVARO PEREIRA DA SILVA, ANGELO APARECIDO PRIORI, CCP ENGENHARIA DE OBRAS - EIRELI, CIPLART CONSTRUCOES CIVIS LTDA, CONSTRUTORA DE OBRAS PALOTINA LTDA, CONSTRUTORA PORTO BELO EIRELI - EPP, CONSTRUTORA TUIUTI LTDA - EPP, DANIEL DAS NEVES MARTINS, DANTE ALVES MEDEIROS FILHO, DECIO SPERANDIO, EDEMILSON MODESTO DE CAMARGO, ELIANA SILVESTRE, GEORGE ANIS KHOURY JUNIOR, GERALDO PEGORARO FILHO, IGOR JOSÉ BOTELHO VALQUES, J DE MIRANDA CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA, JOAO CARLOS GOMES, JOÃO DE MIRANDA, JOAO PAULO MARIN, JOSE ANTONIO GONCALVES LOPES JUNIOR, JOSE CARLOS AMADOR, JOSE CARLOS ROSAS JUNIOR, JOSE**

**DOMINGOS DOS REIS, JOSE MARIA ABREU, JOSENETE APARECIDA ORLANDINI, JULIO CESAR DAMASCENO, LEANDRO PELEGRINO DE MORAES, LEANDRO VANALLI, LOURIVAL DOMINGOS ZAMUNER, LYGIA LUMINA PUPATTO, MAGDA LÚCIA FÉLIX DE OLIVEIRA, MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MARCELO SONCINI RODRIGUES, MARIO LUIZ NEVES DE AZEVEDO, MAURO LUCIANO BAESSO, NEIO LUCIO PERES GUALDA, NILSON EVELAZIO DE SOUZA, NIVALDO DEMORI, PEDRONI JUNIOR CONSTRUTORA LTDA, PROVECTUM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS - EIRELI, RICARDO PEREIRA RIBEIRO, RICARDO ROBERTO BOTTER, ROMIAS DAVI ROVER, SAMIR JORGE, SANDRA MARISA PELLOSO, SERGIO LAUER AMARAL CAMARGO, SERGIO LUIZ JACOMINI, SERGIO PEDRONI JUNIOR, SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO, SONIA LUCY MOLINARI, THIAGO PAIVA DOS SANTOS, VALMIR DURANTE, VALTENCIR GODINHO DE CAMARGO, VASCO MARIA DE VASCONCELOS PESSANHA DE PAULA SOARES, WORLD PROTENSAO & CONSTRUCAO CIVIL LTDA, YVALDYNE MARIA NEVES DE COUTO MELO**

**PROCURADORES: ALCENIR ANTONIO BARETTA, ANTONIO ELSON SABAINI, AUGUSTO HENRIQUE CERDEIRA BRAGA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA, CLODOALDO GARBUGIO, DANIEL MULLER MARTINS, DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI, DIRCEU GALDINO CARDIN, GERALDO PEGORARO FILHO, GUILHERME MUNHOZ DA COSTA, IVANY RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOEL AZEVEDO DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, LEILA APARECIDA FERREIRA, LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO, LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, LUIZ APARECIDO ZIBORDI, MARCELO HENRIQUE RODRIGUES, MATHEUS FERNANDES DE JESUS, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, THIAGO PAIVA DOS SANTOS, VALDINEI WILLIAN WOTRICH, VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, WESLEN VIEIRA DA SILVA**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**DESPACHO N.º: 971/23**

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no artigo 477[1] do Regimento Interno, recebo os Recursos de Revisão interpostos pelos interessados Marcelo Soncini Rodrigues (peça 907) e Daniel das Neves Martins (peça 910).

Encaminha-se à Diretoria de Protocolo, para nova atuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova atuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

**PROCESSO N.º: 462779/23**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONDON**  
**INTERESSADOS: ROBERTO APARECIDO CORREDATO**  
**PROCURADORES: GABRIEL FERRAZ DA SILVA**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**DESPACHO N.º: 976/23**

Tratam os autos de Pedido de Rescisão, com pedido liminar, proposto por Roberto Aparecido Corredato em face dos Acórdãos nº 308/22 – Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão nº 1242/22 – Tribunal Pleno e mantido pelo Acórdão nº 48/23 – Tribunal Pleno, que assim deliberaram em relação à Representação proposta por conta de irregularidades referentes ao Contrato nº 067/2015, firmado entre o Município de Rondon e a empresa AM Tecnologia e Gestão em Serviços Ltda:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer esta Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la procedente, nos termos da fundamentação, com aplicação de sanção de restituição de valores no montante de R\$ 266.498,93 (duzentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e três centavos), a ser suportada pelo Sr. Roberto Aparecido Corredato (gestor à época);  
II - nada obstante, aplicar a multa proporcional ao dano, arbitrada no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da lesão ao erário já indicada, nos termos da fundamentação;

III - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias, além de remessa de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná. (Acórdão nº 308/22 – TP)  
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Retificar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 308/22- STP (peça nº 69), para que no dispositivo passe a constar redação indicada na fundamentação, contemplando a empresa AM Tecnologia e Gestão em Serviços Ltda como responsável solidária na sanção de restituição de valores aplicada;

II- determinar, após o decurso do prazo recursal, que deverá ser reaberto aos interessados, a inversão dos autos para que os recursos existentes (e outros que possam ser eventualmente interpostos) voltem a tramitar como autos principais; e  
III- encaminhar, na sequência, ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator já sorteado para relatoria dos recursos. (Acórdão nº 1242/22 – TP)  
No pedido de rescisão (peça 5), alega o interessado, em síntese, que:

a) As sanções impostas decorreram do entendimento de que a “despesa seria desnecessária e causadora de lesão ao erário, nos termos dos artigos 85, IV e 89, § 1º, da Lei Complementar 113/2005”. Todavia, a conduta de “ordenar despesa” também figura no art. 10, IX[1] da Lei de Improbidade Administrativa, assim, tendo em vista a mudança promovida pela Lei nº 14.230/21, seria desnecessária a existência de dolo para considerar o ato como improbo. Também o art. 28[2] da LINDB exige a existência de dolo ou erro grosseiro, restando derogada a simples culpa trazida no art. 89, caput da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

- b) Não houve dolo ou erro grosseiro na conduta do gestor, "e, se houve algum erro por parte da empresa contratada, ao emitir suas opiniões técnicas, somente ela estaria habilitada a evidenciá-lo";
- c) Listou alguns precedentes deste Tribunal de Contas de situações semelhantes em que houve a aplicação somente da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;
- d) Informou a propositura de ação de cobrança pelo Município de Rondon em face da empresa AM Tecnologia e gestão em Serviços Ltda a fim de reaver parte dos valores pagos decorrente do contrato, R\$ 160.485,70 (cento e sessenta mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos), requerendo que, ao menos em relação a tal parcela, fosse concedida a liminar suspendendo a decisão rescindenda.

Assim, requereu o processamento deste pedido de rescisão, com o afastamento das sanções impostas e a concessão de medida liminar suspensiva quanto a parte do montante a ser restituído em face da ação de cobrança promovida. Subsidiariamente, requer somente a aplicação da multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

É o relatório.

O presente pedido de rescisão se fundamenta no art. 494, inciso V do Regimento Interno, pelo fato de supostamente a decisão prolatada não observar o disposto no art. 28 da LINDB e no art. 10 da Lei 8.429/92.

Ademais, foi manejado por parte legitimada e veio acompanhado dos documentos previstos no art. 495, caput do Regimento Interno, razão pela qual merece ser recebido.

Por outro lado, em relação ao pedido de liminar não vislumbro a existência dos requisitos ensejadores[3], considerando que, além de não haver qualquer menção a respeito de dano irreparável ou de difícil reparação, o fato de ter o Município de Rondon ajuizado ação de cobrança em face da empresa contratada não se mostra suficiente para suspender os efeitos dos Acórdãos rescindidos, razão pela qual indefiro a liminar pleiteada.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações de mérito.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

consequente sorteio de novo Relator, nos termos do art. 487, do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Curitiba, 14 de julho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá visto do processo ao Magistério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar n.º 113/2005.

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-120307/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-ADILCEIA CARDOSO FELTRIN SABINO, ADRIANA MARTINS BASTOS, ADRIANA SILVA ROCHA KIMURA, ADRIANE DUARTE FREITAS, ALEXANDRE COUTO, ALINE OLIVEIRA GOMES DA SILVA, ALVARO JOSE GONCALVES NETO, AMANDA CRISTINA SANTOS, ANA CLAUDIA DE SIQUEIRA, ANDREA PEZINTINO DA SILVA, ANDREIA APARECIDA DA ROCHA, ANE CAROLINE SILVA ROMANO, ANELISE TEIXEIRA DOS SANTOS, ANGELA APARECIDA DA SILVA, ANGELA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA, APARECIDA CLEIDE FERNANDES LEITE, ARNALDO CESAR MACEDO, BARBARA TALITA MAGRO DOS SANTOS, BIANCA APARECIDA DE FREITAS FERNANDES ALBINO, BLANDINA VANZELLA CANESIN, CACIANA PINHEIRO ALVES MARTINS, CARLOS RUBENS RUIZ GALERA, CAROLINE ARLINDO FURLAN, CASSIA CRISTINA DE MENEZES, CLAUDETE OLIVEIRA GODINHO, CLÁUDIA MARIA NOGARI, CLAUDIA REGINA RODRIGUES DA CRUZ FACHINI, CLEVANIR FERREIRA DOS SANTOS, CRISTIANE APARECIDA PERSEGUETO DE OLIVEIRA, CRISTIANE DE SOUZA, CRISTIANE LIMA DE SOUZA, CRISTINA CELIA ANDRETTA FERRACINI, DAIANE ZAMPIERI SILVA, DAYANE JUVENTINO DIAS, DAYANE MARESCA, DEBIE DE JESUS, DEBORA MARTINS REIS, DENISE ANA WESTIN, EDILEUZA SOARES LEAL, EDSON FERREIRA DE SIQUEIRA JUNIOR, ELIANE APARECIDA BIASSETTO, ELIANE APARECIDA RODRIGUES DE PAULO, ELIANE DAMAS VIEIRA SILVA, ELISANGELA QUEIROZ DA SILVA LIMA, ERENIR APARECIDA ALVES, ERIKA DE MARTINO CASADO, FABIOLA APARECIDA ALVES MOREIRA, FATIMA ANDREA VENTURINI, FELICIA WUYASTYK, FERNANDA APARECIDA LOURENCO, FERNANDA APARECIDA PROENCA STEIN, FERNANDA BEATRIZ DA COSTA MIRANDA, FERNANDA DA COSTA FERREIRA DA SILVA, FLAVIA CAPANEMA DIAS GARCIA, FLAVIANE RODRIGUES DA SILVA JOAQUIM, FRANCIELI DAYANE RIBEIRO VITOR, FRANCIELLEN ALMEIDA FRANCA DOS REIS NUNES, GEISA VITALINO DIAS, GENI GONÇALVES CARAMORI, GESIANE MEDEIROS DE ANDRADE, GIANI CRISTINA MARQUES, GLEISSE CRISTIANE SERRA MARTINS, HAYANNE GABRIELLE CHAGAS PEREIRA, HELENA VIEIRA DOMINGUES PROFICIO, HELOISA HELENA APARECIDA CHAVES DUARTE, HELOIZE CRISTINE SOARES DE LIMA CURY, HERIBERTO APARECIDO DE SOUZA, IVETE SOARES MANTOVANI GONÇALVES, JANAINA DE MATOS, JANAINA STABILE SOARES, JEISIANE GONÇALVES, JEYSE OLIVEIRA, JULIANA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA, JULIANA DIAS SPOSITO GASPARETTO, JULIANA SUELEN PRUDENCIO CANTELLI, JUNELIZA ALEMIDA DANTAS, JUSCENE KOLAPOUSKI TRINDADE DONA, KARINA APARECIDA DOS SANTOS BALTAR, KARIZA RAFAELA DO NASCIMENTO, KATIA APARECIDA DE OLIVEIRA GALASSI, KATIANE PEREIRA DOS SANTOS, KECIA PRISCILLA PALOMBELLO MAGALHAES, LAURA ANGELA CORDEIRO CAVALHEIRO, LEDY ALVES PEREIRA ENCEIRO, LEIDIANE CRISTINA AIELLO DOS SANTOS, LEONI DE FATIMA LOPES, LIGIA CRISTINA ARAUJO OLIVEIRA, LILIANE DAL AQUA DOS SANTOS, LIZ MARIA BORGES BAU, LOURDES APARECIDA ARAUJO VIEIRA, LUCI MARA SINKOC DASCHVEI, LUCIANA MATIAS, LUCIANE SPINELLI, LUCIMAR AZEVEDO COSTA, LUCIMARA DOS SANTOS RODRIGUES, LUCINEI VENTUROSO DE QUEIROZ LIMA, LUCINEIA DE CARVALHO CARDOSO, LUCINEIA FREIRE ROMAGNOLO, LUIZ CLAUDIO FERREIRA, LUIZ HENRIQUE DE MELLO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCIA ASSUNTA ROCCO SABINO, MARCIA CLEMENTINA MARTINS, MARCIA DE FATIMA CARDADOR, MARCIA NATALINA OLIVA, MARCIO ANDRE DE GOUVEA, MARCO ANTONIO CABRAL FERREIRA, MARIA APARECIDA GOMES SANTOS, MARIA APARECIDA MAGALHÃES GONÇALVES, MARIA CRISTINA CASSIANO DE PAULA, MARIA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA SAMPAIO DA SILVA, MARIA DAS DORES MARQUES FERREIRA, MARIA FERNANDA BENELLI, MARIA JOSE MATOS DUARTE, MARIA MADALENA DE SOUZA, MARIA ROSA PARDO, MARINEZ ANDRADE DO NASCIMENTO, MARISA CASTELLO BRANCO, MARLEI APARECIDA KRUGER, MARLENE PIRES DA SILVA, MARLI APARECIDA MARIANO CHIANG, MAURILENE BARBOSA DE SOUZA, MAYARA CRISTINA MORAIS, MEIRE FERRI DUTRA, MIRIAM GONGORA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NATALIA BARBOSA VERISSIMO, NEIDE NICESIO DE MELLO NEBES, NEUZA APARECIDA PEREIRA SILVA, NIVEA MARIA DA COSTA, PATRICIA GISELE TROVINO, POLLYANA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA, RAFAELA APARECIDA RODRIGUES COSTA, REGINALDA APARECIDA MORAES VITORINO, REGINALDO RICARDO DA SILVA, RENI APARECIDA DE CASTRO, RINALDO VERSAN PIMENTEL, ROSA CRISTINA SOUZA LEITE, ROSANA MARIA FERREIRA FONTES, ROSANE MARIA DOS SANTOS, ROSANE QUINA BARROSSI, ROSANGELA DA SILVA FERREIRA, ROSEMEYRE DAUTTE MERIZIO FAVERO, ROSEMEYRE ALVES, ROSEMEYRE DE LIMA CERQUEIRA SILVA, ROSEMILDA RIBEIRO CARVALHO GRADE, ROSILDA DE SOUZA CABRAL ARAUJO, ROZA NEUZA COUTINHO POLO, SANDRA REGINA DE OLIVEIRA, SILVELY DE ALMEIDA, SILVIA CRISTINA VIEIRA, SIMONE REGINA DE OLIVEIRA, SONIA DE OLIVEIRA, SUELI

1. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

2. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

3. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 405299/23

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCURADORES:

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

DESPACHO N.º: 979/23

Por intermédio do Despacho nº 911/23 - GCFSC, peça 6, determinei o sobrestamento deste processo, cuja comunicação em Plenário se deu conforme certidão à peça 7.

Todavia, em reanálise do presente pleito, constato que o objeto deste procedimento não está atrelado àquele dos autos 12.323-0/23, visto que, embora possa haver eventual relação entre as matérias dos protocolos, se trata de uma relação de parcial identidade entre as demandas, o que não impede o julgamento em paralelo dos requerimentos.

Desta forma, revogo o sobrestamento ordenado pelo Despacho nº 911/23 – GCFSC, e determino o prosseguimento do feito com o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer quanto ao mérito do pedido.

Depois, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 295007/23

ORIGEM: VALDOMIRO ABRAAO PERSCH

INTERESSADOS: AMIN JOSE HANNOUCHE, MEURY NAOMI MATUDA MARQUES, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, VALDOMIRO ABRAAO PERSCH

PROCURADORES: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO N.º: 983/23

Na peça 80 foi juntado Recurso de Revisão interposto por Amin José Hannouche em face dos Acórdãos nº 773/23 e 1442/23, ambos do Tribunal Pleno que, respectivamente, negaram provimento ao Recurso de Revista e aos Embargos de Declaração apresentados pelo recorrente.

O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça 78), a última decisão foi disponibilizada no dia 22/06/2023 e o recurso interposto em 14/07/2023, isto é, dentro do prazo quinzenal estabelecido pelo art. 74 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Além disso, há legitimidade, interesse e adequação procedimental, razão pela qual, com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revisão.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova atuação, com o

**CHAGAS, SUELI SOARES DE LIMA, SYRLENE APARECIDA GASPARETTO RANIERI, TAISE ROMANO MATIAS, TATIANE MONTEIRO PEREIRA, TELMA BARROS SILVA RIBEIRO, TEREZINHA ELIZABET RIBEIRO DA LUZ, THAISE MOLIN DE ALMEIDA, VALTEIR APARECIDO BAZZONI JUNIOR, VANESSA LINI, VANIA ELIZABETH SPAGNOLO, VERA DONATO FIGUEREDO, VERA LUCIA GOMES, VERA LUCIA SANTOS LORENCO, VICENTINA OLIVEIRA ESTANISLAU, VIVIANE BARELA JUSTUS BARROSO, WANDERLEIA RIGUETTI DE FREITAS, WOLLISON VINICIUS ANDRE ARAUJO, YURI KAWAHIGASHI ANDRADE, ZILA DE LIMA SOARES**

**RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 38/23.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do cargo de Professor, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 86/2019.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 6409/2023, e do Ministério Público de Contas, nº. 577/2023, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 10 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-398884/23**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-ADALTON ROGERIO TORRES, BEATRIZ PEREIRA TORRES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JULIA VERISSIMO DA SILVA**

**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 39/23.**

1. Trata-se de revisão de pensão do servidor em epígrafe, deferida para a inclusão de Julia Verissimo da Silva, na condição de filha menor do ex-servidor, Sr. Adalton Rogerio Torres, falecido em 06/03/2017, através da Revisão de Ato de Benefício Previdenciário nº 103549/18, publicada no D.I.O.E. nº 11353, em 03/02/2023.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº. 463/2023, e do Ministério Público de Contas, nº 721/2023, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de pensão, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 10 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-23885/23**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LIRIS VERRONI ELSBACH, WELLINGTON DE OLIVEIRA**

**RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 40/23.**

1. Trata-se de revisão de proventos da servidora em epígrafe, servidora do Município de Foz de Iguaçu, admitida em 18/03/1996, matrícula 1126502, aposentada voluntariamente por idade com proventos integrais, pelo art. 6º da EC 41/2003, no cargo de Professora – Nível III, através da Portaria nº 8114, publicada no DOM nº 4556, em 13/12/2022.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº. 1503/2023, e do Ministério Público de Contas, nº 347/2023, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 13 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-468645/23**

**ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-905/23**

1. Em acolhimento ao contido na Informação 2861/23, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para anexação dos presentes aos autos de origem 21315/13.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-16367/11**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**

**INTERESSADO:-ANGELA SILVANA ZAUPA, LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO**

**PROCURADOR:-ALEXANDRE VAZ DE CAMARGO, CARLA CRISTINE KARPSTEIN ROMANELLI, GABRIEL FERRAZ DA SILVA, LEILA TERESINHA BETIM, SAMUEL CAMARGO FALAVINHA, WILLIAN DA SILVA SEGUNDA MATTJE**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO:-906/23**

1. Com base no artigo 489 do Regimento Interno, recebo, apenas com efeito devolutivo, o Recurso de Agravo interposto por Angela Silvana Zaupa em face do Despacho 842/23 (peça 232).

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a extração de cópias do despacho agravado, bem como do recurso interposto, para formação de autos apartados de agravo.

3. Após, retornem os presentes autos de representação à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-92437/23**

**ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NADIR GOMES DE LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES**

**PROCURADOR:-RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSANGELA APARECIDA BORGES DOS ANJOS, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILLO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAZEL PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO:-912/23**

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Sra. Nadir Gomes de Lima (peça nº 86-92), em face do Acórdão nº 2751/22 – S2C (peça nº 60), que negou registro ao ato de concessão de aposentadoria no cargo de promotor de saúde fundamental - telefonista, em razão de suposta acumulação irregular de cargos, nos termos do art. 37, §10 da Constituição Federal.

Em sua petição recursal (peça nº 86), a Recorrente declara que "iniciou suas atividades como Servidora Pública Estadual em 10/11/1988 na função de Telefonista, exercendo sua função no Hospital DR. Anísio Figueiredo (Hospital da Zona Norte), laborava no horário 12 por 36" e que em 21/12/1992 houve a mudança do Regime de Previdência e passou a ser "Servidora Pública Estadual na função de Telefonista", tendo sido alterada a nomenclatura do cargo em 03/07/2014 para "Promotor de Saúde Fundamental", cargo em que em 2018 solicitou sua aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, sendo-lhe concedido o benefício em 08/02/2019.

Ademais, informa que "iniciou suas atividades como Auxiliar de Enfermagem na Prefeitura Municipal de Londrina na data de 21/08/1995 até a data de hoje, cumprindo suas funções no PAI (Pronto Atendimento Infantil, na cidade de Londrina, laborando no turno de 12 por 36, no período noturno" e que "exercia suas funções em horários diferentes e compatíveis por 24 anos, e em nenhum momento nenhuma das Secretarias de Recursos Humanos do Estado ou da Secretaria de Saúde de Londrina lhe informaram da proibição da dupla jornada ou da incompatibilidade das funções, vindo este questionamento em 01/11/2018, porém, não foi lhe dado justificativa ou a explicação de como devia preencher o questionário".

Outrossim, aponta que "o fato da Servidora trabalhar em dois cargos públicos há mais de 24 anos é de conhecimento público e notório, tanto que está em suas Declarações do IRRF, (Doc.3) está em seus contracheques os valores descontados para os RPPS (PARANÁ PREVIDÊNCIA) para fins previdenciários, (Doc.1)", bem como que não sabia da incompatibilidade de suas funções, embora, haja compatibilidade com seus horários.

Ademais, defende que "não tinha conhecimento deste processo" e que ficou afastada no período de outubro de 2022 até os presentes dias em razão de doença grave.

Por fim, defende que "exercia a função de Promotor da Saúde (Telefonista) e Técnico de Saúde Pública (Técnica de Enfermagem), dois cargos técnicos", enquadrando-se, no permissivo constitucional do inciso XI e XVI do art. 37 da Constituição Federal.

Desse modo, pugnou pela análise de sua defesa e registro de sua aposentadoria em razão da compatibilidade de horários, e, caso haja entendimento diverso, que seja concedido prazo para desvinculação com a Prefeitura Municipal de Londrina.

O Recurso de Revista foi recebido por meio do Despacho nº 26/23 – GATAP (peça nº 95), posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Após sorteio do novo Relator, em observância ao trâmite regimental, por meio do Despacho nº 383/23 – GCIZL (peça nº 98) os autos foram remetidos à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 246/23 (peça nº 100), opinou pelo conhecimento, e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista ora interposto, uma vez que inexistem elementos aptos à reforma da decisão recorrida, bem como em razão de a servidora ter firmado falsamente declaração atestando não ocupar cargo público (peça nº 60, fl. 02).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 304/23 (peça nº 101), acompanhou o entendimento da Unidade Técnica, opinando pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista, uma vez que não são acumuláveis, nos termos do art. 37, inciso XVI da Constituição Federal, os cargos de Promotor da Saúde – Telefonista junto ao quadro de pessoal do Estado do Paraná e de Técnico de Saúde Pública - Técnica de Enfermagem junto ao quadro de pessoal do Município de Londrina.

Por meio da petição juntada na peça nº 103, a Sra. Nadir Gomes de Lima Lopes reiterou as razões recursais, destacando que “sempre trabalhou em horários compatíveis, ou seja, trabalhava 12 horas no Hospital da Zona Norte e na outra noite cumpria seu turno de 12 horas no Pronto atendimento da Prefeitura Municipal de Londrina, havendo compatibilidades de horários”, bem como se trata de situação pública e consolidada há mais de 24 (vinte e quatro) anos.

Ao final, informou que ainda está prestando serviços à Prefeitura Municipal de Londrina, porém, afastada por atestado médico. Dessa forma, apresentou solicitação para que não haja a suspensão do benefício de aposentadoria pela Parana Previdência, requerendo, caso seu pedido não seja aceito, para que lhe seja deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a desvinculação do contrato junto a Prefeitura Municipal de Londrina.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

2. Preliminarmente ao julgamento do feito, excepcionalmente, recebo os documentos anexados na peça nº 103, com fulcro no art. 357, §1º e 5º, do Regimento Interno e em homenagem à busca da verdade material.

Ademais, com fundamento em tal princípio e com o objetivo de verificar a compatibilidade de horários entre os cargos acumulados pela Sra. Nadoir Gomes de Lima Lopes, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja realizada a inclusão da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina e da Secretaria de Estado de Saúde (SESA) nos presentes autos e as suas consequentes citações, na pessoa dos respectivos representantes legais, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem a jornada de trabalho e a real carga horária exercida pela servidora em cada um dos cargos públicos referidos e se manifestem sobre sua efetiva compatibilidade.

3. Após, retornem os autos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

#### PROCESSO Nº:-121452/22

**ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
INTERESSADO:-MIGUEL SANCHES NETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**DESPACHO:-913/23**

1. Em atenção ao contido na Instrução nº 51/23, da peça 87, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações implementadas ou não por parte das IEES, conforme consignado na tabela de peça 87, fls. 7/10.

2. Após, remetam-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização das IEES no quadriênio 2023-2026, nos termos da Portaria nº 380/2023 deste Tribunal de Contas, para ciência quanto ao teor do presente processo de Homologação de Recomendações, com a finalidade de possibilitar a adoção das providências consideradas cabíveis.

3. Por fim, com fulcro no art. 398, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento dos presentes.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

#### PROCESSO Nº:-463937/23

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ  
INTERESSADO:-GERSON LUIZ MARCATO, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, TERCERIZA SEGURANCA LTDA  
PROCURADOR:-MARIANE SILVA OLIVEIRA, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO:-914/23**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa TERCERIZA SEGURANÇA LTDA., em face do Pregão Eletrônico nº 36/2023 do Município de Jaguapitá, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial, para atender às necessidades do hospital municipal e das escolas municipais nos períodos vespertino e matutino, conforme especificações e quantitativos constante do Termo de Referência”.

A representante aduz que o Município de Jaguapitá não avisou previamente, com no mínimo vinte e quatro horas de antecedência, o retorno do Pregão Eletrônico nº 36/2023, após tê-lo suspenso entre o dia 13/06 a 21/06/2023.

Ao retornar o andamento do pregão, no dia 21/06/2023, o pregoeiro, em um mesmo

momento, adjudicou o objeto à empresa classificada e concedeu somente 24 horas para apresentação de recurso administrativo, sem conceder previamente prazo para a manifestação de intenção de recurso. Outrossim, em 22/06/2023, igualmente de modo surpresa, o pregoeiro concedeu mais 48 horas de prazo para que as empresas apresentassem recurso.

Em razão disso, sustentou que ao não expedir aviso prévio de retorno da sessão e nem conceder o devido prazo legal para a manifestação de recurso, o pregoeiro desrespeitou os princípios da isonomia, do devido processo legal e da publicidade, e os art. 44[1] e 47[2] do Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamentam o Pregão Eletrônico.

Finalmente, informou que foi celebrado o Contrato nº 243/2023 com a licitante vencedora.

Diante disso, requereu a concessão da medida liminar para determinar a suspensão do Contrato nº 243/2023, até o julgamento final da presente representação, e, no mérito, a anulação do referido certame ou, subsidiariamente, dos atos ilegais.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, mediante o Despacho nº 889/25 (peça 10), concedeu-se prazo à entidade e seu gestor para manifestação preliminar acerca dos termos da presente Representação e seu pedido cautelar de suspensão do certame, bem como para juntada de cópia do processo licitatório.

Em resposta, o Município de Jaguapitá apresentou defesa preliminar e documentos (peças 13/14), em que defendeu a regular observância dos prazos recursais no certame, bem como a regular notificação da empresa reclamante acerca dos andamentos processuais e prazos concedidos e sua subsequente inércia e desídia, requerendo o arquivamento do feito.

Vieram os autos.

2. De acordo com as informações prestadas pelo Município de Jaguapitá, ao contrário das alegações da representante, durante a condução do certame não houve a prática de qualquer ato de “modo surpresa” pelo pregoeiro, o que poderia ser facilmente constatado no processo licitatório.

A este respeito, relata que, após a declaração do vencedor em 13/06/2023, na sequência, no dia 19/06/2023, às 13:47:58, o sistema abriu o prazo para manifestação de recursos, andamento do qual a empresa também foi notificada.

Contudo, quedou-se silente.

13/06/2023 10:47:02 NOTIFICAÇÃO SISTEMA
O detentor da melhor oferta é KREMER SEGURANÇA PRIVADA LTDA
13/06/2023 10:47:02 NOTIFICAÇÃO SISTEMA
O detentor da melhor oferta deve verificar e readequar seus valores unitários para este lote.
13/06/2023 11:42:56 MENSAGEM KREMER SEGURANÇA PRIVADA LTDA (PARTICIPANTE 136)
Boa Dia Sr. Pregoeiro,
Conforme solicitado, segue em anexo planilha de custos e proposta readequada do pregão eletrônico nº 036/2023.
Também foi enviado para o e-mail 'pregao@jaguapita.pr.gov.br'
Qualquer dúvida, estou a disposição.
Desde já, muito obrigado!
Atenciosamente,
19/06/2023 13:47:58 MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS
19/06/2023 14:02:58 EM ADJUDICAÇÃO
19/06/2023 14:03:31 ADJUDICADO

No entanto, mesmo esgotado o tempo regulamentado para manifestação de recurso, na data de 21/06/2023, às 09:34:16, foi concedido novo prazo de 24 horas para manifestação recursal e, no dia seguinte, em 22/06/2023 às 13:31:21, o prazo foi prorrogado por mais 48 horas, tendo sido a empresa reclamante devidamente foi notificada pelo sistema quanto a essas novas ocorrências, no entanto, mais uma vez permaneceu inerte.

Conforme ata do sistema (peça 14, fl.840):

13/06/2023 11:41:15 MENSAGEM PREGOEIRO
O participante KREMER SEGURANÇA PRIVADA LTDA adicionou o arquivo 1672311ea3cc49d3893960928ddc9d6.zip aos documentos complementares.
21/06/2023 09:34:16 MENSAGEM PREGOEIRO
Aguardo até amanhã às 17h peça recursal referente a este pregão.
22/06/2023 13:31:21 MENSAGEM PREGOEIRO
Para que nenhuma empresa se sinta prejudicada, prorrogaremos o prazo para apresentação de recursos em mais 48 horas, findando-se o prazo em 26/06/2023.

A propósito, destacou que cada movimentação processual é notificada pelo sistema em tempo real aos licitantes e que, além disso, a empresa foi informada via telefone diretamente pelo pregoeiro da prorrogação do prazo para manifestação de recurso. Assim, alegou que a reclamante teve, além do prazo para manifestar interesse em recorrer, ao menos 05 (cinco) dias para apresentar as suas razões recursais, todavia, não a fez.

Finalmente, salientou que a representante tampouco indicou na inicial quais seriam as supostas irregularidades das quais pretendia recorrer, fazendo crer que se trata de mero inconformismo com o resultado do certame em que não se sagrou vencedora.

De fato, analisando a documentação anexada aos autos, consta do processo licitatório que a representante, TERCERIZA SEGURANÇA LTDA, apresentou pedido de anulação do pregão no dia 22/06/2023 às 14h16m, através do Protocolo nº 3227/2023, alegando que o pregoeiro não havia respeitado prazo para apresentação do interesse em interpor recursos das empresas interessadas.

Em virtude disso, o pregoeiro retornou o pregão para a fase “em adjudicação” no dia 21/06/2023 às 09h34, e, inicialmente, concedeu o prazo de 24h para a apresentação de recurso, que, no dia seguinte, foi prorrogado por mais 48h (em 22/06/2023 à 13h31m), sendo que o prazo final para a apresentação dos recursos se encerrou no dia 26/06/2023 à 17h00m. No entanto, nenhuma licitante, incluindo a representante TERCERIZA SEGURANÇA LTDA, interpôs recurso ao resultado (cf. peça 14, fl.850). Neste contexto, verifica-se, de plano, que o Pregoeiro observou e deu cumprimento ao disposto no art. 65[3] da Lei Estadual nº 15.608/2007, aplicável à licitação promovida pelo ente municipal, concedendo o prazo de 03 (três) dias para interposição de recurso pelas empresas participantes, as quais foram desde logo intimadas pela notificação emitida pelo sistema eletrônico do processo licitatório, não se confirmando a alegação de inobservância dos prazos processuais.

Outrossim, quanto à disputa, verifica-se que o certame em questão contou com a

participação de 10 (dez) licitantes, sendo que a representante encerrou sua participação com o lance de R\$ 770.332,60 - tendo ainda solicitado o cancelamento de seu melhor lance de no valor de 765.350,00, no que foi atendido pelo pregoeiro -, sendo que a disputa seguiu adiante entre quatro licitantes, até o encerramento dos lances, com a desclassificação de duas licitantes e classificação da licitante vencedora com a proposta no valor total de R\$ 693.000,00 (peça 14, fl.841/846). Diante dos esclarecimentos prestados pela entidade representada, deixo de acolher o pedido liminar formulado pela representante, com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a ausência de preenchimento dos requisitos cautelares.

Outrossim, considerando que as fundadas justificativas trazidas pela entidade e extensa documentação juntada lograram afastar os questionamentos da representante, e considerando que não foram evidenciados indícios de ilegalidade, desvio de finalidade ou violação à economicidade no âmbito do presente certame, necessários ao processamento do feito, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93 com fundamento no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.

4. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete, para certificar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

2. Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

3. Art. 65. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

**PROCESSO Nº: 778176/22**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**

**INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, LEOMAR ROHDEN,**

**MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO:-915/23**

1. Excepcionalmente, com base no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Município de Pato Bragado, mediante protocolo n.º 473851/23, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

**PROCESSO Nº: 337940/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: EDUARDO SOARES BUENO DE AZEVEDO, ERIK WAGNER MASSOLA BERGAMO, FABIO CAVAZOTTI E SILVA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RENATA CAROLINA RAMOS, SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1064/23**

Em atenção ao Parecer n. 587/23 – 5PC (peça 58), do Ministério Público junto a este Tribunal, determino a intimação do MUNICÍPIO DE LONDRINA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos comprobatórios das providências adotadas com relação em relação ao Pregão Eletrônico n. PGE/SMGP-0089/2023, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Apresentada a resposta, sigam à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Publique-se.

Gabinete, 14 de julho de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA

Assessora/Matrícula n. 52.478-6

**PROCESSO Nº: 30011/22**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANÁ - CISLIPA**

**INTERESSADO: MARCOS PAULO VIANA**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1065/23**

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso de agravo em face do Despacho n. 913/23 – GCMRMS (peça 26), conforme certificado na peça 30, e

comunicado o ato na Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno n. 12 (peça 29), determino, na forma do § 2º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se.

Gabinete, 14 de julho de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA

Assessora/Matrícula n. 52.478-6

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**PROCESSO Nº: 746030/22**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ**

**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO LUCINDO, JOSE AUGUSTO ALVES DE MACEDO**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 1068/23**

Certificado o decurso do prazo para eventual contestação aos termos do Despacho n. 861/23 (peça 11), que não conheceu a presente consulta, determino, na forma do § 2º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se.

Gabinete, 14 de julho de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA

Assessora/Matrícula n. 52.478-6

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

## Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

**PROCESSO Nº: 433850/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

**INTERESSADO:-BARREIRAS PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI, MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-EDUARDO SOARES BUENO DE AZEVEDO, HAROLDO MEIRELLES FILHO**

**DESPACHO:-662/23**

**DESPACHO**

Trata-se de Representação, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/1993, cumulada com pedido cautelar de suspensão, formulada por BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI contra o MUNICÍPIO DE GUAÍRA, pessoa jurídica de direito público, HERALDO TRENTON, Prefeito Municipal e MARCELO CELESTINO e MARIA JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA, Pregoeiros, por meio da qual relata possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 073/2023, cujo objeto se consubstancia na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de corte/roçada de grama/capim, com valor máximo previsto de R\$ 810.000,00 (oitocentos e dez mil reais), conforme edital[2].

Informa a Representante que no decorrer da sessão foram abertos os envelopes de habilitação das empresas, sendo a licitante BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS, ofertante do menor preço, declarada habilitada, conforme mensagem disponibilizada no chat do sistema eletrônico BLL.

Todavia, somente no dia 05 de junho, dez dias após, o Pregoeiro disponibilizou mensagem junto ao "chat" do BLL, informando que a empresa TAPE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, teria sido habilitada na qualidade de EPP, que foi lhe dado o direito a ofertar um novo lance sobre o valor da empresa Representante, usufruindo dos benefícios da Lei Complementar n.º 123/2006.

Diante de tal fato, segundo a Representante em flagrante descumprimento aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da isonomia entre as licitantes, foi interposto recurso administrativo contra a classificação da supracitada empresa, a fim de comprovar que o Pregoeiro não cumpriu estritamente com o exigido em Edital, em total desconformidade com as normas legais, uma vez que não promoveu o direito da licitante ao desempate ficto no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após a sessão dos lances, pois foi convocado somente após o decurso de 10 (dez) dias.

Não obstante as razões expostas, o Recurso Administrativo foi indeferido, mantendo a empresa TAPE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA como vencedora, com posterior habilitação e adjudicação do objeto do certame.

Aduz que o art. 45, §3º[3], da Lei Complementar n. 123/2006 é claro ao dispor que a licitante será convocada no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão. No mesmo sentido dispõe o item 1.3[4] do edital licitatório.

Ressaltou, ainda, que em contato com a empresa BLL COMPRAS, que possui a plataforma e forneceu suporte para o procedimento em análise, foi informada de que o certame seguiu exatamente os ditames legais, respeitando os prazos estabelecidos, dentro das normas do Pregão Eletrônico, destacando que em caso de empate ficto a segunda colocada é convocada automaticamente para efetuar o lance final no prazo de 5 (cinco) minutos.

Com base em tal informação, concluiu a Representante que a empresa Tape Administração e Serviços Ltda recebeu a oportunidade de ofertar o lance de desempate automaticamente por parte do sistema BLL no prazo legal, todavia deixou de se manifestar, restando precluído seu direito, nos termos do art. 45, § 3º da LC 123/06.

Nessa perspectiva, a oportunidade dada à licitante Tape Administração e Serviços Ltda, pelo pregoeiro, 10 (dez) dias após a sessão, não encontra respaldo legal, pois o sistema já havia oportunizado automaticamente tal prerrogativa.

Desse modo, em virtude da suposta desclassificação irregular, a Representante propôs a presente Representação, pleiteando a imediata suspensão do Processo Licitatório n.º 176/2023, Pregão Eletrônico n.º 073/2023, em sede liminar, e, no

mérito, a reforma da decisão que habilitou a licitante Tape Administração e Serviços Ltda.

É a breve síntese fática.

Com vistas ao prosseguimento ao feito, preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade e do pleito cautelar, entendo pertinente a manifestação prévia da entidade municipal a fim de que preste esclarecimentos, nos termos do caput do art. 404[5] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em relação às irregularidades apontadas nesta Representação, notadamente que diligencie junto ao sistema BLL no sentido de verificar se houve, de fato, a intimação automática via sistema eletrônico para fins de aplicação das prerrogativas dispostas na Lei Complementar n.º 123/2006 no prazo de 5 (cinco) minutos; assim como traga aos autos cópia integral do procedimento em exame (fases interna e externa), com o respectivo registro das mensagens enviadas via chat aos licitantes.

Nestes termos, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a devida INTIMAÇÃO, por ofício e via comunicação eletrônica, do MUNICÍPIO DE GUAÍRA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei n.º 8.666/93.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça n.º 04, fls. 03 a 71.

3. Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: [...]

§3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

4. 1.3. O presente edital se submete integralmente ao disposto nos artigos 42, 43, 44, 45 e 46 da LC 123/2006, alterada pela LC 147/2014, atendendo o direito de prioridade para microempresa de pequeno porte para efeito do desempate quando verificado ao final da disputa de preços.

5. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

#### PROCESSO N.º-470038/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LIMITADA - MATRIZ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-DANIEL SIQUEIRA BORDA

DESPACHO:-691/23

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar, protocolada pela empresa TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA, por intermédio de seu advogado, Dr. Daniel Borba, OAB/PR SOB Nº 63.688, na qual são apontadas supostas irregularidades no procedimento licitatório nº 002/23, modalidade Tomada de Preços, do Município de Santa Helena.

Da cópia do edital retificada[1] consultada no site da transparência do município, extrai-se as seguintes informações relevantes:

(i) Data da sessão de licitação: dia 21/03/2023, às 8h;

(ii) Modalidade: Tomada de Preços;

(iii) Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA PARA A SUBSTITUIÇÃO DE LUMINÁRIAS E BRAÇOS DE PARTE DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA – PR, NOS TERMOS DAS ESPECIFICAÇÕES DAS PLANILHAS E CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO EM ANEXO, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, conforme especificado no formulário padronizado de proposta (ANEXO I).;

(iv) Valor máximo: R\$ 2.489.450,19 (Dois milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta reais e dezenove centavos).

A Representante alega, em sua petição inicial, que o município promoveu a inabilitação da empresa Tradetek, justificando tal medida no não atendimento da cláusula editalícia que estabeleceu a necessidade de cadastro prévio da empresa no Município de Santa Helena-PR, nos termos da Lei nº 8666/93.

Segundo o peticionário, tal disposição atentaria contra o Acórdão nº 425/2020-STP, de Relatoria do Conselheiro, aposentado, Artagão de Mattos Leão.

Além disso, alega que a decisão do município seria "(...) grave excesso de formalismo".

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para que o município: (i) abra o envelope apresentado pela empresa Tradetek na sessão de julgamento; (ii) suspenda imediatamente o certame ou qualquer atinente à execução do objeto até o julgamento da Representação.

Antes de decidir sobre o pedido liminar ou mesmo o recebimento da Representação da Lei nº 8.666/93, entendo prudente, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, realize a intimação do MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, na pessoa de seu Prefeito, Sr. EVANDRO MIGUEL GRADE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação quanto às alegações do Representante.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. <https://santahelena.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais>

#### PROCESSO N.º-236107/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, GABRIEL DO ROZARIO ANTUNES, JOAO ROBERTO

ROCHA MORAES, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA SANEAMENTO S.A.

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, BRUNNA HELOUISE MARIN, DANIELE ORMEZEZE JANOSKI, EVIE NOGUEIRA E MALAFAIA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MATEUS FIGUEIREDO RECCANELLO, PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

DESPACHO:-692/23

DESPACHO

Retornem os autos a CMEX, para continuidade do monitoramento de cumprimento da decisão.

Gabinete, em 14 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

#### PROCESSO N.º-418141/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO:-ANTONIO ADAMIR DIGNER, MUNICÍPIO DE CONTENDA, T S C

CROTTI DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-697/23

Vistos e examinados.

Retornaram os autos, após a manifestação do Município de Contenda (peça nº 14), acerca da representação apresentada com fulcro no art. 113, §1º, da Lei 8.666/93, por TSC CROTTI DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA noticiando supostas irregularidades na Pregão Presencial nº 034/2023, para a Registro de Preços para SERVIÇOS DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO VEICULAR COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS A TÍTULO DE COMODATO.

O valor previsto é de R\$ 147.367,50 (cento e quarenta e sete mil, trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos). A abertura do certame ocorreu no dia 22 de junho de 2023, às 8h30min.

A representante alega que o pregão fere o Art. 3º da Lei Federal 8.666/93, pois restringe a competitividade ao exigir como condição de habilitação no item 14.11.1.2, certidão atualizada de inscrição no CREA ou conselho profissional competente.

Na peça 14, o Município apresentou decisão do CONFEA em que "Aprova a tabela auxiliar de obras e serviços nacional (TOS — nacional), para fins de disponibilização pelo sistema eletrônico de registro de ART e dá outras providências' FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que estão presentes os requisitos de legitimidade previstos no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Nota-se que a representante propôs impugnação ao Edital, ainda não analisada pela municipalidade, conforme consulta no site da transparência[1].

Nome do Arquivo / Descrição	Data de Publicação
12-impugnacao.pdf (4,8 MB)	20/06/2023
11-esclarecimento.pdf (199,0 KB)	14/06/2023

Conforme já explanado, no despacho que preliminarmente determinou a manifestação do município, a lei não veda a exigência de inscrição do responsável em conselho profissional, porém, tal exigência deve guardar relação com o objeto licitado.

Em busca realizada no site do CREA/PR[2], foi possível verificar no Anexo que é exigível o registro para a realização desses serviços:

Código	Descrição	Detalhamento
586	Elétrica	Sistemas e Equipamentos de Fibras Ópticas
587		de rede de fibra óptica
588		de equipamentos de fibras ópticas
589		de sistemas de controle de acesso
590		de sensores de presença de acesso
591		de porteiros eletrônicos
592		de sistemas de segurança eletrônica
593		de equipamentos de segurança eletrônica
594		de circuito fechado de tv
595		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
596		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
597		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
598		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
599		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
600		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
601		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
602		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
603		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
604		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
605		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
606		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
607		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
608		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
609		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
610		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
611		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
612		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
613		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
614		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
615		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
616		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
617		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
618		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
619		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
620		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
621		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
622		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
623		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
624		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
625		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
626		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
627		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
628		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
629		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
630		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
631		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
632		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
633		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
634		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
635		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
636		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
637		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
638		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
639		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
640		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
641		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
642		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
643		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
644		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
645		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
646		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
647		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
648		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
649		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
650		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
651		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
652		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
653		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
654		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
655		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
656		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
657		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
658		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
659		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
660		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
661		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
662		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
663		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
664		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
665		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
666		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
667		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
668		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
669		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
670		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
671		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
672		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
673		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
674		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
675		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
676		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
677		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
678		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
679		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
680		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
681		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
682		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
683		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
684		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
685		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
686		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
687		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
688		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
689		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
690		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
691		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
692		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
693		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
694		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
695		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
696		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
697		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
698		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
699		de sistemas de detecção e alarme de incêndio
700		de sistemas de detecção e alarme de incêndio

Ainda, em uma pesquisa realizada no google[3], foi possível identificar vários editais com o mesmo objeto. Alguns que exigiam o Registro da empresa do CREA, dentre os quais, um Edital do CRE/SC: "https://portal.crea-sc.org.br/wp-content/uploads/2017/12/LIC1\_16022016072018Edital\_\_\_Pregao\_Eletrnico\_002\_16\_\_\_Rastreamento\_da\_Frota.pdf"

Ao que parece a exigência não é descabida ou imotivada, uma vez que a atividade é considerada de engenharia.

Dessa forma, impossível verificar os requisitos para a concessão da cautela pretendida, quais sejam fumus boni iuris, uma vez que a exigência por si só não é ilegal.

Pelo exposto, após a manifestação da municipalidade, DEIXO DE RECEBER a presente representação, nos termos do artigo 34, da Lei Complementar Estadual 113/05, sendo a análise restrita ao requerido na exordial.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Transcorrido o prazo recursal, comunico desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR; após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCE/PR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCE/PR.

Publique-se.  
Gabinete, em 14 de julho de 2023.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. <https://contenda.eloweb.net/portaltransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercico=2023&tiPolLicitacao=6&licitacao=42>, acesso em 10/07/2023.
2. <https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=67072>, acesso em 10/07/2023.
3. [https://www.google.com/search?q=monitoramento+de+ve%C3%A9culos+por+gps%2C+empresas+cadastadas+no+CREA&rlz=1C1GCEU\\_ptBRBR1019BR1019&oeq=monitoramento+de+ve%C3%A9culos+por+gps%2C+empresas+cadastadas+no+CREA&gs\\_lcrp=EgZjaHJvbWUyYggAEEUYODlBCjIwMzg3ajBqMTWoaAgCwAgA&sourceid=chrome&ie=UTF-8](https://www.google.com/search?q=monitoramento+de+ve%C3%A9culos+por+gps%2C+empresas+cadastadas+no+CREA&rlz=1C1GCEU_ptBRBR1019BR1019&oeq=monitoramento+de+ve%C3%A9culos+por+gps%2C+empresas+cadastadas+no+CREA&gs_lcrp=EgZjaHJvbWUyYggAEEUYODlBCjIwMzg3ajBqMTWoaAgCwAgA&sourceid=chrome&ie=UTF-8), (acesso em 10/07/2023)

**PROCESSO N.º-427000/23**  
**ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**INTERESSADO:-HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, TELTRONIC BRASIL LTDA**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO ERDEI BRAGA TAVARES, CESAR AUGUSTO ALCKMIN JACOB, HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA, MARINA POLLI PEREIRA, VICTOR ALVES GILJUM**  
**DESPACHO:-700/23**  
**DESPACHO**

Tratam os presentes autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido liminar, protocolada pela empresa TELTRONIC BRASIL LTDA, CNPJ sob nº 03.316.088/0001-43, cujo representante legal é o Sr. Ricardo Luis Floriani, por intermédio de seu advogado[1], Dr. Heitor Vitor Mendonça Sica, OAB/SP sob nº 182.193, na qual são apontadas supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 02/2023, da SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Por intermédio do Despacho nº 623/23 (peça 10), determinei a manifestação preliminar da Secretaria de Segurança Pública, principalmente diante da ausência de informações, no site da transparência do Estado do Paraná, sobre a realização do procedimento licitatório.

Os autos retornaram a este Relator em razão dos documentos juntados às peças 14 e 15. Não obstante os citados documentos, ainda não há, no site da Transparência do Paraná, a Ata da sessão de julgamento com dados das empresas participantes e os lances ofertados, inviabilizando a verificação da real existência de competitividade no certame licitatório em análise.

Portanto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, seja realizada a intimação da SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seu Secretário, Sr. HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o documento solicitado, esclarecendo, ainda, as razões de tal documento não constar do site da Transparência do Estado do Paraná.

Publique-se.  
Gabinete, em 14 de julho de 2023.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. *Procuração com demais advogados outorgados juntada à peça 03.*

**PROCESSO N.º-435186/23**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARIALVA**  
**INTERESSADO:-CEBRADE-CENTRAL BRASILEIRA DE ESTAGIO LTDA - ME, MUNICÍPIO DE MARIALVA, VICTOR CELSO MARTINI**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-701/23**  
**DESPACHO**

Tratam os presentes autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido liminar, protocolada pela empresa CEBRADE – CENTRAL BRASILEIRA DE ESTÁGIO LTDA, CNPJ sob nº 10.347.576/0001-83, cujo signatário é o Sr. Nelson da Silva Virmond, CPF sob nº 471.504.919-87, na qual são apontadas supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 42/2023, da Prefeitura do Município de Marialva.

Da cópia do edital juntada à peça 04, extrai-se as seguintes informações relevantes:

- (v) Data da sessão de licitação: dia 02/06/2023, às 9h;
- (vi) Modalidade: Pregão Eletrônico (menor preço por item);
- (vii) Objeto: "Contratação de empresa especializada para administrar programas de estágio, para estudantes que estejam regularmente matriculados e com frequência regular no Ensino Médio, Educação Profissional de Nível Técnico e Ensino Superior a fim de atender às necessidades das Secretarias Municipais.;"
- (viii) Valor máximo: R\$ 2.455.560,00 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil e quinhentos e sessenta reais).

Nos termos da petição de representação, após ter sido declarada vencedora do certame licitatório, em 07/06/2023, foi realizada análise técnica de serviços do sítio oficial da arrematante CEBRADE ([www.cebrade.com.br](http://www.cebrade.com.br)), tendo sido declarada a reprovação, nos termos do edital, pela comissão técnica de serviços do município, em razão de o site da empresa não permitir a emissão de guia/boleto de pagamento, nos termos do previsto na cláusula 4.2 do edital (abaixo reproduzida).

4.2 A licitante deverá possuir sítio (web site) na internet que disponibilize aos setores da Prefeitura Municipal, acompanhar e solicitar os seguintes serviços: a) Folha de pagamento (frequência) dos estagiários e guia/boleto para pagamento; b) Relatório de avaliação para impressão; c) Informações referentes aos estagiários, tais como: documentos pendentes avisos de vencimento de contrato, cálculo de rescisão e recesso, entre outros.

Em breve síntese, o representante alega, em sua petição, que:

- (i) A desclassificação promovida não seria requisito para execução dos serviços e não impacta na sua execução;
- (ii) Há de ser salientado que dezenas de municípios e entidades públicas já efetuam o pagamento através de TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA OU ATÉ VIA PIX, não havendo assim a necessidade de ser emitida a respectiva guia/boleto para o pagamento.;
- (iii) Diante do exposto, resta cristalino a ilegalidade ocorrida por parte do Sr.

Pregoeiro, pois o sítio oficial da empresa Representante jamais poderia ter sido reprovalida, uma vez que, preenche todos os requisitos exigidos no edital com exceção da emissão da guia/boleto, que NÃO IMPACTA NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS e muitos municípios e órgãos públicos nem estão utilizando mais.;

(iv) Alega que a exigência é mero formalismo descabido, em desacordo com a entendimentos judiciais, do Tribunal de Contas da União e da doutrina;

(v) "Diante disso e em prol da proteção da competitividade do certame, há de se requerer a desconsideração de qualquer decisão baseada no rigor formal, bem como pontuar as tomadas de decisão devem ser baseadas nos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade.;"

(vi) "Desta feita, é cristalino que embora não seja disponibilizado no sítio oficial a possibilidade de emissão da guia/boleto, NÃO prejudica a execução do contrato, uma vez que, é responsabilidade da contratada efetuar o pagamento e para isso deverá emitir a guia/boleto e enviar ao contratante, bem como, muitos municípios e órgão público tem efetuado o pagamento através de transferência bancária ou Pix, NÃO justificando a sua reprovação.;"

Em razão das alegações do Representante, mesmo verificando que possivelmente não indicavam irregularidade ou ilegalidade que justificassem o recebimento da Representação, entendi pertinente, no Despacho nº 633/23 (peça 11), a manifestação prévia do Município de Marialva.

Atendendo ao citado Despacho, o Município juntou aos autos os documentos às peças 15 a 19, dos quais, constam os seguintes argumentos, resumidamente abaixo transcritos, para não processamento da Representação:

(i) O Município de Marialva vem informar que a fase interna da licitação encontra-se na íntegra no site da Prefeitura de Marialva, "Portal da Transparência";

(ii) Em que pese a Representante alegar que a emissão da guia/boleto, não impacta na execução dos serviços, e que muitos municípios já nem utilizam mais, e alegar que o pagamento pode ser realizado através de transferência bancária ou até via pix, é importante ressaltar que esse ponto refere-se somente a parte secundária da letra "a", da Cláusula 4.2, esse é somente um dos requisitos exigidos no Edital, através da referida Cláusula.;

(iii) Veja-se que a mencionada cláusula possui vários itens, e nenhum dos outros itens foram cumpridos também pela Representante, o que por óbvio justifica plenamente a sua desclassificação.;

(iv) Diante das justificativas apresentadas, torna-se importante mencionar que o Município, não pode abolir do edital a exigência contida na Cláusula 4.2, sob pena de grave ofensa aos princípios da eficiência e do interesse público, uma vez que temerária seria a contratação de empresa que sequer demonstrou, quando da licitação, possuir condições aptas a cumprir a contento os serviços.;

(v) Ainda importante frisarmos que qualquer alteração ao Edital, seria também ofensa ao princípio da isonomia, onde todos os demais participantes do certame, se sujeitaram as mesmas condições contidas no Edital, assim deve prevalecer o princípio da eficiência e sobretudo o do atendimento ao interesse público, que é o corolário máximo da Administração Pública.;

(vi) Assim, as exigências contidas na Cláusula 4.2, não são desarrazoadas, e foram pautadas dentro dos parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade, visando a supremacia do interesse público.;

(vii) Também, não consta na referida Representação, qualquer comprovação de que a Representante tenha cumprido as exigências constantes do Edital, desta forma qualquer questionado deveria vir amparado de provas ou comprovação de que a Representada cumpriu o Edital e mesmo assim tenha sido desclassificada, o que por certo deveria passar por novo crivo, ou apreciação.;

(viii) A classificação ou desclassificação das empresas que participaram do certame, foram subsidiadas pelo descritivo constante no Edital e no Termo de Referência, que é parte constante do Edital.;

(ix) Qualquer alegação deveria ter sido proposta dentro do prazo de Impugnação, o que de fato não ocorreu - pela análise dos documentos constantes nos autos, temos que a Representante não apresentou impugnação ao edital e tampouco pedido de esclarecimentos, e agora após sua desclassificação, vem requerer a suspensão dos autos, sem qualquer plausibilidade.;

(x) De outro enlace, cumpre ressaltar que o Edital em debate encontra-se formulado dentro das normas e procedimentos que regem as leis n. 8.666/1993 e 10.520/2002, e demais normas pertinentes, não restando evidenciada qualquer ilegalidade ou violação aos princípios insculpidos na Carta Magna, mais precisamente no caput do art. 37, bem como os descritos no art. 3º, caput, da Lei de Licitações.

Após o breve relato, passo a decidir.

As justificativas apresentadas pelo município robustecem o entendimento deste Relator sobre a falta de justa causa para processamento da Representação, conforme já antecipara no mencionado Despacho nº 633/23 (peça 11), haja vista a inexistência de ilegalidade ou irregularidade.

Em primeiro lugar, verifico no documento juntado à peça 18, que houve competitividade no certame licitatório, com participação de múltiplos concorrentes. Além disso, no documento juntado à peça 17, denominado "Ata da Análise Técnica de Serviços", consta que a desclassificação da empresa Representante não ocorreu apenas pelo motivo alegado na peça exordial, mas por descumprimento de múltiplos requisitos de qualificação técnica previstos previamente no edital.

Nesse aspecto, verifica-se que há motivação para inclusão desses requisitos, haja vista apresentarem íntima ligação com o objeto contratual, o qual engloba a administração na gestão de até 200 contratos de estágio.

Dentro do contexto da razoabilidade, eficiência e economicidade que devem ser adotados no processamento de demandas junto ao Tribunal de Contas, com otimização dos recursos da sociedade destinados a essa missão, juntamente com a constatação de que a irregularidade narrada na peça inicial não restou configurada, dentro dos aspectos analisados nestes autos, entendo que a Representação não deve ser recebida.

Diante disso, dada a notória ausência de justa causa para processamento da Representação da Lei nº 8.666/93, conforme exposto, determino:

- (i) Encaminhamento dos autos para ciência do Ministério Público de Contas;
- (ii) Após o trânsito em julgado do presente ato decisório, encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Publique-se.  
Gabinete, em 14 de julho de 2023.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

**PROCESSO N.º-464879/23**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO:-COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-DANIEL BOGO, ISRAEL BOGO**  
**DESPACHO:-702/23**  
**DESPACHO**

Tratam os presentes autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido liminar, protocolada pela empresa COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA, CNPJ sob nº 07.192.414/0001-09, por intermédio de seus advogados[1], Dr. Israel Bogo, OAB/PR sob nº 40.917 e Dr. Daniel Bogo, OAB/PR nº 74.229, na qual são apontadas supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 042/2023, da Prefeitura Municipal de Paranaguá.

Da cópia do edital, juntada à peça 06, extrai-se as seguintes informações relevantes:

(ix) Data da sessão de licitação: dia 04/07/2023, às 9h;  
(x) Modalidade: Pregão Eletrônico (menor preço);  
(xi) Objeto: "Constitui objeto da presente licitação a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECEPCIONISTA para as Unidades de Saúde e Sede Administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com o quantitativo e especificações contemplados no Termo de Referência, Anexo I, deste Edital."

(xii) Valor máximo: R\$ 1.609.650,00 (um milhão, seiscentos e nove mil e seiscentos e cinquenta reais) anual e R\$ 134.137,50 (cento e trinta e quatro mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

A petição inicial aponta, sucintamente, que "(...) a ausência de parâmetros para aferição de adicionais de insalubridade, parte em que foi omissa, tendo em vista que os serviços serão prestados em unidades de saúde.". Além disso, apontou que:

(i) "Veja-se que a Administração esclareceu que os licitantes deveriam provisionar em suas planilhas de custo todas as despesas inerentes à execução do contrato, de modo que a cotação referente a insalubridade deveria ser estabelecida pela licitante mediante competente laudo técnico, e que os locais da prestação dos serviços estariam abertos a prévia visitação.";

(ii) "Entendendo ser ilógica a elaboração de laudo antes de saber quem será o vencedor da licitação, por se tratar de oneração prévia ilegal, bem como pela impossibilidade de aferição de insalubridade sem a realização de laudo, a representante impugnou o edital (doc. 1.6) (impugnou também outros pontos, não objetos de discussão na presente Representação).";

(iii) "Assim, a impugnação foi julgada improcedente. A licitação teve prosseguimento e a sessão ocorreu no dia 04/07 e a licitante Agil LTDA foi a arrematante provisória, conforme ata (doc. 1.9).";

(iv) "O fundamento utilizado pela Administração para indeferir a impugnação ao edital bem como para responder ao pedido de esclarecimento é ilegal, ora, esta entendeu que não haveria a necessidade de inclusão de cláusula para aferição de insalubridade e que este percentual já deveria estar incluso na proposta em razão de possibilidade de visitar os locais, mesmo reconhecendo a necessidade de elaboração de laudo pericial, veja-se novamente parte dos esclarecimentos.";

(v) "De acordo com o esclarecimento, para poder incluir os custos relativos a insalubridade na proposta de preços, todos os 45 (quarenta e cinco) licitantes que participaram da licitação conforme ata da sessão (doc. 1.9) ou ainda aqueles que pretendiam participar e desistiram, teriam de visitar os locais da prestação dos serviços e elaborar laudo pericial para aferir a insalubridade do local, isso, somente para poder cotar com os valores em sua proposta e participar da licitação.";

(vi) "Trata-se de evidente oneração excessiva para os licitantes. O Tribunal de Contas da União (TCU) tem entendimento sumulado de que é vedada a inclusão de exigências que ocasionem custos antes da celebração do contrato: (...).";

(vii) "Além do mais, nem mesmo se os licitantes fossem elaborar o laudo pericial não seria possível precisar os custos exatos relativos a insalubridade, isso pois este só será efetivo se elaborado à luz da forma de prestação de serviços de cada empresa, ou seja, para saber exatamente quais funções, quantidade de colaboradores e o grau configurado o laudo deverá ser elaborado quando da prestação de serviços.";

(viii) "Em suma, os julgados citados do TCU são no mesmo sentido: de proibir a inclusão em edital de previsão pagamento de adicional de insalubridade sem a realização de laudo pericial, bem como que este deve ser realizado apenas quando da celebração do contrato, por conta do contratado. Por consequência, o laudo técnico é documento a ser apresentado na etapa de execução do serviço, devendo ser promovido aditivo contratual e pagar o adicional exatamente para quem possua direito.";

(ix) "Assim, é possível concluir que a fundamentação utilizada pela Administração na resposta aos esclarecimentos e no julgamento da impugnação é ilegal, uma vez que não é possível a oneração desnecessária dos licitantes para possibilitar sua participação no certame, bem como que não é possível a provisão do adicional de insalubridade sem o respectivo laudo, uma vez que obrigatório para ensejar o pagamento.";

Feito o relato, passo a decidir.

Em consulta ao portal da transparência do Município de Paranaguá, verifico que não há informações sobre a fase interna da licitação, o que impede a adequada cognição do presente caso.

A análise da fase interna é de suma importância para entender qual o posicionamento da administração com a relação a determinado índice de custo.

É, também, necessário entender se os licitantes tiveram acesso à planilha de custo que deve ter sido elaborada na fase interna, conforme preconiza a Lei nº 10.520/02.

Por esses motivos, antes de decidir sobre o pedido liminar ou mesmo o recebimento da Representação da Lei nº 8.666/93, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, realizar a intimação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu Prefeito, Sr. MARCELO ELIAS ROQUE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias:

(i) Junte cópia da fase interna da licitação;

(ii) Esclareça se todos os licitantes tiveram acesso à fase interna da licitação, caso

tenham solicitado;

(iii) Apresente outros argumentos e/ou junte documento aptos a sanearem a suposta irregularidade indicada na petição inicial.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. *Procuração juntada à peça 05.*

**PROCESSO N.º-469056/23**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**  
**INTERESSADO:-NOVO TEMPO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESCOLARES LTDA**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-703/23**  
**DESPACHO**

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa NOVO TEMPO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESCOLARES EIRELI em face do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, dando conta de possível irregularidade no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 42/2023, cujo objeto é o "Registro de Preços para aquisição de tênis e sandálias escolares destinados aos alunos da rede pública municipal, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação - EDUCAÇÃO", com valor máximo de contratação de R\$ 2.689.842,10.

Aduz a representante que edital traz exigências restritivas de competitividade, capazes de direcionar o certame a determinada empresa. Argumenta que o Edital elenca 5 tipos de tênis, cujas exigências são diversas entre eles, sendo de costura de bordado e fechamento em velcro com metal para o tênis tipo 01; espelho na lateral em laminado sintético e fechamento de velcro sem metal para o tênis tipo 02; e espelho na lateral e gorgorão acrescido de laminado sintético para os tênis tipo 03, 04 e 05. Defende que a diversidade de especificações prejudica a competição, pois a exige a confecção de diversas matrizes de fabricação, além do fato de a licitação em um padrão único ter impacto nos preços dos produtos. Defende que não há justificativa técnica para as diferenças nas composições dos produtos, que teriam a finalidade exclusiva de direcionar o objeto do certame a empresa determinada.

Com base nestes fundamentos requereu, em sede de cautelar, a suspensão do certame e, no mérito, a procedência da representação para determinação de retificação da composição dos itens licitados.

A representação está instruída com edital do Pregão Eletrônico nº 42/2023 e seus anexos, protocolo de impugnação ao edital apresentada ao Município, documento do representante, contrato social da empresa. Posteriormente foi juntada procuração sem nenhum requerimento.

É o suscinto relatório.

Primeiramente, tem-se que apesar de o representante ter fundamentado a representação no artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, constata-se que o certame impugnado é regido pela Lei nº 14.133/21, de modo que a representação possui como fundamento o artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[2] e deve seguir o seu regimento.

Pontuado isto, reputo que não há no processo documentos da fase interna da licitação, bem como resta pendente a resposta à impugnação apresentada, de modo que entendo pertinente, previamente à análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, a manifestação prévia da municipalidade para que preste esclarecimentos e junte aos autos a íntegra do processo licitatório e a documentação complementar que entender pertinente, nos termos do art. 404[3] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

À vista disso, examinem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por comunicação eletrônica e/ou e-mail, com ciência imediata por contato telefônico e certificação nos atos, o MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei nº 8.666/93, junte documentos do procedimento administrativo do Pregão Eletrônico nº 42/2023, (fases interna e externa), não trazidos aos autos pelo representante, assim como a resposta à impugnação apresentada pelo representante contra o certame.

Após, regressem.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

**PROCESSO N.º-397667/23**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA AURORA**  
**INTERESSADO:-DANILO GAIZO MACHADO, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-704/23**  
**DESPACHO**

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei nº 8.666/93, formulada por DANILO GAIZO MACHADO em face do MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, sem ter sido acostado, contudo, a (i) exposição clara e objetiva dos fatos tidos como irregulares; (ii) documentação probatória,

quando possível, e (iii) documento que permita a identificação e localização do representante.

A mera juntada do Edital de Pregão Eletrônico nº 023/2023 (Peças nº 3 e 4) inviabiliza a atuação deste Tribunal, restando configurada a absoluta inépcia da exordial, o que justifica o juízo negativo de admissibilidade do feito.

Portanto, diante da ausência de elementos mínimo e hábeis a ensejar o prosseguimento do feito, resta motivada, nos moldes do art. 32, XII, do Regimento Interno[2], a NÃO ADMISSÃO desta Representação.

Nestes termos, diante do juízo negativo de admissibilidade, DETERMINO:

- A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;
- Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR[3];
- Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações nos termos do art. 175-L, IX, do Regimento Interno.
- Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

[...]

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

[...]

IV - Arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

PROCESSO N.º-1017274/16

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO:-CLAUDIO LEAL, EDER JOSE SEBRENSKI, FERNANDO LOPES, JOSE REINOLDO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), MARCIA RENATA ROSA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO, RAMON BARBOSA E SILVA, SANDRO OCIMAR MIRANDA, SOELI LEAL

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-FABIO LEAL DE SOUZA, MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO, VERIDIANA CHAVES

DESPACHO:-707/23

DESPACHO

Retornam os presentes autos, a este gabinete, em razão do Despacho nº 478/23 – CMEX (peça 147), no qual é requerida a deliberação deste Relator sobre a necessidade de intimação do Município de Santa Maria do Oeste para comprovação do cumprimento da Determinação constante no item V do Acórdão nº 1445/22 – S2C (peça 117), haja vista que o decurso do prazo de atendimento ocorreu em 26/06/2023.

Acolhendo o encaminhamento sugerido pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, DETERMINO a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Santa Maria do Oeste, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento do item V do Acórdão nº 1445/22 – S2C.

É o Despacho.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

PROCESSO N.º-396628/23

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-708/23

DESPACHO

Os presentes autos foram autuados como “Denúncia” e distribuídos a este Relator em razão dos documentos juntados às peças 2, 3 e 4. O autor da denúncia deixa de ser mencionado em razão do sigilo estabelecido no art. 33 da Lei Complementar nº 113/05.

Em breve síntese, constam dos documentos juntados pelo denunciante que (...) empresas do grupo econômico FITCARD LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIO EIRELI, e NEO FACILIDADE E BENEFÍCIOS (...), seus sócios e representantes jurídicos estariam cometendo (...) fraudes e crimes (...) contra ordem econômica e livre concorrência, contra administração pública e empresas concorrentes em procedimentos licitatórios, no âmbito de municípios, Estados e da própria União.

No âmbito do Estado do Paraná, há citação, às fls. 25 da peça 04, de que os denunciados exerceriam “forte influência”, inclusive no próprio Tribunal de Contas do Paraná e nas administrações municipais, por intermédio de interposição de Representações ou petição. Porém, não juntou provas mínimas dos fatos alegados, dentro do âmbito de atuação deste Tribunal de Contas.

Considerando a necessidade, para processamento da denúncia, de elementos de provas sobre as supostas irregularidades que teriam ocorrido no âmbito de atuação do Tribunal de Contas, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de

Protocolo, para que promova a intimação do denunciante, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos elementos de prova especificamente sobre os fatos que envolvam o âmbito de atuação do Tribunal de Contas do Paraná.

É o Despacho.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

PROCESSO N.º-288930/23

ORIGEM:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.

INTERESSADO:-LUCIANO KUHLL

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-710/23

Examinando o teor da Petição Intermediária n.º 436450/23 (peças n.º 30 e n.º 31) e Petição Intermediária n.º 436468/23 (peças n.º 32 e n.º 33), DEFIRO a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Decorrido o prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para que proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 14 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-187793/19

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DE ASSIS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN

MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI,

DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO

CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE

LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS,

JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA

DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE

TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA

CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE

JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE

GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS

TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE

SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 392/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as

manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo,

haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos

termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2023.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

## Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

## Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

## Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3459/23

Processo nº: 474335/23

Data e hora da distribuição: 14/07/2023 11:33:00

Assunto: PREJULGADO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: designação conforme Ata de Sessão Ordinária 23/2023

- Secretária do Tribunal Pleno

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 14/07/2023

PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1094/23

Processo nº: 164472/22

Data e hora da redistribuição: 14/07/2023 15:07:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

DA BACIA DO PANEMA/CINZA (EXTINTO)

Interessado: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 14/07/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1095/23

Processo nº: 31024/19

Data e hora da redistribuição: 14/07/2023 17:27:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ADRIANA BEATRIZ OLIVEIRA DORIA, AMANDA DE OLIVEIRA, ANA

PAULA COSTA DE OLIVEIRA KAMIZI, ANA PAULA PRESTES DE SOUZA, ANA

PAULA SCHNEIDER JAMAS, ANDRE GUTHS KUGLER, CAMILA SCORSIN

MIKOSZ, CAROLINE FRANCYNE ROSA DE FREITAS, CASSIO LEANDRO MUHE

CONSENTINO, CAUE CRISTIANO VIEIRA, CHARLOTT ELOIZE LEVISKI E

OUTROS

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 14/07/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1096/23

Processo nº: 233716/18

Data e hora da redistribuição: 14/07/2023 17:27:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

Interessado: EDMAR ALENCAR JÚNIOR, GENY VIOLATO, JÚNIOR MARCELINO

DOS SANTOS

Exercício: 2017

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 14/07/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1097/23

Processo nº: 264010/16

Data e hora da redistribuição: 14/07/2023 17:28:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU

Interessado: JEAN GOMES CASTRO, PIO MORAES DE LARA

Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso

III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:  
DP, em 14/07/2023  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1098/23**

**Processo nº: 286760/17**  
Data e hora da redistribuição: 14/07/2023 17:28:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU, MARCOS JOSE DE SOUZA COSTA, PIO MORAES DE LARA, WILTON JOSE BARBOSA BERNARDINO  
Exercício: 2016  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:  
DP, em 14/07/2023  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1099/23**

**Processo nº: 393849/20**  
Data e hora da redistribuição: 14/07/2023 17:28:00  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO  
Interessado: EVARISTO GHIZONI VOLPATO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:  
DP, em 14/07/2023  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3450/2023**

**Processo Nº: 473096/23**  
Data e hora da distribuição: 14/07/2023 07:58:13  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA  
Interessado: YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3451/2023**

**Processo Nº: 472367/23**  
Data e hora da distribuição: 14/07/2023 07:58:54  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO  
Interessado: I O BARBOSA RI PROJOTOS, IGOR ODILON BARBOSA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3452/2023**

**Processo Nº: 420766/23**  
Data e hora da distribuição: 14/07/2023 07:59:06  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO  
Interessado: LIDIANE STEFHANIE STRAPASSON  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3453/2023**

**Processo Nº: 463660/23**  
Data e hora da distribuição: 14/07/2023 08:37:24  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE  
Interessado: ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE, INFANCIA E FAMILIA, JOSÉ MARTINS DEOLIVEIRA, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, NEUZA FERREIRA PAVAN, NEUZA PESSUTI FRANCISCONI, SIRLENE TORQUATO LOPES, WILMA ROSALES DIAS NOGUEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3454/2023**

**Processo Nº: 472537/23**  
Data e hora da distribuição: 14/07/2023 09:15:25  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, DICIONELIA JOSEFA MOSCARDI GULIS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA  
Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3455/2023**

**Processo Nº: 473860/23**  
Data e hora da distribuição: 14/07/2023 09:34:12  
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO  
Entidade: SERGIO DE SOUZA PORTELA  
Interessado: SERGIO DE SOUZA PORTELA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3456/2023**

**Processo Nº: 471468/23**  
Data e hora da distribuição: 14/07/2023 10:20:00  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: CLAUDIA VALERIA KOSSATZ LOPES E SILVA, MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3457/2023**

**Processo Nº: 472480/23**  
Data e hora da distribuição: 14/07/2023 10:49:22  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, SANDRA MARA PAIFFER BREINE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3458/2023**

**Processo Nº: 471255/23**  
Data e hora da distribuição: 14/07/2023 11:25:41  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, SIMONE CARDOSO COELHO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3460/2023**

**Processo Nº: 793065/19**  
Data e hora da distribuição: 14/07/2023 12:09:34  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE  
Interessado: ADRIANA YASOYAMA BIAZOTTO DA SILVA, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, REGINA DE CASSIA FERRAZ DE MELO  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditora MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3461/2023**

**Processo Nº: 473959/23**  
Data e hora da distribuição: 14/07/2023 12:13:59  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CAMEL DERZI BOU KHEZAM, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3462/2023**

**Processo Nº: 852665/19**  
Data e hora da distribuição: 14/07/2023 12:14:18  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA  
Interessado: ADMA NAYARA SILVA RIOS, ALAN FAQUES CAVALCANTI, ALTAIR DONIZETE DE PADUA, ANA CAROLINA PARLATO, ANA GABRIELA DOS SANTOS, ANA LIGIA LANDIN, ANA PAULA BEZERRA GOIS DOS SANTOS, ANA PAULA SEIBENEICHER DA SILVA, ANA SILVIA SABATINE FERREIRA, BIANCA FRASSETTO PEDRAL E OUTROS.  
Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3463/2023**

**Processo Nº: 471115/23**  
Data e hora da distribuição: 14/07/2023 12:51:31  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MARIA ADELAIDE COELHO VOI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3464/2023**

**Processo Nº: 473940/23**  
Data e hora da distribuição: 14/07/2023 13:08:32  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3465/2023**

**Processo Nº: 474599/23**  
Data e hora da distribuição: 14/07/2023 13:31:33  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SANTA MARLI COSTA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3466/2023**

**Processo Nº: 437391/23**  
Data e hora da distribuição: 14/07/2023 13:32:46  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA  
Interessado: ADRIANO HEINZEN, ASSOCIACAO MAE CONSOLADORA - ASMAC, CARLOS EDUARDO BORGES DA COSTA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, JANDREY VICENTIN, LORENCO PIERDONA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, ODAIR LUIZ CORREIA, PIERDONA SERVICOS CONTABEIS LTDA, SOLANGE BARRIOS LOURENCO BORGES DA COSTA - ASSESSORIA & CONSULTORIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3467/2023**

**Processo Nº: 474661/23**  
Data e hora da distribuição: 14/07/2023 13:51:38  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, BEATRIZ MARIA MOREIRA FIRMINO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3468/2023**

**Processo Nº: 474777/23**  
Data e hora da distribuição: 14/07/2023 14:24:07  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SALETE APARECIDA DE ABREU  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3469/2023**

**Processo Nº: 463821/23**  
Data e hora da distribuição: 14/07/2023 14:24:42  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ CARLOS CRUZ MOREIRA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, WILSON ROBERTO DAVID MOTA (FALECIDO(A) EM 2021)  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3470/2023**

**Processo Nº: 475218/23**  
Data e hora da distribuição: 14/07/2023 15:36:11  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: MARCOS GUILHERME DA SILVA FILHO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3471/2023**

**Processo Nº: 474882/23**  
Data e hora da distribuição: 14/07/2023 16:20:16  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: APOENA AGENCIA DE VIAGEM E CONSULTORIA LTDA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3472/2023**

**Processo Nº: 475609/23**  
Data e hora da distribuição: 14/07/2023 17:09:26  
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO  
Entidade: DORIVAL ASSI JUNIOR  
Interessado: DORIVAL ASSI JUNIOR  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3473/2023**

**Processo Nº: 473444/23**  
Data e hora da distribuição: 14/07/2023 17:55:40  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JACIRA DE MORAES CANEVER  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

## Edições

**PROCESSO Nº:-778702/22**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLOMBO**  
**INTERESSADO:-HASTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI (CNPJ Nº 21.340.099/0001-40) E CLAUDIO HECK (CPF: 862.229.619-91)**  
**EDITAL Nº 19/23**  
Em cumprimento ao Despacho nº 1030/2023, do Relator do processo, CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, pelo presente Edital ficam CITADOS a empresa HASTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI CNPJ nº 21.340.099/0001-40, na pessoa de seu representante legal, e o senhor CLAUDIO HECK (CPF: 862.229.619-91), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.  
Diretoria de Protocolo, em 13 de julho de 2023.  
PAULO SERGIO MOURA SANTOS  
Diretor  
TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## Despachos

**PROCESSO Nº-691904/20**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**  
**INTERESSADO-CLEONICE DA COSTA, JULIANO TREVISAN CORDEIRO, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3751/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11731/23 - CAGE peça nº 26: - MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 14 de julho de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social- 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-379380/22**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN**  
**INTERESSADO-JACQUELINE NIEZER, LOURIVAL ALVES DE SOUZA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3752/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11737/23 - CAGE peça nº 38: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-70251/20**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, WINKLER BARIOTO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3753/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11733/23 - CAGE peça nº 36: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-708319/20**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL**  
**INTERESSADO-ERAIDE DOS SANTOS, LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, VALMOR FELIPE JUNIOR**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3754/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11216/23 - CAGE peça nº 15: - MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-108389/19**  
**ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE**  
**INTERESSADO-CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, SEIKO ITIKAWA KRAVCHYCHYN**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3755/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10764/23 - CAGE peça nº 25: - CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-269463/19**  
**ORIGEM-REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA**  
**INTERESSADO-EVERSON FARIAS BATISTA, JALMIR BRUSAMOLIN, JOÃO REGINALDO SANTOS, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, MARCO ANTONIO BALDAO, ROSA DE FATIMA DAS NEVES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3756/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO

PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10076/23 - CAGE peça nº 32: - REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-145170/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE**  
**INTERESSADO-EDSOM LUIZ BAGETTI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3757/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11742/23 - CAGE peça nº 45: - MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-357070/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS**  
**INTERESSADO-OSNEI STADLER**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3758/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11756/23 - CAGE peça nº 16: - MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-451505/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS**  
**INTERESSADO-ISMAEL JOSE DEZANOSKI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3759/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11754/23 - CAGE peça nº 24: - MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-713626/21**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO-ADILSON ANTONIO SOARES DA SILVA, ADRIANO OLIVEIRA DA ROCHA, AGACIR ANTONIO GIOMBELI, AGINALDO DE SOUZA, AIRTON DE JESUS DOS SANTOS MILITAO, ALAIR APARECIDA CARDOSO DE SOUZA, ALBARI UBIRAJARA SCHERRUTH, ALEXANDRA SCHUTZ CECATTO, ALINE JULIANA SCABENI, ALINE RENATA PEREIRA DE OLIVEIRA, ALMIR ROGERIO DE SOUZA, AMANDA MARQUES KARPINSKI, AMAURY DE OLIVEIRA ALBINO, ANA LUCIA GONCALVES, ANA LUCIA SCHNEIDER, ANA MARTA KRATZ, ANABEL DE SOUZA SILVA, ANDERSON NUNES DE FARIA, ANDREA GOMES DE ANDRADE, ANDREA THIBES DA SILVA, ANGELA CRISTINA DE SOUZA SILVA, ANGELA MARIA BOEGERSHAUSEN MAIA, AZAURI DE OLIVEIRA LIMA, BARBARA PRISCILA COMPAGNONI RIBEIRO, BRUNO RAPHAEL NARCISAMENTO BOREK, CARINA FRANCA, CARLA FERNANDA DA CONCEICAO MOREIRA, CARLIA ROSANEA FORTE, CARLOS ANTONIO DE ALMEIDA CAMPOS, CARMEN ADRIANA DA CONCEICAO MOREIRA, CELCIO ESQUINCA, CINTIA SOUZA DA GRACA, CLARISSE APARECIDA DA ROCHA ROSARIO, CLAUDENISE DA SILVA, CLAUDETE DE FATIMA KURPEL, CLAUDIA JOSIANE DE SOUZA, CLAUDIA REGINA MARQUES, CLEIDE DA SILVA SOUZA MEIER, CLEUNICE PORTES PADILHA, CLEUSA THEOBALD, CLOVIS ROBERTO**

SMAGNOTO, CRISTIANE APARICIO BARRANQUEIRO PEREIRA, CRISTIANE ARAUJO BARBACENA, CRISTINA CELIA ALVES DE OLIVEIRA, DANIELLA CAMPOS GONCALVES, DANIELLE PRISCILA TAVARES GONCALVES POSTAL, DEISI MARA CLARINDA, DEYSE FREITAS DE OLIVEIRA BAPTISTA, DIORANDINA ALVES, DIVANE LARA, EDENILCE LEONET, EDER DE FREITAS DE SOUZA, EDIRCE MARIA SCHUPECHEK MULLER, EDSON CARLOS DE LIMA, EDUARDO JOAO THRONICKE, ELAINE PATRICIA COVALSKI, ELIANE SARRAFF, ELISANDRA SIQUEIRA, ELISANGELA ALVES DA SILVA, ELISANGELA RODRIGUES DE MELO, ELIZETE CARVALHO MACIEL, ELIZETE DE ALMEIDA SANTOS, ELODES PARDINHO MUNIZ, ERENITA DA VEIGA, ESTELA DO ROCIO SILVA GONSALVES, FABIANA CORDEIRO DE FREITAS, FABIANO RODRIGO DOS SANTOS, FABIO MARCELO FERENTZ, FELIPE NASCIMENTO TILLER, FERNANDA DA SILVA SOUZA, FERNANDA MARIA DE SOUZA, FERNANDO CESAR MARGARIDA, FLAVIA RAQUEL BERNARDI, FLAVIO LUIS BOREK, FRANCIELE CASSIANA DA SILVA, GILMARA DA SILVA OLIVEIRA, GISELE LUX, GIULIANA BITENCOURT, GUILHERME ALVENTINO GONCALVES, HEBER DE FREITAS DE SOUZA, HESIO TADEU BARBOSA, HOSANA DOS SANTOS, HUMBERTO GONCALVES, ILARIA DE FATIMA ALEXANDRE DE LOYOLA, INEZ SPANIOL ZOTTIS, IVONSIR ANTONIO CUSTODIO DA SILVA, IVORLEI MARGARIDA GONCALVES, JOAO CARLOS DE LEO, JOAO CARLOS FLORIANO DA COSTA JUNIOR, JOAO FRANCISCO MIRA, JOAO QUEROTTI DE SOUZA JUNIOR, JOAO REINALDI CANARIN, JOCELI DA SILVA, JOEL BATISTA RODRIGUES, JONATA SANTOS, JOSE AMANDIO SALVADOR, JOSE DANIEL DEODORO FILHO, JOSE GALDINO DO ROSARIO, JOSE INACIO FARIAS FILHO, JOSE ISMAIL RIBEIRO DA SILVA, JOSIANE CIPRIANO, JUAREZ SERAFIM TEMOTEU, JUCELINO FRANCA PEDROSO, JURACI FELIX, JUSCELINA MIRANDA DE ARAUJO, JUSSARA DO ROSARIO GONCALVES CORREA, JUSSARA GOLENHA, KARLA APARECIDA GOMES SANTOS, KATIA ALESSANDRA ZUBATCH KQUINTILIANO, KATIA CRISTINA DA SILVA VICENTE, KELIN CRISTINA CENCI RAFIQUE, LEOCADIO DEGUES, LEONILDA NUNES CARNEIRO DEGUES, LEOZIL PEPES DE OLIVEIRA, LIDIANE PEREIRA, LISIANE NASCIMENTO CORREA, LISIANE PEREIRA DEGUES LEITE, LOURDES DO ROCIO PORTELA, LOURI FLORIANO JUNIOR, LUCELIA DOS SANTOS SILVA, LUCIA DA SILVA, LUCIANA LOPES, LUCINEIA CORDEIRO TOBLER, LUZIANE ALVES CORDEIRO DE BORBA, MANUELLY CAROLLINY DE SOUZA, MARCIA APARECIDA SINIBALDI, MARCIELE GONCALVES, MARCIUS SERGIO ALBACH LOZINSKI, MARCOS ALVINISIO PIERRE DIAS, MARCOS ROBERTO MACHADO, MARIA APARECIDA DA COSTA PEREIRA, MARIA APARECIDA SOARES CAPELLARI, MARIA DE OLIVEIRA LOZINSKI, MARIA DO ROCIO DE OLIVEIRA, MARIA HELENA TOBLER DE MOURA VAZ, MARIA IZABEL MIRA, MARIA JORGINA NOVASKI, MARIA POTRICH COMPAGNONI RIBEIRO, MARILENE DE ALMEIDA, MARINA SOUZA DA SILVA, MARISA JAKES DA SILVA, MARISTELA GAMPER, MARJORJE GONCALVES MORELLI BATISTA, MARLY DAS GRACAS TIBES DOS SANTOS, MAURA DE LIMA FERRAZ, MICHELE ANDRESSA DA SILVA, MICHELE DO PRADO DE MORAES, MIRIAN RICARDO SOUZA, MOACIR ALVES CARNEIRO, MONICA CRISTIANE SANTOS VAZ, NEIDE TEREZINHA PEDROSO, NERCI CORDEIRO FARIAS MARGARIDA, NEUSA MARIA GONCALVES FRANCA, ODNILDA FATIMA PRADO, OSNI BENTO, PATRICIA DO CARMO QUINAPP, PAULA APARECIDA DE OLIVEIRA STOQUEIRO, PAULO ALFONSO BIANCHIN, PAULO AUGUSTO FARIAS MARGARIDA, PAULO CESAR SMECK DOS SANTOS, PAULO DA ROCHA, PAULO ROBERTO BACK, PEDRO JOSE DOS REIS JUNIOR, PEDRO OSIAS HENRIQUE, PORLIANE VERNEK DE OLIVEIRA, PRISCILA MARCOS, QUELI CRISTINA DA CONCEICAO, RAFAELA CRISTINA FISCHER CHAM, REINALDO DO NASCIMENTO, REINALDO TILLER, RENATA OLIVEIRA VIEIRA, RENATO PEREIRA LIMA, RICARDO PAIXAO DE MACEDO, RITA FAGUNDES DOS PASSOS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, ROBERTO UBRAJARA DOS SANTOS, RODRIGO DE SOUZA ROCHA, ROGERIO FERNANDO MARTINS DOS SANTOS, ROSANGELA APARECIDA LEO, ROSANGELA MORELLI DA PAZ VIEIRA, ROSE MIRIAM CALDEIRA DE FRANCA, ROSELEA ROCHA SALES FALCAO, ROSELI GONCALVES CORREA, ROSELINDA APARECIDA DALPRA, ROSENI ALVES DE OLIVEIRA, ROSICLEIA DA SILVA SOUZA, ROSILDA VIEIRA, RUI SERGIO JACUBOVSKI, RUTE ALVES HATTENHAUER, SANDRA MARIA DOS SANTOS SOUZA, SANDRA MARIA GOMES, SARAH RANEA, SILVERIA DA TRINDADE MONTEIRO DA SILVA, SIRLEI DA APARECIDA CARDOSO ALEIXO, SOLANGE AVILA GOUVEIA, SONIA DO ROSARIO GONCALVES RODRIGUES, SUELLEN APARECIDA TEMOTEU, SUSANA DA ROCHA CHYCZY PINHEIRO, TAIANA BERNARDO AMORIM, TANIA MARA CARNEIRO ARAUJO, TEREZINHA MARIA DE SOUZA, THIAGO DANIEL DOS SANTOS LIMA, VALDIR CORREA DA SILVA, VALMIR DA SILVA, VALTENCIR HENRIQUE, VANIA MIRANDA, VERA LUCIA SOUZA MAGALHAES BARBOSA, VILMA MENDES DA CUNHA OLIVEIRA, VIUMA SOLANGE CONRADO

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-3760/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11755/23 - CAGE peça nº 79: - MUNICÍPIO DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-806019/19**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**

INTERESSADO-ADILSON DE JESUS DALLA POLLA NICOLAU, BRUNO EDUARDO PACIFICO, CARLOS ROBERTO DE RESENDE MIRANDA, DESIREE ZAGO SANCHIS, DIEGO LUCAS DA SILVA, ELAINE CRISTINA LOPES, ELIZANGELA MARTINS GOMES, EUNICE MACIEL ANESIO, EVA FATIMA

MESSI, JAQUELINE FERNANDA GOMES DA SILVA, JEAN GONCALVES, JENNIFER GABRIELLY PERES RIBEIRO, JESSICA CARDOSO DOS SANTOS, JESSICA JESUS DE SOUZA, JOSIANE RODRIGUES DA FONSECA SANTOS, LEONARDO PIZZAIA PRETTI, LUCAS PINHEIRO PASSOS, LUCELIA DOS SANTOS GARCIA, MARIA APARECIDA PEREIRA RABONI, MARIANA LACERDA ZUCOLOTO TEIBEL, MELISSA YAMADA, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, PATRICIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO, POLLYANA LOPES DUTRA RIBEIRO, RAQUEL ALVES CREPALDI DA SILVA, SERGIO ONOFRE DA SILVA, SILVANA MONTANHER, SINTIA LIBOREDO PEREIRA SILVA, SOLANGE ALVES MARCALI, SUZANA PIRES LUCIO DE BARROS, THAIS CANDIDO RUBIM DE CARVALHO

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-3761/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11751/23 - CAGE peça nº 97: - MUNICÍPIO DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-775133/21**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, PIO DE CAMARGO, RUTHS NATIO PAULINO

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-3762/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11762/23 - CAGE peça nº 20: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-313919/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CANTAGALO**

INTERESSADO-ABELL FRANCISCO ABREU PONTAROLO, ADELIR FERREIRA DE PAULA, ADRIELE DE FATIMA PETRECHEN, ALAN SILVERIO DOS SANTOS, ALESSANDRA CONRADO MACHADO, ALINE BERNAR, ALINE SANTOS DE MATOS, ANA PAULA FERNANDES DE FARIAS, ANA PAULA HALINSKI, ANDRE LUIZ BRISKI, ANDREIA APARECIDA THIBES DOS SANTOS SILVEIRA, ANDREIA BATISTA RIBEIRO, ANTONIO ELOILSON MADUREIRA MENDES, BRUNA CONRADO, BRUNA NAZARIO, CASSIO TADEU CALDAS, DAIANE FRACASSO, DENISE BONFIM DA SILVA, DIMAS REZENDE DE OLIVEIRA JUNIOR, DORCAS KAUFFMANN RAMOS, ELAINE DRABELSKI, ELIANE APARECIDA DE PAULA, EVERSON LUCAS CORADIN, EZIQUEL DAS CHAGAS, FABIO ADRIEL VARELLA, FABIO ROCHA, FERNANDA CHIMENDE FARIAS, FERNANDO FANUCCI FILHO, GABRIEL NEVES VUJANSKI NECKES, GEOVANI SILVA DE OLIVEIRA, GILMAR BONFIM STAUDEL, IURY HENRIQUE SLOMPO, JACIELI APARECIDA DE OLIVEIRA, JAIR ADAO MARTINS, JAQUELINE SOPSCHUK PEREIRA, JAURES SOARES DE MELO, JOANI ALEXANDRE DE OLIVEIRA, JOAO JUNIOR SILVEIRA DA SILVA, JOÃO KONJUNSKI, JOELSON MARTINHO LEITE, JOSE NEWTON MOREIRA DISCONZI, JOSIEL HOREM CAMARGO, JOSMAR ALEXANDRE DE OLIVEIRA, JUCELIA FORMAILO, JULIANA CARDOSO BORILLE, JULIANA SOUZA DE LARA, KEILA DA SILVA, LAIS KARINE JOSE, MARCIA BAUMANN, MARCIA PETRIUM, MARCUS VINICIUS DA SILVA RAMALHO, MARIA INES DOS SANTOS, MARIA LUIZA GIACOMIN, MARICELI MATOS FERREIRA, MARLI DE FATIMA DE MATTOS, NICOLY CAROLINE SCHISLER DOS SANTOS, RAFAELA ARCE FINELES, REGIANE KONJUNSKI CORREA, ROBSOM WESCHENFELDER, SILMARA CHAVES DE SOUZA, TALIA SISNANDES, THAMIRIS DEZINGRINI, THIAGO PIOVESAN, VANDERLEI VAZ ROLAO, VANESSA ANTONIO DE OLIVEIRA, VANESSA PERETTI, WILLIAN GUILHERME MARTINS

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-3763/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CANTAGALO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11743/23 - CAGE peça nº 60: - MUNICÍPIO DE CANTAGALO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-477135/18  
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO-CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN, FELIPE JOSE VIDGAL  
DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-3764/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11594/23 - CAGE peça nº 46: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-447133/23  
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ATALAIA  
INTERESSADO-CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-3766/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ATALAIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11768/23 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE ATALAIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-288981/23  
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO  
MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL  
INTERESSADO-CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, JOZY MARY  
CRUZ  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-3769/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11779/23 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-471182/23  
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA -  
PREVIMAT  
INTERESSADO-LETICIA GOULART FONTANA  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-3770/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11784/23 - CAGE peça nº 21: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-283998/23  
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS  
SERVIDORES DE ARAPONGAS  
INTERESSADO-GERSOMINA GRECO PEREIRA, MARIA DO CARMO PAIANO  
NIHEI, SERGIO ONOFRE DA SILVA  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-3771/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11789/23 - CAGE peça nº 97: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-488440/19  
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS  
INTERESSADO-FABIANO LOPES BUENO, LUIZ HENRIQUE GERMANO,  
VICENTE PINTO RIBEIRO  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-3772/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11775/23 - CAGE peça nº 59: - MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-627564/20  
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO  
INTERESSADO-NEIVA PRATES ADONSKI, ODIR ANTONIO GOTARDO, RAUL  
ADONSKI, SILDO NEI LEVINSKI, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-3773/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11766/23 - CAGE peça nº 30: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-394695/21  
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE  
TAMANDARÉ  
INTERESSADO-ARNALDO CHIAQ, ERNESTO ANTONIO ROSSI, GERSON  
DENILSON COLODEL, MARIA SILVANA BUZATO, TEREZINHA DE CRISTO  
CHIAQ  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-3774/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11769/23 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-305684/21  
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE  
TAMANDARÉ  
INTERESSADO-CRISTINA MARIA MONTANARI CESARIO PEREIRA, ERNESTO  
ANTONIO ROSSI, GERSON DENILSON COLODEL, JOSE CARLOS CESARIO  
PEREIRA, MARIA SILVANA BUZATO  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-3775/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11773/23 - CAGE peça nº 15:  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ –  
gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,  
poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da  
Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 14 de julho de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-333898/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO-BACHIR ABBAS, ELISABETH DE FÁTIMA ALVES DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3776/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)  
MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os  
autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por  
comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11777/23 - CAGE peça nº 20:  
- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,  
poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da  
Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 14 de julho de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-707013/17**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ANTONINA**  
**INTERESSADO-JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3777/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do  
MUNICÍPIO DE ANTONINA.  
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à  
Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação  
eletrônica em atendimento especificamente ao item 1 da Instrução nº 11757/23 -  
CAGE (peça nº 63):  
- MUNICÍPIO DE ANTONINA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,  
poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da  
Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 14 de julho de 2023.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-713754/19**  
**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS**  
**SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO-CONCIO DA ROSA, EDILSON GARCIA KALAT, MARIA SUELI**  
**DA ROSA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3778/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da  
GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES  
PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo  
para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo inicial concedido  
à entidade para manifestação terminou em 13/07/2023.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único  
do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução  
de continuidade.  
CAGE, em 14 de julho de 2023.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-713533/19**  
**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS**  
**SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO-ANTONIO VALDEMAR DOS ANJOS (FALECIDO(A) EM 2016),**  
**EDILSON GARCIA KALAT, MARIA VALCILEI DE LIMA CALADO, ROBERTO**  
**CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3779/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da  
GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES  
PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo  
para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo inicial concedido  
à entidade para manifestação terminou em 13/07/2023.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único  
do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução  
de continuidade.  
CAGE, em 14 de julho de 2023.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-559690/19**  
**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS**  
**SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO-ALBARI UBIRAJARA SCHERRUTH, CLEIDE MARIA BAGLIOLI,**  
**EDILSON GARCIA KALAT, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA**  
**VIEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3780/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da  
GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES  
PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo  
para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo inicial concedido  
à entidade para manifestação terminou em 13/07/2023.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único  
do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução  
de continuidade.  
CAGE, em 14 de julho de 2023.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-338658/18**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-CARLOS VERALDO CARNEIRO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS**  
**SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, SUELY HASS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3781/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do  
PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de  
defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 43) o prazo inicial concedido  
à entidade para manifestação termina em 14/07/2023.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único  
do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução  
de continuidade.  
CAGE, em 14 de julho de 2023.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 100%**  
**PERÍODO: 1º Quadrimestre de 2023**

Senhor Prefeito:  
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos  
Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO  
ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto  
no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado  
em 30/04/2023. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22,  
parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois  
quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre  
outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.  
Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o  
excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta  
ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as  
destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das  
despesas com pessoal.  
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 13 de Julho de 2023.



**PROCESSO N 0-262400/23**  
**ORIGEM:-SERVIÇO GEOLOGICO DO PARANA - MINEROPAR**  
**INTERESSADO:-VILSON RIBEIRO DE ANDRADE**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº:-47/23 - CGE**  
Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator deste

processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 480/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. WILSON RIBEIRO DE ANDRADE, Liquidante, CPF 041.869.319-68;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 480/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) SERVIÇO GEOLOGICO DO PARANA - MINEROPAR, CNPJ 77.635.126/0001-67, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 4 de julho de 2023.

assinatura digital

EDNILSON DA SILVA MOTA

Coordenador

**PROCESSO N.º-205792/23**

**ORIGEM:-GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL**

**INTERESSADO:-JOÃO CARLOS ORTEGA, LUIZ AUGUSTO SILVA**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO N.º:-54/23 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 533/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

b) LUIZ AUGUSTO SILVA, Secretário Estadual, CPF: 022.256.479-25; e,

c) JOÃO CARLOS ORTEGA, Secretário Estadual, CPF: 413.482.659-49.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 533/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

b) GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, CNPJ 15.563.402/0001-71, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 13 de julho de 2023.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Coordenador



Sem publicações



GP - Despachos

**PROCESSO N.º-33053/22**

**ENTIDADE:-RAUL BRAND JÚNIOR**

**INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAUL BRAND JÚNIOR**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO:-2518/23**

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo servidor Raul Brand Júnior, matrícula nº 51.111-0, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo do Quadro de Pessoal deste Tribunal, por meio do qual solicitou a concessão de aposentadoria, de acordo com art. 40, §1º, inciso III, alínea b, da Constituição Federal de 1988.

Após regular tramitação, houve a concessão da aposentadoria através da Portaria nº 424/22, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2805, do dia 02/08/2022 (peças 29 e 30).

Porém, por meio das peças 36 a 39, a entidade previdenciária informou que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, através da Instrução nº 6394/23-CAGE, apontou divergências quanto ao tempo de contribuição utilizado no cálculo dos proventos da aposentadoria concedida com base na regra do art. 40, §1º, III, b da CF, qual seja, que o tempo de contribuição deveria se limitar até a data de 04/12/2019.

Autos retornaram à Diretoria de Gestão de Pessoas que apresentou dois novos cálculos, um pela regra do art. 40, §1º, III, b da CF, limitada a contagem de tempo até dezembro de 2019, e outro com fundamento no artigo 35, § 1º, II, da Constituição do Estado do Paraná (EC nº 45/2019), até a data da aposentadoria compulsória em 22/01/2022, e concluiu pela necessidade de retificação da Portaria nº 424/22 para que passasse a constar a regra de aposentação do servidor com fundamento no artigo 35, § 1º, II, da Constituição do Estado do Paraná, posto ser mais benéfica.

Ante o forte amparo na jurisprudência pátria acerca do direito do servidor se aposentar pela regra mais benéfica, a Diretoria Jurídica entendeu não haver óbice jurídico à aposentação pela regra prevista no artigo 35, § 1º, II, da Constituição Estadual e recomendou: (Parecer nº 221/23-DIJUR, peça 42)

a) seja dada prévia ciência ao servidor em questão acerca da mudança da regra aposentatória a ser aplicada;

b) seja o feito reenviado ao ParanáPrevidência para a emissão de novo ato de benefício previdenciário, desta feita sob o fundamento do artigo 35, § 1º, II, da Constituição Estadual;

c) seja lavrado novo ato aposentatório – em substituição à Portaria nº 424/22 (peça 29).

Através do Despacho nº 519/23-DG (peça 43), a Diretoria-Geral exarou sua ciência e, ante a inocorrência de óbice para a aposentação sob o fundamento mais benéfico ao servidor, retornou o feito ao Gabinete da Presidência.

Diante do exposto, determino a expedição de ofício ao Sr. Raul Brand Júnior, para conhecimento, e à Paranaprevidência para ciência, análise e emissão de ato formal de reconhecimento do direito do servidor, consoante cláusula 3ª do Convênio firmado entre esta Casa e aquele órgão.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar a manifestação do ente previdenciário.

Gabinete da Presidência, 12 de julho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO N.º-288159/23**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RESERVA**

**INTERESSADO:-LUCAS MACHADO RIBEIRO**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2522/23**

Trata o presente processo de Requerimento Externo instaurado pelo Município de Reserva mediante o qual solicita o recálculo do percentual de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) em relação à receita líquida de impostos, apurados no procedimento de Análise da Gestão Fiscal do 2º semestre do exercício de 2022, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais-Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, tendo em vista a necessidade do envio dos dados eletrônicos ao SIM-AM, entendeu que o requerimento não reunia as condições necessárias para o recálculo das despesas com educação e concluiu pelo indeferimento do solicitado sem prejuízo de que o requerente fosse comunicado para complementar as informações. (Instrução nº 1645/23-CGM, peça 16)

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização corroborou com o posicionamento da unidade técnica e sugeriu diligências adicionais para que o requerente complementasse o processo com as adequações necessárias. (Despacho nº 347/23-CGF, peça 17)

O sugerido foi acatado pela Presidência ocorrendo a determinação para que o solicitante prestasse os esclarecimentos indicados à peça 16, no prazo de 15 (quinze)

dias. (Despacho nº 1521/23-GP, peça 18)

O Município de Reserva prestou as informações em resposta ao manifestado pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 16. (Recibo de Petição Intermediária nº 426489/23 e anexos, peças 21 a 23)

Autos retornaram à Coordenadoria de Gestão Municipal que, após análise dos dados encaminhados ao SIM-AM e nova documentação juntada, entendeu que as despesas no valor de R\$ 1.638.690,62 (um milhão, seiscentos e trinta e oito mil, seiscentos e noventa reais e sessenta e dois centavos), referente ao superávit financeiro do exercício de 2022 das fontes de recursos 102, 103 e 104, empenhadas no primeiro quadrimestre do exercício de 2023, deveriam compor os gastos com educação e concluiu pela recomposição e registro da despesa total referente a data base de 31/12/2022, de 24,13% para 26,31%. (Instrução nº 2857/23-CGM, peça 26)

Através da Informação nº 201/23-COSIF (peça 28), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização entendeu cabível o registro do novo percentual apurado para a data-base de 31/12/2022 e a reemissão do último relatório de análise de gestão fiscal, para atualização das conclusões, tendo em vista a necessária alteração no apontamento de irregularidade em decorrência do novo índice apurado suficiente para o cumprimento do percentual mínimo constitucional.

A unidade técnica ressaltou, ainda, que as informações do relatório de análise de gestão fiscal faziam parte dos autos da Prestação de Contas Anual nº 215690/23, exercício de 2022, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, e, em caso de deferimento, indicou a necessidade de retorno do feito para as providências necessárias ao registro do novo índice recalculado.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 527/23-CGF (peça 29), corroborou o posicionamento das unidades técnicas, porém, apresentou discordância em relação ao trâmite previsto na IS nº 137/19, notadamente quanto a redistribuição dos autos e apensamento ao respectivo processo de PCA, ao argumento de que o tempo necessário para a análise e emissão de parecer prévio em processo de PCA seria incompatível com a celeridade necessária dos pedidos de certidão liberatória, posto culminar com a possibilidade do município ficar sem certidão liberatória enquanto o PCA e o processo apensado não fossem julgados.

Ao final, considerando que a tramitação prevista na IS serve apenas como referência, a unidade remeteu o feito ao Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, relator da PCA nº 265190/23, para ciência do conteúdo destes autos, ao Gabinete da Presidência para deliberação, caso não haja objeção do Relator, e, em caso de deferimento, sugeriu a remessa à COSIF para as alterações necessárias e, nos termos da IS nº 137/19, à CAGE e à DP.

O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, por meio do Despacho nº 1007/23-GCMRMS (peça 30), exarou sua ciência e concordância acerca do recálculo apresentado nestes autos e os remeteu ao Gabinete da Presidência.

Diante do exposto, considerando a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, responsável pela análise de mérito do pedido de alteração, da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização e do relator da PCA nº 208554/23, Excelentíssimo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, defiro o pedido de recálculo do percentual de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino em relação à receita líquida de impostos, nos termos expostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 26.

Retornem os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para as providências necessárias ao registro do último índice recalculado pela CGM.

Na sequência, conforme disposto na IS nº 137/19, que alterou a IS nº 117/18, determino o envio do processo à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para conhecimento e avaliação de eventual impacto em acompanhamentos em curso.

Ao final, não havendo recomendações de diligências adicionais, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 12 de julho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-425318/23**

**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBIATÁ**  
**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBIATÁ**  
**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2527/23**

Retornam os autos com o Despacho nº 533/23-CGF (peça 4) e Informação nº 64/23-CAGE (peça 5), por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestam-se em reação ao solicitado pela Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio da Comarca de Ubitatá.

Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-455705/23**

**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO**  
**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2540/23**

Retornam os autos com a Informação nº 206/23 (peça 5) e nº 63/23 (peça 7) por meio das quais, respectivamente, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestam em atenção ao requerimento formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Cantagalo.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 288/2023, relativo ao Inquérito Civil no MPPR-0026.21.000167-8, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail cantagalo.prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-398710/23**

**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2557/23**

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 077/2023 mediante o qual a Secretaria de Estado da Educação solicita "o ressarcimento ao pagamento de salário da servidora Vera Lúcia Valcanaia, RG n.º 3.330.792-6, ocupante do cargo de professora PN12-75, LF01 e LF02, do Quadro Próprio do Magistério do Estado do Paraná, por ter sido autorizada a prestar serviços em Disposição Funcional no Tribunal de Contas do Estado do Paraná para exercer o cargo de Assessora de Gabinete do Conselheiro Maurício Requião", no período relativo ao mês de maio de 2023, no valor de R\$ 10.269,39 (dez mil, duzentos e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos).

Pela Informação nº 382/23 (peça 6), a Diretoria de Gestão de Pessoas relata que a servidora se encontra à disposição deste Tribunal desde 29/03/2023, mediante ressarcimento, até 31/12/2023 (procedimento nº 692797/22).

Registra, ainda, que a servidora ocupa neste Tribunal, o cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, e se encontra lotada na 2ª Inspeção de Controle Externo, tendo sido nomeada pela Portaria nº 477/23, de 05 de abril de 2023, publicada no DETC nº 2957, de 11/04/2023.

Com relação à frequência relativa ao mês de maio de 2023, informa que não foram verificadas faltas ou insuficiências.

Nos termos da Informação nº 361/23 (peça 7) a Diretoria de Finanças relata "que o ressarcimento foi realizado no dia 22 de junho do presente ano, conforme documentos juntados ao procedimento administrativo nº 410977/23".

Observa, ainda, que aquela diretoria notificou a Secretaria de Estado da Educação por meio de e-mail para conhecimento do ressarcimento, enviando comprovante da transferência bancária.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete da Presidência, 14 de julho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-64344/23**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-2559/23**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Araucária, solicitando alterações no Banco de Dados do Sistema de Atos de Pessoal-SIAP, de admissão de pessoal, quanto a "inconsistência identificada ao atuar a admissão de um servidor na situação 'admitido por decisão judicial'", referente ao processo de prestação de contas nº 547351/21, Cargo Educador Social, candidato VINICIUS SILVA NASCIMENTO, referente ao Edital nº 001/2016.

Em razão da Instrução nº 1379/23, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 4) foi solicitado ao Município que apresentasse o documento que determinou a admissão do servidor, para que fosse dado continuidade na alteração pretendida.

O ente acostou a cópia da decisão judicial que levou à admissão do candidato Vinicius Silva Nascimento, sanando a questão suscitada pela unidade técnica (peça 8).

Em nova manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução nº 2745/23 (peça 9) sugeriu o deferimento do pleito.

Mediante a Informação nº 208/23 (peça 10) a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização -COSIF, pontuou que é possível que a própria entidade altere a situação do candidato no sistema, tal como foi realizado, conforme consulta realizada no sistema.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Despacho nº 573/2023 (peça 11), corrobora o posicionamento da COSIF e ante a perda do objeto, pugna pelo indeferimento do pleito.

Ante o exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Interessado na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 14 de julho de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o atendimento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

### PORTARIA Nº 745/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

CONCEDER

pelo prazo de 1º de junho a 31 de julho de 2023, ao servidor CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, Matrícula n.º 51.672-4, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos a serem realizados em regime de mutirão.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de julho de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PORTARIA Nº 746/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

CANCELAR

a de gratificação pelo exercício de encargos especiais de Gerente de Projeto, junto ao Projeto "PAF - ATOS DE PESSOAL", concedida a ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL, Matrícula nº 51.845-0, a partir de 1º de junho de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de julho de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PORTARIA Nº 747/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

CONCEDER

pelo período de 1º de junho de 2023 a 31 de janeiro de 2024, a DANIELLE AKI TANNO IAMAMURA NIEZER, Matrícula nº 52.179-5, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, § 2, da Lei Estadual nº 17.423/12, vedada a acumulação prevista no artigo 1º, § 1º da mesma Lei, pelos trabalhos realizados como Gerente de Projeto, junto ao Projeto "PAF - ATOS DE PESSOAL".

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de julho de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PORTARIA Nº 748/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

CONCEDER

a ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL, Matrícula nº 51.845-0, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Supervisor Técnico, junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a partir de 1º de junho de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de julho de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PORTARIA Nº 749/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

CONCEDER

a MURILO MAYER PILS MACHADO, Matrícula nº 52.254-6, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Supervisão de Auditorias e Inspeções I, junto à Coordenadoria de Obras Públicas, ficando consequentemente cancelada a gratificação de função Gerente de Execução, a partir de 1º de junho de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de julho de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PORTARIA Nº 750/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

CONCEDER

a LINCOLN SANTOS DE ANDRADE, Matrícula nº 51.756-9, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Supervisão de Auditorias e Inspeções II, junto à Coordenadoria de Obras Públicas, ficando consequentemente cancelada a gratificação de função Gerente de Planejamento, a partir de 1º de junho de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de julho de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PORTARIA Nº 751/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

CANCELAR

a de gratificação pelo exercício de encargos especiais de Gerente de Projeto, junto ao Projeto "Reestruturação dos processos internos de auditorias de obras e de mensuração dos resultados da Coordenadoria de Obras Públicas", concedida a MANOEL ANTONIO PADILHA, Matrícula n.º 51.836-0, a partir de 1º de junho de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de julho de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PORTARIA Nº 752/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

CONCEDER

a MANOEL ANTONIO PADILHA, Matrícula nº 51.836-0, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Supervisão de Auditorias e Inspeções III, junto à Coordenadoria de Obras Públicas, a partir de 1º de junho de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de julho de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PORTARIA Nº 753/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

CONCEDER

pelo período de 1º de junho a 15 de dezembro de 2023, a ALEXANDRE CARDOSO DAL ROSS, Matrícula nº 51.669-4, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, § 2, da Lei Estadual nº 17.423/12, vedada a acumulação prevista no artigo 1º, § 1º da mesma Lei, pelos trabalhos realizados como Gerente de Projeto, junto ao "Reestruturação dos processos internos de auditorias de obras e de mensuração dos

resultados da Coordenadoria de Obras Públicas".  
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
 Sala da Presidência, em 13 de julho de 2023.  
 - assinatura digital -  
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente

**PORTARIA Nº 754/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve  
 CANCELAR

a de gratificação pelo exercício de encargos especiais de Gerente de Projeto, junto ao Projeto "PAF - AUDITORIA - OBRAS PARALISADAS", concedida a MARIA JOSE HERKENHOFF CARVALHO, Matrícula nº 51.936-7, a partir de 1º de junho de 2023.  
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
 Sala da Presidência, em 13 de julho de 2023.  
 - assinatura digital -  
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente

**PORTARIA Nº 755/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve  
 CONCEDER

a MARIA JOSE HERKENHOFF CARVALHO, Matrícula nº 51.936-7, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Supervisão de Auditorias e Inspeções IV, junto à Coordenadoria de Obras Públicas, a partir de 1º de junho de 2023.  
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
 Sala da Presidência, em 13 de julho de 2023.  
 - assinatura digital -  
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente

**PORTARIA Nº 756/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve  
 CONCEDER

pelo período de 1º de junho de 2023 a 31 de janeiro de 2024, a FELIPE CASTRO GARCIA, Matrícula nº 51.574-4, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, § 2, da Lei Estadual nº 17.423/12, vedada a acumulação prevista no artigo 1º, § 1º da mesma Lei, pelos trabalhos realizados como Gerente de Projeto, junto ao Projeto "PAF - AUDITORIA - OBRAS PARALISADAS".  
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
 Sala da Presidência, em 13 de julho de 2023.  
 - assinatura digital -  
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente

**PORTARIA Nº 757/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve  
 CONCEDER

a VITOR HUGO STEINKE, Matrícula nº 51.740-2, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Supervisor de Programas Cofinanciados, junto à Coordenadoria de Auditorias, ficando consequentemente cancelada a gratificação de função Gerente de Programa de Auditorias de Recursos Externos, a partir de 1º de junho de 2023.  
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
 Sala da Presidência, em 14 de julho de 2023.  
 - assinatura digital -  
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente

**PORTARIA Nº 758/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista o Procedimento Administrativo nº 47353-7/23, resolve  
 ALTERAR

a Portaria nº 686/23, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3010, de 26 de junho de 2023, referente a realização das intimações que envolvem medidas cautelares, na forma regimental, para que passe a constar com a seguinte composição, permanecendo inalterados os demais termos.

Servidor	Matrícula
AMANANDA CASTRO DA PONTE	52.151-5
ARTHUR LUIZ HATUM NETO	50.683-4
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES	51.729-1

Servidor	Matrícula
JAMERSON ANDRIGO BRUNO	51.299-0
JERUSA HELENA PIAZ KLOCK	51.281-8
JOSE FELIPE DE OLIVEIRA	51.846-8
LUIZ EDUARDO MARTINS RODRIGUES	51.478-0
MARCEL EDUARDO CUNICO BACH	51.415-2
MURILO ERPEN ZARDO	52.182-5
MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM	51.465-9
NICOLAS ALBERTO GRASSI	51.484-5
PAULO SERGIO MOURA SANTOS	51.560-4

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
 Sala da Presidência, em 14 de julho de 2023.  
 - assinatura digital -  
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente

**PORTARIA Nº 759/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 473537/23, da Diretoria de Protocolo, resolve  
 CONCEDER

pelo período de 17 de julho a 15 de dezembro de 2023, aos servidores abaixo nominados, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos a serem realizados em regime de mutirão para a realização de intimações de urgência junto à Diretoria de Protocolo.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO
AMANANDA CASTRO DA PONTE	52.151-5	Auditor de Controle Externo
JAMERSON ANDRIGO BRUNO	51.299-0	Auxiliar de Controle
MURILO ERPEN ZARDO	52.182-5	Auditor de Controle Externo
MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM	51.465-9	Técnico de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
 Sala da Presidência, em 14 de julho de 2023.  
 - assinatura digital -  
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente



**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO  
 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2023**

**RECORRENTE: TATIANE CAVILHA GOMES (CNPJ n.º 17.723.212/0001-08)**  
**1. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto por TATIANE CAVILHA GOMES contra a decisão da Pregoeira que classificou e habilitou, para o objeto do certame, a empresa ANA PAULA VIEIRA FURRIGO BELMONTE LTDA, com fundamento nas razões a seguir elencadas, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 06/2023.

A sessão pública do certame foi aberta na data e horário previstos no instrumento convocatório, respeitando-se o rito procedimental estabelecido.

Na continuação, de acordo com a classificação posterior aos lances, a empresa classificada em primeiro lugar, TATIANE CAVILHA GOMES, foi convocada para o envio de sua proposta adequada e, após solicitação negada de "correção" dos valores unitários propostos, teve a proposta aceita no sistema, de acordo com a aprovação da unidade requisitante.

Entretanto, quando da análise dos documentos de habilitação, foram transcritos em chat os apontamentos da unidade requisitante, conforme segue:

Após verificação, quanto à qualificação técnica, a unidade requisitante apontou que: "Para habilitação técnica da empresa, faz-se necessária a apresentação de Licença da Vigilância Sanitária atualizada, nos termos do item 11.1.2.1.1 do Termo de Referência e do item 4 do Estudo Técnico Preliminar".

E "Quanto ao atestado de capacidade enviado pela empresa, não atende ao item 11.1.3 do Termo de Referência, exposto a seguir: "Atestado de capacidade técnicooperacional, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter a licitante executado serviços de alimentação (coffee breaks, cafés da manhã, almoços, jantares etc.) para no mínimo 1.480 pessoas."

No que a empresa respondeu: "enviaremos as documentações atualizadas. Porém, necessitamos de um prazo de 72 horas, devido ao tempo que o sistema da vigilância sanitária, nos pede para atualizar a documentação".

A empresa foi alertada de que a documentação deveria estar pronta para envio desde a abertura do pregão e, na continuação, foi aberto campo para envio de anexos, em sede de diligência, com prazo de duas horas.

Posteriormente à verificação dos documentos recebidos, foi registrada a inabilitação

da empresa pelo seguinte motivo:  
 Único Atestado de Capacidade Técnica apresentado em desacordo com o item 15.3.1.5 do edital: Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato.

Na sequência, foi convocada a empresa segunda colocada após a etapa de lances, ANA PAULA VIEIRA FURRIGO BELMONTE LTDA, para envio de sua proposta equalizada e, depois de efetuar correções solicitadas, foi aceita e por fim habilitada, também após pedido de complementação de informações.

Quando do encerramento da sessão pública, foi recebida uma intenção de recuso. Assim, seguem as razões apresentadas pela empresa TATIANE CAVILHA GOMES para o item objeto do certame em questão.

**2. DAS RAZÕES DE RECURSO DA TATIANE CAVILHA GOMES**

Para melhor entendimento, seguem, na íntegra, as razões de recurso da recorrente: Ao ilustríssimo Senhor pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná Ref: Pregão Eletrônico - 006/2023

Recorrente, Pessoa Jurídica de Direito Público Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 17.723.212/0001-08, com endereço na rua Padre Leonardo Nunes, 180, Portão, Curitiba, Estado do Paraná, Tel. (41) 99173-9239, e-mail: breaklanheria@gmail.com, que neste ato representada por sua proprietária, Sra. Tatiane Cavilha Gomes, conforme RG nº 8.306.997-0, CPF: 009.263.809-07, vem interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões que passa a expor.

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso I, do art. 165 da Lei 14.133/2021, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias do ato de decisão de habilitação ou inabilitação.

No caso em tela, a decisão ocorreu em 30 de junho de 2021 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 05 de junho de 2023.

**2. DA SÍNTESE DOS FATOS**

Alega a recorrente, em apertada síntese, que ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública referente ao pregão Eletrônico nº 006/2023 - TCE-PR, cujo objeto diz respeito à Contratação de Serviço de natureza continuada por intermédio de Empresa especializada, na prestação de serviço de coffee break e coquetel. Conforme consignado em Sessão Pública, a empresa 2ª colocada foi habilitada, após várias insistências do Sr. Pregoeiro, dando por diversas vezes a oportunidade de anexar os documentos faltantes.

**3. DAS RAZÕES DO RECURSO**

**3.1 Da Inabilitação**

Durante a ata de Sessão Pública, a requerente ao observar os documentos de habilitação da segunda colocada, observou pela falta de documentos, sendo eles conforme o edital:

15.3.1.3. Atestado de capacidade técnico-operacional, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter a licitante executado serviços de alimentação (coffee breaks, cafés da manhã, almoços, jantares, etc.) para no mínimo 1.480 pessoas. (grifo nosso)

15.3.1.2. Se o licitante for empresa organizadora de eventos, cujo ramo de atividade destine-se a serviços de alimentação para eventos, recepções, feiras, serviços de buffet, organizações de feiras, congressos, exposições e similares: Declaração, emitida pelo licitante, indicando a empresa fornecedora dos produtos e Licença da Vigilância Sanitária atualizada da empresa, em atendimento à Resolução da SESA n.º 1.034/2020. (grifo nosso)

Observada pela requerente e também pelo pregoeiro a falta de documentação, o mesmo ainda, deu outros momentos para a inclusão dos faltantes, sendo o prazo conforme edital de apenas 02 horas. (in verbis)

16.1. Os documentos de habilitação não abrangidos pelo SICAF, GMS/CFPR ou desatualizados nos cadastros anteriores, e os documentos relativos à qualificação técnica, serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de 2 (duas) horas, contado da solicitação do Pregoeiro.

Inclusive, com a juntada dos documentos em dias diferentes, onde a primeira oportunidade era em data de 29 de junho de 2023, com término às 16h, conforme print da mensagem da Sra. pregoeira. (in verbis)

Mensagem do Pregoeiro

**Item 1**

O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 16:00:00 de 29/06/2023. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor ANA PAULA VIEIRA FURRIGO BELMONTE LTDA, CNPJ 15.784.588/0001-99.

Enviada em 29/06/2023 às 16:00:01h

Onde após o tempo regimental, foi dada nova oportunidade, como podemos verificar:

Mensagem do Pregoeiro

**Item 1**

Para 15.784.588/0001-99 - Abrirei por mais meia hora, em última oportunidade. Peça que mantenha-se conectado.

Enviada em 29/06/2023 às 16:08:28h

Ainda assim, foi oportunizado novamente para inclusão de documentos faltantes, ferindo assim completamente o edital, pois esta nova oportunidade foi dada apenas no dia seguinte, totalizando mais de 12 horas para sanar o erro.

Mensagem do Pregoeiro

**Item 1**

Para 15.784.588/0001-99 - Será necessário complementar a documentação apresentada, com a declaração do item 15.3.1.2 do edital.

Enviada em 30/06/2023 às 10:14:13h

No mesmo momento, é possível verificar a facilitação com relação à correção da documentação faltante, conforme mensagem do Sr. Pregoeiro:

Mensagem do Pregoeiro

**Item 1**

Para 15.784.588/0001-99 - Além disso, peça que retifique o Atestado apresentado para, se for o caso, fazer constar a quantidade de pessoas solicitada no Instrumento Convocatório.

Enviada em 30/06/2023 às 10:18:06h

Por fim, e possível verificar que a última postagem da documentação foi realizada em data de 30 de junho de 2023 às 10h27min. Contrariando completamente o Edital.

**3.2 Dos indícios da Subcontratação**

Ademais, é possível verificar através dos documentos de habilitação que a empresa possivelmente subcontratará, pois esta sediada na Cidade de São Francisco de Itabapoana Estado do Rio de Janeiro, conforme cadastro do CNPJ, e apresentou documentação de vigilância sanitária de uma empresa com sede em Curitiba – PR.

Vejamos o que o Edital veda: (in verbis)

**12 A SUBCONTRATAÇÃO**

12.1 Não é admitida a subcontratação do objeto contratual.

Entendemos que a subcontratação é proibida neste certame. Desta forma, como uma empresa situada a mais de 1200 km, como se dará esta prestação de serviço pelo preço proposto.

**4. DOS PEDIDOS**

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste recurso, solicitamos como lúdima justiça que:

1. A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser deferida integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;
2. Seja reanalisado os documentos da segunda colocada;
3. Que seja verificada a comunicação, entre pregoeiro e concorrente, verificando a facilitação e não obedecendo o Edital;
4. Uma vez verificado as irregularidades, que seja inabilitada;
5. Caso ainda ocorra a habilitação, que a participante esclareça como procederá a prestação de serviço sem subcontratar.

**P. Deferimento**

CURITIBA, PR, 04 DE JULHO DE 2023

**RECORRENTE**

Assinatura com login no sistema

TATIANE CAVILHA GOMES

**3. CONTRARRAZÕES DE RECURSO**

Não foram apresentadas contrarrazões de recurso por parte da vencedora ANA PAULA VIEIRA FURRIGO BELMONTE LTDA.

**4. DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.**

A recorrente registrou tempestivamente sua intenção de recorrer.

Os prazos sucessivos para razões, contrarrazões e decisão foram registrados no sistema, com ampla publicidade.

A recorrente respeitou o prazo para a apresentação de suas razões, na forma preconizada pelos itens 18.3 e 18.4[1] do Edital.

A legitimidade do recorrente extrai-se de sua condição de licitante, e o seu interesse recursal decorre da manutenção da higidez do certame.

Preenchidos os pressupostos recursais, passa-se à análise de mérito.

**5. ANÁLISE RECURSO TATIANE CAVILHA GOMES**

A recorrente TATIANE CAVILHA GOMES solicita, em resumo, que: a) seja reanalisado os documentos da segunda colocada; b) que seja verificada a comunicação, entre pregoeiro e concorrente; e c) caso ainda ocorra a habilitação, que a participante esclareça como procederá a prestação de serviço sem subcontratar.

Deste modo, para melhor embasar a decisão quanto ao presente recurso, seguem imagens do chat da sessão pública:

The screenshot shows the chat interface on the Compras.gov.br platform. At the top, there are navigation icons for home, selection of the winning bidder, and chat. The chat history shows several messages and file uploads:

- Message 1: 17723.212/0001-08 (ME-EPF) TATIANE CAVILHA GOMES. Value offered: R\$ 233.040.000,00. Value received: R\$ 233.080.000,00. Status: Negociação Encerrada, Envio de anexos Encerrado.
- Message 2: 15.784.588/0001-99 (ME-EPF) ANA PAULA VIEIRA FURRIGO BELMONTE. Value offered: R\$ 245.600.000,00. Value received: R\$ 246.480.000,00. Status: Negociação Encerrada, Envio de anexos Encerrado.
- Message 3: PROPOSTA TRIBUNAL DE CONTAS.pdf (27/06/2023 15:41:25)
- Message 4: ALVARÁ DA VIGILANCIA SANITÁRIA - CURITIBA.pdf (27/06/2023 15:41:48)
- Message 5: DOCUMENTOS.zip (27/06/2023 15:51:50)
- Message 6: Atestado CAUPRA.pdf (27/06/2023 15:52:38)
- Message 7: proposta.pdf (28/06/2023 18:13:01)
- Message 8: DOCUMENTOS2.zip (28/06/2023 18:13:51)
- Message 9: DOCUMENTOS COMPLEMENTAR.pdf (30/06/2023 10:26:36)
- Message 10: alvarapara.pdf (30/06/2023 10:27:26)
- Message 11: ATESTADO CESAM4.pdf (30/06/2023 10:33:19)
- Message 12: ATESTADOS.zip (30/06/2023 10:41:07)

At the bottom right, there is a button labeled "Solicitar envio de anexos".

Sistema para o participante 15.784.588/0001-99	29/06/2023 13:58:53	Na sequência, será aberto novamente o campo de anexos para que envie os documentos de habilitação, nos termos dos itens 15, 16 e 17 do Edital.
Sistema para o participante 15.784.588/0001-99	29/06/2023 13:59:08	o prazo é de duas horas.
Sistema para o participante 15.784.588/0001-99	29/06/2023 13:59:42	Sr. Fornecedor ANA PAULA VIEIRA FURRIGO BELMONTE LTDA, CNPJ 15.784.588/0001-99, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 16:00:00 do dia 29/06/2023. Justificativa: Solicito documentos de habilitação.
Sistema para o participante 15.784.588/0001-99	29/06/2023 16:00:01	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 16:00:00 de 29/06/2023. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor ANA PAULA VIEIRA FURRIGO BELMONTE LTDA, CNPJ 15.784.588/0001-99.
pelo participante 15.784.588/0001-99	29/06/2023 16:06:00	prezado! tentei anexar mas deu erro ao caminhar o arquivo
pelo participante 15.784.588/0001-99	29/06/2023 16:06:24	e em contato com o suporte era porque o arquivo estava com o mesmo nome
pelo participante 15.784.588/0001-99	29/06/2023 16:06:33	solicito a abertura novamente
pelo participante 15.784.588/0001-99	29/06/2023 16:06:46	para envio do link

30/06/2023 14:46 10 de 17

Uasg 925457 Pregão 6/2023

Enviado por Data/Hora envio Mensagem

pelo participante 15.784.588/0001-99	29/06/2023 16:07:12	já tínhamos enviado a documentação
Sistema para o participante 15.784.588/0001-99	29/06/2023 16:08:28	Abrirei por mais meia hora, em última oportunidade. Peço que mantenha-se conectado.

Uasg 925457 Pregão 6/2023

Enviado por Data/Hora envio Mensagem

pelo participante 15.784.588/0001-99	29/06/2023 16:07:12	já tínhamos enviado a documentação
Sistema para o participante 15.784.588/0001-99	29/06/2023 16:08:28	Abrirei por mais meia hora, em última oportunidade. Peço que mantenha-se conectado.
Sistema para o participante 15.784.588/0001-99	29/06/2023 16:08:38	tente encaminhar em arquivo compactado.
Sistema para o participante 15.784.588/0001-99	29/06/2023 16:09:13	Sr. Fornecedor ANA PAULA VIEIRA FURRIGO BELMONTE LTDA, CNPJ 15.784.588/0001-99, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 16:40:00 do dia 29/06/2023. Justificativa: Para envio dos documentos de habilitação.
pelo participante 15.784.588/0001-99	29/06/2023 16:15:20	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 16:15:20 de 29/06/2023. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor ANA PAULA VIEIRA FURRIGO BELMONTE LTDA, CNPJ 15.784.588/0001-99.
Sistema para o participante 15.784.588/0001-99	30/06/2023 10:11:56	Bom dia, Prezada!
Sistema para o participante 15.784.588/0001-99	30/06/2023 10:14:13	Será necessário complementar a documentação apresentada, com a declaração do item 15.3.1.2 do edital.
pelo participante 15.784.588/0001-99	30/06/2023 10:18:03	Bom dia! Estamos verificando
Sistema para o participante 15.784.588/0001-99	30/06/2023 10:18:06	Além disso, peço que retifique o Atestado apresentado para, se for o caso, fazer constar a quantidade de pessoas solicitada no Instrumento Convocatório.
Sistema para o participante 15.784.588/0001-99	30/06/2023 10:20:15	Portanto, será novamente aberto campo de anexos. O prazo para envio é de duas horas.
Sistema para o participante 15.784.588/0001-99	30/06/2023 10:24:33	Sr. Fornecedor ANA PAULA VIEIRA FURRIGO BELMONTE LTDA, CNPJ 15.784.588/0001-99, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 12:22:00 do dia 30/06/2023. Justificativa: Para complementação dos documentos de habilitação.

Sistema para o participante 15.784.588/0001-99	30/06/2023 10:24:33	Sr. Fornecedor ANA PAULA VIEIRA FURRIGO BELMONTE LTDA, CNPJ 15.784.588/0001-99, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 12:22:00 do dia 30/06/2023. Justificativa: Para complementação dos documentos de habilitação.
pelo participante 15.784.588/0001-99	30/06/2023 10:25:49	estes documentos já foi apresentado, porém encaminharemos novamente
pelo participante 15.784.588/0001-99	30/06/2023 10:26:21	esta na pasta zip" atestados" e "declaração complementar"
pelo participante 15.784.588/0001-99	30/06/2023 10:34:49	Todos atestados foram enviados anteriormente, com somatório muito superior ao solicitado
pelo participante 15.784.588/0001-99	30/06/2023 10:44:21	conforme o item 15.3.1.4 é aceito o somatório de atestados
pelo participante 15.784.588/0001-99	30/06/2023 10:44:30	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 10:44:30 de 30/06/2023. 4 anexos foram enviados pelo fornecedor ANA PAULA VIEIRA FURRIGO BELMONTE LTDA, CNPJ 15.784.588/0001-99.
30/06/2023 14:46		11 de 17

Uasg 925457 Pregão 6/2023

Enviado por Data/Hora envio Mensagem

Sistema para o participante 15.784.588/0001-99	30/06/2023 10:45:44	Certo, foi localizado na pasta geral a declaração em "documentos complementar".
Sistema para o participante 15.784.588/0001-99	30/06/2023 10:54:31	Os atestados serão conferidos. Agradeço pelo retorno e indicação dos documentos.
Sistema	30/06/2023 14:19:52	O item 1 está na etapa de habilitação de fornecedores no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 30/06/2023 14:29:52.
Sistema	30/06/2023 14:45:59	A fase de recurso do item 1 está aberta até 05/07/2023.

Analisando a documentação encaminhada pela empresa ANA PAULA VIEIRA FURRIGO BELMONTE LTDA, duas vezes (dias 27 e 29 de junho), conforme registros do sistema na primeira imagem, disponíveis para acesso de qualquer interessado, é possível perceber que, juntamente com a proposta, encaminhou documentos referentes a sua habilitação, o que gerou certo engano na análise por parte da Administração.

No entanto, quando estendido o prazo para envio dos documentos, conforme permitido no Edital deste Certame[2], encaminhou novamente sua habilitação.

Deste modo, esclarece-se oportunamente que, em um primeiro momento, foram analisados os escassos documentos habilitatórios encaminhados juntos da proposta da empresa, e, após esclarecimentos e apontamentos trazidos em chat (dia 30/06, das 10h25 às 10h54), os documentos em questão foram localizados e reanalisados, e foram consideradas cumpridas todas as exigências do Instrumento Convocatório quanto à apresentação da documentação de habilitação pela licitante classificada em segundo lugar.

Por fim, quanto ao documento apontado na peça recursal: "apresentou documentação de vigilância sanitária de uma empresa com sede em Curitiba – PR", a empresa apenas trouxe o que foi solicitado em edital, item 15.3.1.2., vejamos:

Se o licitante for empresa organizadora de eventos, cujo ramo de atividade destine-se a serviços de alimentação para eventos, recepções, feiras, serviços de buffet, organizações de feiras, congressos, exposições e similares: Declaração, emitida pelo licitante, indicando a empresa fornecedora dos produtos e Licença da Vigilância Sanitária atualizada da empresa, em atendimento à Resolução da SESA n.º 1.034/2020.

Não sendo possível, deste modo, afirmar que haverá subcontratação, a qual está vedada pelo item 12 do Termo de Referência, anexo 1 do Edital.

**7. DA DECISÃO**

Diante dos fatos e das razões apresentadas, conheço do recurso interposto por TIANE CAVILHA GOMES, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que declarou vencedora do certame a empresa ANA PAULA VIEIRA FURRIGO BELMONTE LTDA, Pregão Eletrônico nº 06/2023.

Publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná (DETC), conforme disposto no subitem 1.7 do Edital. Encaminhe-se a presente decisão, com as devidas homenagens, à Presidência deste Tribunal, nos termos do item 18.5.3 do Edital[3] e do art. 165, § 2º da Lei n.º 14.133/2021[4].

O inteiro teor desta decisão será disponibilizado no site do Tribunal de Contas do Paraná, [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), aba superior Transparência do TCE – Licitações do TCE-PR, Pregão Eletrônico n.º 06/2023, bem como no endereço [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), para ciência de todos os interessados.

Curitiba, 13 de julho de 2023.

MARIANA LEITE BADO

Pregoeira

1.18.3. Uma vez aceita a intenção de recurso será concedido o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem as contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

18.4. Os recursos e contrarrazões deverão ser manifestados exclusivamente por meio eletrônico via internet, no sítio: [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras).

2. O prazo de envio poderá ser alterado por solicitação do licitante convocado ou por decisão do Pregoeiro, ambas as opções devidamente justificadas.

3.18.5. Decorridos os prazos para os recursos e contrarrazões, o Pregoeiro terá até 03 (três) dias úteis para:

(...) 18.5.3. Manter a decisão, encaminhando o recurso à autoridade julgadora, que terá até 10 (dez) dias úteis para decidir.

4. § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

- Conselheiro Presidente**
  - Fernando Augusto Mello Guimarães
- Conselheiro Vice-Presidente**
  - Ivens Zschoerper Linhares
- Conselheiro Corregedor-Geral**
  - Ivan Leles Bonilha
- Conselheiros**
  - José Durval Mattos do Amaral
  - Fabio de Souza Camargo
  - Maurício Requião de Mello e Silva
  - Augustinho Zucchi
- Auditores**
  - Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
  - Thiago Barbosa Cordeiro
  - Claudio Augusto Kania
  - Tiago Alvarez Pedroso
  - Livio Fabiano Sotero Costa
  - Muryel Hey
  - José Maurício de Andrade Neto
- Secretária do Tribunal Pleno – STP**
  - Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

- Conselheiro Presidente do Colegiado**
  - Ivens Zschoerper Linhares
- Conselheiros**
  - José Durval Mattos do Amaral
  - Maurício Requião de Mello e Silva
- Auditores**
  - Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
  - Claudio Augusto Kania
  - Livio Fabiano Sotero Costa
  - José Maurício de Andrade Neto
- Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM**
  - Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

- Conselheiro Presidente do Colegiado**
  - Ivan Leles Bonilha
- Conselheiros**
  - Fabio de Souza Camargo
  - Augustinho Zucchi
- Auditores**
  - Thiago Barbosa Cordeiro
  - Tiago Alvarez Pedroso
  - Muryel Hey
- Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM**
  - Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

- Conselheiro Corregedor-Geral – CG**
  - Ivan Leles Bonilha
- Coordenadora da Corregedoria**
  - Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

- Procurador Geral**
  - Valéria Borba
- Procuradores**
  - Flávio de Azambuja Berti
  - Kátia Regina Puchaski
  - Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
  - Gabriel Guy Léger
  - Michael Richard Reiner
  - Juliana Sternadt Reiner
- Secretário-Geral – MPC**
  - Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

- Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB**
  - Daniele Carriel Stradiotto
- Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA**
  - Celia Cristina Arruda
- Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC**
  - Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

- Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL**
  - Cintha Pedron Caciatori
- Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS**
  - Rodolfo Brandao de Proença Jaruga
- Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ**
  - Audrey Jaqueline do Vale Maret

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

- Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF**
  - Jaqueline Lebbos Favoreto
- Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC**
  - Felipe Medeiros Vedana
- Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK**
  - Marcelo da Silva Bento
- Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP**
  - Melissa Trento
- Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc**
  - Suzana Aparecida de Oliveira
- Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH**
  - Jaime Lins e Mello Neves
- Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN**
  - Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

- 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE**
  - Luciane Maria Gonçalves Franco
- 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE**
  - Joelcio Luiz Kloss
- 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE**
- 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE**
  - Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
- 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE**
  - Mauro Munhoz
- 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE**
  - Ana Carolina da Rocha
- 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE**
  - Marcio José Assumpção

## Administrativo

- Diretoria-Geral – DG**
  - Davi Gemael de Alencar Lima
- Gabinete da Presidência – GP**
  - Vinicius Greco Pazza
- Ouvidor de Contas**
  - Ederson Patrick Severo Machado
- Diretoria Administrativa – DA**
  - Elizandro Natal Brollo
- Escola de Gestão Pública – EGP**
  - Vivian Feldens Cetenaeski
- Diretoria de Comunicação Social – DCS**
  - Nilson Pohl
- Diretoria Financeira – DF**
  - Edson Custódio
- Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP**
  - Flavio Alves de Carvalho Sampaio
- Diretoria de Planejamento – DIPLAN**
  - Cintia Aparecida Guizelini Dantas
- Diretoria Jurídica – DIJUR**
  - Carine Rebelo de Almeida Cesar
- Diretoria de Protocolo – DP**
  - Paulo Sergio Moura Santos
- Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI**
  - Jose Augusto Cheute
- Controladoria Interna – CI**
  - Viviane de Medeiros Pires
- Gabinete de Assessoria Militar**
  - Mauro Celso Monteiro
- Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF**
  - Djalma Riesemberg Junior
- Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX**
  - Leandro Sudré
- Coordenadoria de Obras Públicas – COP**
  - Paulo Augusto Daschevi
- Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**
  - Wilmar da Costa Martins Junior
- Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE**
  - Ednilson da Silva Mota
- Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM**
  - Levi Rodrigues Vaz
- Coordenadoria de Auditorias – CAUD**
  - Vivianeli Araujo Prestes
- Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF**
  - Acir José Honório Bueno
- Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS**
  - Ricardo Alpendre